Nota Técnica Conjunta 01/2025-AudTI/Seinc/Assip

Brasília,28 de novembro de 2025

Assunto: **Análise dos possíveis impactos do conteúdo da minuta de resolução nas atividades de controle externo exercidas pelo TCU e da administração pública**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise da minuta de resolução da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que irá regulamentar os artigos 25 e 26 da Lei Geral de Proteção de Dados, sob a ótica dos possíveis impactos às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2. A minuta de Resolução foi disponibilizada em consulta pública no sítio Governo Federal - Participa + Brasil - Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, pelo período de 28 de outubro a 12 de dezembro de 2025.

3. Esta análise tem o objetivo de apontar aspectos que podem impactar a atividade de fiscalização realizada pelo TCU por meio de auditorias baseadas em dados e sugerir ajustes de redação de alguns dispositivos de forma a mitigar potenciais riscos.

COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU

4. O TCU realiza fiscalizações na administração pública federal como fruto das prerrogativas apresentadas no art. 71 da Constituição Federal de 1988. Para o cumprimento dessas prerrogativas, o art. 41 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443, de 16 de julho de 1992) definiu que inspeções e auditorias serão regulamentadas por seu regimento interno e realizadas por seus servidores e o art. 42 determinou que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

5. Nessa esteira, o Regimento Interno do TCU determina que, ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de fiscalização, é assegurado acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto.

O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PELO TCU

6. O planejamento estratégico do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca o uso de dados como elemento central para cumprir suas diretrizes institucionais, promovendo transparência, integridade, equidade e eficiência. A transformação digital vai além da modernização tecnológica, representando uma mudança estrutural no uso de informações para aprimorar serviços públicos e fortalecer o controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

7. Com tecnologias como inteligência artificial, automação e análise de dados, o TCU simplifica rotinas, melhora decisões, aumenta a produtividade e amplia sua capacidade, alcance e abrangência de fiscalização, trazendo mais efetividade e benefícios à sociedade, mesmo com restrições orçamentárias e de pessoal.

8. No Plano de Gestão 2025–2027, o foco no cidadão é central, com o uso de dados para compreender necessidades sociais, mapear demandas e orientar ações baseadas em evidências. Informações de audiências públicas e redes sociais ajudam a ajustar prioridades e avaliar políticas públicas, promovendo equidade e impacto social.

9. O Plano Operacional da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) reforça esse alinhamento, utilizando dados estruturados e indicadores confiáveis para avaliar riscos, medir desempenho e subsidiar decisões técnicas, como na Lista de Alto Risco (LAR) e nas Contas de Governo.

10. O uso estratégico, ético e transparente de dados é essencial para modernizar o TCU, fortalecer sua relação com a sociedade e melhorar a governança pública, contribuindo para o bem-estar da população brasileira.

11. Alguns resultados dessa estratégia de atuação são:

11.1. Pagamentos indevidos no Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Uma auditoria do TCU revelou que o governo brasileiro desembolsa cerca de **R$ 5 bilhões por ano em pagamentos indevidos** do BPC.

Auditoria revela desperdício de R$ 5 bilhões em benefícios sociais! - Monitor do Mercado

11.2. Pagamentos a pessoas falecidas

Entre 2016 e 2025, o TCU identificou **R$ 4,4 bilhões pagos a pessoas mortas**, sendo **91% benefícios previdenciários**.

TCU: R$2,7 bi foram pagos a mortos (2016-2024); 91% benefícios previdenciários | G1

11.3. Irregularidades nos benefícios do INSS

O TCU concluiu que atrasos na análise de processos do INSS resultam em **pagamentos indevidos estimados em R$ 1,1 bilhão por ano**.

TCU conclui que pagamentos de benefícios do INSS apresentam irregularidades – Notícias | Portal TCU

12. Para viabilizar esse uso intensivo de dados, o TCU obtém informações de órgãos e entidades da administração pública principalmente por meio de dois mecanismos:

12.1. requisições formais, realizadas por meio de ofícios de requisição dentro de processos de fiscalização; e

12.2. acordos de cooperação técnica ou contratos firmados com órgãos e entidades públicos.

13. Os ofícios de requisição, respaldados pela Lei Orgânica do TCU, estabelecem prazos para a disponibilização das informações, geralmente de 15 dias, aos órgãos requisitados.

14. Os acordos de cooperação técnica são fundamentais para fortalecer o sistema de controle e aprimorar a Administração Pública, pois possibilitam, a partir de conversas preliminares e de negociações institucionais, o intercâmbio sistemático, contínuo e perdurável de bases de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

dados, de informações, métodos e tecnologias entre instituições. Ampliam sobremaneira a eficiência e a eficácia das políticas de controle, contribuindo, notadamente no emprego de fiscalizações contínuas. É justamente essa previsibilidade e perenidade de entrega dos dados que os diferencia dos ofícios de requisição.

DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS

15. Em ambos os mecanismos (ofícios de requisição e acordos de cooperação técnica), o compartilhamento de dados com o TCU é realizado com vistas a que o tribunal possa exercer suas atribuições legais, com respeito aos princípios gerais de proteção de dados, à base legal e aos direitos do titular previstos pela LGPD.

16. Entretanto, em razão de dificuldades interpretativas em relação à LGPD e às normas infralegais como, por exemplo, os Decretos nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, alguns órgãos e entidades públicos têm criado certos obstáculos para o fornecimento de informações e de bases de dados que contêm dados pessoais.

ANÁLISE E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO

17. Dito isso, passa-se a análise dos artigos da minuta de resolução da ANPD que podem apresentar possíveis riscos às atividades de fiscalização do TCU, cabendo destacar, ainda, mais adiante, para fins de contribuição deste Tribunal, outros aspectos gerais da proposta no âmbito da consulta pública submetida pela ANPD.

18. A análise foi realizada tanto sob a ótica do impacto da regulação nas atividades finalísticas do TCU, como à luz da sua repercussão no fluxo intragovernamental de dados e suas consequências nos serviços e políticas públicas.

I - Procedimentos que apresentam limitações frente à dinâmica de fiscalizações

19. A minuta de regulamento define procedimentos e limitações ao uso compartilhado de dados não compatíveis com o exercício do controle externo e com a dinâmica das fiscalizações exercidas por órgãos de controle e demais órgãos de fiscalização, como o Ministério Público. Especialmente os arts. 7º e 8º da proposta de regulamento trazem requisitos e detalhamentos que podem se apresentar, além de onerosos, como dificuldades à sistemática das auditorias e dos trabalhos do controle.

20. No TCU, as fiscalizações realizadas seguem procedimentos e normas, nacionais e internacionais, com fases bem definidas e se utilizam, como insumo basilar, das informações fornecidas pelos órgãos e entidades fiscalizadas. Elas transcorrem em conformidade com a LGPD e o uso compartilhado de dados pessoais observa os princípios da referida lei, como disposto em seu art. 26.

21. Esses trabalhos, numerosos e sucessivos, têm prazos criteriosos para sua realização, definidos em portarias internas, e prazos definidos em lei para o atendimento de solicitações de auditoria, restringindo, portanto, o deferimento consecutivo de prorrogações de prazo para o fornecimento de informações.

22. O atual procedimento de fiscalização já imprime inúmeras dificuldades na obtenção de informações e bases de dados, em especial em razão da realidade contumaz dos órgãos públicos de carência de pessoal apto para condução do processo e de falta de recursos tecnológicos atualizados e disponíveis.

23. Nessa conjuntura, os procedimentos e limitações constantes da minuta de regulamento podem trazer prejuízo ao pleno exercício do controle externo, seja pelo atraso ou mesmo pela inexecução de fiscalizações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

Potenciais riscos:

24. Insegurança jurídica para os agentes de tratamento cedentes, os quais terão que conciliar os procedimentos apresentados na minuta de regulamento com a entrega tempestiva de dados pessoais solicitados formalmente pelos órgãos de controle e fiscalização.

25. Possíveis atrasos na execução de fiscalizações, em razão da demora na entrega de bancos de dados que contenham dados pessoais pelos agentes de tratamento cedentes, o que, em último caso, pode comprometer a execução de fiscalizações planejadas.

26. Potencialidade de responsabilização dos agentes de tratamento cedentes por descumprimento de prazos ou falta de entrega dos dados.

Redação atual:

Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Nova redação proposta:

Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica:

I – ao uso compartilhado de dados pessoais já tornados públicos pelo Poder Público, na forma de dados abertos ou disponibilizados em transparência ativa;

II – ao uso compartilhado de dados pessoais com órgãos de controle e com o Ministério Público, quando decorrente de requisição formal, contrato, convênio ou instrumento congênere firmados entre órgãos e entidades públicos, *expedidos ou firmados no exercício de suas competências constitucionais ou legais.*

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como assegurados os princípios e direitos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Possíveis benefícios da nova redação:

27. A nova redação proposta insere dois incisos e um parágrafo único ao artigo. O inciso I mantem parte da redação original. O inciso II exclui da aplicação do regulamento o compartilhamento de dados pessoais com órgãos de controle e com o Ministério Público, desde que esse compartilhamento decorra de requisição formal, contrato, convênio ou instrumento congênere firmados entre órgãos e entidades públicos, *expedidos ou firmados* no exercício de suas competências constitucionais ou legais.

28. Tal mudança no artigo permite que o regulamento reconheça que esses órgãos possuem prerrogativas específicas para requisitar dados pessoais e firma acordos ou contratos no cumprimento de suas funções, como fiscalização, investigação ou julgamento, e, por isso, não estariam sujeitos às regras gerais previstas da proposta de regulamentação da ANPD.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

29. Além disso, essa exclusão de abrangência reforça a autonomia dos órgãos de controle e do Ministério Público no acesso a dados necessários para o desempenho de suas funções, sem que sejam limitados pelas regras do regulamento.

30. Por fim, o parágrafo único proposto reproduz parte do dispositivo original estabelecendo que, mesmo nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II, devem ser observadas as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os princípios e direitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

II - Definições: uso compartilhado de dados e transferência

31. A definição apresentada para o uso compartilhado de dados, disposta no art. 3º da proposta de resolução é cópia integral da definição disposta na LGPD. Quando adotada na lei, essa definição abrange um contexto maior do que o uso compartilhado pelo setor público.

32. A definição apresentada para transferência insere o termo compartilhamento de acesso a dados pessoais, o qual já faz parte da definição de uso compartilhado de dados. Por outro lado, o conceito de uso compartilhado inclui a transferência internacional, que já é uma forma de transferência.

33. Os dois conceitos estão se definindo mutuamente, sem delimitação clara. Isso dificulta saber quando se trata de um uso compartilhado, por exemplo com base em cooperação e finalidade comum, ou uma transferência, com base em cessão ou delegação de tratamento. Além disso, em todos os artigos da minuta de regulamento em que aparece o termo transferência, este termo é utilizado em adição ao termo uso compartilhado de dados, estando sempre associados ao mesmo predicado da frase.

34. Para os fins desta Resolução, que apenas regulamenta os artigos 26 e 27 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, definir o uso compartilhado de dados como "comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais" é desnecessário e torna confusa a sua interpretação, pois essas formas de tratamento não são especificamente abordadas nos artigos a serem regulamentados, tampouco na própria minuta de resolução, ora em análise. Exemplo maior disso é a transferência internacional que é detalhada em capítulo próprio da LGPD (arts. 33 a 36).

35. A norma não deixa claro qual seria o enquadramento de uma contratação de um serviço de nuvem, se deveria ser tratada como uma transferência a um operador ou se seria enquadrada como uso compartilhado de dados. Um refinamento nas definições poderia oferecer ainda mais segurança jurídica aos gestores na contratação de tecnologias essenciais.

Potenciais riscos:

36. Insegurança jurídica, ante a ausência de definição conceitual clara acerca dos termos transferência e compartilhamento de dados.

37. Insegurança jurídica ante à possível interpretação de que a transferência internacional é regulamentada na minuta de resolução.

Redação atual:

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

[...]

VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e

VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

Nova redação proposta:

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

[...]

Uso compartilhado de dados entre controladores: compartilhamento, por meio de disponibilização de acesso, interconexão de sistemas ou transferência, de informações e bancos de dados por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite dados pessoais a outro agente de tratamento; e

Transferência para operadores: operação de tratamento por meio da qual um controlador de dados transfere a um operador sob sua responsabilidade contratual e responsabilização o processamento de dados.

Possíveis benefícios da nova redação:

38. A nova redação proposta busca harmonizar a definição apresentada com os artigos da LGPD a serem regulamentados nesta resolução e integrar o termo transferência ao termo uso compartilhado de dados.

III - Elementos formadores dos instrumentos de compartilhamento (incisos III e VI do art. 7º)

39. O art. 7° da minuta de regulamento determina a obrigatoriedade de inclusão de uma lista de elementos/aspectos nos instrumentos que respaldam o uso compartilhado de dados entre agentes de tratamento.

40. Dentre esses elementos importa destacar os inciso III e VI do art. 7° da minuta de regulamento: dados pessoais objeto do uso compartilhado e os meios e os procedimentos, inclusive recursos técnicos e tecnológicos.

41. Os instrumentos que autorizarem o compartilhamento serão publicizados mediante transparência ativa, com todos os elementos deles constantes, conforme dispõe o art. 11, §2°, da minuta de regulamento.

42. A divulgação dos tipos de dados pessoais compartilhados poderá elevar o risco à proteção dos dados e o número de ataques de *hackers* aos órgãos mais vulneráveis que receberem tais dados ou aos órgãos que receberem maior volume de dados em razão quantidade de instrumentos firmados.

43. Ataques do tipo exploração de vulnerabilidades, força bruta, invasão de servidores e varreduras automatizadas podem ser elevadas em razão dessa divulgação. Somente em 2024,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

houve 9,8 mil incidentes de segurança, conforme o Painel GSI. Lembra-se que um dos objetivos da norma é o de proteger os dados pessoais, art. 3º, IV.

Potenciais riscos:

44. Eleva os riscos de segurança das informações compartilhadas, por expor detalhes das informações compartilhadas e possibilitar atração maior de ataques *hackers*.

45. Eleva os riscos de segurança das informações, uma vez que expõe de forma desnecessária os controles técnicos e tecnológicos utilizados no compartilhamento.

46. Não se identifica a relevância para o Titular de Dados o conhecimento desses elementos.

Redação atual:

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:

[...]

III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;

[...]

VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;

Nova redação proposta:

Excluir os incisos III e VI do art. 7°

Possíveis benefícios da nova redação:

47. Previne o aumento de ataques hackers a agentes de tratamento mais vulneráveis.

48. Preserva a confidencialidade dos controles tecnológicos utilizados para o compartilhamento dos dados, não elevando os riscos de segurança dessas informações.

IV - Obrigação do agente de tratamento cedente e alinhamento com a agenda de transformação digital

49. O art. 8° da minuta de regulamento determina a obrigatoriedade de o agente de tratamento cedente avaliar e demonstrar compatibilidade da finalidade, proporcionalidade entre riscos e impactos do tratamento e o interesse público.

50. Esse artigo apresenta uma obrigação adicional ao agente de tratamento cedente que pode desestimular o compartilhamento de dados pessoais e fragilizar a regra da interoperabilidade criada pelo artigo 25 da LGPD, que favorece o uso eficiente e seguro de dados pessoais.

51. Agentes de tratamento cedentes que possuírem bases de dados de uso comum a outros órgãos e entidade serão extremamente impactados/demandados e terão que elaborar esse documento para cada um dos órgãos candidatos a receber o compartilhamento.

52. Talvez se devesse considerar que os candidatos a agentes de tratamento recebedor tivessem tal obrigação. E que constasse no instrumento de concessão do uso compartilhado de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

dados, artigo 6º da proposta de Resolução, a anuência do agente de tratamento cedente ao documento elaborado pelo agente de tratamento recebedor.

53. Ao se considerar o impacto desse dispositivo sobre os requerimentos de informações feitos pelos órgãos de controle aos seus jurisdicionados, por meio de ofícios de requisição, caso não fossem excluídos deste regulamento, percebe-se o ônus que recairia sobre os órgãos e as entidades públicas toda vez que submetidos a fiscalizações de controle externo e interno quando as informações requeridas contivessem dados pessoais, realidade frequente.

54. Tratando-se de compartilhamento de dados mandatório, com fulcro em prerrogativa que esses órgãos possuem de acesso à informação, o prejuízo de procedimento oneroso, com comprometimento da eficiência, se revela desproporcional quando sopesado o benefício que dele adviria.

55. O princípio da transparência e o direito do titular de dados poderiam ser atendidos por outros meios, como, por exemplo, com a divulgação de informação única e padrão que poderia ser incorporada ao aviso de privacidade dos órgãos e entidades públicos.

56. Quanto ao alinhamento com a agenda de transformação digital, entende-se que a minuta é uma oportunidade de sinergia e pode ser uma importante aliada da transformação almejada. Os procedimentos delineados nos arts. 6º, 7º e 8º podem apresentar um desafio à celeridade necessária para a inovação em serviços digitais.

57. É oportuno assegurar que a norma dialogue com os princípios da Lei de Governo Digital (Lei 14.129/2021), que, em seu art. 3º, promove a "eficiência" e a "interoperabilidade", bem como com o Decreto 10.046/2019. O objetivo comum é a simplificação e a melhoria dos serviços, e a regulamentação pode ser um catalisador para esse fim.

58. A minuta da ANPD torna-se mais desafiadora, por exemplo, para os órgãos cumprirem o art. 3º, inciso XIII, da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que veda a "exigência de prova de fato já comprovado". A efetivação desse princípio depende do fluxo ágil de dados. Com um fluxo de compartilhamento com mais etapas, o cenário provável é o de retração na interoperabilidade e na "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos", garantido pelo art. 5º do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei nº 13.460/2017).

59. Seria desejável ainda que as organizações que negassem acesso tivessem que explicar motivadamente as razões da recusa e que fosse estabelecido prazo para atendimento dessas demandas. O texto em consulta, no entanto, pode acabar favorecendo uma postura menos proativa por parte das organizações que optarem por não compartilhar os dados.

60. Entende-se que o art. 8º deveria ser de observância para o compartilhamento de dados entre o controlador de dados cedente e o controlador de dados recebedor. O uso do termo “agente de tratamento” expande a aplicação da norma sobremaneira, incluindo entidades contratadas como operadores de TI gerais e operadores em nuvem.

Potenciais riscos:

61. Pode produzir desincentivo ao uso compartilhado de dados e aumentar o tempo de negociação para a elaboração de instrumentos que respaldam o uso compartilhado de dados entre agentes de tratamento.

62. Retrocesso da transformação digital do setor público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

Redação atual:

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo levará em consideração, entre outros critérios:

I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;

III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;

IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;

V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e

VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.

§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

Nova redação proposta:

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados entre controladores, o controlador de dados recebedor deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

[...]

§ 2º O agente de tratamento cedente deverá ser formalmente informado sobre o resultado da avaliação mencionada no caput deste artigo e manifestar sua concordância expressa, mediante registro no instrumento de concessão de uso compartilhado de dados, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 3º A recusa do agente de tratamento cedente ao pedido formulado pelo candidato a agente de tratamento recebedor deverá ser formalmente motivada, com indicação das razões de fato e de direito que a fundamentam, inclusive dos dispositivos legais e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

regulamentares aplicáveis, em especial quando verificada a ausência de base legal adequada, a incompatibilidade de finalidades ou o descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução e na legislação de proteção de dados pessoais vigente.

§ 4º Até que a ANPD estabeleça parâmetros específicos de qualidade para o atendimento das demandas de interoperabilidade e de compartilhamento de dados, o agente de tratamento cedente deverá manifestar-se sobre o pedido formulado pelo candidato a agente de tratamento recebedor no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento, prorrogável, de forma justificada, por igual período, para:

I – formalizar o aceite do compartilhamento de dados; ou

II – comunicar a recusa, na forma do § 3º deste artigo.

Possíveis benefícios da nova redação:

63. A responsabilidade de avaliar e demonstrar compatibilidade da finalidade, proporcionalidade entre riscos e impactos do tratamento e o interesse público passa para o agente de tratamento recebedor, o qual tem interesse no uso compartilhado de dados.

64. Também cria uma obrigação ao agente de tratamento cedente de avaliar com celeridade os pedidos e fundamentar as razões em caso de negativa do compartilhamento. Criando, assim, um ambiente de fomento ao uso compartilhado de dados pessoais, que é a intenção da LGPD demonstrada ao exigir a interoperabilidade de dados, mas mantendo os pilares da privacidade e da proteção de dados pessoais.

V - Transparência Ativa e a Ponderação com o Interesse Público

65. O princípio da transparência é fundamental, como estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Contudo, o nível de detalhamento da publicidade pode ser ponderado em face de outras diretrizes de interesse público, como a segurança da informação.

Potencial risco:

66. Aumento substancial de ataques cibernéticos decorrente do aumento da superfície de ataque;

Ponto de atenção:

67. A publicação da descrição detalhada dos dados compartilhados (art. 11, II) e da íntegra dos instrumentos (art. 11, § 2º) pode ampliar a superfície de exposição de informações sobre o acervo de dados do Estado. A questão central é que a minuta estabelece este dever de forma categórica, sem prever um mecanismo de ponderação que equilibre o interesse público na informação com os riscos associados à sua divulgação.

68. Essa abordagem difere da própria LAI (Lei 12.527/2011), que, embora promova a transparência, o faz de modo balanceado, prevendo exceções para informações sensíveis. A ausência de um critério de ponderação similar na minuta pode levar à exposição de detalhes operacionais de baixo interesse público, mas com relevante potencial de risco.

Comparativo internacional:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

69. Aparentemente as exigências de transparência da minuta são as mais exigentes em comparação com normas correlatas de outros países (União Europeia, EUA, Canadá, Austrália e Reino Unido);

Dispositivos relacionados:

70. Art. 11, inciso II e § 2º; Lei 12.527/2011.

Sugestão:

71. Avaliar conjuntamente com órgãos governantes superiores a ponderação possível de equilíbrio entre a transparência prevista na LGPD e a adoção de padrões e práticas de segurança cibernética pelas organizações públicas, de modo a evitar a exposição de informações que possam comprometer a confidencialidade dos dados solicitados. Motivar e justificar as escolhas pela não disponibilização ou pela transparência parcial, de forma a atender o princípio da transparência.

VI - Possibilidade de uma Abordagem Escalonada

72. A minuta estabelece em seu Capítulo II procedimento padrão para as diferentes hipóteses de compartilhamento. Uma alternativa a se ponderar seria a adoção de uma abordagem escalonada, baseada em risco.

Potencial risco:

73. Paralisação de interoperabilidade e compartilhamento de dados simples ou de baixo risco.

Ponto de atenção:

74. O mesmo rito se aplica tanto a compartilhamentos de grande volume de dados sensíveis quanto a validações cadastrais pontuais. Poderia ser interessante avaliar a possibilidade de introduzir mecanismos simplificados para operações de menor complexidade ou risco, alinhando as exigências à sensibilidade e ao contexto de cada tratamento.

Dispositivos relacionados:

75. Estrutura geral do Capítulo II (arts. 5º a 10º)

Sugestão:

76. Explorar a viabilidade de incluir no Capítulo II procedimentos simplificados para compartilhamentos de baixo risco.

VII - Vigência da Resolução e Período de Adaptação

77. A entrada em vigor da resolução na data de sua publicação é um ponto que merece consideração, dado o volume de instrumentos hoje existentes para compartilhamento de dados e a possível dificuldade interpretativa da legislação, inclusive pelas consultorias jurídicas que embasam em parecer a celebração desses instrumentos.

78. A aplicação imediata da norma pode criar um período desafiador para a adequação dos milhares de acordos e convênios vigentes no país. A estipulação de um período de transição (*vacatio legis*) poderia facilitar uma adaptação mais suave e planejada por parte dos gestores públicos.

Potencial risco:

79. Paralisação/Obstrução de acordos vigentes de compartilhamento de dados e atraso na conclusão de acordos em andamento ou readequação equivocada de acordos vigentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

Redação atual:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova redação proposta:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 360 dias de sua publicação.

Potencial benefícios da nova redação:

80. A nova redação proposta fornece tempo aos órgãos para adaptarem acordos de cooperação, contratos e demais instrumentos já firmados ou em fase de celebração, permitindo um prazo para que sejam realizadas as negociações entre agentes de tratamento cedente e recebedor.

VIII - Impacto na Experiência do Cidadão como Usuário do Serviço Público

81. A fluidez do compartilhamento de dados impacta diretamente a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Ponto de atenção:

82. A minuta da ANPD torna mais desafiador, por exemplo, para os órgãos cumprirem o art. 3º, inciso XIII, da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que veda a "exigência de prova de fato já comprovado".

83. A efetivação desse princípio depende do fluxo ágil de dados. Com um fluxo de compartilhamento com mais etapas, um cidadão pode ter a concessão de um benefício ou serviço estendida em seu prazo, o que deve ser ponderado em face do seu direito à "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos", garantido pelo art. 5º do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei nº 13.460/2017).

Dispositivos relacionados:

84. Lei nº 14.129/2021, art. 3º, inciso XIII; Lei nº 13.460/2017, art. 5º.

Sugestão:

85. Prever a possibilidade de acordos multilaterais, a exemplo do previsto na norma congênere canadense (*one-way, two-way, multi-party one way e multi-party two-way*[i]), trazendo possibilidades claramente mais eficientes. Essa sugestão se assemelha ao item 9.4.2 do Acórdão 2.279/2021-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

86. À luz dessas considerações, sugere-se a reflexão sobre os seguintes pontos para o aprimoramento da minuta:

86.1. **estabelecer que as atividades de controle e do Ministério Público são *sui generis*:** considerar a alteração do art. 2º do regulamento anexo à minuta de resolução para excluir da aplicação do regulamento proposto o compartilhamento de dados pessoais com órgãos de controle e com o Ministério Público, desde que esse compartilhamento decorra de requisição formal, contrato, convênio ou instrumento congênere, expedidos ou firmados expedidos no exercício de suas competências constitucionais ou legais.

86.2. **equilibrar Transparência e Segurança:** ponderar, nos arts. 7 º e 11, o nível de detalhamento das informações publicadas, especialmente sobre os tipos de dados, meios e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

procedimentos de compartilhamento, e a íntegra dos instrumentos, visando alinhá-lo às melhores práticas de segurança da informação e às exceções da LAI.

86.3. **refinar as definições:** analisar a possibilidade de refinar as definições do art. 3º, para delimitar, com maior clareza, o escopo de "uso compartilhado" e "transferência".

86.4. **introduzir uma Abordagem de Risco:** explorar a viabilidade de incluir no Capítulo II procedimentos simplificados para compartilhamentos de baixo risco.

86.5. **apoiar a transformação digital do setor público:** estabelecer prazo de respostas para que os órgãos cedentes atendam às demandas. Eventuais negativas devem ser fundamentadas. Prever a possibilidade de acordos multilaterais.

86.6. **apoiar as organizações públicas:** disponibilizar *templates* de acordos de compartilhamento de dados para serem utilizados pelas organizações, considerando casos típicos diversos, a exemplo das agências congêneres do Reino Unido[ii] e do Canadá[iii].

86.7. **estabelecer um Período de Transição:** considerar a alteração do Art. 2º da minuta de resolução para prever um *vacatio legis* (ex: 365 dias) que permita a adaptação gradual de instrumentos e procedimentos.

Em 28 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PEDRO DE SOUZA COUTINHO FILHO
Matr. 7629-5

(assinado eletronicamente)
JOÃO BATISTA RODRIGUES FONSECA
Matr. 5669-3

(assinado eletronicamente)
FABRÍCIO ALVES VIEIRA
Matr. 8210-4

(assinado eletronicamente)
MARCELO CHAVES CURCIO
Matr. 10663-1

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ BUENO MACHADO
Matr. 9486-2

De acordo.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA - Mat 7658-9

Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria

Especializada em Tecnologia da Informação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

(assinado eletronicamente)

FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS - Mat 3844-0

Auditor Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em

Integração de Integração de Dados, Métodos e Tecnologias para o Controle

(assinado eletronicamente)

MÔNICA COTRIM CHAVES - Mat 6467-0

Encarregada de Dados Pessoais

[i] https://www.canada.ca/en/treasury-board-secretariat/services/access-information-privacy/privacy/guidance-preparing-information-sharing-agreements-involving-personal-information.html

[ii] https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/data-sharing/data-sharing-a-code-of-practice/annex-b-data-sharing-request-form-template/

[iii] https://www.canada.ca/en/treasury-board-secretariat/services/access-information-privacy/privacy/guidance-preparing-information-sharing-agreements-involving-personal-information.html

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79381979.

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 11

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 11 Capítulo III – Da Transparência e da Informação à ANPD sobre o Uso Compartilhado de Dados ~~**Art.11.** Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:~~ ~~I- a identificação dos agentes de tratamento;~~ ~~II- a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;~~	Sugerimos a exclusão do artigo 11.	Recomenda-se a supressão do art. 11, pois a obrigação nele prevista é redundante: o art. 9º da LGPD já estabelece o dever de informar os titulares sobre as hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais. A criação de um novo documento, ou a ampliação dos existentes, tende apenas a intensificar a já reconhecida fadiga informacional, fenômeno decorrente do excesso e da complexidade de textos que, na prática, são raramente lidos de forma integral. Assim, aumentar o volume de informações não promove transparência efetiva, mas sim dilui sua utilidade. Além da redundância e da baixa efetividade, a exigência prevista no art. 11

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

~~III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;~~ ~~IV- a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;~~ ~~V- a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e~~ ~~VI- os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.~~ ~~§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.~~ ~~§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência~~		pode ampliar riscos relevantes à segurança da informação. A divulgação detalhada da cadeia de tratamento, especialmente em contextos de prevenção à fraude e segurança, pode expor informações sensíveis sobre processos internos, mecanismos de detecção e fornecedores críticos, tornando o ecossistema mais vulnerável a ataques cibernéticos direcionados. Fraudadores podem explorar tais informações para "jogar contra o sistema", modulando comportamentos para contornar controles antifraude ou identificar pontos frágeis na arquitetura de segurança. Em setores altamente regulados, como o financeiro, há normas específicas que impõem confidencialidade sobre prestadores e estruturas críticas justamente para evitar esse tipo de risco e preservar a integridade dos sistemas de prevenção a ilícitos, continuidade operacional, resiliência cibernética e segurança do mercado. A abertura excessiva de fluxos e processos de tratamento também pode revelar segredos comerciais, estratégias de modelagem de risco, métodos proprietários de análise e informações competitivamente sensíveis, gerando potenciais prejuízos econômicos e fragilizando a proteção de ativos intangíveis essenciais.

~~ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.~~		Pesquisas recentes confirmam que maiores volumes de informação não se traduzem em maior transparência para o titular: estudo da NordVPN estima que um usuário brasileiro precisaria de cerca de 40 horas mensais para ler todas as políticas de privacidade dos sites que acessa; dados do Pew Research Center mostram que apenas 9% dos usuários norte-americanos leem esses documentos sempre, e 13% o fazem com regularidade. Em outros países, o padrão se repete — 94% dos usuários australianos afirmam não ler tais documentos, e apenas 0,5% dos usuários acessam as políticas de privacidade de sites de órgãos públicos no Reino Unido. Evidencia-se, assim, que expandir a quantidade de informações formais tende a ser contraproducente e não melhora a compreensão do titular. Considerando, portanto, que (i) o dever de informar já está plenamente coberto pelo art. 9º da LGPD, (ii) a introdução de novas obrigações documentais não aumenta a transparência real e (iii) a exigência pode criar riscos adicionais de segurança, exposição de segredos comerciais e fragilização dos mecanismos de prevenção à fraude e cibersegurança, mostra-se mais adequado que a ANPD concentre

		esforços na simplificação e padronização das informações fornecidas aos titulares, em formatos claros, sintéticos e acessíveis. Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 11 do Regulamento.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 10, IV

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 10... IV- quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ~~ou~~ proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.	**Art. 10** ... IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, ou permitir a gestão de riscos sistêmicos setoriais, conforme regulamentação expedida por autoridade reguladora competente, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.	Numa economia orientada por dados, informações constituem insumos estratégicos que influenciam diretamente a eficiência, a competitividade e a inovação. Por isso, o acesso a dados públicos não pode resultar em vantagens competitivas artificialmente criadas pela discricionariedade administrativa. Sempre que o Poder Público autorizar o acesso a dados a um agente privado que atenda requisitos específicos e persiga finalidade legítima, deve oferecer igual oportunidade a todos os demais em condições equivalentes, garantindo simetria informacional e observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		A experiência prática demonstra que a concessão assimétrica de acesso, por meio de convênios firmados com alguns agentes e negados a outros nas mesmas circunstâncias, produz distorções concorrenciais, desestimula a inovação e compromete o ambiente competitivo. Por essa razão, o Regulamento deve prever garantias explícitas contra discriminações no compartilhamento de dados, assegurando tratamento isonômico entre agentes privados e evitando que o Poder Público gere, direta ou indiretamente, vantagens competitivas indevidas. A inclusão da gestão de riscos sistêmicos setoriais como hipótese específica de uso compartilhado visa assegurar a conformidade com normas de autoridades reguladoras que impõem deveres de monitoramento, prevenção e mitigação de riscos à estabilidade, segurança e higidez do mercado financeiro. Trata-se de finalidade legítima e estritamente vinculada ao interesse público, essencial para a detecção de comportamentos atípicos, prevenção de ilícitos e preservação da integridade das estruturas de pagamento, crédito e intermediação financeira. A previsão expressa evita

		lacunas interpretativas e garante que o compartilhamento necessário ao cumprimento de obrigações regulatórias setoriais seja juridicamente seguro, limitado à finalidade específica e em coerência com a vedação ao uso dos dados para objetivos não relacionados à proteção do sistema financeiro e de seus usuários.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 10, III

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 10... III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência ~~for~~ respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou	**Art. 10** ... III – quando houver previsão legal ou quando o uso compartilhado ou a transferência estiverem respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, assegurado o tratamento isonômico entre os entes privados e garantida a possibilidade de que qualquer agente de tratamento, individualmente ou por meio de suas associações, que pretenda acessar os dados para a mesma finalidade e sob as mesmas condições, possa aderir aos referidos instrumentos; ou	Numa economia orientada por dados, informações constituem insumos estratégicos que influenciam diretamente a eficiência, a competitividade e a inovação. Por isso, o acesso a dados públicos não pode resultar em vantagens competitivas artificialmente criadas pela discricionariedade administrativa. Sempre que o Poder Público autorizar o acesso a dados a um agente privado que atenda requisitos específicos e persiga finalidade legítima, deve oferecer igual oportunidade a todos os demais em condições equivalentes, garantindo simetria informacional e observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		A experiência prática demonstra que a concessão assimétrica de acesso, por meio de convênios firmados com alguns agentes e negados a outros nas mesmas circunstâncias, produz distorções concorrenciais, desestimula a inovação e compromete o ambiente competitivo. Por essa razão, o Regulamento deve prever garantias explícitas contra discriminações no compartilhamento de dados, assegurando tratamento isonômico entre agentes privados e evitando que o Poder Público gere, direta ou indiretamente, vantagens competitivas indevidas. A inclusão da gestão de riscos sistêmicos setoriais como hipótese específica de uso compartilhado visa assegurar a conformidade com normas de autoridades reguladoras que impõem deveres de monitoramento, prevenção e mitigação de riscos à estabilidade, segurança e higidez do mercado financeiro. Trata-se de finalidade legítima e estritamente vinculada ao interesse público, essencial para a detecção de comportamentos atípicos, prevenção de ilícitos e preservação da integridade das estruturas de pagamento, crédito e intermediação financeira. A previsão expressa evita

		lacunas interpretativas e garante que o compartilhamento necessário ao cumprimento de obrigações regulatórias setoriais seja juridicamente seguro, limitado à finalidade específica e em coerência com a vedação ao uso dos dados para objetivos não relacionados à proteção do sistema financeiro e de seus usuários.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 10

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 10 ~~Além de atender ao disposto no caput~~, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:	**Art. 10** O uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:	Numa economia orientada por dados, informações constituem insumos estratégicos que influenciam diretamente a eficiência, a competitividade e a inovação. Por isso, o acesso a dados públicos não pode resultar em vantagens competitivas artificialmente criadas pela discricionariedade administrativa. Sempre que o Poder Público autorizar o acesso a dados a um agente privado que atenda requisitos específicos e persiga finalidade legítima, deve oferecer igual oportunidade a todos os demais em condições equivalentes, garantindo simetria informacional e observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		A experiência prática demonstra que a concessão assimétrica de acesso, por meio de convênios firmados com alguns agentes e negados a outros nas mesmas circunstâncias, produz distorções concorrenciais, desestimula a inovação e compromete o ambiente competitivo. Por essa razão, o Regulamento deve prever garantias explícitas contra discriminações no compartilhamento de dados, assegurando tratamento isonômico entre agentes privados e evitando que o Poder Público gere, direta ou indiretamente, vantagens competitivas indevidas. A inclusão da gestão de riscos sistêmicos setoriais como hipótese específica de uso compartilhado visa assegurar a conformidade com normas de autoridades reguladoras que impõem deveres de monitoramento, prevenção e mitigação de riscos à estabilidade, segurança e higidez do mercado financeiro. Trata-se de finalidade legítima e estritamente vinculada ao interesse público, essencial para a detecção de comportamentos atípicos, prevenção de ilícitos e preservação da integridade das estruturas de pagamento, crédito e intermediação financeira. A previsão expressa evita

		lacunas interpretativas e garante que o compartilhamento necessário ao cumprimento de obrigações regulatórias setoriais seja juridicamente seguro, limitado à finalidade específica e em coerência com a vedação ao uso dos dados para objetivos não relacionados à proteção do sistema financeiro e de seus usuários.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 8º, § 2º

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 8º ... § 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.	**Art. 8º** ... § 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, ou a ilegitimidade do novo propósito no caso de agente recebedor que mantenha relacionamento com o titular.	Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a **atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública** envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público. Além disso, sugerimos incluir a possibilidade de **avaliação da legitimidade da nova finalidade** nos casos em que o agente recebedor mantém relacionamento prévio com o titular. Isso é

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		essencial para refletir situações comuns e legítimas no setor financeiro. Nessas hipóteses, o uso subsequente desses dados para finalidades correlatas e previsíveis dentro da relação com o cliente, como oferta de produtos financeiros, avaliação de crédito ou treinamento de modelos destinados a aprimorar decisões de risco, não constitui desvio de finalidade, mas sim tratamento legítimo, proporcional e socialmente esperado. A redação proposta evita interpretações excessivamente restritivas que poderiam inviabilizar práticas rotineiras, amparadas pela LGPD e por normas setoriais, garantindo segurança jurídica sem comprometer a proteção aos titulares.

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 8º, caput e inciso VII

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.	**Art. 8º** Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida — ou, se ambos o forem, o agente de tratamento cedente — deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a finalidade do uso compartilhado de dados ou, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento, assegurada, para ambos os casos, a proporcionalidade entre riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica.	Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a **atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública** envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público. Além disso, sugerimos incluir a possibilidade de **avaliação da legitimidade da nova finalidade** nos casos em que o agente recebedor mantém relacionamento prévio com o titular. Isso é

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Sem referência na minuta proposta	VII – a legitimidade do novo propósito de tratamento nos casos em que o agente recebedor mantenha relacionamento com o titular.	essencial para refletir situações comuns e legítimas no setor financeiro. Nessas hipóteses, o uso subsequente desses dados para finalidades correlatas e previsíveis dentro da relação com o cliente, como oferta de produtos financeiros, avaliação de crédito ou treinamento de modelos destinados a aprimorar decisões de risco, não constitui desvio de finalidade, mas sim tratamento legítimo, proporcional e socialmente esperado. A redação proposta evita interpretações excessivamente restritivas que poderiam inviabilizar práticas rotineiras, amparadas pela LGPD e por normas setoriais, garantindo segurança jurídica sem comprometer a proteção aos titulares.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 7º, X

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Capítulo II – Dos Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público. **Art. 7º** ... X- a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.	X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para o qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado, e, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento	Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a **atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública** envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		Além disso, sugerimos incluir a possibilidade de **avaliação da legitimidade da nova finalidade** nos casos em que o agente recebedor mantém relacionamento prévio com o titular. Isso é essencial para refletir situações comuns e legítimas no setor financeiro.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 5º

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Capítulo II – Dos Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público. **Art. 5º** O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. ~~Parágrafo único.~~ É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	§ 1º É vedado o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando: a) expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento; ou	A inclusão do §1º tem por objetivo reconhecer situações em que o compartilhamento de dados com pessoas jurídicas de direito privado ocorre em benefício do próprio titular e dentro de uma relação pré-existente, como nos casos de operações financeiras, atualização cadastral ou serviços solicitados pelo usuário. Nesses cenários, a finalidade do uso posterior pelo agente recebedor não se limita necessariamente à finalidade pública que motivou o compartilhamento original, mas pode abranger propósitos legítimos, proporcionais e previsíveis no contexto da relação já estabelecida entre o titular e o agente privado. Essa previsão é essencial para evitar interpretações excessivamente restritivas que

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

	(b) na hipótese em que o agente recebedor compartilhe os dados com agentes de tratamento que atuem na posição de operadores de dados pessoais. § 2º Quando o agente de tratamento recebedor for pessoa jurídica de direito privado e mantiver relação prévia com o titular do dado, o uso compartilhado de dados cedidos pelo poder público poderá também atender a finalidade legítima, proporcional e previsível no contexto da relação entre o titular e o ente privado. §3º Quando o agente de tratamento cedente for ente privado e tiver cedido dados a entidade da administração pública direta ou indireta, o agente de tratamento recebedor somente poderá compartilhar os dados pessoais cedidos mediante autorização expressa da entidade privada cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. § 4º O agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados pessoais fornecidos pelo agente de tratamento cedente, independentemente de autorização prévia deste, quando o	inviabilizariam tratamentos esperados e socialmente úteis, amparados pelo art. 6º e pelo art. 10 da LGPD, e compatíveis com o interesse do titular. Quanto aos §2º e §3º destinados às hipóteses em que o agente de tratamento cedente é ente público ou ente privado, a distinção normativa se mostra necessária para mitigar assimetrias estruturais entre Poder Público e agentes privados. Quando o cedente for órgão ou entidade da administração pública, a exigência de autorização expressa para novo compartilhamento reforça a garantia de que dados pessoais cedidos para finalidades públicas não serão utilizados de maneira ampliada ou dissociada de seu fundamento legal sem a devida supervisão estatal. Por outro lado, quando o cedente for ente privado, impõe-se a necessidade de autorização específica, expressa e formalizada em instrumento separado para qualquer compartilhamento subsequente pelo agente recebedor. Essa exigência decorre da elevada assimetria contratual existente entre entes privados e a Administração Pública, cujos contratos

	compartilhamento for realizado com agente de tratamento que atue na qualidade de operador de dados pessoais.	são predominantemente de natureza adesiva, sem margem real de negociação. Permitir que autorizações para reuso de dados sejam inseridas nesses contratos padronizados geraria risco concreto de apropriação indevida de ativos intangíveis de elevado valor econômico, fragilizando a livre iniciativa, a segurança jurídica e o segredo empresarial. A autorização específica, autônoma e por escrito é, portanto, medida indispensável para assegurar que o compartilhamento posterior dos dados não decorra de imposição, condicionamento ou abuso de posição dominante pelo Poder Público, garantindo que a decisão do privado seja verdadeiramente livre e independente. Por fim, em relação à proposta de inclusão do § 4º, entendemos que ela se justifica porque, em muitos casos, o agente de tratamento recebedor precisa utilizar operadores para executar atividades essenciais, como provedores de serviços em nuvem responsáveis pelo armazenamento ou processamento dos dados pessoais. Nesses cenários, exigir autorização prévia do agente cedente a cada contratação operacional geraria

		entraves desnecessários e não agregaria proteção adicional aos titulares, já que o operador permanece sujeito às instruções do controlador e às obrigações da LGPD. Assim, a redação deixa claro que esse compartilhamento técnico e instrumental pode ocorrer sem nova autorização, preservando a eficiência operacional e o cumprimento das responsabilidades legais.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 4º, inclusão inciso V

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 4º... Sem correspondência	Art. 4º... V – garantia de tratamento isonômico entre agentes de tratamento privados, vedado ao poder público impor restrições ou negar acesso a dados pessoais, para fins e sob condições substancialmente equivalentes àqueles já concedidos ou pactuados com outros agentes.	**Limites à requisição estatal de dados privados** No âmbito do inciso I do art. 4º, a economia digital demanda especial cautela no tratamento de dados privados pelo Estado, sobretudo quando envolver entidades da administração indireta que atuam em regime concorrencial. É essencial restringir as hipóteses de requisição e uso desses dados, dada sua relevância econômica e o risco de violações à privacidade, à autodeterminação informativa e ao sigilo comercial. Propõe-se incluir no inciso I que o Poder Público somente possa requisitar e usar dados privados quando houver

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		estrita necessidade para a execução de políticas públicas, com base legal específica, ou quando houver fornecimento voluntário por meio de instrumentos formais. A crescente capacidade estatal de coleta, integração e cruzamento de dados reforça a necessidade de limites claros para evitar abusos, monitoramento indevido e uso desproporcional de informações pessoais. O STF, ao julgar as ADIs relacionadas à MP 954/2020, firmou entendimento de que a transferência compulsória de dados sem salvaguardas adequadas viola direitos fundamentais. A LGPD igualmente exige finalidade específica, necessidade e proporcionalidade, sendo vedado o trânsito irrestrito de dados dentro da Administração. No setor financeiro, em particular, os dados são altamente sensíveis e protegidos por sigilo legal, de modo que requisições estatais devem ser excepcionais, justificadas e limitadas ao mínimo indispensável.

		Proteção da concorrência e do valor econômico dos dados Outro aspecto relevante é o caráter econômico dos dados privados. Muitas empresas investem significativamente na geração, organização e curadoria dessas bases, e seu uso indiscriminado pelo Estado – inclusive por entidades públicas que atuam em mercados concorrenciais – pode gerar prejuízos econômicos e distorções competitivas. **Restrição ao compartilhamento interno de dados pelo Poder Público** Em relação ao inciso II do art. 4º, é igualmente necessário restringir o compartilhamento de dados recebidos de entes privados com outros órgãos públicos. Os mesmos riscos presentes na coleta indevida se reproduzem na circulação excessiva dessas informações dentro do Estado, inclusive com potenciais impactos concorrenciais quando envolvem entidades que atuam

		economicamente. Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve ocorrer apenas quando estritamente necessário para atender à finalidade original que justificou o fornecimento dos dados ao Estado. A natureza pública dos agentes envolvidos não afasta a necessidade de base legal clara, delimitação de finalidade, proporcionalidade e medidas de segurança. A experiência internacional, como as diretrizes da autoridade de proteção de dados da Irlanda, reforça que o tratamento de dados pelo Poder Público deve ser mínimo e justificado. A própria ANPD identifica que grande parte dos incidentes de segurança ocorre no âmbito estatal, o que evidencia a necessidade de limitar fluxos internos e reduzir riscos de exposição. No setor financeiro, tais cautelas ganham relevo adicional, pois a circulação indevida de dados pode revelar aspectos sensíveis da vida privada dos cidadãos e comprometer a confiança no sistema. Diante disso, recomendamos que o Regulamento deixe claro que

		requisições e compartilhamentos de dados privados pelo Poder Público são medidas excepcionais, estritamente necessárias, transparentes e diretamente vinculadas à finalidade pública que as justifica, sempre observando os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, livre concorrência e proteção ao segredo comercial.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 4º, II

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 4º ...	Art. 4º...	**Limites à requisição estatal de dados privados**
II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;	II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento;	No âmbito do inciso I do art. 4º, a economia digital demanda especial cautela no tratamento de dados privados pelo Estado, sobretudo quando envolver entidades da administração indireta que atuam em regime concorrencial. É essencial restringir as hipóteses de requisição e uso desses dados, dada sua relevância econômica e o risco de violações à privacidade, à autodeterminação informativa e ao sigilo comercial. Propõe-se incluir no inciso I que o Poder Público somente possa requisitar e usar dados privados quando houver

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		estrita necessidade para a execução de políticas públicas, com base legal específica, ou quando houver fornecimento voluntário por meio de instrumentos formais. A crescente capacidade estatal de coleta, integração e cruzamento de dados reforça a necessidade de limites claros para evitar abusos, monitoramento indevido e uso desproporcional de informações pessoais. O STF, ao julgar as ADIs relacionadas à MP 954/2020, firmou entendimento de que a transferência compulsória de dados sem salvaguardas adequadas viola direitos fundamentais. A LGPD igualmente exige finalidade específica, necessidade e proporcionalidade, sendo vedado o trânsito irrestrito de dados dentro da Administração. No setor financeiro, em particular, os dados são altamente sensíveis e protegidos por sigilo legal, de modo que requisições estatais devem ser excepcionais, justificadas e limitadas ao mínimo indispensável.

		Proteção da concorrência e do valor econômico dos dados Outro aspecto relevante é o caráter econômico dos dados privados. Muitas empresas investem significativamente na geração, organização e curadoria dessas bases, e seu uso indiscriminado pelo Estado – inclusive por entidades públicas que atuam em mercados concorrenciais – pode gerar prejuízos econômicos e distorções competitivas. **Restrição ao compartilhamento interno de dados pelo Poder Público** Em relação ao inciso II do art. 4º, é igualmente necessário restringir o compartilhamento de dados recebidos de entes privados com outros órgãos públicos. Os mesmos riscos presentes na coleta indevida se reproduzem na circulação excessiva dessas informações dentro do Estado, inclusive com potenciais impactos concorrenciais quando envolvem entidades que atuam

		economicamente. Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve ocorrer apenas quando estritamente necessário para atender à finalidade original que justificou o fornecimento dos dados ao Estado. A natureza pública dos agentes envolvidos não afasta a necessidade de base legal clara, delimitação de finalidade, proporcionalidade e medidas de segurança. A experiência internacional, como as diretrizes da autoridade de proteção de dados da Irlanda, reforça que o tratamento de dados pelo Poder Público deve ser mínimo e justificado. A própria ANPD identifica que grande parte dos incidentes de segurança ocorre no âmbito estatal, o que evidencia a necessidade de limitar fluxos internos e reduzir riscos de exposição. No setor financeiro, tais cautelas ganham relevo adicional, pois a circulação indevida de dados pode revelar aspectos sensíveis da vida privada dos cidadãos e comprometer a confiança no sistema. Diante disso, recomendamos que o Regulamento deixe claro que

		requisições e compartilhamentos de dados privados pelo Poder Público são medidas excepcionais, estritamente necessárias, transparentes e diretamente vinculadas à finalidade pública que as justifica, sempre observando os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, livre concorrência e proteção ao segredo comercial.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 4º, I

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 4º ...	Art. 4º...	**Limites à requisição estatal de dados privados**
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;	I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à autodeterminação informativa, à liberdade econômica, à livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres;	No âmbito do inciso I do art. 4º, a economia digital demanda especial cautela no tratamento de dados privados pelo Estado, sobretudo quando envolver entidades da administração indireta que atuam em regime concorrencial. É essencial restringir as hipóteses de requisição e uso desses dados, dada sua relevância econômica e o risco de violações à privacidade, à autodeterminação informativa e ao sigilo comercial. Propõe-se incluir no inciso I que o Poder Público somente possa requisitar e usar dados privados quando houver

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		estrita necessidade para a execução de políticas públicas, com base legal específica, ou quando houver fornecimento voluntário por meio de instrumentos formais. A crescente capacidade estatal de coleta, integração e cruzamento de dados reforça a necessidade de limites claros para evitar abusos, monitoramento indevido e uso desproporcional de informações pessoais. O STF, ao julgar as ADIs relacionadas à MP 954/2020, firmou entendimento de que a transferência compulsória de dados sem salvaguardas adequadas viola direitos fundamentais. A LGPD igualmente exige finalidade específica, necessidade e proporcionalidade, sendo vedado o trânsito irrestrito de dados dentro da Administração. No setor financeiro, em particular, os dados são altamente sensíveis e protegidos por sigilo legal, de modo que requisições estatais devem ser excepcionais, justificadas e limitadas ao mínimo indispensável.

		Proteção da concorrência e do valor econômico dos dados Outro aspecto relevante é o caráter econômico dos dados privados. Muitas empresas investem significativamente na geração, organização e curadoria dessas bases, e seu uso indiscriminado pelo Estado – inclusive por entidades públicas que atuam em mercados concorrenciais – pode gerar prejuízos econômicos e distorções competitivas. **Restrição ao compartilhamento interno de dados pelo Poder Público** Em relação ao inciso II do art. 4º, é igualmente necessário restringir o compartilhamento de dados recebidos de entes privados com outros órgãos públicos. Os mesmos riscos presentes na coleta indevida se reproduzem na circulação excessiva dessas informações dentro do Estado, inclusive com potenciais impactos concorrenciais quando envolvem entidades que atuam

		economicamente. Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve ocorrer apenas quando estritamente necessário para atender à finalidade original que justificou o fornecimento dos dados ao Estado. A natureza pública dos agentes envolvidos não afasta a necessidade de base legal clara, delimitação de finalidade, proporcionalidade e medidas de segurança. A experiência internacional, como as diretrizes da autoridade de proteção de dados da Irlanda, reforça que o tratamento de dados pelo Poder Público deve ser mínimo e justificado. A própria ANPD identifica que grande parte dos incidentes de segurança ocorre no âmbito estatal, o que evidencia a necessidade de limitar fluxos internos e reduzir riscos de exposição. No setor financeiro, tais cautelas ganham relevo adicional, pois a circulação indevida de dados pode revelar aspectos sensíveis da vida privada dos cidadãos e comprometer a confiança no sistema. Diante disso, recomendamos que o Regulamento deixe claro que

		requisições e compartilhamentos de dados privados pelo Poder Público são medidas excepcionais, estritamente necessárias, transparentes e diretamente vinculadas à finalidade pública que as justifica, sempre observando os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, livre concorrência e proteção ao segredo comercial.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 4º, caput

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ~~e, em especial, as seguintes diretrizes:~~	Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabendo às autoridades públicas e, quando aplicável, aos entes privados que atuem como agentes de tratamento recebedores, observar as seguintes diretrizes:	**Delimitação das diretrizes às autoridades públicas e garantia de isonomia no acesso a dados** Sugerimos que o caput do art. 4º seja ajustado para explicitar que suas diretrizes se aplicam principalmente às autoridades públicas, especialmente nos casos em que o Poder Público solicitar dados a entes privados. Tal medida evita que agentes privados sejam onerados por cumprir requisições legítimas e impede que o Estado gere assimetrias informacionais entre empresas, assegurando tratamento isonômico na concessão de acesso a informações públicas. Considerando que a definição de "uso compartilhado de dados" abrange

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		também o compartilhamento de dados privados para o Estado, a aplicação indiscriminada das diretrizes do caput tende a impor ônus desproporcionais aos agentes privados, que, além de cumprir obrigações legais ou regulatórias de fornecimento de dados, poderiam ser submetidos a exigências adicionais de governança sem correspondente benefício. Assim, obrigações extras devem incidir apenas quando o ente privado for efetivamente beneficiado pelo compartilhamento, e não quando age por imposição legal. Além disso, como dados constituem insumo econômico estratégico, o acesso a bases estatais não pode gerar vantagem competitiva a determinados agentes de forma discricionária. O princípio constitucional da impessoalidade exige que todos os interessados que cumpram requisitos equivalentes tenham igual oportunidade de acesso. Por isso, o Regulamento deve vedar tratamentos diferenciados no compartilhamento de dados, garantindo neutralidade e previsibilidade na relação entre Estado e agentes econômicos.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

MANIFESTAÇÃO ANCORD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

Sugestão Art. 2º

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Inclusão § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e incisos § 1º O disposto neste Regulamento também não se aplica: I - a arranjos de uso compartilhado de dados estabelecidos por agências reguladoras setoriais, em relação aos seus respectivos regulados, que continuaram sendo regulados pela respectiva norma setorial; II - que se fundamentam no consentimento do titular; ou III - necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares	A proposta visa delimitar o escopo de incidência do Regulamento, preservando a harmonia entre a LGPD e regulamentações setoriais já existentes. Com a mudança, propomos a preservação de arranjos de uso compartilhado de dados regulados por autoridades setoriais, tais como: a. O Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), base para o funcionamento do Pix; b. O Sistema de Informações de Crédito (SCR), regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022; e

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

	relacionados a contrato do qual seja parte o titular afetado. § 2º Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados pelos entes privados para fins próprios, desde que este fim seja compatível com a finalidade e o interesse público que justificaram sua disponibilização e haja expectativa dos titulares, resguardados os princípios previstos na legislação; § 3º Presume-se lícita a consulta a dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público quando sua disponibilização estiver expressamente autorizada em lei ou regulamento, ou quando realizada para fins de prevenção a fraudes ou cumprimento de norma setorial de gestão de riscos. § 4º Na hipótese de coexistência de normas aplicáveis ao compartilhamento de dados, a ANPD atuará em articulação com a autoridade setorial competente, de forma a assegurar compatibilidade normativa e evitar duplicidade regulatória, nos termos do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018.	c. O Open Finance, estruturado por diversos normativos, incluindo a Resolução Conjunta nº 1/2020. Desta forma, a regulamentação não representará uma sobreposição regulatória e assegurará que infraestruturas críticas para a estabilidade financeira, prevenção de ilícitos e eficiência do sistema bancário permaneçam regidas por normas técnicas específicas. A aplicação automática do Regulamento a esses sistemas poderia gerar insegurança jurídica, impactos operacionais relevantes e riscos à continuidade de serviços essenciais à economia. A exclusão das hipóteses de compartilhamento baseadas no consentimento do titular ou na execução contratual observa o art. 7º da LGPD e decorre diretamente do direito fundamental à autodeterminação informativa (art. 2º, II). Embora os dados permaneçam sob guarda do Poder Público, sua titularidade pertence à pessoa a quem se referem, que detém o poder de decidir sobre sua divulgação e uso.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		Assim, quando o próprio titular solicita ou autoriza o acesso por terceiro, seja mediante consentimento livre e informado, seja para viabilizar contrato que busca celebrar, como ocorre em operações de consignado ou em atualizações cadastrais dependentes de dados públicos, não se justifica que a Administração imponha barreiras indevidas ao fluxo de dados, salvo hipóteses legais específicas de sigilo. Essa interpretação assegura coerência com a lógica da LGPD e impede que o Regulamento restrinja situações legítimas em que o titular exerce sua autonomia informativa. Quanto ao tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público, o art. 7º, §3º, da LGPD exige que o agente "considere a finalidade, a boa-fé e o interesse público" que justificaram sua disponibilização. Para garantir segurança jurídica e previsibilidade, propõe-se interpretação normativa que evite tanto usos nocivos quanto restrições indevidas ao uso legítimo desses dados. "Considerar a finalidade e o interesse público" deve significar avaliar a compatibilidade entre o motivo da publicização e o novo propósito, permitindo, por exemplo, que empresas

		com relação prévia com o titular utilizem informações de remuneração divulgadas em transparência ativa para avaliação de crédito, mas vedando sua utilização para prospecção comercial indiscriminada e não solicitada por organizações sem vínculo prévio. Essa interpretação se harmoniza com o §7º do mesmo artigo da LGPD, que admite tratamento para finalidades diversas desde que legítimas e específicas, e com o art. 6º(4) do GDPR, que orienta a avaliação de compatibilidade em tratamentos não baseados no consentimento. A "boa-fé", por sua vez, deve ser compreendida como aderência às expectativas razoáveis do titular, à luz de práticas consolidadas como prevenção a fraudes, análise de crédito, verificação de identidade e enriquecimento de dados para mitigação de risco. Trata-se de interpretação que evita abusos e simultaneamente garante previsibilidade para usos legítimos e socialmente valiosos. As previsões constantes dos §§2º e 3º também são essenciais para assegurar que entidades privadas possam continuar

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

		a consultar bases públicas a fim de verificar identidade, validar informações cadastrais e mitigar riscos, conforme exigido por normas setoriais, como a Circular BCB nº 3.978/2020 (prevenção à lavagem de dinheiro) e o art. 4º do Anexo da Resolução CVM nº 50/2021 (identificação de pessoas politicamente expostas). Tais obrigações regulatórias demonstram que o acesso a fontes abertas e bases públicas é instrumento indispensável ao cumprimento de deveres legais de diligência, integridade e prevenção à lavagem de dinheiro. Em um cenário de quase 7 milhões de tentativas de fraude apenas no primeiro semestre de 2025, uma a cada 2,3 segundos, é imprescindível que organizações possam utilizar dados públicos, de forma legítima e proporcional, para proteger titulares, instituições e o sistema econômico como um todo. Por fim, o §4º reforça o dever de articulação entre a ANPD e reguladores setoriais previsto no art. 55-J da LGPD, de modo a assegurar compatibilidade normativa, evitar duplicidade regulatória e preservar o adequado funcionamento de arranjos regulatórios consolidados. A

		solução proposta, portanto, preserva a coerência sistêmica do ordenamento, reforça a segurança jurídica, previne custos regulatórios desnecessários e permite o pleno exercício da autonomia informativa dos titulares.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

TRANSPARÊNCIA BRASIL

2025

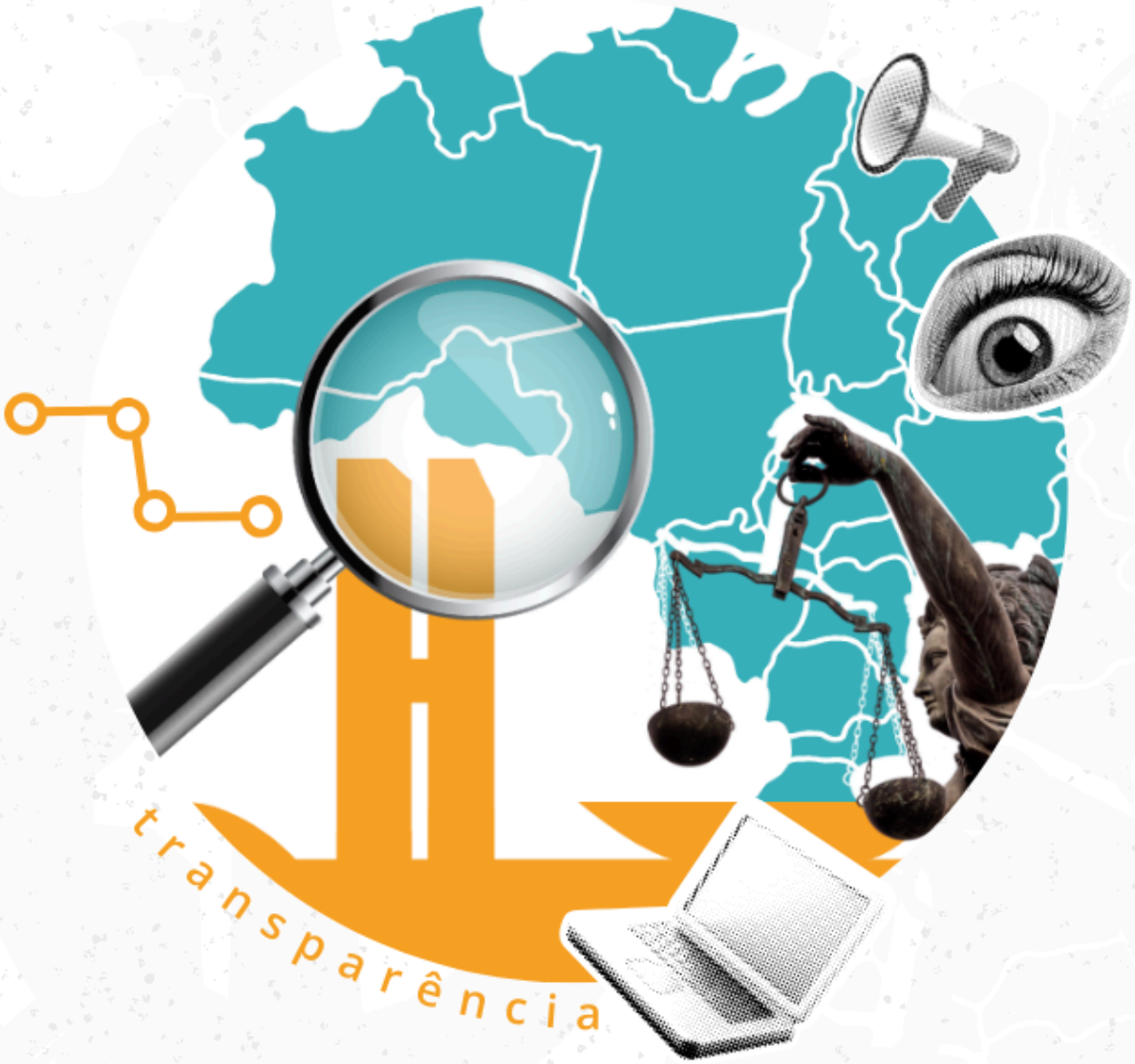

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

Dezembro/2025

Contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

CC-BY

Este trabalho está sob a licença CC BY 4.0. Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).

TRANSPARÊNCIA BRASIL

FICHA *TÉCNICA*

Dezembro/2025

DIREÇÃO EXECUTIVA

Juliana Sakai

AUTORIA

Bianca Berti

ÍNDICE

Sobre a Transparência Brasil **4**
Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público **5**
Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público 5
Contribuições 9
Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD 12
Contribuições 16

Sobre a Transparência Brasil

A Transparência Brasil (TB) é uma organização sem fins lucrativos independente e autônoma que há 25 anos atua com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público no Brasil, por meio da promoção da transparência pública e controle social. Fundada em 2000 por jornalistas, empresários e ativistas preocupados com a corrupção e a falta de transparência no setor público brasileiro, a TB é uma das maiores referências do país em transparência, dados abertos e controle social. Nossas ações visam a promover a defesa do interesse público e a integridade das instituições públicas como fortalecimento da democracia.

A atuação em rede é um dos pilares da TB, que possui atuação de destaque em diversas instâncias de representação. Como membro do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC), a TB garantiu que a Lei de Acesso a Informação se aplicasse a todos os níveis de governo e a todos os cargos públicos. A TB ocupa, ainda, assento no Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo e integra a Rede de Parcerias do Ministério da Gestão e Inovação. Na sociedade civil, integra, entre outros, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, a Rede de Advocacy Colaborativo, o Pacto pela Democracia e a Coalizão Direitos na Rede.

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 64

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

O presente documento condensa as contribuições da Transparência Brasil à Consulta Pública sobre o Regulamento do Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, realizada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), submetidas pela Plataforma Participa+Brasil em 12 de dezembro de 2025.

Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público

A discussão recente quanto à harmonização entre a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem ocorrido, via de regra, no nível da solução de potenciais interpretações conflituosas sobre essas normas nos contextos em que se sobrepõem e interagem.

Desde a entrada em vigor da LGPD, houve uma notável expansão na instrumentalização da norma para embasar negativas indevidas de acesso a informações e ocultação de dados que deveriam estar publicados nos portais de transparência, em clara violação aos princípios da publicidade e da transparência resguardados pela LAI.

Destacam-se casos como o do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), que entre 2020 e 2021 utilizou a LGPD para embasar mais da metade das negativas de acesso a informação, e o do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que tem instrumentalizado a norma para dificultar acesso a informações de remuneração de promotores e procuradores, além de violar a própria LAI ao querer impor que o cidadão se

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 65

identifique, mediante fornecimento de seus dados pessoais, para conseguir consultar remunerações. Sobre harmonização entre LAI e LGPD, publicamos em 2024 o "Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?"[1].

Em que pese todo o esforço empreendido na solução desses conflitos, há uma outra face da interação entre as legislações que permanece relativamente pouco explorada no debate público: a necessidade de se garantir condições adequadas de transparência sobre os usos de dados pelo poder público, especialmente quanto àqueles que envolvam tratamento de dados pessoais.

Essa questão se torna urgente dado o contexto inescapável de intensa digitalização e datificação da vida[2] e, igualmente, das políticas públicas – em todas as suas fases. De maneira geral, reforça-se a percepção de que a produção, coleta e tratamento de quantidades massivas de dados de cidadãos forneceria subsídios indispensáveis para aprimorar a entrega de políticas públicas, o que justificaria tanto as hipóteses mais amplas de tratamento quanto de compartilhamento dessas informações.

Ao mesmo tempo, ainda lidamos com um cenário de baixa qualidade na gestão e no tratamento de dados pelo poder público, sobretudo em contextos subnacionais, nos quais os entes demonstram muita dificuldade em se adequar às exigências de transparência da LAI e aos princípios de dados abertos. Os dados mais recentes da "Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros" (MUNIC), publicada pelo IBGE neste ano e com base no

[1] Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?. Transparência Brasil. (2024). Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/guialailgpdcomoequilibrar.pdf>

[2] O "processo de tradução da vida em dados digitais rastreáveis, quantificáveis, analisáveis, performativos", de acordo com Lemos, A. (2021). Datificação da vida. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 21(2), 193–202. https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 66

ano de 2024, indicam que 42% dos municípios brasileiros nem sequer regulamentaram a LAI[3].

O estabelecimento de uma infraestrutura adequada de segurança de informações e proteção de dados no setor público também caminha vagarosamente, em contraposição à velocidade com que os entes contratam soluções de tecnologias de empresas privadas para serem utilizadas para fins de políticas públicas e apoio à tomada de decisões relevantes. No caso dos municípios, dados da MUNIC mostram que apenas 27,8% possuem setor ou servidor responsável pelos "procedimentos e políticas para coleta, armazenamento e uso de dados pessoais ou pela implementação das diretrizes da LGPD".[4]

É esperado que as políticas públicas se beneficiem de processos decisórios baseados em evidências, e que a produção e análise de dados seja peça fundamental em viabilizá-los. Contudo, a defasagem na implementação harmonizada da LAI e da LGPD cria obstáculos até mesmo para a simples compreensão sobre as coletas e tratamentos de dados que os mais diversos órgãos públicos têm realizado para apoiar decisões nas políticas que lhe competem.

Muitas vezes, nem mesmo órgãos subordinados a um único ente têm dimensão do que os demais estão fazendo em termos de estruturação e tratamentos de dados. Essa defasagem de transparência sobre os tratamentos de dados prejudica a gestão estratégica das políticas de governo e, por consequência, o próprio compartilhamento e reúso de dados. A opacidade também impede o

[3] IBGE. (2025). Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros – 2024. Coordenação de População e Indicadores Sociais. p. 39-40. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102224.pdf>
[4] Idem, p. 42-44.

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 67

controle externo e social e, no limite, interdita o exercício dos direitos dos titulares.

Se não há um ecossistema de transparência que contenha informações claras sobre as bases de dados mantidas por um ente – incluindo suas origens, propósitos, quais dados estão incluídos, pessoas responsáveis, registro de atualizações e prazo de tutela, mecanismos de segurança e proteção de dados –, torna-se impossível realizar qualquer tipo de solicitação com base nos direitos dos titulares.

A LGPD já determina uma série de medidas de transparência que devem ser asseguradas pelos entes controladores. Nos princípios do art. 6º, os incisos IV, V e VI estabelecem o "livre acesso", a “qualidade dos dados” e a "transparência” como garantias voltadas aos titulares de dados:

> “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
>
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
>
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”

Ainda que se dispense a necessidade do consentimento prévio do titular para tratamentos voltados à execução de políticas públicas, o controlador continua com o dever de garantir a transparência dessas hipóteses de tratamento, como

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 68

indicado no parágrafo 6º do art. 7º: "A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular". Da mesma forma, o artigo 10 destaca em seu parágrafo 2º que os tratamentos embasados no legítimo interesse também impõem ao controlador o dever de transparência.

Urge à ANPD qualificar os critérios de transparência sobre as bases de dados mantidas por entes públicos, de forma que sejam efetivamente compatíveis com o controle social e a viabilização dos direitos dos titulares nos casos que envolvam tratamentos de dados pessoais. Esse tipo de transparência ainda não se concretizou de forma adequada, especialmente nos contextos subnacionais, e sua ausência impede e seguirá impedindo a rastreabilidade de informações nos processos de compartilhamento de dados pessoais.

O texto do regulamento dá um passo nessa direção, inclusive para dar conta de sanar o desconhecimento de cada ente público controlador sobre os dados mantidos pelos demais – e assim, prevenir eventuais irracionalidades nas coletas e tratamentos de dados pelo poder público, como trabalhos duplicados. Contudo, é necessário e desejável que se incorpore ao texto medidas de transparência mais compreensivas do que as listadas.

Contribuições

Reformulação do caput do art. 11 do regulamento, de forma a determinar que as informações a que se refere sejam incorporadas à infraestrutura existente de transparência ativa de cada ente público, seja sob seu portal de transparência ou portal de dados abertos.

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 69

Quanto ao rol de informações mínimas de transparência do compartilhamento de dados a ser garantido pelo agente de tratamento cedente, referente ao compartilhamento realizado tanto com entes públicos quanto privados, sugere-se que, para além das informações já delimitadas nos incisos do art. 11, também sejam incluídas:

> (i) a relação de todas as bases de dados sob tutela do agente de tratamento cedente, mesmo as que ainda não sejam alvo de compartilhamento nos termos do regulamento;
>
> (ii) os metadados relativos a essas bases de dados, incluindo o detalhamento de estrutura, tamanho, variáveis que compõem as bases e indicativo sobre quais destas incluem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, histórico de criação e atualizações, prazo de tutela dos dados pessoais e detalhamento sobre mecanismos de segurança de informações aplicados a elas.

Sugestão de redação:

"**Art. 11.** Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, no portal de transparência ou portal de dados abertos de seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, ~~em local de destaque e de fácil acesso,~~ no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

I - a relação das bases de dados existentes;

II - a identificação dos agentes de tratamento;

III - os metadados relativos a essas bases de dados, contendo, no mínimo:

a) o formato e estrutura das bases;

b) o tamanho das bases;

c) a listagem e descrição das variáveis que as compõem, com indicação caso incluam dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

d) o histórico de criação e atualizações das bases;

e) o prazo de tutela dos dados pessoais contidos nas bases, pelo agente de tratamento cedente;

f) a descrição dos mecanismos de segurança de informações utilizados.

IV - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

V - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;

VI - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

VII - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e

VIII - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD

Conforme o disposto no art. 26 da LGPD e igualmente destacado pelo Relatório de Análise de Impacto Regulatório, o uso compartilhado de dados pessoais deve "atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas" e respeitar os princípios do art. 6º.

Ademais, o parágrafo 1º do art. 26 ainda veda que o poder público compartilhe dados pessoais com entidades privadas, com algumas exceções. Dentre elas, a "execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico", a existência de "previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres", e a "prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados".

O primeiro problema identificado no regulamento quanto a essas hipóteses de compartilhamento é a formulação do parágrafo único de seu art. 6, que diz:

> "Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
>
> I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
>
> II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.
>
> Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

Ainda que essa formulação seja compreensível do ponto de vista do compartilhamento e da interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, não é cabível que se abra a mesma exceção para os casos que envolvam a cessão de bases contendo dados pessoais do poder público para pessoa de direito privado. Trata-se de situações meritórias de maior controle, transparência, medidas de segurança e escrutínio específicos.

Assim, é indispensável que os termos da cessão estejam dispostos de forma clara e específica para cada conjunto de dados compartilhado, e não que isso seja substituível por instrumentos jurídicos anteriores, como contratos firmados para outros fins e que apenas mencionem em termos mais amplos a possibilidade de cessão de dados.

Da mesma maneira avaliamos a dispensa à obrigação de informar à ANPD mediante a publicação da íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere em transparência ativa, conforme determinada pelo art. 12 do regulamento, que diz:

> "Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

É indispensável que ao menos os casos de compartilhamento de dados pessoais do poder público para entes de direito privado estejam sujeitos à obrigação de informar diretamente à ANPD. Estes são justamente os casos para os quais o controle é intensamente dificultado, a transparência é, na prática, extremamente precária e o potencial de vazamentos e incidentes de segurança com dados pessoais são mais prováveis e ainda mais danosos.

Cumpre, ainda, chamar atenção para o vácuo regulatório que persistentemente incide sobre as hipóteses de tratamento de dados pessoais constantes no inciso III do art. 4º da LGPD, a saber:

> "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> (...)
> III - realizado para fins exclusivos de:
>
> a) segurança pública;
>
> b) defesa nacional;
>
> c) segurança do Estado; ou
>
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (...)"

Apesar da exceção incorporada à LGPD, os parágrafos do mesmo art. 4º listam obrigações específicas com relação à proteção de dados nos tratamentos realizados para estas atividades:

> "§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
>
> § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
>
> § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e

> deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
>
> § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

Ressaltamos a importância de que as disposições dos parágrafos sejam respeitadas e que o presente regulamento inclua ao menos um artigo dedicado às medidas específicas de transparência, de segurança de informações e aos informes obrigatórios relativos ao compartilhamento de dados para fins das atividades de defesa, segurança e investigação listadas – ou, ainda, que um regulamento específico sobre essa temática seja elaborado pela Agência neste biênio.

É preciso que as disposições do regulamento considerem tanto a proteção de dados no contexto do compartilhamento com entes privados – especialmente preocupantes em termos das potenciais violações aos dados pessoais, conforme argumentamos acima –, quanto o compartilhamento e interoperabilidade entre entidades do poder público.

Todas essas hipóteses demandam medidas de segurança mais sólidas e robustas, dada a natureza das atividades de segurança e o potencial de incursão em violações de direitos humanos. No relatório “Ausência de proteção de dados na contratação de tecnologias de vigilância para segurança pública", avaliamos a condição de proteção de dados e segurança da informação das contratações de ferramentas de tecnologia com risco de vigilância conduzidas pelo poder público a nível estadual para fins de segurança pública.

Anexo CP-1144105-transparencia-brasil (0235966) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 75

Os resultados demonstraram o grande déficit de garantias de proteção de dados e a inexistência dos informes obrigatórios à ANPD sobre o compartilhamento de dados de entes públicos e privados, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da LGPD. Entendemos que o cenário persistirá enquanto não forem criadas normativas que se dediquem ao aprimoramento da governança de dados nestes temas, e vemos a regulamentação proposta como uma oportunidade para que a ANPD discipline as determinações dos parágrafos do art. 4º, à luz dos princípios de proteção de dados e transparência e do compromisso com a defesa dos direitos fundamentais.

Contribuições

Em resposta às problemáticas apontadas, sugerimos:

A inclusão de novo artigo dedicado ao compartilhamento de dados para as hipóteses de exclusão do art. 4º da LGPD, na ausência de legislação específica e considerando a aplicabilidade das disposições dos parágrafos do mesmo artigo e dos princípios da própria LGPD quanto à proteção de dados e a garantia dos direitos dos titulares.

A alteração dos arts. 6º e 12, de forma a contemplar apenas as hipóteses de compartilhamento de dados pessoais entre os entes da administração pública.

Sugestão de redação:

“Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Parágrafo único. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

"Art. 12. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

A Transparência Brasil é uma organização independente e autônoma, fundada em abril de 2000 por um grupo de indivíduos e entidades não-governamentais comprometidos com o combate à corrupção no Brasil. Atuamos com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público e promover instituições públicas íntegras na democracia brasileira. No centro de nossa atuação, estão a excelência na produção de conhecimento e objetividade, apartidarismo e independência, garantindo nossa credibilidade frente a governos, imprensa e parceiros.

Rua Cristiano Viana, 61-67, cj. 15, Pinheiros, São Paulo-SP

E-mail: **contato@transparencia.org.br**
Imprensa: **imprensa@transparencia.org.br**

Redes sociais:

instagram.com/transparenciabrasil
linkedin.com/transparenciabrasil
facebook.com/brasil.transparencia

Brasscom
Considerações ao Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

Consulta Pública

Dezembro, 2025

A **Brasscom** – **Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais** – é uma entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital.

A Brasscom reconhece a importância da iniciativa da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao abrir consulta pública sobre o *Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público*, medida que reforça o compromisso da Agência com a transparência regulatória e com a construção colaborativa de diretrizes essenciais para o ecossistema digital brasileiro. O uso compartilhado de dados pessoais, conforme definido pela LGPD, constitui a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública. Nesse contexto, o regime jurídico aplicável deixa claro que o agente de tratamento cedente é, sempre, uma pessoa jurídica de direito público, o que reforça a centralidade do Poder Público na governança dessas operações e na garantia de que os tratamentos sejam conduzidos dentro dos limites legais.

O conceito de "uso compartilhado de dados", tal como previsto na LGPD, abrange a comunicação, difusão, interconexão, transferência internacional ou qualquer forma de tratamento conjunto de bases de dados pessoais entre órgãos públicos ou entre estes e privados, desde que haja autorização específica e finalidade pública claramente definida. Trata-se de um mecanismo essencial para a execução de atividades rotineiras e estruturantes da Administração, como a gestão de serviços, o pagamento de servidores e a implementação de políticas públicas, conforme

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 79

reconhecido pelo art. 25 da LGPD, que determina a manutenção de dados em formato interoperável e estruturado justamente para propiciar o compartilhamento responsável, a descentralização de atividades e o acesso à informação.

Não obstante, assim como ocorre com as demais operações de tratamento, o uso compartilhado de dados pessoais deve ser realizado em conformidade com a LGPD, notadamente com os princípios, as bases legais, a garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público. Além de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, a observância dessas disposições legais constitui peça-chave para a promoção de uma relação de confiança com os titulares e para a adequada gestão de riscos pelos controladores, inclusive para evitar a ocorrência de abusos e desvios de finalidades.

Nesse sentido, ao promover esse diálogo, a ANPD reforça um ambiente regulatório sólido, capaz de equilibrar eficiência administrativa, proteção de dados e inovação. A Brasscom considera que essa construção normativa, fundamentada na participação social e na interpretação criteriosa da LGPD, contribui para um ecossistema digital mais confiável, interoperável e orientado ao interesse público.

1) **Capítulo I – Disposições Preliminares**

Considerações:

TEXTO DO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Pequeno ajuste redacional
§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527,		

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 80

de 18 de novembro de 2011.		
§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:		
I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e	I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas**, conforme disposto no art. 24 da LGPD;** e	Importante o futuro Regulamento fazer menção expressa ao art. 24 da LGPD, que trata sobre a aplicabilidade da legislação sobre as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.		
Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, **no exercício do dever da** transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Nos termos da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), o conceito de dados abertos não abrange dados pessoais. Ambas as normas adotam uma compreensão estrita de dados abertos como dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que não recaia sobre elas qualquer hipótese de sigilo ou restrição de

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 81

		acesso. Como os dados pessoais são protegidos por regimes jurídicos específicos, incluindo a LGPD, e envolvem direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, eles não podem ser classificados como dados abertos, mesmo quando tratados pelo Poder Público. Assim, dados pessoais ficam necessariamente excluídos das políticas de abertura e divulgação ativa de dados.
	Parágrafo Único: Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados por pessoas jurídicas de direito privado para fins próprios, desde que observado os princípios e preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Ao estabelecer que pessoas jurídicas de direito privado somente poderão tratar esses dados para fins próprios compatíveis com os princípios e preceitos da LGPD, impede usos desviados ou abusivos e delimita um parâmetro objetivo de legitimidade.
Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;	Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: **[supressão do inciso I]**	Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados. Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao disciplinado no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução do

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 82

		conceito de "dado pessoal" previsto no inciso I do art. 3º da minuta, tendo em vista que já está previsto na LGPD, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.
II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;	II - agente de tratamento cedente: **pessoa jurídica de direito público** que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor, **nos termos dos artigos 26 e 27 da LGPD**;	Conforme mencionado acima, o uso compartilhado de dados pessoais, conforme definido pela LGPD, constitui a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública. Nesse contexto, o regime jurídico aplicável deixa claro que o agente de tratamento cedente é, sempre, uma pessoa jurídica de direito público, o que reforça a centralidade do Poder Público na governança dessas operações e na garantia de que os tratamentos sejam conduzidos dentro dos limites legais.
III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;	III - agente de tratamento recebedor: **pessoa jurídica, de direito público ou privado,** que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;	Ajuste redacional para melhor refletir a definição.

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 83

IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;	**[supressão do inciso]**	Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados. Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução dos conceitos constantes dos incisos IV, V e VI do art. 3º da minuta, tendo em vista que são conceitos já conhecidos e previstos em outros normativos, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.
V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e	**[supressão do inciso]**	
VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e	**[supressão do inciso]**	
VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de	VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite dados pessoais a outro agente de tratamento.	Os verbos "compartilhar" e "disponibilizar" não representam com precisão o conceito de transferência, pois esta pressupõe a passagem efetiva de um dado, informação ou conteúdo

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 84

tratamento.		de um ponto A para um ponto B, com alteração concreta da esfera de controle ou da posse funcional do elemento transmitido. Trata-se de um ato unidirecional, em que há deslocamento ou envio. Já o compartilhamento e a disponibilização se referem, em regra, a formas de acesso simultâneo, sem que haja o deslocamento integral do conteúdo para outra parte. Essa distinção é essencial porque o conceito de uso compartilhado implica permissão de uso conjunto, na qual a informação permanece no domínio do agente original e apenas é acessada por outros, normalmente sob condições específicas. Não há, portanto, cessão, transmissão ou mudança efetiva de titularidade ou controle, mas sim coexistência de uso. Misturar esse conceito ao de transferência pode gerar interpretações equivocadas, expandindo desnecessariamente o escopo normativo para abarcar práticas que não envolvem circulação de dados, mas apenas mecanismos de acesso. Nesse sentido, recomenda-se a manutenção exclusiva do verbo "transmite", que traduz de forma mais fiel e tecnicamente adequada o conceito de transferência.

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 85

	VII - Formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado: Dados organizados e legíveis por máquina, que assegure interoperabilidade entre sistemas heterogêneos, permitindo integração segura entre os agentes de tratamento.	A inclusão do inciso VII se justifica pela necessidade de conferir precisão conceitual ao termo que é utilizado no inciso II do art. 4. Ao definir "formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado", assegura-se consistência terminológica e segurança jurídica, evitando interpretações divergentes quanto às características mínimas que os dados devem apresentar quando submetidos a processos de compartilhamento. Além disso, a definição delimita elementos essenciais — organização, documentação, legibilidade por máquina e interoperabilidade entre sistemas heterogêneos — que são críticos para garantir a integração segura e eficiente entre agentes de tratamento.
	Parágrafo único. Não se caracterizará como agente de tratamento recebedor, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica de direito privado contratada por órgão ou entidade pública que realize o tratamento de dados pessoais exclusivamente em nome do controlador, na qualidade de operador, sem finalidade própria, atuando, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018.	A inclusão do parágrafo único é necessária para evitar interpretações equivocadas e alinhar o Regulamento à definição de operador prevista na LGPD. Ao deixar claro que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público, que trata dados exclusivamente em nome do controlador e sem finalidade própria, não é considerada agente de tratamento recebedor, o dispositivo impede que atividades meramente operacionais sejam confundidas com compartilhamento de dados. Isso reduz a insegurança jurídica, evita

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 86

		encargos indevidos e preserva a coerência com o regime legal já estabelecido.
Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:		
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;		
II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;	II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, **sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento.**	A previsão de que o compartilhamento de dados entre órgãos públicos só ocorra quando estritamente necessário para atender à finalidade pública que o motivou é essencial para evitar ampliações indevidas de escopo, prevenir usos desvinculados do interesse original e assegurar conformidade com os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade, previstos na LGPD. Essa limitação protege os titulares contra tratamentos excessivos, reduz riscos de exposição ou desvio de informações e garante que o uso compartilhado não se transforme em um fluxo indiscriminado de dados dentro da Administração.

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 87

III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e	III - implementação de medidas efetivas de transparência**, por parte do agente de tratamento cedente**, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e	A exigência de que o agente de tratamento cedente implemente medidas efetivas de transparência se justifica porque o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público é iniciado exclusivamente por esse agente, que detém a decisão sobre a transferência e define a finalidade pública que a orienta. Por essa razão, é o cedente quem possui as informações necessárias sobre o contexto, o propósito e o alcance do compartilhamento, sendo, portanto, o responsável mais adequado para assegurar que os titulares recebam informações claras, precisas e acessíveis.
IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.		

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 88

2) Capítulo II – Requisitos para o uso Compartilhado de Dados pelo Poder Publico

Considerações:

TEXTO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	**[supressão do parágrafo único]**	A supressão do parágrafo único se justifica para evitar restrições ao fluxo legítimo de dados. A minuta de Regulamento já estabelece, em dispositivos anteriores, que o uso compartilhado de dados deve observar base legal adequada, transparência, finalidade específica e salvaguardas proporcionais. Ao criar uma vedação absoluta ao compartilhamento pelo agente recebedor — condicionando-o exclusivamente à autorização expressa do agente cedente — o parágrafo único introduz um ônus adicional que não decorre da LGPD. Além disso, a redação proposta pode engessar operações legítimas, como hipóteses em que o recebedor possui base legal própria para

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 89

		novo compartilhamento, desde que respeitados os limites de finalidade, necessidade e direitos do titular. Restringir o compartilhamento apenas mediante autorização do cedente contraria o princípio da autonomia dos agentes de tratamento e cria dependência contratual que não necessariamente protege melhor os titulares.
	Parágrafo Único. O acesso ou armazenamento por terceiro, na qualidade de operador, contratado pelo agente de tratamento recebedor, não configura uso compartilhado de dados pessoais com o Poder Público, desde que não haja autonomia decisória sobre as finalidades do tratamento e a atuação se dê exclusivamente em nome do controlador, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018.	A inclusão do parágrafo único é necessária para distinguir com precisão a atuação de pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelo Poder Público — que atuam como operadores — das hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais. O acesso ou armazenamento de dados decorrente da execução contratual não constitui compartilhamento, pois não envolve transferência de finalidade, nem autonomia decisória por parte do contratado. Pelo contrário, trata-se de uma atividade subordinada às instruções do Poder Público, como figura de controlador neste caso. Essa diferenciação evita interpretações equivocadas que poderiam ampliar indevidamente o escopo do regulamento, gerar obrigações incompatíveis com a natureza da relação contratual.

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 90

Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:		
I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou		
II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.		
Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.	Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam **ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**	A redação proposta, em essência, resulta na aplicação retroativa de obrigações que constam exclusivamente do regulamento. Para assegurar segurança jurídica e respeito ao princípio da irretroatividade, entendemos ser mais adequado admitir a validade dos convênios já vigentes, impondo-se as exigências regulamentares apenas a partir da data de sua publicação.
Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:	Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, **observados segredos comerciais e industriais**:	Importante prever que essas documentações devem ser elaboradas, observados os segredos comerciais e industriais, de modo a proteger informações confidenciais

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 91

I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;		
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;		
III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;	III - **a categoria d**os dados pessoais objeto do uso compartilhado;	A exigência de registrar apenas as categorias de dados pessoais objeto do uso compartilhado se justifica porque essa abordagem permite documentar o tratamento de forma adequada, transparente e auditável, sem expor informações excessivamente detalhadas ou confidenciais que poderiam comprometer a segurança ou aumentar o risco de reidentificação. Ao limitar a documentação às categorias, evita-se a divulgação de elementos sensíveis sobre a base de dados, preservando a proteção dos titulares e garantindo conformidade com os princípios da minimização, necessidade e segurança, ao mesmo tempo em que se assegura clareza suficiente para fins de controle, governança e prestação de contas.
V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;		
VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados	**[supressão do inciso]**	A supressão do inciso que exige a descrição detalhada dos meios, procedimentos e

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 92

para realizar o compartilhamento;		recursos técnicos e tecnológicos utilizados para realizar o compartilhamento se justifica porque esse nível de detalhamento pode gerar riscos desnecessários à segurança da informação, expondo elementos operacionais sensíveis que poderiam ser explorados por terceiros mal-intencionados.
VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;		
VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;		
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e	IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, **quando for o caso;** e	A inclusão da expressão "quando for o caso" tem por finalidade reconhecer que a necessidade de vedar ou indicar condições para o compartilhamento com terceiros não se aplica de forma universal a todos os fluxos de dados. Em determinadas operações, não há qualquer perspectiva de compartilhamento, tornando a exigência irrelevante e geradora de onerosidade desnecessária. Já em situações em que o compartilhamento com terceiros exista, seja potencial ou esteja juridicamente previsto, a obrigação passa a ser plenamente aplicável, garantindo transparência, segurança jurídica e alinhamento com os princípios de

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 93

		necessidade e adequação.
X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.		
Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	**§ 1º** A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Ajuste para refletir a adição do § 2º abaixo
	§ 2º O Poder Público deverá manter registro interno das operações de uso compartilhado realizadas, contendo as informações listas no caput.	É importante ter rastreabilidade para fins de prestação de contas do poder público das operações realizadas.
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse		

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 94

público que fundamenta o compartilhamento.		
§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:		
I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;		
II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;		
III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;	**[supressão do inciso]**	A supressão do inciso que exige verificar a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor se justifica porque esse tipo de análise não compete ao Poder Público no contexto do uso compartilhado de dados. O compartilhamento realizado entre órgãos públicos decorre de finalidade legal, competência administrativa e interesse público, não de vínculos anteriores entre o titular e o ente recebedor. Exigir tal verificação criaria uma obrigação inócua, impraticável e desconectada da lógica da Administração Pública, além de potencialmente gerar tratamento adicional e desnecessário de dados pessoais. A

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 95

		pertinência do compartilhamento deve ser avaliada com base na finalidade pública, na necessidade e na legalidade, e não em relações individuais pré-existentes, razão pela qual o inciso deve ser suprimido para evitar distorções, insegurança jurídica e burocracias indevidas.
IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;		
V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e		
VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.	VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos **dos titulares**.	Consideramos que o interesse público nem sempre pode estar totalmente alinhado com a expectativa do titular. Assim, manter essa exigência pode inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que atendam ao interesse público, contrariando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.
§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.		

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 96

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:	Art. 10. o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados nas seguintes circunstâncias, **conforme § 1º do art. 26 da LGPD**:	O ajuste redacional proposto se justifica, em primeiro lugar, porque o dispositivo em questão é um artigo autônomo, de modo que não há razão técnica ou jurídica para manter referência ao caput, cuja menção não agrega conteúdo normativo e pode gerar redundância ou confusão interpretativa. Além disso, é essencial que o art. 10 faça referência explícita ao § 1º do art. 26 da LGPD, que constitui justamente o fundamento legal que autoriza e disciplina a transferência de dados pessoais pelo Poder Público a entidades privadas. A vinculação direta ao dispositivo da LGPD reforça a coerência normativa, delimita com clareza o escopo do artigo e evita lacunas interpretativas sobre os requisitos legais aplicáveis.
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e		

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 97

determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;		
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;		
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou		
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.		

3) Capítulo III – Da Transparência e da Informação à ANPD sobre o uso compartilhado de Dados

Considerações:

TEXTO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO	JUSTIFICATIVA
Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de	Art. 11. O~~s~~ agente~~s~~ de tratamento **cedente** deverá~~ão~~ disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e	Conforme mencionado anteriormente, a obrigação de disponibilizar informações sobre o uso compartilhado de dados deve recair

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 98

destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:	ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados, **observados segredos comerciais e industriais do agente de tratamento receber de direito privado**:	especificamente sobre o agente de tratamento cedente, porque é ele quem inicia a operação de compartilhamento, define a finalidade pública que a legitima e detém conhecimento completo sobre o contexto, o escopo e os limites do tratamento. Como responsável pela decisão de compartilhar os dados, o cedente é o agente mais apto a cumprir o dever de transparência, fornecendo informações claras, adequadas e acessíveis aos titulares. A referência aos segredos comerciais e industriais busca garantir que a obrigação de transparência sobre o uso compartilhado de dados não comprometa informações estratégicas dos agentes de tratamento recebedores de direito privado, tais como modelos de negócio, arquiteturas tecnológicas, metodologias proprietárias ou arranjos contratuais sensíveis. A publicidade dessas informações poderia gerar risco competitivo, facilitar engenharia reversa de soluções ou expor detalhes cuja divulgação não é necessária para assegurar os direitos dos titulares.
I - a identificação dos agentes de tratamento;		

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 99

II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;		
III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;		
IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;		
V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e		
VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.	§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças **ou** adolescentes ~~ou idosos~~ deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.	A exclusão do termo "idosos" se justifica porque a LGPD não estabelece regime jurídico diferenciado para dados pessoais de pessoas idosas, tratando-os como dados pessoais comuns, sem previsão de condição especial de proteção. O tratamento diferenciado previsto na LGPD aplica-se exclusivamente a crianças e adolescentes, conforme o art. 14, que impõe requisitos e salvaguardas adicionais para esses

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 100

		titulares em razão de sua particular condição de desenvolvimento e vulnerabilidade específica reconhecida pela legislação. A Constituição, em seu art. 227, assegura tratamento prioritário a crianças e adolescentes; portanto, sua equiparação aos idosos distorce a finalidade do princípio constitucional originalmente previsto
§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.		
Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco)	Art. 13. O agente de tratamento cedente ~~e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências,~~ deverá~~ão~~ apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a **1**5 (~~cinco~~	Conforme acima, o nosso entendimento é de que a responsabilidade pela elaboração, e apresentação à ANPD, da documentação relativa ao uso compartilhado de dados pessoais deveria recair exclusivamente sobre o agente de tratamento cedente, pois é ele quem toma a decisão originária de compartilhar, define a finalidade pública,

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 101

dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	**quinze**) dias **úteis**, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	delimita o escopo do tratamento e estabelece as bases legais aplicáveis. O recebedor não participa dessa etapa decisória e, portanto, não dispõe das informações necessárias para produzir ou atualizar tal documentação de forma completa. Assim, exigir a apresentação desses registros apenas ao cedente preserva a coerência com os princípios da responsabilização, finalidade e transparência, além de evitar sobreposição de obrigações ou duplicidade documental. Quanto ao prazo, a previsão mínima deveria ser de 15 dias úteis, especialmente diante da complexidade que costuma envolver operações de uso compartilhado.
Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:	**[supressão do artigo]**	A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento.
I - os riscos envolvidos nas operações; ou	**[supressão do inciso I]**	
II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do	**[supressão do inciso II]**	

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 102

Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.		Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco.

Anexo CP-1144104-[brasscom] (0235968) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 103

TRANSPARÊNCIA BRASIL

2025

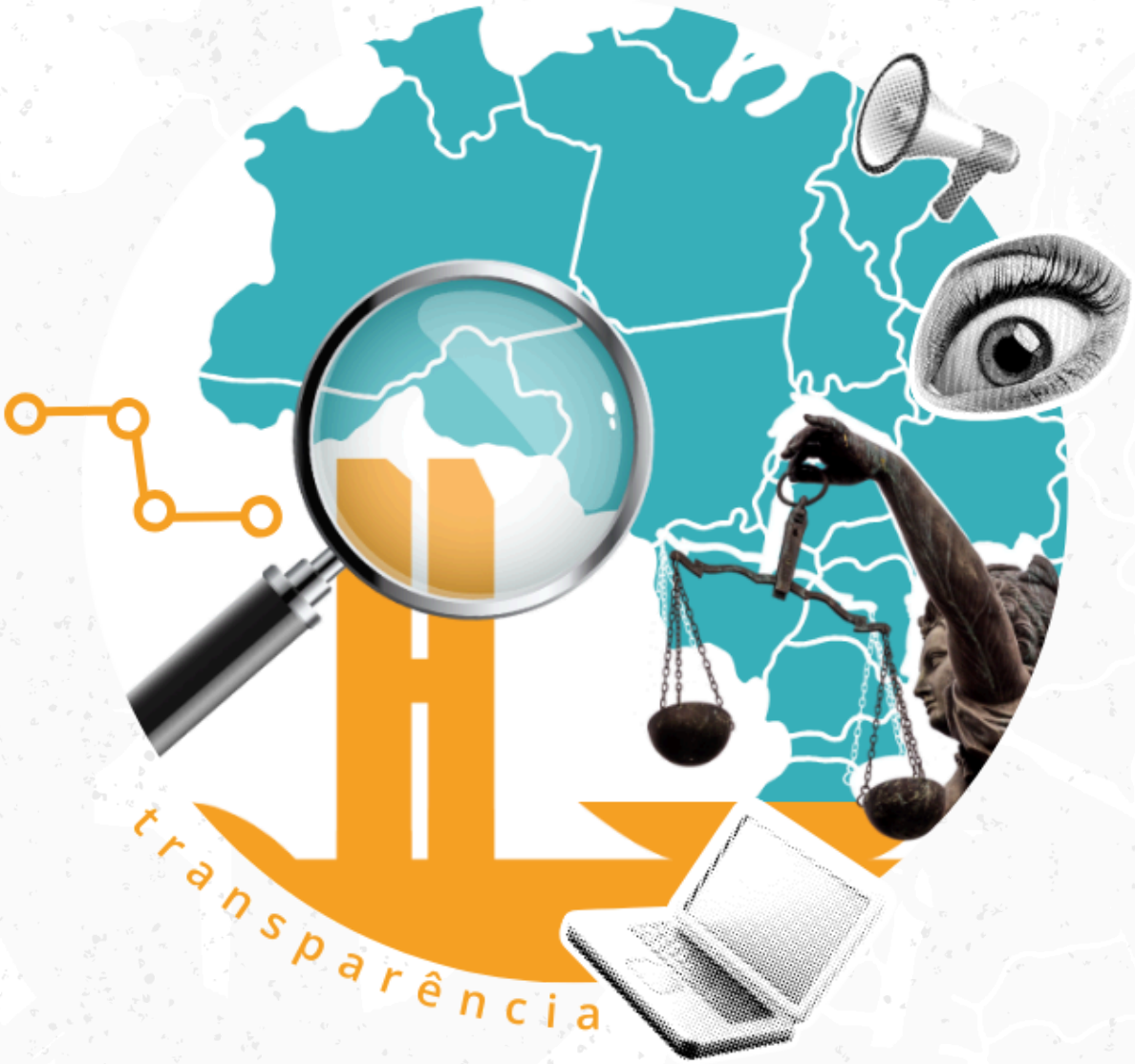

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

Dezembro/2025

Contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

CC-BY

Este trabalho está sob a licença CC BY 4.0. Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).

TRANSPARÊNCIA BRASIL

FICHA *TÉCNICA*

Dezembro/2025

DIREÇÃO EXECUTIVA

Juliana Sakai

AUTORIA

Bianca Berti

ÍNDICE

Sobre a Transparência Brasil **4**
Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público **5**
Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público 5
Contribuições 9
Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD 12
Contribuições 16

Sobre a Transparência Brasil

A Transparência Brasil (TB) é uma organização sem fins lucrativos independente e autônoma que há 25 anos atua com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público no Brasil, por meio da promoção da transparência pública e controle social. Fundada em 2000 por jornalistas, empresários e ativistas preocupados com a corrupção e a falta de transparência no setor público brasileiro, a TB é uma das maiores referências do país em transparência, dados abertos e controle social. Nossas ações visam a promover a defesa do interesse público e a integridade das instituições públicas como fortalecimento da democracia.

A atuação em rede é um dos pilares da TB, que possui atuação de destaque em diversas instâncias de representação. Como membro do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC), a TB garantiu que a Lei de Acesso a Informação se aplicasse a todos os níveis de governo e a todos os cargos públicos. A TB ocupa, ainda, assento no Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo e integra a Rede de Parcerias do Ministério da Gestão e Inovação. Na sociedade civil, integra, entre outros, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, a Rede de Advocacy Colaborativo, o Pacto pela Democracia e a Coalizão Direitos na Rede.

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 107

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

O presente documento condensa as contribuições da Transparência Brasil à Consulta Pública sobre o Regulamento do Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, realizada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), submetidas pela Plataforma Participa+Brasil em 12 de dezembro de 2025.

Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público

A discussão recente quanto à harmonização entre a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem ocorrido, via de regra, no nível da solução de potenciais interpretações conflituosas sobre essas normas nos contextos em que se sobrepõem e interagem.

Desde a entrada em vigor da LGPD, houve uma notável expansão na instrumentalização da norma para embasar negativas indevidas de acesso a informações e ocultação de dados que deveriam estar publicados nos portais de transparência, em clara violação aos princípios da publicidade e da transparência resguardados pela LAI.

Destacam-se casos como o do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), que entre 2020 e 2021 utilizou a LGPD para embasar mais da metade das negativas de acesso a informação, e o do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que tem instrumentalizado a norma para dificultar acesso a informações de remuneração de promotores e procuradores, além de violar a própria LAI ao querer impor que o cidadão se

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 108

identifique, mediante fornecimento de seus dados pessoais, para conseguir consultar remunerações. Sobre harmonização entre LAI e LGPD, publicamos em 2024 o "Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?"[1].

Em que pese todo o esforço empreendido na solução desses conflitos, há uma outra face da interação entre as legislações que permanece relativamente pouco explorada no debate público: a necessidade de se garantir condições adequadas de transparência sobre os usos de dados pelo poder público, especialmente quanto àqueles que envolvam tratamento de dados pessoais.

Essa questão se torna urgente dado o contexto inescapável de intensa digitalização e datificação da vida[2] e, igualmente, das políticas públicas – em todas as suas fases. De maneira geral, reforça-se a percepção de que a produção, coleta e tratamento de quantidades massivas de dados de cidadãos forneceria subsídios indispensáveis para aprimorar a entrega de políticas públicas, o que justificaria tanto as hipóteses mais amplas de tratamento quanto de compartilhamento dessas informações.

Ao mesmo tempo, ainda lidamos com um cenário de baixa qualidade na gestão e no tratamento de dados pelo poder público, sobretudo em contextos subnacionais, nos quais os entes demonstram muita dificuldade em se adequar às exigências de transparência da LAI e aos princípios de dados abertos. Os dados mais recentes da "Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros" (MUNIC), publicada pelo IBGE neste ano e com base no

[1] Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?. Transparência Brasil. (2024). Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/guialailgpdcomoequilibrar.pdf>

[2] O "processo de tradução da vida em dados digitais rastreáveis, quantificáveis, analisáveis, performativos", de acordo com Lemos, A. (2021). Datificação da vida. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 21(2), 193–202. https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 109

ano de 2024, indicam que 42% dos municípios brasileiros nem sequer regulamentaram a LAI[3].

O estabelecimento de uma infraestrutura adequada de segurança de informações e proteção de dados no setor público também caminha vagarosamente, em contraposição à velocidade com que os entes contratam soluções de tecnologias de empresas privadas para serem utilizadas para fins de políticas públicas e apoio à tomada de decisões relevantes. No caso dos municípios, dados da MUNIC mostram que apenas 27,8% possuem setor ou servidor responsável pelos "procedimentos e políticas para coleta, armazenamento e uso de dados pessoais ou pela implementação das diretrizes da LGPD".[4]

É esperado que as políticas públicas se beneficiem de processos decisórios baseados em evidências, e que a produção e análise de dados seja peça fundamental em viabilizá-los. Contudo, a defasagem na implementação harmonizada da LAI e da LGPD cria obstáculos até mesmo para a simples compreensão sobre as coletas e tratamentos de dados que os mais diversos órgãos públicos têm realizado para apoiar decisões nas políticas que lhe competem.

Muitas vezes, nem mesmo órgãos subordinados a um único ente têm dimensão do que os demais estão fazendo em termos de estruturação e tratamentos de dados. Essa defasagem de transparência sobre os tratamentos de dados prejudica a gestão estratégica das políticas de governo e, por consequência, o próprio compartilhamento e reúso de dados. A opacidade também impede o

[3] IBGE. (2025). Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros – 2024. Coordenação de População e Indicadores Sociais. p. 39-40. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102224.pdf>
[4] Idem, p. 42-44.

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 110

controle externo e social e, no limite, interdita o exercício dos direitos dos titulares.

Se não há um ecossistema de transparência que contenha informações claras sobre as bases de dados mantidas por um ente – incluindo suas origens, propósitos, quais dados estão incluídos, pessoas responsáveis, registro de atualizações e prazo de tutela, mecanismos de segurança e proteção de dados –, torna-se impossível realizar qualquer tipo de solicitação com base nos direitos dos titulares.

A LGPD já determina uma série de medidas de transparência que devem ser asseguradas pelos entes controladores. Nos princípios do art. 6º, os incisos IV, V e VI estabelecem o "livre acesso", a “qualidade dos dados” e a "transparência” como garantias voltadas aos titulares de dados:

> “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
>
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
>
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”

Ainda que se dispense a necessidade do consentimento prévio do titular para tratamentos voltados à execução de políticas públicas, o controlador continua com o dever de garantir a transparência dessas hipóteses de tratamento, como

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 111

indicado no parágrafo 6º do art. 7º: "A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular". Da mesma forma, o artigo 10 destaca em seu parágrafo 2º que os tratamentos embasados no legítimo interesse também impõem ao controlador o dever de transparência.

Urge à ANPD qualificar os critérios de transparência sobre as bases de dados mantidas por entes públicos, de forma que sejam efetivamente compatíveis com o controle social e a viabilização dos direitos dos titulares nos casos que envolvam tratamentos de dados pessoais. Esse tipo de transparência ainda não se concretizou de forma adequada, especialmente nos contextos subnacionais, e sua ausência impede e seguirá impedindo a rastreabilidade de informações nos processos de compartilhamento de dados pessoais.

O texto do regulamento dá um passo nessa direção, inclusive para dar conta de sanar o desconhecimento de cada ente público controlador sobre os dados mantidos pelos demais – e assim, prevenir eventuais irracionalidades nas coletas e tratamentos de dados pelo poder público, como trabalhos duplicados. Contudo, é necessário e desejável que se incorpore ao texto medidas de transparência mais compreensivas do que as listadas.

Contribuições

Reformulação do caput do art. 11 do regulamento, de forma a determinar que as informações a que se refere sejam incorporadas à infraestrutura existente de transparência ativa de cada ente público, seja sob seu portal de transparência ou portal de dados abertos.

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 112

Quanto ao rol de informações mínimas de transparência do compartilhamento de dados a ser garantido pelo agente de tratamento cedente, referente ao compartilhamento realizado tanto com entes públicos quanto privados, sugere-se que, para além das informações já delimitadas nos incisos do art. 11, também sejam incluídas:

> (i) a relação de todas as bases de dados sob tutela do agente de tratamento cedente, mesmo as que ainda não sejam alvo de compartilhamento nos termos do regulamento;
>
> (ii) os metadados relativos a essas bases de dados, incluindo o detalhamento de estrutura, tamanho, variáveis que compõem as bases e indicativo sobre quais destas incluem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, histórico de criação e atualizações, prazo de tutela dos dados pessoais e detalhamento sobre mecanismos de segurança de informações aplicados a elas.

Sugestão de redação:

"**Art. 11.** Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, no portal de transparência ou portal de dados abertos de seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, ~~em local de destaque e de fácil acesso,~~ no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

I - a relação das bases de dados existentes;

II - a identificação dos agentes de tratamento;

III - os metadados relativos a essas bases de dados, contendo, no mínimo:

a) o formato e estrutura das bases;

b) o tamanho das bases;

c) a listagem e descrição das variáveis que as compõem, com indicação caso incluam dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

d) o histórico de criação e atualizações das bases;

e) o prazo de tutela dos dados pessoais contidos nas bases, pelo agente de tratamento cedente;

f) a descrição dos mecanismos de segurança de informações utilizados.

IV - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

V - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;

VI - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

VII - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e

VIII - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD

Conforme o disposto no art. 26 da LGPD e igualmente destacado pelo Relatório de Análise de Impacto Regulatório, o uso compartilhado de dados pessoais deve "atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas" e respeitar os princípios do art. 6º.

Ademais, o parágrafo 1º do art. 26 ainda veda que o poder público compartilhe dados pessoais com entidades privadas, com algumas exceções. Dentre elas, a "execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico", a existência de "previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres", e a "prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados".

O primeiro problema identificado no regulamento quanto a essas hipóteses de compartilhamento é a formulação do parágrafo único de seu art. 6, que diz:

> "Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
>
> I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
>
> II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.
>
> Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

Ainda que essa formulação seja compreensível do ponto de vista do compartilhamento e da interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, não é cabível que se abra a mesma exceção para os casos que envolvam a cessão de bases contendo dados pessoais do poder público para pessoa de direito privado. Trata-se de situações meritórias de maior controle, transparência, medidas de segurança e escrutínio específicos.

Assim, é indispensável que os termos da cessão estejam dispostos de forma clara e específica para cada conjunto de dados compartilhado, e não que isso seja substituível por instrumentos jurídicos anteriores, como contratos firmados para outros fins e que apenas mencionem em termos mais amplos a possibilidade de cessão de dados.

Da mesma maneira avaliamos a dispensa à obrigação de informar à ANPD mediante a publicação da íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere em transparência ativa, conforme determinada pelo art. 12 do regulamento, que diz:

> "Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

É indispensável que ao menos os casos de compartilhamento de dados pessoais do poder público para entes de direito privado estejam sujeitos à obrigação de informar diretamente à ANPD. Estes são justamente os casos para os quais o controle é intensamente dificultado, a transparência é, na prática, extremamente precária e o potencial de vazamentos e incidentes de segurança com dados pessoais são mais prováveis e ainda mais danosos.

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 116

Cumpre, ainda, chamar atenção para o vácuo regulatório que persistentemente incide sobre as hipóteses de tratamento de dados pessoais constantes no inciso III do art. 4º da LGPD, a saber:

> "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> (...)
> III - realizado para fins exclusivos de:
>
> a) segurança pública;
>
> b) defesa nacional;
>
> c) segurança do Estado; ou
>
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (...)"

Apesar da exceção incorporada à LGPD, os parágrafos do mesmo art. 4º listam obrigações específicas com relação à proteção de dados nos tratamentos realizados para estas atividades:

> "§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
>
> § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
>
> § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 117

> deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
>
> § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

Ressaltamos a importância de que as disposições dos parágrafos sejam respeitadas e que o presente regulamento inclua ao menos um artigo dedicado às medidas específicas de transparência, de segurança de informações e aos informes obrigatórios relativos ao compartilhamento de dados para fins das atividades de defesa, segurança e investigação listadas – ou, ainda, que um regulamento específico sobre essa temática seja elaborado pela Agência neste biênio.

É preciso que as disposições do regulamento considerem tanto a proteção de dados no contexto do compartilhamento com entes privados – especialmente preocupantes em termos das potenciais violações aos dados pessoais, conforme argumentamos acima –, quanto o compartilhamento e interoperabilidade entre entidades do poder público.

Todas essas hipóteses demandam medidas de segurança mais sólidas e robustas, dada a natureza das atividades de segurança e o potencial de incursão em violações de direitos humanos. No relatório “Ausência de proteção de dados na contratação de tecnologias de vigilância para segurança pública", avaliamos a condição de proteção de dados e segurança da informação das contratações de ferramentas de tecnologia com risco de vigilância conduzidas pelo poder público a nível estadual para fins de segurança pública.

Anexo CP-1144103-transparencia-brasil (0235969) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 118

Os resultados demonstraram o grande déficit de garantias de proteção de dados e a inexistência dos informes obrigatórios à ANPD sobre o compartilhamento de dados de entes públicos e privados, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da LGPD. Entendemos que o cenário persistirá enquanto não forem criadas normativas que se dediquem ao aprimoramento da governança de dados nestes temas, e vemos a regulamentação proposta como uma oportunidade para que a ANPD discipline as determinações dos parágrafos do art. 4º, à luz dos princípios de proteção de dados e transparência e do compromisso com a defesa dos direitos fundamentais.

Contribuições

Em resposta às problemáticas apontadas, sugerimos:

A inclusão de novo artigo dedicado ao compartilhamento de dados para as hipóteses de exclusão do art. 4º da LGPD, na ausência de legislação específica e considerando a aplicabilidade das disposições dos parágrafos do mesmo artigo e dos princípios da própria LGPD quanto à proteção de dados e a garantia dos direitos dos titulares.

A alteração dos arts. 6º e 12, de forma a contemplar apenas as hipóteses de compartilhamento de dados pessoais entre os entes da administração pública.

Sugestão de redação:

“Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Parágrafo único. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

"Art. 12. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

A Transparência Brasil é uma organização independente e autônoma, fundada em abril de 2000 por um grupo de indivíduos e entidades não-governamentais comprometidos com o combate à corrupção no Brasil. Atuamos com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público e promover instituições públicas íntegras na democracia brasileira. No centro de nossa atuação, estão a excelência na produção de conhecimento e objetividade, apartidarismo e independência, garantindo nossa credibilidade frente a governos, imprensa e parceiros.

Rua Cristiano Viana, 61-67, cj. 15, Pinheiros, São Paulo-SP

E-mail: **contato@transparencia.org.br**
Imprensa: **imprensa@transparencia.org.br**

Redes sociais:

instagram.com/transparenciabrasil
linkedin.com/transparenciabrasil
facebook.com/brasil.transparencia

TRANSPARÊNCIA BRASIL

2025

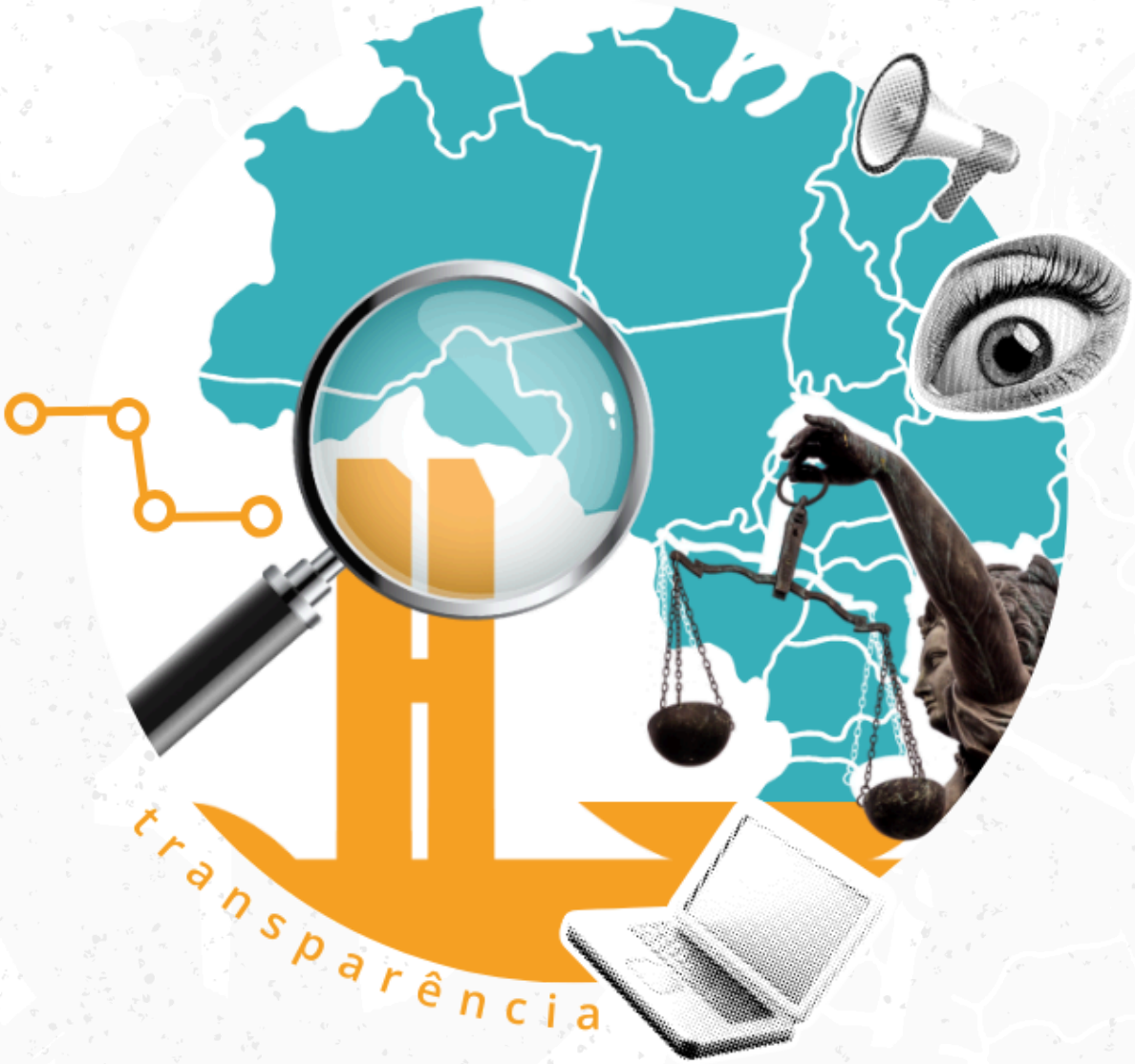

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

Dezembro/2025

Contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

CC-BY

Este trabalho está sob a licença CC BY 4.0. Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).

TRANSPARÊNCIA BRASIL

FICHA *TÉCNICA*

Dezembro/2025

DIREÇÃO EXECUTIVA

Juliana Sakai

AUTORIA

Bianca Berti

ÍNDICE

Sobre a Transparência Brasil **4**
Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público **5**
Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público 5
Contribuições 9
Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD 12
Contribuições 16

Sobre a Transparência Brasil

A Transparência Brasil (TB) é uma organização sem fins lucrativos independente e autônoma que há 25 anos atua com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público no Brasil, por meio da promoção da transparência pública e controle social. Fundada em 2000 por jornalistas, empresários e ativistas preocupados com a corrupção e a falta de transparência no setor público brasileiro, a TB é uma das maiores referências do país em transparência, dados abertos e controle social. Nossas ações visam a promover a defesa do interesse público e a integridade das instituições públicas como fortalecimento da democracia.

A atuação em rede é um dos pilares da TB, que possui atuação de destaque em diversas instâncias de representação. Como membro do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC), a TB garantiu que a Lei de Acesso a Informação se aplicasse a todos os níveis de governo e a todos os cargos públicos. A TB ocupa, ainda, assento no Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo e integra a Rede de Parcerias do Ministério da Gestão e Inovação. Na sociedade civil, integra, entre outros, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, a Rede de Advocacy Colaborativo, o Pacto pela Democracia e a Coalizão Direitos na Rede.

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 125

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

O presente documento condensa as contribuições da Transparência Brasil à Consulta Pública sobre o Regulamento do Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, realizada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), submetidas pela Plataforma Participa+Brasil em 12 de dezembro de 2025.

Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público

A discussão recente quanto à harmonização entre a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem ocorrido, via de regra, no nível da solução de potenciais interpretações conflituosas sobre essas normas nos contextos em que se sobrepõem e interagem.

Desde a entrada em vigor da LGPD, houve uma notável expansão na instrumentalização da norma para embasar negativas indevidas de acesso a informações e ocultação de dados que deveriam estar publicados nos portais de transparência, em clara violação aos princípios da publicidade e da transparência resguardados pela LAI.

Destacam-se casos como o do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), que entre 2020 e 2021 utilizou a LGPD para embasar mais da metade das negativas de acesso a informação, e o do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que tem instrumentalizado a norma para dificultar acesso a informações de remuneração de promotores e procuradores, além de violar a própria LAI ao querer impor que o cidadão se

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 126

identifique, mediante fornecimento de seus dados pessoais, para conseguir consultar remunerações. Sobre harmonização entre LAI e LGPD, publicamos em 2024 o "Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?"[1].

Em que pese todo o esforço empreendido na solução desses conflitos, há uma outra face da interação entre as legislações que permanece relativamente pouco explorada no debate público: a necessidade de se garantir condições adequadas de transparência sobre os usos de dados pelo poder público, especialmente quanto àqueles que envolvam tratamento de dados pessoais.

Essa questão se torna urgente dado o contexto inescapável de intensa digitalização e datificação da vida[2] e, igualmente, das políticas públicas – em todas as suas fases. De maneira geral, reforça-se a percepção de que a produção, coleta e tratamento de quantidades massivas de dados de cidadãos forneceria subsídios indispensáveis para aprimorar a entrega de políticas públicas, o que justificaria tanto as hipóteses mais amplas de tratamento quanto de compartilhamento dessas informações.

Ao mesmo tempo, ainda lidamos com um cenário de baixa qualidade na gestão e no tratamento de dados pelo poder público, sobretudo em contextos subnacionais, nos quais os entes demonstram muita dificuldade em se adequar às exigências de transparência da LAI e aos princípios de dados abertos. Os dados mais recentes da "Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros" (MUNIC), publicada pelo IBGE neste ano e com base no

[1] Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?. Transparência Brasil. (2024). Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/guialailgpdcomoequilibrar.pdf>

[2] O "processo de tradução da vida em dados digitais rastreáveis, quantificáveis, analisáveis, performativos", de acordo com Lemos, A. (2021). Datificação da vida. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 21(2), 193–202. https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 127

ano de 2024, indicam que 42% dos municípios brasileiros nem sequer regulamentaram a LAI[3].

O estabelecimento de uma infraestrutura adequada de segurança de informações e proteção de dados no setor público também caminha vagarosamente, em contraposição à velocidade com que os entes contratam soluções de tecnologias de empresas privadas para serem utilizadas para fins de políticas públicas e apoio à tomada de decisões relevantes. No caso dos municípios, dados da MUNIC mostram que apenas 27,8% possuem setor ou servidor responsável pelos "procedimentos e políticas para coleta, armazenamento e uso de dados pessoais ou pela implementação das diretrizes da LGPD".[4]

É esperado que as políticas públicas se beneficiem de processos decisórios baseados em evidências, e que a produção e análise de dados seja peça fundamental em viabilizá-los. Contudo, a defasagem na implementação harmonizada da LAI e da LGPD cria obstáculos até mesmo para a simples compreensão sobre as coletas e tratamentos de dados que os mais diversos órgãos públicos têm realizado para apoiar decisões nas políticas que lhe competem.

Muitas vezes, nem mesmo órgãos subordinados a um único ente têm dimensão do que os demais estão fazendo em termos de estruturação e tratamentos de dados. Essa defasagem de transparência sobre os tratamentos de dados prejudica a gestão estratégica das políticas de governo e, por consequência, o próprio compartilhamento e reúso de dados. A opacidade também impede o

[3] IBGE. (2025). Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros – 2024. Coordenação de População e Indicadores Sociais. p. 39-40. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102224.pdf>
[4] Idem, p. 42-44.

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 128

controle externo e social e, no limite, interdita o exercício dos direitos dos titulares.

Se não há um ecossistema de transparência que contenha informações claras sobre as bases de dados mantidas por um ente – incluindo suas origens, propósitos, quais dados estão incluídos, pessoas responsáveis, registro de atualizações e prazo de tutela, mecanismos de segurança e proteção de dados –, torna-se impossível realizar qualquer tipo de solicitação com base nos direitos dos titulares.

A LGPD já determina uma série de medidas de transparência que devem ser asseguradas pelos entes controladores. Nos princípios do art. 6º, os incisos IV, V e VI estabelecem o "livre acesso", a “qualidade dos dados” e a "transparência” como garantias voltadas aos titulares de dados:

> “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
>
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
>
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”

Ainda que se dispense a necessidade do consentimento prévio do titular para tratamentos voltados à execução de políticas públicas, o controlador continua com o dever de garantir a transparência dessas hipóteses de tratamento, como

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 129

indicado no parágrafo 6º do art. 7º: "A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular". Da mesma forma, o artigo 10 destaca em seu parágrafo 2º que os tratamentos embasados no legítimo interesse também impõem ao controlador o dever de transparência.

Urge à ANPD qualificar os critérios de transparência sobre as bases de dados mantidas por entes públicos, de forma que sejam efetivamente compatíveis com o controle social e a viabilização dos direitos dos titulares nos casos que envolvam tratamentos de dados pessoais. Esse tipo de transparência ainda não se concretizou de forma adequada, especialmente nos contextos subnacionais, e sua ausência impede e seguirá impedindo a rastreabilidade de informações nos processos de compartilhamento de dados pessoais.

O texto do regulamento dá um passo nessa direção, inclusive para dar conta de sanar o desconhecimento de cada ente público controlador sobre os dados mantidos pelos demais – e assim, prevenir eventuais irracionalidades nas coletas e tratamentos de dados pelo poder público, como trabalhos duplicados. Contudo, é necessário e desejável que se incorpore ao texto medidas de transparência mais compreensivas do que as listadas.

Contribuições

Reformulação do caput do art. 11 do regulamento, de forma a determinar que as informações a que se refere sejam incorporadas à infraestrutura existente de transparência ativa de cada ente público, seja sob seu portal de transparência ou portal de dados abertos.

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 130

Quanto ao rol de informações mínimas de transparência do compartilhamento de dados a ser garantido pelo agente de tratamento cedente, referente ao compartilhamento realizado tanto com entes públicos quanto privados, sugere-se que, para além das informações já delimitadas nos incisos do art. 11, também sejam incluídas:

> (i) a relação de todas as bases de dados sob tutela do agente de tratamento cedente, mesmo as que ainda não sejam alvo de compartilhamento nos termos do regulamento;
>
> (ii) os metadados relativos a essas bases de dados, incluindo o detalhamento de estrutura, tamanho, variáveis que compõem as bases e indicativo sobre quais destas incluem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, histórico de criação e atualizações, prazo de tutela dos dados pessoais e detalhamento sobre mecanismos de segurança de informações aplicados a elas.

Sugestão de redação:

"**Art. 11.** Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, no portal de transparência ou portal de dados abertos de seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, ~~em local de destaque e de fácil acesso,~~ no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

I - a relação das bases de dados existentes;

II - a identificação dos agentes de tratamento;

III - os metadados relativos a essas bases de dados, contendo, no mínimo:

a) o formato e estrutura das bases;

b) o tamanho das bases;

c) a listagem e descrição das variáveis que as compõem, com indicação caso incluam dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

d) o histórico de criação e atualizações das bases;

e) o prazo de tutela dos dados pessoais contidos nas bases, pelo agente de tratamento cedente;

f) a descrição dos mecanismos de segurança de informações utilizados.

IV - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

V - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;

VI - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

VII - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e

VIII - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD

Conforme o disposto no art. 26 da LGPD e igualmente destacado pelo Relatório de Análise de Impacto Regulatório, o uso compartilhado de dados pessoais deve "atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas" e respeitar os princípios do art. 6º.

Ademais, o parágrafo 1º do art. 26 ainda veda que o poder público compartilhe dados pessoais com entidades privadas, com algumas exceções. Dentre elas, a "execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico", a existência de "previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres", e a "prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados".

O primeiro problema identificado no regulamento quanto a essas hipóteses de compartilhamento é a formulação do parágrafo único de seu art. 6, que diz:

> "Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
>
> I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
>
> II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.
>
> Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

Ainda que essa formulação seja compreensível do ponto de vista do compartilhamento e da interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, não é cabível que se abra a mesma exceção para os casos que envolvam a cessão de bases contendo dados pessoais do poder público para pessoa de direito privado. Trata-se de situações meritórias de maior controle, transparência, medidas de segurança e escrutínio específicos.

Assim, é indispensável que os termos da cessão estejam dispostos de forma clara e específica para cada conjunto de dados compartilhado, e não que isso seja substituível por instrumentos jurídicos anteriores, como contratos firmados para outros fins e que apenas mencionem em termos mais amplos a possibilidade de cessão de dados.

Da mesma maneira avaliamos a dispensa à obrigação de informar à ANPD mediante a publicação da íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere em transparência ativa, conforme determinada pelo art. 12 do regulamento, que diz:

> "Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

É indispensável que ao menos os casos de compartilhamento de dados pessoais do poder público para entes de direito privado estejam sujeitos à obrigação de informar diretamente à ANPD. Estes são justamente os casos para os quais o controle é intensamente dificultado, a transparência é, na prática, extremamente precária e o potencial de vazamentos e incidentes de segurança com dados pessoais são mais prováveis e ainda mais danosos.

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 134

Cumpre, ainda, chamar atenção para o vácuo regulatório que persistentemente incide sobre as hipóteses de tratamento de dados pessoais constantes no inciso III do art. 4º da LGPD, a saber:

> "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> (...)
> III - realizado para fins exclusivos de:
>
> a) segurança pública;
>
> b) defesa nacional;
>
> c) segurança do Estado; ou
>
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (...)"

Apesar da exceção incorporada à LGPD, os parágrafos do mesmo art. 4º listam obrigações específicas com relação à proteção de dados nos tratamentos realizados para estas atividades:

> "§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
>
> § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
>
> § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 135

> deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
>
> § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

Ressaltamos a importância de que as disposições dos parágrafos sejam respeitadas e que o presente regulamento inclua ao menos um artigo dedicado às medidas específicas de transparência, de segurança de informações e aos informes obrigatórios relativos ao compartilhamento de dados para fins das atividades de defesa, segurança e investigação listadas – ou, ainda, que um regulamento específico sobre essa temática seja elaborado pela Agência neste biênio.

É preciso que as disposições do regulamento considerem tanto a proteção de dados no contexto do compartilhamento com entes privados – especialmente preocupantes em termos das potenciais violações aos dados pessoais, conforme argumentamos acima –, quanto o compartilhamento e interoperabilidade entre entidades do poder público.

Todas essas hipóteses demandam medidas de segurança mais sólidas e robustas, dada a natureza das atividades de segurança e o potencial de incursão em violações de direitos humanos. No relatório “Ausência de proteção de dados na contratação de tecnologias de vigilância para segurança pública", avaliamos a condição de proteção de dados e segurança da informação das contratações de ferramentas de tecnologia com risco de vigilância conduzidas pelo poder público a nível estadual para fins de segurança pública.

Anexo CP-1144102-transparencia-brasil (0235970) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 136

Os resultados demonstraram o grande déficit de garantias de proteção de dados e a inexistência dos informes obrigatórios à ANPD sobre o compartilhamento de dados de entes públicos e privados, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da LGPD. Entendemos que o cenário persistirá enquanto não forem criadas normativas que se dediquem ao aprimoramento da governança de dados nestes temas, e vemos a regulamentação proposta como uma oportunidade para que a ANPD discipline as determinações dos parágrafos do art. 4º, à luz dos princípios de proteção de dados e transparência e do compromisso com a defesa dos direitos fundamentais.

Contribuições

Em resposta às problemáticas apontadas, sugerimos:

A inclusão de novo artigo dedicado ao compartilhamento de dados para as hipóteses de exclusão do art. 4º da LGPD, na ausência de legislação específica e considerando a aplicabilidade das disposições dos parágrafos do mesmo artigo e dos princípios da própria LGPD quanto à proteção de dados e a garantia dos direitos dos titulares.

A alteração dos arts. 6º e 12, de forma a contemplar apenas as hipóteses de compartilhamento de dados pessoais entre os entes da administração pública.

Sugestão de redação:

“Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Parágrafo único. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

"Art. 12. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

A Transparência Brasil é uma organização independente e autônoma, fundada em abril de 2000 por um grupo de indivíduos e entidades não-governamentais comprometidos com o combate à corrupção no Brasil. Atuamos com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público e promover instituições públicas íntegras na democracia brasileira. No centro de nossa atuação, estão a excelência na produção de conhecimento e objetividade, apartidarismo e independência, garantindo nossa credibilidade frente a governos, imprensa e parceiros.

Rua Cristiano Viana, 61-67, cj. 15, Pinheiros, São Paulo-SP

E-mail: **contato@transparencia.org.br**
Imprensa: **imprensa@transparencia.org.br**

Redes sociais:

instagram.com/transparenciabrasil
linkedin.com/transparenciabrasil
facebook.com/brasil.transparencia

TRANSPARÊNCIA BRASIL

2025

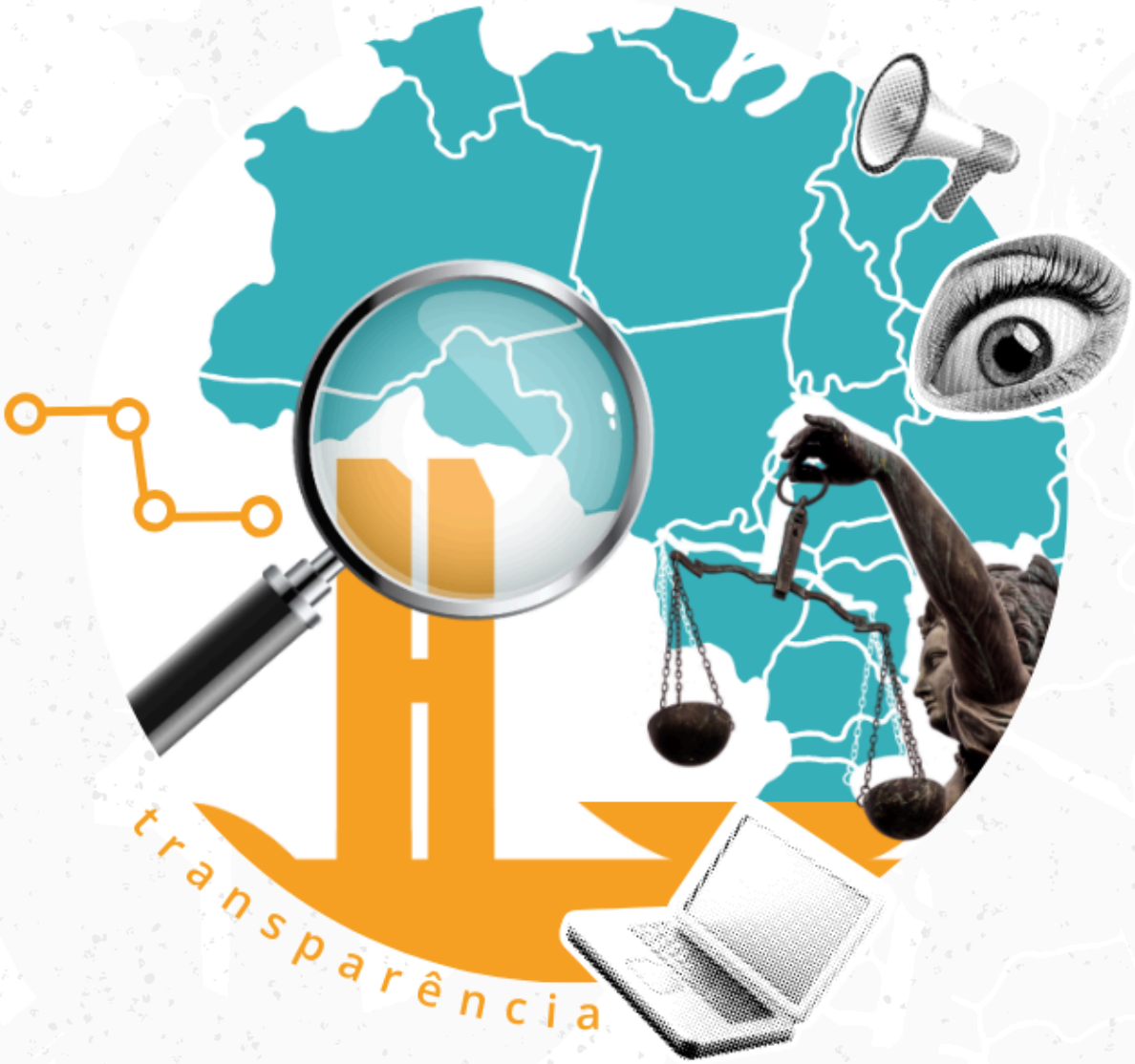

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

Dezembro/2025

Contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

CC-BY

Este trabalho está sob a licença CC BY 4.0. Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).

TRANSPARÊNCIA BRASIL

FICHA *TÉCNICA*

Dezembro/2025

DIREÇÃO EXECUTIVA

Juliana Sakai

AUTORIA

Bianca Berti

ÍNDICE

Sobre a Transparência Brasil **4**
Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público **5**
Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público 5
Contribuições 9
Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD 12
Contribuições 16

Sobre a Transparência Brasil

A Transparência Brasil (TB) é uma organização sem fins lucrativos independente e autônoma que há 25 anos atua com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público no Brasil, por meio da promoção da transparência pública e controle social. Fundada em 2000 por jornalistas, empresários e ativistas preocupados com a corrupção e a falta de transparência no setor público brasileiro, a TB é uma das maiores referências do país em transparência, dados abertos e controle social. Nossas ações visam a promover a defesa do interesse público e a integridade das instituições públicas como fortalecimento da democracia.

A atuação em rede é um dos pilares da TB, que possui atuação de destaque em diversas instâncias de representação. Como membro do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC), a TB garantiu que a Lei de Acesso a Informação se aplicasse a todos os níveis de governo e a todos os cargos públicos. A TB ocupa, ainda, assento no Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo e integra a Rede de Parcerias do Ministério da Gestão e Inovação. Na sociedade civil, integra, entre outros, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, a Rede de Advocacy Colaborativo, o Pacto pela Democracia e a Coalizão Direitos na Rede.

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 143

Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

O presente documento condensa as contribuições da Transparência Brasil à Consulta Pública sobre o Regulamento do Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, realizada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), submetidas pela Plataforma Participa+Brasil em 12 de dezembro de 2025.

Aprimoramento da transparência dos tratamentos e compartilhamentos de dados realizados pelo poder público

A discussão recente quanto à harmonização entre a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem ocorrido, via de regra, no nível da solução de potenciais interpretações conflituosas sobre essas normas nos contextos em que se sobrepõem e interagem.

Desde a entrada em vigor da LGPD, houve uma notável expansão na instrumentalização da norma para embasar negativas indevidas de acesso a informações e ocultação de dados que deveriam estar publicados nos portais de transparência, em clara violação aos princípios da publicidade e da transparência resguardados pela LAI.

Destacam-se casos como o do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), que entre 2020 e 2021 utilizou a LGPD para embasar mais da metade das negativas de acesso a informação, e o do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que tem instrumentalizado a norma para dificultar acesso a informações de remuneração de promotores e procuradores, além de violar a própria LAI ao querer impor que o cidadão se

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 144

identifique, mediante fornecimento de seus dados pessoais, para conseguir consultar remunerações. Sobre harmonização entre LAI e LGPD, publicamos em 2024 o "Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?"[1].

Em que pese todo o esforço empreendido na solução desses conflitos, há uma outra face da interação entre as legislações que permanece relativamente pouco explorada no debate público: a necessidade de se garantir condições adequadas de transparência sobre os usos de dados pelo poder público, especialmente quanto àqueles que envolvam tratamento de dados pessoais.

Essa questão se torna urgente dado o contexto inescapável de intensa digitalização e datificação da vida[2] e, igualmente, das políticas públicas – em todas as suas fases. De maneira geral, reforça-se a percepção de que a produção, coleta e tratamento de quantidades massivas de dados de cidadãos forneceria subsídios indispensáveis para aprimorar a entrega de políticas públicas, o que justificaria tanto as hipóteses mais amplas de tratamento quanto de compartilhamento dessas informações.

Ao mesmo tempo, ainda lidamos com um cenário de baixa qualidade na gestão e no tratamento de dados pelo poder público, sobretudo em contextos subnacionais, nos quais os entes demonstram muita dificuldade em se adequar às exigências de transparência da LAI e aos princípios de dados abertos. Os dados mais recentes da "Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros" (MUNIC), publicada pelo IBGE neste ano e com base no

[1] Guia LAI e LGPD: Como equilibrar?. Transparência Brasil. (2024). Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/guialailgpdcomoequilibrar.pdf>

[2] O "processo de tradução da vida em dados digitais rastreáveis, quantificáveis, analisáveis, performativos", de acordo com Lemos, A. (2021). Datificação da vida. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 21(2), 193–202. https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 145

ano de 2024, indicam que 42% dos municípios brasileiros nem sequer regulamentaram a LAI[3].

O estabelecimento de uma infraestrutura adequada de segurança de informações e proteção de dados no setor público também caminha vagarosamente, em contraposição à velocidade com que os entes contratam soluções de tecnologias de empresas privadas para serem utilizadas para fins de políticas públicas e apoio à tomada de decisões relevantes. No caso dos municípios, dados da MUNIC mostram que apenas 27,8% possuem setor ou servidor responsável pelos "procedimentos e políticas para coleta, armazenamento e uso de dados pessoais ou pela implementação das diretrizes da LGPD".[4]

É esperado que as políticas públicas se beneficiem de processos decisórios baseados em evidências, e que a produção e análise de dados seja peça fundamental em viabilizá-los. Contudo, a defasagem na implementação harmonizada da LAI e da LGPD cria obstáculos até mesmo para a simples compreensão sobre as coletas e tratamentos de dados que os mais diversos órgãos públicos têm realizado para apoiar decisões nas políticas que lhe competem.

Muitas vezes, nem mesmo órgãos subordinados a um único ente têm dimensão do que os demais estão fazendo em termos de estruturação e tratamentos de dados. Essa defasagem de transparência sobre os tratamentos de dados prejudica a gestão estratégica das políticas de governo e, por consequência, o próprio compartilhamento e reúso de dados. A opacidade também impede o

[3] IBGE. (2025). Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Perfil dos Municípios Brasileiros – 2024. Coordenação de População e Indicadores Sociais. p. 39-40. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102224.pdf>
[4] Idem, p. 42-44.

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 146

controle externo e social e, no limite, interdita o exercício dos direitos dos titulares.

Se não há um ecossistema de transparência que contenha informações claras sobre as bases de dados mantidas por um ente – incluindo suas origens, propósitos, quais dados estão incluídos, pessoas responsáveis, registro de atualizações e prazo de tutela, mecanismos de segurança e proteção de dados –, torna-se impossível realizar qualquer tipo de solicitação com base nos direitos dos titulares.

A LGPD já determina uma série de medidas de transparência que devem ser asseguradas pelos entes controladores. Nos princípios do art. 6º, os incisos IV, V e VI estabelecem o "livre acesso", a “qualidade dos dados” e a "transparência” como garantias voltadas aos titulares de dados:

> “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
>
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
>
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”

Ainda que se dispense a necessidade do consentimento prévio do titular para tratamentos voltados à execução de políticas públicas, o controlador continua com o dever de garantir a transparência dessas hipóteses de tratamento, como

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 147

indicado no parágrafo 6º do art. 7º: "A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular". Da mesma forma, o artigo 10 destaca em seu parágrafo 2º que os tratamentos embasados no legítimo interesse também impõem ao controlador o dever de transparência.

Urge à ANPD qualificar os critérios de transparência sobre as bases de dados mantidas por entes públicos, de forma que sejam efetivamente compatíveis com o controle social e a viabilização dos direitos dos titulares nos casos que envolvam tratamentos de dados pessoais. Esse tipo de transparência ainda não se concretizou de forma adequada, especialmente nos contextos subnacionais, e sua ausência impede e seguirá impedindo a rastreabilidade de informações nos processos de compartilhamento de dados pessoais.

O texto do regulamento dá um passo nessa direção, inclusive para dar conta de sanar o desconhecimento de cada ente público controlador sobre os dados mantidos pelos demais – e assim, prevenir eventuais irracionalidades nas coletas e tratamentos de dados pelo poder público, como trabalhos duplicados. Contudo, é necessário e desejável que se incorpore ao texto medidas de transparência mais compreensivas do que as listadas.

Contribuições

Reformulação do caput do art. 11 do regulamento, de forma a determinar que as informações a que se refere sejam incorporadas à infraestrutura existente de transparência ativa de cada ente público, seja sob seu portal de transparência ou portal de dados abertos.

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 148

Quanto ao rol de informações mínimas de transparência do compartilhamento de dados a ser garantido pelo agente de tratamento cedente, referente ao compartilhamento realizado tanto com entes públicos quanto privados, sugere-se que, para além das informações já delimitadas nos incisos do art. 11, também sejam incluídas:

> (i) a relação de todas as bases de dados sob tutela do agente de tratamento cedente, mesmo as que ainda não sejam alvo de compartilhamento nos termos do regulamento;
>
> (ii) os metadados relativos a essas bases de dados, incluindo o detalhamento de estrutura, tamanho, variáveis que compõem as bases e indicativo sobre quais destas incluem dados pessoais e dados pessoais sensíveis, histórico de criação e atualizações, prazo de tutela dos dados pessoais e detalhamento sobre mecanismos de segurança de informações aplicados a elas.

Sugestão de redação:

"**Art. 11.** Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, no portal de transparência ou portal de dados abertos de seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, ~~em local de destaque e de fácil acesso,~~ no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

I - a relação das bases de dados existentes;

II - a identificação dos agentes de tratamento;

III - os metadados relativos a essas bases de dados, contendo, no mínimo:

a) o formato e estrutura das bases;

b) o tamanho das bases;

c) a listagem e descrição das variáveis que as compõem, com indicação caso incluam dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

d) o histórico de criação e atualizações das bases;

e) o prazo de tutela dos dados pessoais contidos nas bases, pelo agente de tratamento cedente;

f) a descrição dos mecanismos de segurança de informações utilizados.

IV - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

V - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;

VI - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

VII - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e

VIII - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Considerações quanto ao compartilhamento de dados com entes de direito privado e no caso das hipóteses de exclusão listadas no artigo 4º da LGPD

Conforme o disposto no art. 26 da LGPD e igualmente destacado pelo Relatório de Análise de Impacto Regulatório, o uso compartilhado de dados pessoais deve "atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas" e respeitar os princípios do art. 6º.

Ademais, o parágrafo 1º do art. 26 ainda veda que o poder público compartilhe dados pessoais com entidades privadas, com algumas exceções. Dentre elas, a "execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico", a existência de "previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres", e a "prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados".

O primeiro problema identificado no regulamento quanto a essas hipóteses de compartilhamento é a formulação do parágrafo único de seu art. 6, que diz:

> "Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
>
> I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
>
> II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.
>
> Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 151

Ainda que essa formulação seja compreensível do ponto de vista do compartilhamento e da interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, não é cabível que se abra a mesma exceção para os casos que envolvam a cessão de bases contendo dados pessoais do poder público para pessoa de direito privado. Trata-se de situações meritórias de maior controle, transparência, medidas de segurança e escrutínio específicos.

Assim, é indispensável que os termos da cessão estejam dispostos de forma clara e específica para cada conjunto de dados compartilhado, e não que isso seja substituível por instrumentos jurídicos anteriores, como contratos firmados para outros fins e que apenas mencionem em termos mais amplos a possibilidade de cessão de dados.

Da mesma maneira avaliamos a dispensa à obrigação de informar à ANPD mediante a publicação da íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere em transparência ativa, conforme determinada pelo art. 12 do regulamento, que diz:

> "Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

É indispensável que ao menos os casos de compartilhamento de dados pessoais do poder público para entes de direito privado estejam sujeitos à obrigação de informar diretamente à ANPD. Estes são justamente os casos para os quais o controle é intensamente dificultado, a transparência é, na prática, extremamente precária e o potencial de vazamentos e incidentes de segurança com dados pessoais são mais prováveis e ainda mais danosos.

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 152

Cumpre, ainda, chamar atenção para o vácuo regulatório que persistentemente incide sobre as hipóteses de tratamento de dados pessoais constantes no inciso III do art. 4º da LGPD, a saber:

> "Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> (...)
> III - realizado para fins exclusivos de:
>
> a) segurança pública;
>
> b) defesa nacional;
>
> c) segurança do Estado; ou
>
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais (...)"

Apesar da exceção incorporada à LGPD, os parágrafos do mesmo art. 4º listam obrigações específicas com relação à proteção de dados nos tratamentos realizados para estas atividades:

> "§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
>
> § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.
>
> § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 153

> deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
>
> § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

Ressaltamos a importância de que as disposições dos parágrafos sejam respeitadas e que o presente regulamento inclua ao menos um artigo dedicado às medidas específicas de transparência, de segurança de informações e aos informes obrigatórios relativos ao compartilhamento de dados para fins das atividades de defesa, segurança e investigação listadas – ou, ainda, que um regulamento específico sobre essa temática seja elaborado pela Agência neste biênio.

É preciso que as disposições do regulamento considerem tanto a proteção de dados no contexto do compartilhamento com entes privados – especialmente preocupantes em termos das potenciais violações aos dados pessoais, conforme argumentamos acima –, quanto o compartilhamento e interoperabilidade entre entidades do poder público.

Todas essas hipóteses demandam medidas de segurança mais sólidas e robustas, dada a natureza das atividades de segurança e o potencial de incursão em violações de direitos humanos. No relatório “Ausência de proteção de dados na contratação de tecnologias de vigilância para segurança pública", avaliamos a condição de proteção de dados e segurança da informação das contratações de ferramentas de tecnologia com risco de vigilância conduzidas pelo poder público a nível estadual para fins de segurança pública.

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 154

Os resultados demonstraram o grande déficit de garantias de proteção de dados e a inexistência dos informes obrigatórios à ANPD sobre o compartilhamento de dados de entes públicos e privados, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da LGPD. Entendemos que o cenário persistirá enquanto não forem criadas normativas que se dediquem ao aprimoramento da governança de dados nestes temas, e vemos a regulamentação proposta como uma oportunidade para que a ANPD discipline as determinações dos parágrafos do art. 4º, à luz dos princípios de proteção de dados e transparência e do compromisso com a defesa dos direitos fundamentais.

Contribuições

Em resposta às problemáticas apontadas, sugerimos:

A inclusão de novo artigo dedicado ao compartilhamento de dados para as hipóteses de exclusão do art. 4º da LGPD, na ausência de legislação específica e considerando a aplicabilidade das disposições dos parágrafos do mesmo artigo e dos princípios da própria LGPD quanto à proteção de dados e a garantia dos direitos dos titulares.

A alteração dos arts. 6º e 12, de forma a contemplar apenas as hipóteses de compartilhamento de dados pessoais entre os entes da administração pública.

Sugestão de redação:

“Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Anexo CP-1144101-transparencia-brasil (0235971) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 155

Parágrafo único. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

"Art. 12. Para o compartilhamento realizado entre pessoas jurídicas de direito público, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

A Transparência Brasil é uma organização independente e autônoma, fundada em abril de 2000 por um grupo de indivíduos e entidades não-governamentais comprometidos com o combate à corrupção no Brasil. Atuamos com dados para ampliar a qualidade e eficiência do gasto público e promover instituições públicas íntegras na democracia brasileira. No centro de nossa atuação, estão a excelência na produção de conhecimento e objetividade, apartidarismo e independência, garantindo nossa credibilidade frente a governos, imprensa e parceiros.

Rua Cristiano Viana, 61-67, cj. 15, Pinheiros, São Paulo-SP

E-mail: **contato@transparencia.org.br**
Imprensa: **imprensa@transparencia.org.br**

Redes sociais:

instagram.com/transparenciabrasil
linkedin.com/transparenciabrasil
facebook.com/brasil.transparencia

Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais

CP ANPD - Contribuições da Associação govDADOS

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº N, DE DD DE MMMM DE 2025

Aprova o Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

(...)

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:

I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e

II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Proposta: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativadesde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.,

Justificativa: retirar "ou em transparência ativa", pois o compartilhamento deve ser objeto de transparência ativa e a ele se aplicam todos os artigos do regulamento ora proposto.

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;

Proposta: II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;

Justificativa: facilitar a compreensão através da simplificação da redação, já que a expressão "realiza o uso compartilhado" pode ser substituída por "compartilha".

III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;

Proposta: III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais de um agente de tratamento cedente;

Justificativa: simplificação da redação.

IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Proposta: inserir novo inciso IV e renomear os demais

IV – categoria de titular: conjunto de titulares de dados que têm seus dados pessoais tratados pelo agente cedente ou recebedor de dados e que podem representar alguma vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, idosos etc.
Justificativa: Seria importante que a ANPD já elencasse a categoria de titulares vulneráveis, de forma que controladores e operadores pudessem tratar os dados pessoais destas categorias mais vulneráveis com instrumentos apropriados de segurança e proteção de dados.
V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e
VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e
VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;
II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;
III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e
IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O USO COMPARTILHADO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.
Proposta:
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais com terceiros, exceto quando o agente recebedor é controlador de dados pessoais e há um operador previamente designado por este e de conhecimento do agente de tratamento cedente.
Justificativa: *Não deve caber a um agente recebedor compartilhar dados com terceiros, exceto se este terceiro for um operador contratado pelo agente recebedor de dados.*

Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:
I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;
Proposta: I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato institucional;
Justificativa: evitar a personalização do nome do contato ou exigência de telefone do servidor responsável. Um compartilhamento é decisão administrativa de alto nível e a gestão, bem como a governança também o são. De forma que a identificação deve se dar institucionalmente, de preferência com e-mail institucional ou utilização dos canais de atendimento do órgão cedente ou recebedor, caso o tenham, para informações que não estejam disponíveis em transparência ativa.
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;
IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;
VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;
VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e
X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.
Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.
Proposta I: alteração da redação: Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento **recebedor e cedente** deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.
§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:
I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;

III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;
IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;
V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e
VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.
Proposta: inserir inciso VII
VII – as informações prestadas pelo agente recebedor acerca da importância do uso compartilhado de dados pessoais para a prestação de determinado serviço público, ou execução de política pública, para os quais a inexistência do uso compartilhado inviabilizaria a referida prestação.
Justificativa: Quem tem as informações sobre a necessidade do uso compartilhado e porque é necessário é o agente recebedor, mas todos os incisos referem-se a obrigações do agente cedente de analisar, mas a partir de quais informações? Quem deveria garantir que sem o uso compartilhado a prestação do serviço público ou a execução da política pública restariam prejudicados deveria ser o agente recebedor. Portanto, o ideal seria rever o próprio caput do art. 8º.
§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
Proposta: rever a redação do inciso III
III - quando houver previsão normativa ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
Justificativa: Apenas para evitar que o legal seja entendido como Lei, mas que qq ato normativo, mesmo o infra-legal poderia ser considerado, a título de decretos, portarias, regulamentos etc.[d]
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:
I - a identificação dos agentes de tratamento;
II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;
IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e
Proposta: excluir o inciso V
Justificativa: Se a íntegra da decisão administrativa já deverá ser disponibilizada em transparência ativa, essa avaliação poderia estar apenas lá, de forma que fique menos poluída a página de compartilhamento no site do órgão ou entidade.
VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Proposta: excluir o inciso VI
Justificativa: O Aviso de Privacidade já contém tal informação e pode acabar confundindo o Titular dos dados que entende como sendo um único canal para demandas relativas aos seus direitos.[e]
§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.
Proposta: [f] transformar o § 1º no novo inciso VI do art. 11 nos seguintes termos: a descrição das categorias de titulares de dados objeto do uso compartilhado.
Justificativa: Quando especificamos quais são os dados pessoais objeto do uso compartilhado, podemos acrescentar a informação das categorias de titulares objeto do uso compartilhado: se crianças e adolescentes, idosos, vulneráveis etc. A ANPD vem inserindo os idosos em categorias de titulares "sensíveis" ou "vulneráveis". Neste caso, seria interessante criar mais uma definição de "categorias de titulares de dados", no art. 3º
§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:
I - os riscos envolvidos nas operações; ou
II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Verônica Barros
Maria Lúcia
Associadas govDADOS

Associação Brasileira de Governança Pública de Dados Pessoais

CP ANPD - Contribuições da Associação govDADOS
RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº N, DE DD DE MMMM DE 2025
Aprova o Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público
(...)

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:
I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e
II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Proposta: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativadesde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.,
Justificativa: retirar "ou em transparência ativa", pois o compartilhamento deve ser objeto de transparência ativa e a ele se aplicam todos os artigos do regulamento ora proposto.

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;
Proposta: II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;
Justificativa: facilitar a compreensão através da simplificação da redação, já que a expressão "realiza o uso compartilhado" pode ser substituída por "compartilha".
III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;
Proposta: III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais de um agente de tratamento cedente;
Justificativa: simplificação da redação.
IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
Proposta: inserir novo inciso IV e renomear os demais

IV – categoria de titular: conjunto de titulares de dados que têm seus dados pessoais tratados pelo agente cedente ou recebedor de dados e que podem representar alguma vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, idosos etc.
Justificativa: Seria importante que a ANPD já elencasse a categoria de titulares vulneráveis, de forma que controladores e operadores pudessem tratar os dados pessoais destas categorias mais vulneráveis com instrumentos apropriados de segurança e proteção de dados.
V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e
VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e
VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;
II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;
III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e
IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O USO COMPARTILHADO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.
Proposta:
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais com terceiros, exceto quando o agente recebedor é controlador de dados pessoais e há um operador previamente designado por este e de conhecimento do agente de tratamento cedente.
Justificativa: *Não deve caber a um agente recebedor compartilhar dados com terceiros, exceto se este terceiro for um operador contratado pelo agente recebedor de dados.*

Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:
I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;
Proposta: I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato institucional;
Justificativa: evitar a personalização do nome do contato ou exigência de telefone do servidor responsável. Um compartilhamento é decisão administrativa de alto nível e a gestão, bem como a governança também o são. De forma que a identificação deve se dar institucionalmente, de preferência com e-mail institucional ou utilização dos canais de atendimento do órgão cedente ou recebedor, caso o tenham, para informações que não estejam disponíveis em transparência ativa.
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;
IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;
VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;
VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e
X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.
Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.
Proposta I: alteração da redação: Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento **recebedor e cedente** deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.
§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:
I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;

III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;
IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;
V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e
VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.
Proposta: inserir inciso VII
VII – as informações prestadas pelo agente recebedor acerca da importância do uso compartilhado de dados pessoais para a prestação de determinado serviço público, ou execução de política pública, para os quais a inexistência do uso compartilhado inviabilizaria a referida prestação.
Justificativa: Quem tem as informações sobre a necessidade do uso compartilhado e porque é necessário é o agente recebedor, mas todos os incisos referem-se a obrigações do agente cedente de analisar, mas a partir de quais informações? Quem deveria garantir que sem o uso compartilhado a prestação do serviço público ou a execução da política pública restariam prejudicados deveria ser o agente recebedor. Portanto, o ideal seria rever o próprio caput do art. 8º.
§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
Proposta: rever a redação do inciso III
III - quando houver previsão normativa ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
Justificativa: Apenas para evitar que o legal seja entendido como Lei, mas que qq ato normativo, mesmo o infra-legal poderia ser considerado, a título de decretos, portarias, regulamentos etc.[d]
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:
I - a identificação dos agentes de tratamento;
II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;
IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e
Proposta: excluir o inciso V
Justificativa: Se a íntegra da decisão administrativa já deverá ser disponibilizada em transparência ativa, essa avaliação poderia estar apenas lá, de forma que fique menos poluída a página de compartilhamento no site do órgão ou entidade.
VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Proposta: excluir o inciso VI
Justificativa: O Aviso de Privacidade já contém tal informação e pode acabar confundindo o Titular dos dados que entende como sendo um único canal para demandas relativas aos seus direitos.[e]
§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.
Proposta: [f] transformar o § 1º no novo inciso VI do art. 11 nos seguintes termos: a descrição das categorias de titulares de dados objeto do uso compartilhado.
Justificativa: Quando especificamos quais são os dados pessoais objeto do uso compartilhado, podemos acrescentar a informação das categorias de titulares objeto do uso compartilhado: se crianças e adolescentes, idosos, vulneráveis etc. A ANPD vem inserindo os idosos em categorias de titulares "sensíveis" ou "vulneráveis". Neste caso, seria interessante criar mais uma definição de "categorias de titulares de dados", no art. 3º
§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:
I - os riscos envolvidos nas operações; ou
II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Verônica Barros
Maria Lúcia
Associadas govDADOS

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

OF-DG-050/2025 São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

À
Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD
Coordenação-Geral de Normatização
E-mail: normatizacao@anpd.gov.br

Ref.: Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD: Tomada de Subsídios: Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

A ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos, Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias ("ANCORD"), representante das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, vem, por meio desta, em atendimento à Consulta Pública para Tomada de Subsídios sobre a minuta do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, promovida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), apresentar suas contribuições.

Informamos que a ANCORD também submeteu a manifestação por meio da plataforma Participa Mais Brasil. Este documento reúne as análises e sugestões das Associadas da ANCORD, com vistas a contribuir para o aprimoramento da regulamentação sobre o tema, conforme abaixo:

As exclusões na proposta estão assinaladas em vermelho e as inclusões em azul:

Consulta Pública	Sugestão	Justificativa
Capítulo I – Das Disposições Preliminares **Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:	2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:	
I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e	I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e	
II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	II - pelos serviços notariais e de registro regulamentados na forma da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Sugerimos inserir no inciso II do § 2º “regulamentados na forma da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994”, visando maior clareza. Necessário esclarecer o contexto em que a empresa pública e a sociedade de economia mista necessitam atender ao disposto neste regulamento.
	§ 3º O disposto neste Regulamento não se aplica ao uso compartilhado de dados destinado à prevenção e repressão a fraudes, à segurança pública ou a atividades investigativas, o	A proposta contribui para o fortalecimento da segurança jurídica ao reconhecer que o compartilhamento de dados voltado à prevenção de fraudes e à condução de

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

	qual se regerá por legislação específica.	investigações já se insere em um ecossistema altamente regulado, abrangendo normas do Banco Central, requisitos de PLD/FT, regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro e protocolos amplamente utilizados por instituições financeiras para mitigar perdas relevantes ao sistema. No caso de pagamentos instantâneos, por exemplo, os mecanismos de prevenção a fraudes desempenham papel essencial na proteção dos usuários e dependem de um fluxo célere e seguro de informações entre instituições e autoridades, o que não pode ser fragilizado por potenciais incertezas normativas. Ao manter tais operações fora do escopo do presente Regulamento, evita-se a criação de obrigações transitórias que possam conflitar com o regime atualmente em debate no Congresso (LGPD Penal), destinado a estabelecer bases legais e salvaguardas específicas para

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		atividades de investigação. Essa separação é importante para que as instituições financeiras possam continuar atuando de forma coordenada na proteção dos usuários, na redução de fraudes e na preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, sem risco de descontinuidade ou ambiguidades regulatórias. A medida, portanto, contribui para preservar práticas consolidadas de segurança, otimizar custos operacionais e manter um ambiente de inovação competitivo e confiável no setor.
Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de		

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	§ 1º O disposto neste Regulamento também não se aplica: I - a arranjos de uso compartilhado de dados estabelecidos por agências reguladoras setoriais, em relação aos seus respectivos regulados, que continuaram sendo regulados pela respectiva norma setorial; II - que se fundamentam no consentimento do titular; ou III - necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular afetado. § 2º Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados pelos entes privados para fins próprios, desde que este fim seja compatível com a finalidade e o interesse público que justificaram sua disponibilização e haja expectativa dos titulares, resguardados os princípios previstos na legislação;	A proposta visa delimitar o escopo de incidência do Regulamento, preservando a harmonia entre a LGPD e regulamentações setoriais já existentes. Com a mudança, propomos a preservação de arranjos de uso compartilhado de dados regulados por autoridades setoriais, tais como: a. O Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), base para o funcionamento do Pix; b. O Sistema de Informações de Crédito (SCR), regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022; e c. O Open Finance, estruturado por diversos normativos, incluindo a Resolução Conjunta nº 1/2020.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

	§ 3º Presume-se lícita a consulta a dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público quando sua disponibilização estiver expressamente autorizada em lei ou regulamento, ou quando realizada para fins de prevenção a fraudes ou cumprimento de norma setorial de gestão de riscos. § 4º Na hipótese de coexistência de normas aplicáveis ao compartilhamento de dados, a ANPD atuará em articulação com a autoridade setorial competente, de forma a assegurar compatibilidade normativa e evitar duplicidade regulatória, nos termos do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018.	Desta forma, a regulamentação não representará uma sobreposição regulatória e assegurará que infraestruturas críticas para a estabilidade financeira, prevenção de ilícitos e eficiência do sistema bancário permaneçam regidas por normas técnicas específicas. A aplicação automática do Regulamento a esses sistemas poderia gerar insegurança jurídica, impactos operacionais relevantes e riscos à continuidade de serviços essenciais à economia. A exclusão das hipóteses de compartilhamento baseadas no consentimento do titular ou na execução contratual observa o art. 7º da LGPD e decorre diretamente do direito fundamental à autodeterminação informativa (art. 2º, II). Embora os dados permaneçam sob guarda do Poder Público, sua titularidade pertence à pessoa a quem se referem, que detém o poder de decidir sobre sua divulgação e uso.

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		Assim, quando o próprio titular solicita ou autoriza o acesso por terceiro, seja mediante consentimento livre e informado, seja para viabilizar contrato que busca celebrar, como ocorre em operações de consignado ou em atualizações cadastrais dependentes de dados públicos, não se justifica que a Administração imponha barreiras indevidas ao fluxo de dados, salvo hipóteses legais específicas de sigilo. Essa interpretação assegura coerência com a lógica da LGPD e impede que o Regulamento restrinja situações legítimas em que o titular exerce sua autonomia informativa. Quanto ao tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público, o art. 7º, §3º, da LGPD exige que o agente "considere a finalidade, a boa-fé e o interesse público" que justificaram sua disponibilização. Para garantir segurança jurídica e previsibilidade, propõe-se interpretação normativa que evite tanto usos nocivos quanto restrições

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

DS

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		indevidas ao uso legítimo desses dados. "Considerar a finalidade e o interesse público" deve significar avaliar a compatibilidade entre o motivo da publicização e o novo propósito, permitindo, por exemplo, que empresas com relação prévia com o titular utilizem informações de remuneração divulgadas em transparência ativa para avaliação de crédito, mas vedando sua utilização para prospecção comercial indiscriminada e não solicitada por organizações sem vínculo prévio. Essa interpretação se harmoniza com o §7º do mesmo artigo da LGPD, que admite tratamento para finalidades diversas desde que legítimas e específicas, e com o art. 6º(4) do GDPR, que orienta a avaliação de compatibilidade em tratamentos não baseados no consentimento. A "boa-fé", por sua vez, deve ser compreendida como aderência às expectativas razoáveis do titular, à luz de práticas consolidadas como prevenção a

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		fraudes, análise de crédito, verificação de identidade e enriquecimento de dados para mitigação de risco. Trata-se de interpretação que evita abusos e simultaneamente garante previsibilidade para usos legítimos e socialmente valiosos. As previsões constantes dos §§2º e 3º também são essenciais para assegurar que entidades privadas possam continuar a consultar bases públicas a fim de verificar identidade, validar informações cadastrais e mitigar riscos, conforme exigido por normas setoriais, como a Circular BCB nº 3.978/2020 (prevenção à lavagem de dinheiro) e o art. 4º do Anexo da Resolução CVM nº 50/2021 (identificação de pessoas politicamente expostas). Tais obrigações regulatórias demonstram que o acesso a fontes abertas e bases públicas é instrumento indispensável ao cumprimento de deveres legais de

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		diligência, integridade e prevenção à lavagem de dinheiro. Em um cenário de quase 7 milhões de tentativas de fraude apenas no primeiro semestre de 2025, uma a cada 2,3 segundos, é imprescindível que organizações possam utilizar dados públicos, de forma legítima e proporcional, para proteger titulares, instituições e o sistema econômico como um todo. Por fim, o §4º reforça o dever de articulação entre a ANPD e reguladores setoriais previsto no art. 55-J da LGPD, de modo a assegurar compatibilidade normativa, evitar duplicidade regulatória e preservar o adequado funcionamento de arranjos regulatórios consolidados. A solução proposta, portanto, preserva a coerência sistêmica do ordenamento, reforça a segurança jurídica, previne custos regulatórios desnecessários e permite o pleno exercício da autonomia informativa dos titulares.

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

Art.3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor; III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente; IV- medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito; V – transparência ativa: dever da administração pública de divulgar,	II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento referenciado no art. 1º deste Regulamento e que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor; III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento referenciado no art. 1º deste Regulamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;	Sugerimos que os incisos II e III do art. 3º sejam alterados para esclarecer em que consiste o termo “agente de tratamento cedente” e “agente de tratamento recebedor”, a fim de promover uma interpretação sistêmica da norma e de evitar insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

DS

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e; VI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.	VI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, ~~com autorização específica,~~ para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e	Na definição "uso compartilhado de dados pessoais", sugerimos excluir "com autorização específica" na hipótese de compartilhamento de dados entre entes públicos e entes privados, considerando que qualquer autorização específica depende dos cenários dispostos no próprio regulamento e na LGPD.
Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações	Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,	**Delimitação das diretrizes às autoridades públicas e garantia de isonomia no acesso a dados**

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ~~e, em especial, as seguintes diretrizes:~~ I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa; II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral; III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento	cabendo às autoridades públicas e, quando aplicável, aos entes privados que atuem como agentes de tratamento recebedores, observar as seguintes diretrizes: I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à autodeterminação informativa, à liberdade econômica, à livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres; II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento;	Sugerimos que o caput do art. 4º seja ajustado para explicitar que suas diretrizes se aplicam principalmente às autoridades públicas, especialmente nos casos em que o Poder Público solicitar dados a entes privados. Tal medida evita que agentes privados sejam onerados por cumprir requisições legítimas e impede que o Estado gere assimetrias informacionais entre empresas, assegurando tratamento isonômico na concessão de acesso a informações públicas. Considerando que a definição de “uso compartilhado de dados” abrange também o compartilhamento de dados privados para o Estado, a aplicação indiscriminada das diretrizes do caput tende a impor ônus desproporcionais aos agentes privados, que, além de cumprir obrigações legais ou regulatórias de fornecimento de dados, poderiam ser submetidos a exigências adicionais de governança sem correspondente benefício. Assim,

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.	V – garantia de tratamento isonômico entre agentes de tratamento privados, vedado ao poder público impor restrições ou negar acesso a dados pessoais, para fins e sob condições substancialmente equivalentes àqueles já concedidos ou pactuados com outros agentes.	obrigações extras devem incidir apenas quando o ente privado for efetivamente beneficiado pelo compartilhamento, e não quando age por imposição legal. Além disso, como dados constituem insumo econômico estratégico, o acesso a bases estatais não pode gerar vantagem competitiva a determinados agentes de forma discricionária. O princípio constitucional da impessoalidade exige que todos os interessados que cumpram requisitos equivalentes tenham igual oportunidade de acesso. Por isso, o Regulamento deve vedar tratamentos diferenciados no compartilhamento de dados, garantindo neutralidade e previsibilidade na relação entre Estado e agentes econômicos. **Limites à requisição estatal de dados privados** No âmbito do inciso I do art. 4º, a economia digital demanda especial cautela no

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

DS

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		tratamento de dados privados pelo Estado, sobretudo quando envolver entidades da administração indireta que atuam em regime concorrencial. É essencial restringir as hipóteses de requisição e uso desses dados, dada sua relevância econômica e o risco de violações à privacidade, à autodeterminação informativa e ao sigilo comercial. Propõe-se incluir no inciso I que o Poder Público somente possa requisitar e usar dados privados quando houver estrita necessidade para a execução de políticas públicas, com base legal específica, ou quando houver fornecimento voluntário por meio de instrumentos formais. A crescente capacidade estatal de coleta, integração e cruzamento de dados reforça a necessidade de limites claros para evitar abusos, monitoramento indevido e uso desproporcional de informações pessoais. O STF, ao julgar as ADIs relacionadas à MP 954/2020, firmou entendimento de que a

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		transferência compulsória de dados sem salvaguardas adequadas viola direitos fundamentais. A LGPD igualmente exige finalidade específica, necessidade e proporcionalidade, sendo vedado o trânsito irrestrito de dados dentro da Administração. No setor financeiro, em particular, os dados são altamente sensíveis e protegidos por sigilo legal, de modo que requisições estatais devem ser excepcionais, justificadas e limitadas ao mínimo indispensável. **Proteção da concorrência e do valor econômico dos dados** Outro aspecto relevante é o caráter econômico dos dados privados. Muitas empresas investem significativamente na geração, organização e curadoria dessas bases, e seu uso indiscriminado pelo Estado – inclusive por entidades públicas que atuam em mercados concorrenciais – pode gerar prejuízos econômicos e distorções

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		competitivas. A Administração não pode utilizar sua posição para acessar gratuitamente ativos informacionais pelos quais agentes privados arcam elevados custos, devendo recorrer aos meios ordinários de contratação e aquisição quando possível. **Restrição ao compartilhamento interno de dados pelo Poder Público** Em relação ao inciso II do art. 4º, é igualmente necessário restringir o compartilhamento de dados recebidos de entes privados com outros órgãos públicos. Os mesmos riscos presentes na coleta indevida se reproduzem na circulação excessiva dessas informações dentro do Estado, inclusive com potenciais impactos concorrenciais quando envolvem entidades que atuam economicamente. Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve ocorrer apenas quando estritamente necessário para atender à finalidade original que justificou o fornecimento dos dados ao Estado. A natureza pública dos agentes envolvidos não afasta a necessidade de base legal clara, delimitação de finalidade,

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		proporcionalidade e medidas de segurança. O compartilhamento deve ser rastreável, transparente e limitado, evitando que o Estado concentre poder informacional ou se aproprie indevidamente de ativos oriundos do setor privado. A experiência internacional, como as diretrizes da autoridade de proteção de dados da Irlanda, reforça que o tratamento de dados pelo Poder Público deve ser mínimo e justificado. A própria ANPD identifica que grande parte dos incidentes de segurança ocorre no âmbito estatal, o que evidencia a necessidade de limitar fluxos internos e reduzir riscos de exposição. No setor financeiro, tais cautelas ganham relevo adicional, pois a circulação indevida de dados pode revelar aspectos sensíveis da vida privada dos cidadãos e comprometer a confiança no sistema. Diante disso, recomendamos que o Regulamento deixe claro que requisições e compartilhamentos de dados privados pelo Poder Público são medidas excepcionais, estritamente necessárias, transparentes e

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		diretamente vinculadas à finalidade pública que as justifica, sempre observando os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, livre concorrência e proteção ao segredo comercial.
Capítulo II – Dos Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público. **Art. 5º** O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
~~Parágrafo único.~~ É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	§ 1º É vedado o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando: a) expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento; ou (b) na hipótese em que o agente recebedor compartilhe os dados com agentes de tratamento que atuem na posição de operadores de dados pessoais. § 2º Quando o agente de tratamento recebedor for	A inclusão do §1º tem por objetivo reconhecer situações em que o compartilhamento de dados com pessoas jurídicas de direito privado ocorre em benefício do próprio titular e dentro de uma relação pré-existente, como nos casos de operações financeiras, atualização cadastral ou serviços solicitados pelo usuário. Nesses cenários, a finalidade do uso posterior pelo agente recebedor não se limita

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

	pessoa jurídica de direito privado e mantiver relação prévia com o titular do dado, o uso compartilhado de dados cedidos pelo poder público poderá também atender a finalidade legítima, proporcional e previsível no contexto da relação entre o titular e o ente privado. §3º Quando o agente de tratamento cedente for ente privado e tiver cedido dados a entidade da administração pública direta ou indireta, o agente de tratamento recebedor somente poderá compartilhar os dados pessoais cedidos mediante autorização expressa da entidade privada cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. § 4º O agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados pessoais fornecidos pelo agente de tratamento cedente, independentemente de autorização prévia deste, quando o compartilhamento for realizado com agente de tratamento que atue na qualidade de operador de dados pessoais.	necessariamente à finalidade pública que motivou o compartilhamento original, mas pode abranger propósitos legítimos, proporcionais e previsíveis no contexto da relação já estabelecida entre o titular e o agente privado. Essa previsão é essencial para evitar interpretações excessivamente restritivas que inviabilizariam tratamentos esperados e socialmente úteis, amparados pelo art. 6º e pelo art. 10 da LGPD, e compatíveis com o interesse do titular. Quanto aos §2º e §3º destinados às hipóteses em que o agente de tratamento cedente é ente público ou ente privado, a distinção normativa se mostra necessária para mitigar assimetrias estruturais entre Poder Público e agentes privados. Quando o cedente for órgão ou entidade da administração pública, a exigência de autorização expressa para novo compartilhamento reforça a garantia de que dados pessoais

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		cedidos para finalidades públicas não serão utilizados de maneira ampliada ou dissociada de seu fundamento legal sem a devida supervisão estatal. Por outro lado, quando o cedente for ente privado, impõe-se a necessidade de autorização específica, expressa e formalizada em instrumento separado para qualquer compartilhamento subsequente pelo agente recebedor. Essa exigência decorre da elevada assimetria contratual existente entre entes privados e a Administração Pública, cujos contratos são predominantemente de natureza adesiva, sem margem real de negociação. Permitir que autorizações para reuso de dados sejam inseridas nesses contratos padronizados geraria risco concreto de apropriação indevida de ativos intangíveis de elevado valor econômico, fragilizando a livre iniciativa, a segurança jurídica e o segredo empresarial. A autorização específica, autônoma e

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		por escrito é, portanto, medida indispensável para assegurar que o compartilhamento posterior dos dados não decorra de imposição, condicionamento ou abuso de posição dominante pelo Poder Público, garantindo que a decisão do privado seja verdadeiramente livre e independente. Por fim, em relação à proposta de inclusão do § 4º, entendemos que ela se justifica porque, em muitos casos, o agente de tratamento recebedor precisa utilizar operadores para executar atividades essenciais, como provedores de serviços em nuvem responsáveis pelo armazenamento ou processamento dos dados pessoais. Nesses cenários, exigir autorização prévia do agente cedente a cada contratação operacional geraria entraves desnecessários e não agregaria proteção adicional aos titulares, já que o operador permanece sujeito às instruções do controlador e às obrigações da LGPD. Assim, a redação deixa

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		claro que esse compartilhamento técnico e instrumental pode ocorrer sem nova autorização, preservando a eficiência operacional e o cumprimento das responsabilidades legais.
Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por: I- decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou II- contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor. Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.	§ 1º. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento. § 2º Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres terão o prazo de doze meses para devida adequação ao disposto neste regulamento.	Sugerimos o prazo de 12 meses para adequação dos contratos existentes pelos agentes de tratamento.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

Art. 7º. A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: I- a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato; II- a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares; III- os dados pessoais objeto do uso compartilhado; IV- a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; V- a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; ~~VI- os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;~~ VII- a duração do uso compartilhado de dados,	~~V- a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;~~ V- compromisso dos agentes de tratamento em adotar meios, procedimentos e medidas adequadas de forma a garantir o compartilhamento seguro dos dados pessoais.	A previsão da "hipótese legal" do tratamento dos dados pessoais objeto do uso compartilhado, limita as margens de tratamento posterior dos dados, mesmo quando em total atendimentos aos princípios da LGPD. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do inciso V e renumeração do VI.

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso; VIII- a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais; IX- a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e		
X- a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado. ~~Parágrafo único.~~ § 1º A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor,	X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para o qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado, e, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento.	Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a **atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública** envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público. Além disso, sugerimos incluir a possibilidade de **avaliação da legitimidade da nova**

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	§ 2º O Agente de Tratamento Cedente deve garantir que o Agente de Tratamento Recebedor terá acesso privilegiado a dados pertencentes ao Poder Público.	**finalidade** nos casos em que o agente recebedor mantém relacionamento prévio com o titular. Isso é essencial para refletir situações comuns e legítimas no setor financeiro. Sugerimos a inclusão do § 2º com o objetivo de garantir que nenhuma pessoa jurídica de direito privado receba de forma privilegiada acesso a dados públicos. O parágrafo assegura a isonomia e condições equivalentes para todos os interessados.
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento. § 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:	Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida — ou, se ambos o forem, o agente de tratamento cedente — deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a finalidade do uso compartilhado de dados ou, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento, assegurada, para ambos os casos, a proporcionalidade	Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a **atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública** envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

I- o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; II- o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados; III- a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor; IV- a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis; V- a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e VI- as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.	entre riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica. VII – a legitimidade do novo propósito de tratamento nos casos em que o agente recebedor mantenha relacionamento com o titular.	Poder Público. Além disso, sugerimos incluir a possibilidade de **avaliação da legitimidade da nova finalidade** nos casos em que o agente recebedor mantém relacionamento prévio com o titular. Isso é essencial para refletir situações comuns e legítimas no setor financeiro. Em diversos cenários, dados provenientes de bases públicas são acessados a pedido ou em benefício do próprio titular — como ocorre quando o cliente solicita **consignado privado** e a instituição financeira obtém dados do Dataprev, ou quando autoriza o **acesso ao e-CAC** para atualização cadastral. Nessas hipóteses, o uso subsequente desses dados para finalidades correlatas e previsíveis dentro da relação banco–cliente, como oferta de produtos financeiros, avaliação de crédito ou treinamento de modelos destinados a aprimorar decisões de risco, não constitui desvio de finalidade, mas sim tratamento

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.	§2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, ou a ilegitimidade do novo propósito no caso de agente recebedor que mantenha relacionamento com o titular.	legítimo, proporcional e socialmente esperado. A redação proposta evita interpretações excessivamente restritivas que poderiam inviabilizar práticas rotineiras, amparadas pela LGPD e por normas setoriais, garantindo segurança jurídica sem comprometer a proteção aos titulares.
Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 10. ~~Além de atender ao disposto no caput~~, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e	Art. 10. O uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:	Numa economia orientada por dados, informações constituem insumos estratégicos que influenciam diretamente a eficiência, a competitividade e a inovação. Por isso, o acesso a dados públicos não pode resultar em vantagens competitivas artificialmente criadas pela discricionariedade administrativa. Sempre que o Poder Público

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente; III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência ~~for~~ respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou IV- quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ~~ou~~ proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.	III – quando houver previsão legal ou quando o uso compartilhado ou a transferência estiverem respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, assegurado o tratamento isonômico entre os entes privados e garantida a possibilidade de que qualquer agente de tratamento, individualmente ou por meio de suas associações, que pretenda acessar os dados para a mesma finalidade e sob as mesmas condições, possa aderir aos referidos instrumentos; ou IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, ou permitir a gestão de riscos sistêmicos setoriais, conforme regulamentação expedida por autoridade reguladora competente, desde que vedado o	autorizar o acesso a dados a um agente privado que atenda requisitos específicos e persiga finalidade legítima, deve oferecer igual oportunidade a todos os demais em condições equivalentes, garantindo simetria informacional e observância ao princípio constitucional da impessoalidade. A experiência prática demonstra que a concessão assimétrica de acesso, por meio de convênios firmados com alguns agentes e negados a outros nas mesmas circunstâncias, produz distorções concorrenciais, desestimula a inovação e compromete o ambiente competitivo. Por essa razão, o Regulamento deve prever garantias explícitas contra discriminações no compartilhamento de dados, assegurando tratamento isonômico entre agentes privados e evitando que o Poder Público gere, direta ou indiretamente, vantagens competitivas indevidas.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

	tratamento para outras finalidades.	A inclusão da gestão de riscos sistêmicos setoriais como hipótese específica de uso compartilhado visa assegurar a conformidade com normas de autoridades reguladoras que impõem deveres de monitoramento, prevenção e mitigação de riscos à estabilidade, segurança e higidez do mercado financeiro. Trata-se de finalidade legítima e estritamente vinculada ao interesse público, essencial para a detecção de comportamentos atípicos, prevenção de ilícitos e preservação da integridade das estruturas de pagamento, crédito e intermediação financeira. A previsão expressa evita lacunas interpretativas e garante que o compartilhamento necessário ao cumprimento de obrigações regulatórias setoriais seja juridicamente seguro, limitado à finalidade específica e em coerência com a vedação ao uso dos dados para objetivos não relacionados à proteção do sistema

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		financeiro e de seus usuários.
Capítulo III – Da Transparência e da Informação à ANPD sobre o Uso Compartilhado de Dados ~~**Art.11.** Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:~~ ~~I - a identificação dos agentes de tratamento;~~ ~~II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;~~ ~~III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;~~ ~~IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;~~ ~~V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a~~		Recomenda-se a supressão do art. 11, pois a obrigação nele prevista é redundante: o art. 9º da LGPD já estabelece o dever de informar os titulares sobre as hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais. A criação de um novo documento, ou a ampliação dos existentes, tende apenas a intensificar a já reconhecida fadiga informacional, fenômeno decorrente do excesso e da complexidade de textos que, na prática, são raramente lidos de forma integral. Assim, aumentar o volume de informações não promove transparência efetiva, mas sim dilui sua utilidade. Além da redundância e da baixa efetividade, a exigência prevista no art. 11 pode ampliar riscos relevantes à segurança da informação. A divulgação detalhada da cadeia de tratamento, especialmente em contextos de prevenção à fraude e segurança, pode expor informações sensíveis sobre processos

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

~~finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e~~ ~~VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.~~ ~~§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.~~ ~~§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.~~		internos, mecanismos de detecção e fornecedores críticos, tornando o ecossistema mais vulnerável a ataques cibernéticos direcionados. Fraudadores podem explorar tais informações para "jogar contra o sistema", modulando comportamentos para contornar controles antifraude ou identificar pontos frágeis na arquitetura de segurança. Em setores altamente regulados, como o financeiro, há normas específicas que impõem confidencialidade sobre prestadores e estruturas críticas justamente para evitar esse tipo de risco e preservar a integridade dos sistemas de prevenção a ilícitos, continuidade operacional, resiliência cibernética e segurança do mercado. A abertura excessiva de fluxos e processos de tratamento também pode revelar segredos comerciais, estratégias de modelagem de risco, métodos proprietários de análise e informações competitivamente sensíveis, gerando potenciais prejuízos econômicos e fragilizando a proteção de ativos intangíveis essenciais. Pesquisas recentes

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		confirmam que maiores volumes de informação não se traduzem em maior transparência para o titular: estudo da NordVPN estima que um usuário brasileiro precisaria de cerca de 40 horas mensais para ler todas as políticas de privacidade dos sites que acessa; dados do Pew Research Center mostram que apenas 9% dos usuários norte-americanos leem esses documentos sempre, e 13% o fazem com regularidade. Em outros países, o padrão se repete — 94% dos usuários australianos afirmam não ler tais documentos, e apenas 0,5% dos usuários acessam as políticas de privacidade de sites de órgãos públicos no Reino Unido. Evidencia-se, assim, que expandir a quantidade de informações formais tende a ser contraproducente e não melhora a compreensão do titular. Considerando, portanto, que (i) o dever de informar já está plenamente coberto pelo art. 9º da LGPD, (ii) a introdução de novas obrigações documentais não aumenta a transparência real e (iii) a exigência pode criar riscos adicionais de segurança, exposição de segredos comerciais

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

		e fragilização dos mecanismos de prevenção à fraude e cibersegurança, mostra-se mais adequado que a ANPD concentre esforços na simplificação e padronização das informações fornecidas aos titulares, em formatos claros, sintéticos e acessíveis. Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 11 do Regulamento.
Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a ~~5 (cinco)~~ dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	Sugerimos o aumento do prazo de 5 para 10 dias úteis. Importante que o prazo seja contado em dias úteis, nos termos do art. 8º da Res. ANPD nº 1/2021.
Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor,	Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses	Sugerimos que o artigo seja restrito ao agente CEDENTE, uma vez

Docusign Envelope ID: 5FDBC58A-51F9-43CF-A1C7-E0EB701DDECA

hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando: I- os riscos envolvidos nas operações; ou II- as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.	específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada pelo Agente de Tratamento Cedente, independentemente de prévia solicitação, considerando: I- os riscos envolvidos nas operações; ou II- as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.	que não cabe ao recebedor justificar ou apresentar previamente à ANPD os dados que recebe, mas sim do agente de tratamento responsável deve assegurar que realizou todas as diligências necessárias para compartilhar os dados.

Sem mais para o momento, a ANCORD permanece à disposição de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
José David Martins Júnior
D9FC0CAB2E40466...

ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos, Valores Mobiliários

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-005 – São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ancord@ancord.org.br
www.ancord.org.br

OFÍCIO Nº ED-0029/2025

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
Aos cuidados da Coordenação-Geral de Normatização

Assunto: Contribuições para o Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pelo Poder Público

Prezados,

1 A Federação Brasileira de Bancos (“FEBRABAN”) e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (“ABECS”), associações civis sem fins lucrativos representativas do setor financeiro, vêm apresentar suas contribuições acerca do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pelo Poder Público (“Regulamento”).

2 Esperamos que nossas contribuições possam auxiliar qualitativamente na formulação do Regulamento pela ANPD.

3 Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou contribuições que se façam necessários.

Respeitosamente,

Federação Brasileira de Bancos

vicente.dechiara@febraban.org.br
Assinado
D4Sign

Luís Vicente Magni De Chiara
Diretor-executivo de Assuntos Jurídicos

roberta.buso@febraban.org.br
Assinado
D4Sign

Roberta Gaspar Buso
Gerente Jurídica

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

marcelot@abecs.org.br
Assinado
D4Sign

Marcelo Takeyama
Diretor Jurídico, Autorregulação e Compliance

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

OFÍCIO Nº ED-0029/2025

REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Inicialmente, destacamos a importância crucial para o setor privado dos dados pessoais e informações constantes de bases públicas e que são, muitas vezes, a origem e a fonte oficial de diversas informações essenciais que são utilizadas no cotidiano das relações sociais. Como exemplo não exaustivo, citamos dados pessoais e informações de identificação, que são utilizadas em cadastros, na utilização de diversos serviços e produtos, tanto públicos como privados, bem como para outras atividades extremamente relevantes, como avaliação de riscos, prevenção a fraudes e ilícitos e conformidade regulatória (tais como avaliações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, obrigações regulatórias de cadastro e identificação, entre outras).

A regulamentação da ANPD sobre o tema deve levar em conta que há diversos contextos e situações de compartilhamento de dados entre o poder público e o setor privado. A imposição de restrições e ônus regulatório desproporcionais podem limitar indevidamente o acesso a dados cruciais para as relações sociais e o exercício de atividades, cuja coleta e/ou verificação somente pode ser feita com segurança em bases públicas, podendo prejudicar não apenas fluxos de compartilhamento essenciais, mas os próprios titulares e as atividades exercidas pelo setor privado. Assim, é importante cautela e razoabilidade na regulamentação e orientações que vierem a ser expedidas pela ANPD sobre o tema, especialmente no Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público objeto de consulta pública (“Regulamento”).

Além disso, sugerimos incluir no Regulamento a previsão para compartilhamento para iniciativas inovadoras, prevendo, por exemplo, projetos-piloto ou ambientes controlados de inovação (sandboxes regulatórios), nos quais o compartilhamento de dados com a iniciativa privada possa ser autorizado de forma temporária e supervisionada, mediante critérios objetivos e avaliação de riscos. Tais iniciativas permitem testar soluções inovadoras sempre preservando a proteção de dados, podendo ser um diferencial para fomentar parcerias público-privadas.

Ademais, apesar de a presente Consulta Pública não abordar diretamente o compartilhamento de dados biométricos (considerados dados pessoais sensíveis, segundo a LGPD) pelo poder público, entendemos que o tema é tangenciado e merece atenção especial por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Trata-se de uma pauta de elevada relevância, tanto sob a ótica da proteção a fraudes quanto da proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à segurança dos dados pessoais.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

Ter uma base de dados biométricos centralizada sob gestão do poder público poderia representar um avanço significativo em termos de segurança e confiabilidade, não apenas para os cidadãos, que teriam seus dados protegidos por protocolos robustos e auditáveis, como também para os entes privados, que passariam a contar com uma fonte oficial e verificada para autenticação e validação de identidade, reduzindo riscos operacionais e fortalecendo a confiança nos serviços digitais.

Feitas essas sugestões iniciais, segue resumo sobre as nossas sugestões e comentários sobre os principais pontos do Regulamento, além de outros comentários pontuais inseridos ao longo do documento:

- Art. 5º., Parágrafo único e art. 7, IX: Entendemos que a disposição constante desses dispositivos da minuta do Regulamento é muito preocupante e deveria ser excluída. Isto porque, o tratamento de dados objeto uso compartilhado de dados pode pressupor o seu necessário compartilhamento por parte do agente de tratamento recebedor com outros agentes de tratamento. Esta restrição não considera as diversas dinâmicas que o uso compartilhado pode ter, incluindo uma vedação excessiva e não prevista na LGPD. Um agente de tratamento recebedor pode, por exemplo, ter a acesso a uma informação cadastral por meio de uma base de dados pública e essa mesma informação ser utilizada para fins de cadastro, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de contrato com o titular, por exemplo, podendo haver o compartilhamento dessa informação de forma legítima, a depender do contexto. A decisão do órgão público sobre esse ponto seria totalmente discricionária e unilateral, podendo levar a restrições indevidas. Dessa forma, solicitamos a exclusão do parágrafo único ou, alternativamente, indicar que não há vedação ao compartilhamento e que este deve ocorrer de forma legítima, de acordo com a LGPD.

- Art. 6º.: O referido dispositivo trata das hipóteses que podem legitimar o uso compartilhado, não tendo mencionado previsão legal, devendo tal possibilidade, já prevista na LGPD, ser também incluída em inciso adicional no referido artigo.

- Além disso, o parágrafo único do art. 6º. prevê que instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento. Entendemos positivo que contratos já existentes possam legitimar uso compartilhado, mas nos causa preocupação que essa disposição, da forma como sugerida na consulta pública, gere insegurança jurídica afetando indevidamente

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

contratos/convênios/acordos que já estão em vigor e que já legitimam o uso compartilhado de dados, constituindo ato jurídico perfeito, formalizados antes da existência do Regulamento. Referidos instrumentos devem ser ressalvados, visto que adequados, no caso de usos compartilhados já existentes.

- Art. 8º: O dispositivo prevê que "antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento", indicando em seu § 2º ser vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados. Entendemos que essas disposições trazem barreiras não previstas na LGPD e que podem restringir indevidamente usos compartilhados de dados. Além disso, a avaliação traz uma série de requisitos e que não são aplicáveis, tais como:

  (i) A existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor: tal requisito não é previsto na LGPD para uso compartilhado e não é aplicável a todos os casos, podendo haver a necessidade de acessar informações de titulares que não possuem relacionamento direto com o agente de tratamento, especialmente no caso do setor financeiro, que realiza transações com terceiros que não são seus clientes de modo que tal requisito não deve ser considerado ou, se for mantido, não deve influenciar de forma negativa tal avaliação.

  (ii) As expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos: as legítimas expectativas dos titulares, além de ser critério subjetivo, não seria aplicável nesse caso, considerando que também não é um previsto na LGPD no caso de uso compartilhado. Se a base legal de compartilhamento for o legítimo interesse, tal critério poderia até ser considerado em eventual avaliação, mas não deveria ser aplicável a qualquer cenário de uso compartilhado.

  (iii) A existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior: da mesma forma, tal requisito não é previsto na LGPD, não devendo ser considerado.

  De modo geral, a demonstração de compatibilidade da forma proposta deixaria uma avaliação discricionária pelo Poder Público, podendo

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

impactar indevidamente o necessário uso compartilhado. Com isso, entendemos que a disposição sobre vedar o compartilhamento nesse caso deveria ser excluída. Além disso, se houver previsão legal para o uso compartilhado, entendemos que a avaliação não seria necessária.

Outro ponto relevante a destacar é que deveria ficar mais claro no Regulamento que se trata de uso compartilhados de dados fornecidos pelo Poder Público aos entes privados ou a outros entes públicos. Nesse sentido, quando o Poder Público trata dados oriundos de fontes privadas, deve respeitar também o previsto na LGPD e observar as salvaguardas necessárias. Entretanto, é importante ficar claro que o Regulamento é aplicável para a situação em que o Poder Público faz o uso compartilhado e fornece os dados a outros entes públicos ou a entes privados, e não o contrário.

- Art. 11: Entendemos que a obrigação de transparência indicada nesse artigo por parte dos agentes de tratamento se mostra excessiva e inviável ao prever a publicação em site de diversas informações sobre cada uso compartilhado realizado, o que não é factível. É importante que seja dada transparência indicando o tipo de uso compartilhado que pode ocorrer com o Poder Público, podendo o titular solicitar informações adicionais sobre o tratamento. Por essa razão, sugerimos a exclusão do dispositivo ou alteração do dispositivo nesse sentido. Da mesma forma, a publicação da íntegra de contratos prevista no parágrafo segundo, ao invés do seu resumo, mostra-se excessiva e pode acarretar riscos, inclusive de segurança, ao revelar os meios de compartilhamento.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 218.

§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 211.

§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:

I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil

Contribuição: Sugerimos que seja esclarecido no texto que, quando as empresas públicas e sociedades de economia mista atuarem em regime de concorrência, no exercício de sua atividade econômica privada, elas deverão ser equiparadas às "pessoas jurídicas de direito privado" para fins de compartilhamento de dados, submetendo-se assim às regras já estipuladas no art. 24 da LGPD. Isso garante a isonomia concorrencial e o alinhamento aos princípios da LGPD.

II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuição: Sugerimos não limitar o escopo de dados tornados públicos, pois pode haver outras formas de publicização além de dados abertos ou transparência ativa.

- **Sugestão de alteração de redação** em relação aos dados já tornados públicos pelo Poder Público: "Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público **e/ou que sejam acessíveis ao público**, **inclusive** na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **no que for aplicável**, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;

Contribuição: A definição de "agente de tratamento" está prevista na LGPD, mas não foi incluída nesta definição. Deste modo, **sugerimos o seguinte ajuste de redação**: "agente de tratamento cedente: **controlador e/ou operador do poder público** que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor".

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

Importante também deixar claro que o agente de tratamento cedente é sempre o ente do Poder Público.

III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;

Contribuição: A definição de "agente de tratamento" está na LGPD, , mas não foi incluída nesta definição. Deste modo, sugerimos o seguinte ajuste de redação: "agente de tratamento recebedor: **controlador e/ou operador** que recebe dados pessoais por meio do uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente."

IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Contribuição: Sugerimos que sejam adotadas as mesmas definições para o mesmo termo no caso das resoluções já expedidas pela ANPD. Assim, o conceito de "medidas de segurança" deveria ter a mesma definição prevista na Resolução ANPD 15, em seu art. Art. 3º, XIV, qual seja: "XIV- medidas de segurança: **medidas técnicas e/ou administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão**;" Sugerimos a realização desse ajuste no art. 3º., IV, da minuta do Regulamento, de modo a manter a coerência regulatória e evitar insegurança jurídica.

V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e

VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil

Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 218, e, em especial, as seguintes diretrizes:

Contribuição - Sugestão de ajuste de redação: "Art. 4º O uso compartilhado de dados **pessoais** pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:"

I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;

II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

Contribuição - Sugestão de ajuste de redação: II - armazenamento dos dados **pessoais** em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e

IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O USO COMPARTILHADO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 2018.

Contribuição: Importante destacar que, muitas vezes, uma política pública pode estar prevista em leis ou regulamentos e a sua operacionalização ocorre, com base em ajustes contratuais, por empresas públicas, de economia mista ou

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

mesmo entes privados. Além disso, é essencial que a interpretação do conceito de política pública seja de fato ampla e não excessivamente restritiva, não estando limitada a hipóteses em que o conteúdo dessas políticas inclua, necessariamente, objetivos, metas ou prazos, por exemplo. É possível que uma política pública tenha uma concepção mais ampla e genérica, calcada muitas vezes no interesse público e na materialização de garantias legais e constitucionais, sem a definição de sua forma específica de implementação detalhada em leis, regulamentos ou contratos. Assim, políticas públicas mais amplas podem e devem ser também consideradas como políticas públicas. Destacamos esse ponto para que seja adequado em eventual orientação a ser dada pela ANPD a respeito do tema.

Sugestão de ajuste de redação: "Art. 5º O uso compartilhado de dados **pessoais** deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.

Contribuição: Entendemos que esta disposição constante no parágrafo único é muito preocupante e deveria ser excluída. Isto porque, o tratamento de dados objeto do uso compartilhado de dados pessoais pode pressupor o seu necessário compartilhamento por parte do agente de tratamento recebedor com outros agentes de tratamento. Esta restrição não considera as diversas dinâmicas que o uso compartilhado pode ter, incluindo uma vedação excessiva e não prevista na LGPD. Um agente de tratamento recebedor pode, por exemplo, ter a acesso a uma informação cadastral por meio de uma base de dados pública e essa mesma informação ser utilizada para fins de cadastro, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de contrato com o titular, por exemplo, podendo haver o compartilhamento dessa informação de forma legítima, a depender do contexto. Dessa forma, solicitamos a exclusão do parágrafo único ou, alternativamente, indicar que não há vedação ao compartilhamento e que este deve ocorrer de forma legítima, de acordo com a LGPD.

Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:

Contribuição: O referido dispositivo trata das hipóteses que podem legitimar o uso compartilhado, não tendo mencionado previsão legal, devendo tal possibilidade, já prevista na LGPD, ser também incluída em inciso adicional no referido artigo.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

OFÍCIO Nº ED-0029/2025

Sugestão de ajuste de redação: "Art. 6º O uso compartilhado de dados **pessoais** deverá ser respaldado por: I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor; **ou** **III. previsão legal e/ou regulatória;"**

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Contribuição: II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor; **ou** **III. previsão legal e/ou regulatória;"**

Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.

Contribuição: O parágrafo único do art. 6º. prevê que instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento. Entendemos que essa disposição, da forma como sugerida na consulta pública, pode gerar insegurança jurídica afetando indevidamente contratos/convênios/acordos que já estão em vigor e legitimam o uso compartilhado de dados e que constituem ato jurídico perfeito, formalizados antes da existência do Regulamento. Assim, além dessa previsão, referidos instrumentos devem ser ressalvados, visto que adequados, no caso de usos compartilhados já existentes. Subsidiariamente, é importante ressaltar que aditivos contratuais simplificados serão suficientes para atender as obrigações deste Regulamento. No mais, é válido frisar que a obrigação de adequação deve ser gerida pelo Agente de Tratamento Cedente, visto que os entes privados e/ou agentes recebedores muitas vezes não são responsáveis pela elaboração do contrato.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:

Contribuição: Entendemos que o disposto neste artigo não se aplica no caso de previsão legal e/ou regulatória, de modo que sugerimos o seguinte ajuste de redação: "Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no **inciso II, do** art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados **pessoais**:"

I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: "I - a identificação do agente de tratamento **cedente e do agente de tratamento recebedor** envolvidos, incluindo as respectivas informações de contato;"

II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: "II - a definição de responsabilidades do **agente de tratamento cedente e do agente de tratamento recebedor envolvidos**, inclusive em relação aos direitos dos titulares **dos dados pessoais;"**

III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;

IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 218;

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: "IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados **pessoais**, na forma do art. 26~~, caput,~~ da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;"

V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 218;

VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;

Contribuição: Caso se trate de documento que fique disponível ao público, entendemos que a divulgação do detalhamento técnico pode trazer riscos à operação, uma vez que terceiros mal-intencionados poderiam ter acesso a

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

referida informação promovendo ataques aos agentes envolvidos. Deste modo, sugerimos a exclusão do dispositivo. Subsidiariamente, **sugestão de ajuste de redação**: "VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento dos **dados pessoais, observados segredos comerciais e industriais**;"

VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;

Contribuição - Sugestão de ajuste de redação: " VII - a duração do uso compartilhado **dos** dados **pessoais**, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação **destes**, quando for o caso;"

VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;

Contribuição: Caso se trate de documento que fique disponível ao público, entendemos que a divulgação das medidas de segurança pode trazer riscos à operação, uma vez que terceiros mal-intencionados poderiam ter acesso a referida informação promovendo ataques aos agentes envolvidos. Deste modo, sugerimos a exclusão do dispositivo. Caso referido dispositivo seja mantido, sugerimos ajuste de redação: "VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais**, as quais devem compatíveis com a natureza dos dados pessoais, observados segredos comerciais e industriais**;"

IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e

Contribuição: Entendemos que a disposição constante desse dispositivo da minuta do Regulamento é muito preocupante e deveria ser excluída. Isto porque, o tratamento de dados objeto uso compartilhado de dados pode pressupor o seu necessário compartilhamento por parte do agente de tratamento recebedor com outros agentes de tratamento. Esta restrição não considera as diversas dinâmicas que o uso compartilhado pode ter, incluindo uma vedação excessiva e não prevista na LGPD. Um agente de tratamento recebedor pode, por exemplo, ter a acesso a uma informação cadastral por meio de uma base de dados pública e essa mesma informação ser utilizada para fins de cadastro, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de contrato com o titular, por exemplo,

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

podendo haver o compartilhamento dessa informação de forma legítima, a depender do contexto. A decisão do órgão público sobre esse ponto seria totalmente discricionária e unilateral, podendo levar a restrições indevidas. Dessa forma, solicitamos a exclusão do inciso.

X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.

Contribuição: Se houver fundamentos para o uso compartilhado conforme previsto no art.6º deste regulamento, não visualizamos a necessidade de avaliação de compatibilidade. Sugerimos a exclusão deste inciso.

Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuição: Recomendamos que seja verificada a viabilidade de que as demais previsões aplicáveis aos agentes de tratamento observem as especificidades da atuação como operador ou controlador de dados, vez que algumas vedações destinadas aos agentes de tratamento podem depender da sua atuação como operador ou controlador de dados.

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

Contribuição: O dispositivo prevê que “antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento”, indicando em seu § 2º ser vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados. Entendemos que essas disposições trazem barreiras não previstas na LGPD e que podem restringir indevidamente usos compartilhados de dados. Além disso, a avaliação traz uma série de requisitos e que não são aplicáveis, como explicitado nos incisos a

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil)

seguir. De qualquer forma, destacamos que tal avaliação não deveria ocorrer no caso de uso compartilhado decorrente de obrigação legal e/ou regulatória, visto que já previsto tal uso compartilhado.

No mais, subsidiariamente, se o uso compartilhado não for decorrente de obrigação legal e/ou regulatória, é importante ficar claro que essa demonstração deverá ser feita pelo Poder Público.

Subsidiariamente, **sugestão de ajuste de redação:**

"Art. 8º ~~Antes do uso compartilhado de dados,~~ O agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a **proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares, se aplicável, e o interesse público que fundamenta o compartilhamento."**

Sugerimos a inclusão de "se aplicável" visto que não são todas as situações em que o uso compartilhado de dados pelo poder público poderia ensejar riscos e/ou impactos aos titulares, inclusive essa ponderação só se faz necessária quando o tratamento fundamentar-se na base legal do legítimo interesse, por isso, faz-se necessária a inclusão de "se aplicável".

Importante reforçar que essa nova exigência não deve impactar contratos já assinados e fluxos de compartilhamento já estabelecidos, sob pena de impactos adversos.

§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:

Contribuição: É importante que o conceito de interesse público não seja interpretado de forma restritiva, destacando que a troca de informações entre o Poder Público e agentes privados pode não apenas atender as finalidades administrativas, mas também gerar ganhos sistêmicos de bem-estar social, segurança, eficiência – seja na efetivação de políticas públicas, seja no fortalecimento de ecossistemas econômicos e de mercado que delas dependem, entre outros.

I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 218;

Contribuição: Entendemos que a finalidade do uso compartilhado, desde que desde que respeitados os princípios, as bases legais e as previsões da LGPD, é legítima e não deveria ser indevidamente restringida.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

Sugestão de ajuste de redação: I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados **pessoais** compartilhados, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: sugerimos suprimir "o contexto e a origem", deixando apenas "a forma pelos quais os dados foram coletados", que é já informação suficiente.
"II - a forma pelos quais os dados **pessoais** compartilhados foram coletados;"

III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;

Contribuição: existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor não é um requisito previsto na LGPD para uso compartilhado e não é aplicável a todos os casos, podendo haver a necessidade de acessar informações de titulares que não possuem relacionamento direto com o agente de tratamento, especialmente no caso do setor financeiro, que realiza transações com terceiros que não são seus clientes de modo que tal requisito não deve ser considerado ou, se for mantido, não deve influenciar de forma negativa tal avaliação. Sugerimos a exclusão do inciso. Por exemplo, as instituições financeiras possuem diversas obrigações relacionadas à avaliação de risco, bem como de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive no caso de contrapartes que não são necessariamente clientes da instituição. Outro exemplo é quando um órgão público compartilha dados com uma instituição financeira para processamento e pagamento de folha de pagamento dos seus funcionários, sendo que não necessariamente a instituição financeira possui relacionamento pretérito com o titular.

Subsidiariamente, caso o artigo seja mantido – que não recomendamos, sugerirmos complementar o dispositivo de forma a incluir relacionamentos vigentes ou que possam vir a ser estabelecidos entre o titular e o agente recebedor após o compartilhamento de dados pelo cedente.
Sugestão de ajuste de redação: "III - a existência de relacionamento pretérito, **vigente ou que possa vir a se estabelecer** entre o titular e o agente de tratamento recebedor;"

IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;

V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

Contribuição: Tal requisito não é previsto na LGPD, não devendo ser considerado neste regulamento. De modo geral, a demonstração de compatibilidade da forma proposta deixaria uma avaliação discricionária pelo Poder Público, podendo impactar indevidamente o necessário uso compartilhado. Com isso, a disposição sobre vedar o compartilhamento nesse caso deveria ser excluída. Além disso, se houver previsão legal para o uso compartilhado, entendemos que a avaliação não seria necessária.

VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.

Contribuição: As legítimas expectativas dos titulares, além de ser critério subjetivo, não seria aplicável nesse caso, considerando que também não está prevista na LGPD no caso de uso compartilhado. Se a base legal de compartilhamento for o legítimo interesse, tal critério poderia até ser considerado em eventual avaliação, mas não deveria ser aplicável a qualquer cenário de uso compartilhado. No mais, considerando que o interesse não pode ser individualizado, por se tratar de interesse público, sugerimos excluir o inciso. Subsidiariamente, sugerimos o complemento do inciso de modo a constar que a legítima expectativa é necessária somente quando o tratamento for fundamentado na base legal do legítimo interesse. **Sugestão de alteração de redação:** "VI - as expectativas legítimas dos titulares **de dados pessoais** e os possíveis impactos do tratamento do dado **pessoal** compartilhado sobre seus direitos, **quando o tratamento for fundamentado no legítimo interesse."**

§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

Contribuição: Para o setor privado, os dados pessoais e informações constantes de bases públicas são, muitas vezes, a fonte oficial de diversas informações essenciais que são utilizadas no cotidiano das relações sociais. Como exemplo não exaustivo, citamos dados pessoais e informações de identificação, que são utilizadas em cadastros, na utilização de diversos serviços e produtos, tanto públicos como privados, bem como para outras atividades extremamente relevantes, como avaliação de riscos, prevenção a fraudes e ilícitos e conformidade regulatória (tais como avaliações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, obrigações regulatórias de cadastro e identificação, entre outras). Entendemos que o critério de compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade de uso compartilhado não é prevista na LGPD. Neste sentido, tal

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil

previsão deve ser excluída visto que pode inviabilizar usos legítimos e impactar negativamente os agentes de tratamento, a sociedade e os próprios titulares de dados.

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuição: Sugestão de alteração de redação: Art. 9. O uso compartilhado de dados **pessoais** entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados **pessoais**, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:

Contribuição: O artigo remete ao "caput", porém, tal referência não faz sentido neste dispositivo. Sugerimos remover a menção ao "caput". **Sugestão de alteração de redação:**

Art. 10. ~~Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a~~ A transferência **de dados pessoais** entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:

Entendemos correto utilizar o termo "transferir", como previsto o art. 26, pár. 1º, da LGPD.

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Contribuição: Não é razoável que haja uma dependência da atividade pública com o compartilhamento ou transferência de dados. **Sugerimos alterar a redação do inciso:** "I- em caso de execução descentralizada de atividade pública, **inclusive** que possa ser aprimorada por meio do compartilhamento ou transferência de dados, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: II - nos casos em que os dados **pessoais** forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência **dos dados pessoais** for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS

Contribuição: Sugestão de alteração de redação: DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS **PESSOAIS**

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

Contribuição: Entendemos que a obrigação de transparência indicada nesse artigo por parte dos agentes de tratamento se mostra excessiva e inviável ao prever a publicação em site de diversas informações sobre cada uso compartilhado realizado, o que não é factível. É importante que seja dada transparência indicando o tipo de uso compartilhado que pode ocorrer com o Poder Público, podendo o titular solicitar informações adicionais sobre o tratamento. Por essa razão, sugerimos a exclusão do dispositivo ou alteração do dispositivo nesse sentido. Da mesma forma, a publicação da íntegra de contratos prevista no parágrafo segundo, ao invés do seu resumo, mostra-se excessiva e pode acarretar riscos, inclusive de segurança, ao revelar os meios de compartilhamento.

Subsidiariamente, caso tal obrigação seja mantida, deveria ser uma obrigação dos agentes públicos.

Sugestão de alteração de redação:

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

Art. 11. Os agentes de tratamento **cedentes** deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

I - a identificação dos agentes de tratamento;

Contribuição: Sugestão de ajuste de redação: I - a identificação dos agentes de tratamento **cedente**; ou, alternativamente, "a identificação **de categorias** dos agentes de tratamento" A obrigatoriedade de divulgação da identificação nominal dos agentes de tratamento recebedores envolvidos no uso compartilhado de dados, além de se mostrar uma obrigação excessiva, pode gerar exposição indevida de relações comerciais e contratuais entre órgãos e entidades públicas e agentes privados, especialmente quando combinada às demais informações exigidas pelo dispositivo – como a finalidade específica do compartilhamento, os dados pessoais objeto do tratamento e as responsabilidades atribuídas a cada parte. Esse conjunto de informações, quando publicizado de forma detalhada, pode permitir a inferência de estratégias comerciais, tecnológicas ou operacionais das partes, comprometendo segredos empresariais e estruturas competitivas de sociedades de economia mista e/ou de agentes privados.

II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

Contribuição: Sugerirmos que a descrição dos dados seja agrupada por categorias (dados cadastrais, dados financeiros etc.), assim como as finalidades serem apresentadas de forma mais abrangente.

III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;

Contribuição: Entendemos que a publicização dessa informação de forma detalhada e individualizada é excessiva, de modo que pedimos a sua exclusão.

IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

Contribuição: Entendemos que a publicização dessa informação de forma detalhada e individualizada é excessiva, de modo que pedimos a sua exclusão.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e

Contribuição: Se houver fundamentos para o uso compartilhado conforme previsto no art.6º deste regulamento, não visualizamos a necessidade de avaliação de compatibilidade. Sugerimos a exclusão deste inciso.

VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.79, de 14 de agosto de 2018.

Contribuição: Essas informações já são disponibilizadas pelos agentes de tratamento, sendo desnecessário incluir novamente esse tipo de informação.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 211.

Contribuição: Sugerimos excluir o parágrafo segundo e/ou retirar a previsão de que o "contrato, convênio ou instrumento congênere" deverá ser disponibilizado integralmente, considerando que em alguns cenários de "uso compartilhado de dados pessoais" pode existir segredos de negócio de terceiros e/ou exposição indevida de pontos de segurança que pode desencadear vulnerabilidades no compartilhamento.
O Poder Público, se for o caso, deve observar as obrigações já existentes de transparência ativa para que haja a publicação de extrato da contratação, mas não de todo o contrato, não expondo assim informações confidenciais e segredos empresariais, questões de segurança que podem trazer vulnerabilidades, inclusive para o Poder Público e os titulares.

Sugestão de alteração de redação: § 2º A íntegra da decisão administrativa e a informação sobre a celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere mencionada no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil)

Contribuição: Ressaltamos que a LGPD não determina a publicação da íntegra de contratos e convênios, mas que a ANPD seja comunicada sobre tais contratos e convênios. Notamos que o Regulamento não traz nenhuma disposição sobre a forma e critérios de materialidade para comunicação de tais documentos à ANPD, tal como previsto na LGPD. Ao invés, o Regulamento propõe a obrigação irrestrita de publicação de tais documentos, a qual não é prevista na LGPD e que certamente onerará de forma desproporcional os agentes públicos e privados, como alternativa à comunicação à ANPD. Entendemos que a ANPD deveria regular os critérios que devem orientar os agentes de tratamento na comunicação à ANPD, tais como critérios de materialidade e dispensa de comunicação, bem como os procedimentos para a comunicação ou sua dispensa, ao invés de obrigar a publicação de todos os contratos e convênios. É necessário esclarecer aos agentes de tratamento sobre o que deve efetivamente ser comunicado à ANPD, até para que a ANPD não seja comunicada sobre todos os contratos celebrados por toda a administração pública, ao invés de obrigar a publicação integral de contratos e convênios. Caso haja a publicação integral de contratos e convênios, entendemos que a comunicação à ANPD poderia ser suprida, tal como sugerido no Regulamento, mas sem a imposição de obrigação irrestrita de publicação de tais documentos.

Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

Contribuição: Sugestão de alteração de redação: "O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela ~~**Autoridade**~~ **Agência**, que não será inferior a **15** (**quinze**) dias **úteis**, prorrogável ~~uma vez~~ por igual período, conforme a complexidade da solicitação."

Sugerimos que tal prorrogação não seja apenas uma vez, visto que se deve levar em conta o caso concreto, o pedido e não limitar em norma a possibilidade de prorrogação de prazo. Em linha com a atuação responsiva, sugerimos que não haja limitação de quantidade de prorrogação do prazo.

Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º (Brasil)

I - os riscos envolvidos nas operações; ou

II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 221.

D4Sign fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2º, Brasil

ED-0029 - Manifestação Febraban e Abecs - CP Dados Poder Público rev jur 002 pdf

Código do documento fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62

Assinaturas

Luis Vicente Magni De Chiara
vicente.dechiara@febraban.org.br
Assinou

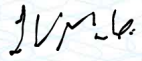

ROBERTA GASPAR BUSO
roberta.buso@febraban.org.br
Assinou

Marcelo Takeyama
marcelot@abecs.org.br
Assinou

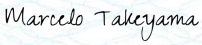

Eventos do documento

12 Dec 2025, 16:04:18
Documento fd4bd39c-5b85-46b2-b46f-ec800eb2cf62 **criado** por PAULA MESQUITA (9ce8a91a-16d2-4874-ab0e-0a0538f2bc0b). Email:paula.mesquita@febraban.org.br. - DATE_ATOM: 2025-12-12T16:04:18-03:00

12 Dec 2025, 16:07:02
Assinaturas **iniciadas** por PAULA MESQUITA (9ce8a91a-16d2-4874-ab0e-0a0538f2bc0b). Email: paula.mesquita@febraban.org.br. - DATE_ATOM: 2025-12-12T16:07:02-03:00

12 Dec 2025, 16:08:59
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA **Assinou** - Email: vicente.dechiara@febraban.org.br - IP: 18.230.69.161 (ec2-18-230-69-161.sa-east-1.compute.amazonaws.com porta: 31594) - Documento de identificação informado: 293.346.478-09 - DATE_ATOM: 2025-12-12T16:08:59-03:00

12 Dec 2025, 16:30:30
ROBERTA GASPAR BUSO **Assinou** (5ddcce9a-9c5d-493b-92ca-05a9e2f52f9c) - Email: roberta.buso@febraban.org.br - IP: 54.207.205.207 (ec2-54-207-205-207.sa-east-1.compute.amazonaws.com porta: 18026) - Documento de identificação informado: 306.633.378-79 - DATE_ATOM: 2025-12-12T16:30:30-03:00

12 Dec 2025, 16:42:09
MARCELO TAKEYAMA **Assinou** - Email: marcelot@abecs.org.br - IP: 186.204.63.68 (bacc3f44.virtua.com.br porta: 56764) - Documento de identificação informado: 255.964.638-25 - DATE_ATOM: 2025-12-12T16:42:09-03:00

Hash do documento original

(SHA256):9e91286fe81b0a32f0488d11bd3c7af0786098bf8d320acabbacbbf1bf4eec80
(SHA512):79f839537ad7e1629419d74eb7416d94766d288170d569f668ce0b306d1efeb56c655c6dab70523631011f288c93764e0ff1e6b283d18697a7443dfd8cbcca6d

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

À Coordenação-Geral de Normatização da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Assunto: Contribuição à Consulta Pública referente proposta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

Prezados(as),

Em atenção à Consulta Pública aberta em 28 de outubro de 2025, o escritório de advocacia **Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)** vem apresentar recomendações e sugestões para aperfeiçoamento do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

Fundado em 2002, SBSA Advogados é escritório pioneiro e especializado em Direito do Terceiro Setor, com mais de duas décadas de atuação dedicada a organizações da sociedade civil, institutos, fundações, empresas de impacto social e órgãos da administração pública que mantêm parcerias com o setor sem fins lucrativos. Ao longo de sua trajetória, o escritório desenvolveu expertise específica em Proteção de Dados Pessoais e Direito Digital aplicados às particularidades das organizações da sociedade civil.

Nossa experiência demonstra que associações, fundações privadas, organizações religiosas, institutos de pesquisa e demais entidades do Terceiro Setor enfrentam desafios particulares na implementação da LGPD, agravados quando normas regulatórias não consideram suas especificidades operacionais, limitações de recursos e natureza não lucrativa de suas atividades.

As organizações da sociedade civil frequentemente necessitam acessar dados públicos para execução de projetos sociais, pesquisas científicas, defesa de direitos e monitoramento de políticas públicas. Entretanto, a ausência de clareza normativa sobre procedimentos de compartilhamento pode criar barreiras desproporcionais ao seu trabalho, prejudicando o interesse público que buscam promover.

Em razão da especialidade à qual SBSA Advogados se dedica - Direito do Terceiro Setor - os apontamentos aqui realizados focarão majoritariamente no compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público com as organizações da sociedade civil, conforme definidas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 13.019/2014.

INTRODUÇÃO

As organizações da sociedade civil são essenciais à promoção dos direitos fundamentais na sociedade brasileira. Somando mais de 897 mil organizações ativas em 2024[1], o Terceiro Setor atua em áreas de relevante interesse público, como saúde, educação, assistência social, cultura, proteção do meio ambiente, entre diversas outras.

Essa atuação pode se dar por diferentes formatos, como a realização de estudos e pesquisas, a execução de políticas públicas em parceria com o Poder Público, a defesa e garantia de direitos (*advocacy*) e a prestação de serviços de caráter social.

A viabilidade e a otimização estratégica dessa atuação muitas vezes demandam que as organizações da sociedade civil tenham acesso a dados pessoais detidos pelo Poder Público. Ainda, considerando as áreas de atuação dessas entidades, não raro é necessário que recebam dados sensíveis e/ou relativos a públicos de maior vulnerabilidade social (como crianças, adolescentes e idosos).

Tais particularidades, aliadas à ausência de fins lucrativos, tornam o Terceiro Setor um grupo com particularidades próprias quando no papel de agentes de tratamento recebedores[2] de dados pessoais compartilhados pelo Poder Público. É preciso cautela para que os esforços de garantir o direito fundamental à proteção de dados pessoais não acabem por burocratizar excessivamente o trabalho das organizações da sociedade civil na promoção de direitos igualmente fundamentais.

Tendo em vista essa posição diferenciada, bem como a já mencionada importância dos dados pessoais para a atuação dessas organizações em prol do interesse público, solicitamos à Agência Nacional de Proteção de Dados que considere a priorização de medidas de desburocratização do **compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público com as organizações da sociedade civil.**

Ao longo desta contribuição, buscaremos recomendar sugestões práticas a serem inseridas no texto da Resolução proposta pela ANPD, para promover essa desburocratização sem comprometer a proteção aos direitos dos titulares de dados.

1. Da natureza do agente recebedor como critério para avaliação de compatibilidade

O art. 8º da Resolução estabelece que o agente de tratamento cedente deverá avaliar a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento. O parágrafo primeiro desse artigo ainda estabelece os critérios que devem ser levados em consideração nessa avaliação.

[1] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Brasil possui mais de 897 mil organizações da sociedade civil ativas**. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15591-brasil-possui-mais-de-897-mil-organizacoes-da-sociedade-civil-ativas. Acesso em: 28 nov. 2025.

[2] Conforme definição do art. 3º, III da proposta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

Anexo CP-1143999-[sbsa-advogados] (0235976) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 228

Em atenção às peculiaridades relativas às entidades do Terceiro Setor, as quais mencionamos anteriormente, e de forma a desburocratizar seu acesso a dados pessoais, recomendamos a inserção do seguinte inciso dentre os critérios de avaliação, ao final do § 1º do art. 8º:

> *"VII – a natureza do agente de tratamento recebedor, especialmente nos casos em que este for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, órgão de pesquisa e/ou agente de tratamento de pequeno porte nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022;"*

Nossa justificativa é que este critério reconhece que organizações sem fins lucrativos, órgãos de pesquisa e agentes de pequeno porte representam menor risco ao titular de dados quando comparados a agentes privados com finalidade comercial de grande porte. A natureza não lucrativa, a finalidade institucional voltada ao interesse público e/ou o porte reduzido dessas entidades devem ser considerados na avaliação de proporcionalidade, facilitando o compartilhamento quando presentes essas características, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

2. Dos instrumentos previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

A Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil ("MROSC"), prevê em seu art. 1º os instrumentos por meio dos quais podem ser formalizadas as parcerias entre administração pública e organizações do Terceiro Setor, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco (quais sejam: Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação).

Considerando que, em seu art. 6º, inciso II, a proposta de Resolução da ANPD exige que o uso compartilhado de dados esteja respaldado em "contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor", recomenda-se **previsão específica de inclusão dos instrumentos do MROSC no conceito de "instrumento congênere" do referido inciso, conforme abaixo:**

> *"§ 1º Incluem-se nos instrumentos congêneres mencionados no inciso II do caput aqueles constantes do art. 1º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quais sejam: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação."*

Adicionalmente, sugerimos a inclusão de um § 2º ao art. 6º:

> *"§ 2º Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas específicas que atendam às exigências previstas nos arts. 7º e*

8º deste Regulamento, podendo tais cláusulas serem incluídas por meio de aditivos contratuais."

Apesar de ser possível argumentar que que essa inclusão ocorre de forma implícita, a previsão expressa desses instrumentos agrega maior segurança jurídica às entidades do Terceiro Setor, prevenindo eventuais discussões que possam burocratizar a execução de parcerias com o Poder Público que demandem o compartilhamento de dados pessoais.

Nossa justificativa é que esta previsão evita a necessidade de celebração de novos instrumentos quando já existe parceria formalizada entre o Poder Público e a organização da sociedade civil, reduzindo burocracias desnecessárias e permitindo que o compartilhamento de dados seja viabilizado mediante simples aditamento contratual que inclua as cláusulas de proteção de dados exigidas pela regulamentação.

3. <u>Do enquadramento de organizações da sociedade civil como agentes de tratamento de pequeno porte</u>

Muitas organizações da sociedade civil enquadram-se na definição de "agentes de tratamento de pequeno porte" estabelecida pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, especialmente no inciso I do art. 2º, que inclui expressamente "pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos".

A Resolução nº 2/2022 estabelece tratamento jurídico diferenciado para esses agentes, incluindo:

- Dispensa de indicação de encarregado de dados (art. 11);
- Possibilidade de registro simplificado das atividades de tratamento (art. 9º);
- Prazo em dobro para atendimento de solicitações de titulares e comunicações à ANPD (art. 14);
- Flexibilização de obrigações de segurança, desde que observados requisitos mínimos (arts. 12 e 13).

Recomendamos que a ANPD, ao regulamentar o compartilhamento de dados pelo Poder Público, considere expressamente a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Resolução nº 2/2022 quando o agente de tratamento recebedor for organização da sociedade civil que se enquadre como agente de pequeno porte.

Especificamente, sugerimos a inclusão de dispositivo no Regulamento proposto com a seguinte redação:

"Art. X. Quando o agente de tratamento recebedor se enquadrar como agente de tratamento de pequeno porte, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de

> *janeiro de 2022, aplicam-se as flexibilizações e prazos diferenciados previstos naquela Resolução, inclusive quanto:*
> *I - ao prazo para cumprimento de obrigações decorrentes do compartilhamento;*
> *II - à forma de registro das operações de tratamento dos dados compartilhados;*
> *III - aos requisitos de segurança da informação, que deverão ser proporcionais à estrutura, escala e volume de operações da organização;*
> *IV - à possibilidade de dispensa de indicação de encarregado, desde que mantido canal de comunicação com titulares, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução nº 2/2022.*
> *Parágrafo único. A caracterização como agente de tratamento de pequeno porte não dispensa o cumprimento dos demais requisitos previstos neste Regulamento, especialmente quanto à necessidade de instrumento de formalização do compartilhamento (art. 6º) e à avaliação de compatibilidade de finalidades (art. 8º)."*

Nossa justificativa é que esta previsão garante que organizações da sociedade civil de pequeno porte possam acessar dados públicos necessários para suas atividades sem burocracias desproporcionais à sua capacidade operacional, mantendo, entretanto, as salvaguardas essenciais de proteção aos titulares. A harmonização entre o Regulamento de compartilhamento e a Resolução nº 2/2022 promove coerência no sistema regulatório e evita que organizações essenciais ao interesse público sejam inviabilizadas por exigências incompatíveis com sua natureza e porte.

4. <u>Da anonimização e pseudonimização</u>

O artigo 12 da LGPD é categórico ao afirmar que os dados anonimizados não são considerados dados pessoais. Dessa forma, o procedimento de anonimização constitui um importante instrumento de viabilização e facilitação do compartilhamento de dados pelo Poder Público.

Recomenda-se, portanto, que a proposta de Regulamento inclua dispositivos que tratem da anonimização e pseudonimização de dados pessoais, de forma a desburocratizar o compartilhamento de dados e a garantir maior proteção à sua confidencialidade.

No artigo 6º do Regulamento, sugere-se a inclusão de um parágrafo que preveja **dispensa das exigências do caput aos casos de compartilhamento exclusivo de dados anonimizados, conforme abaixo:**

> *"§ 3º As exigências expressas neste artigo serão dispensadas em caso de compartilhamento exclusivo de dados anonimizados, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*

Ainda que essa dispensa ocorra de forma automática, como uma consequência do já mencionado artigo 12 da LGPD, reforçá-la de maneira expressa na Resolução seria uma importante medida de desburocratização e segurança jurídica.

Também é recomendada a inclusão, no parágrafo primeiro do artigo 8º, de um inciso que **estabeleça como critério para a avaliação da compatibilidade a possibilidade de aplicação de medidas adicionais para preservar a confidencialidade dos dados:**

> *"VIII – a possibilidade de aplicação de medidas adicionais para preservação da confidencialidade dos dados, como anonimização, pseudonimização e/ou acesso aos dados em ambiente controlado nas dependências do agente de tratamento cedente (salas de sigilo), especialmente no caso de dados sensíveis."*

Nossa justificativa é que este critério incentiva que o agente cedente considere alternativas técnicas que permitam o compartilhamento com menor exposição de dados pessoais. A pseudonimização e a anonimização (quando viável) reduzem significativamente os riscos aos titulares, enquanto o acesso em ambiente controlado permite que pesquisas e análises sejam realizadas sem que os dados saiam da custódia do Poder Público, equilibrando a necessidade de acesso com a máxima proteção possível.

Entraremos em detalhes sobre o acesso a dados em ambiente controlado mais adiante nesta contribuição.

5. Do acesso a bases de dados pessoais para órgãos de pesquisa na realização de estudos em saúde pública

O artigo 13 da LGPD estabelece as condições para tratamento de dados pessoais por órgãos de pesquisa para realização de estudos em saúde pública. O parágrafo terceiro do artigo, ainda, dispõe que "O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências".

Nesse sentido, recomenda-se que a ANPD aproveite a oportunidade do Regulamento para incluir capítulo específico detalhando as condições a esse acesso (que, na prática, configura compartilhamento de dados pessoais realizado pelo setor público). É essencial que seja priorizado o acesso à informação, de forma a viabilizar a realização de pesquisas científicas em saúde pública.

Considerando que dados referentes à saúde de pessoas naturais são considerados sensíveis pela LGPD (art. 5º, II), sugere-se que a Agência preveja métodos que permitam seu compartilhamento com risco reduzido: anonimização, pseudonimização, utilização de salas de sigilo nas dependências do agente de tratamento cedente e minimização dos dados compartilhados (por meio da retirada de dados que permitam identificação direta, como nome e número de identidade).

O acesso a dados em salas de sigilo, em especial, é um método ainda insuficientemente utilizado, mas que possibilita alto nível de segurança no compartilhamento de dados pessoais pelo

setor público. Como exemplo positivo, citamos a experiência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[3] , que inclusive possui um Guia a respeito do tema[4].

Sugerimos, portanto, a inclusão de um Capítulo IV no Regulamento, com a seguinte redação:

> *"CAPÍTULO IV DO ACESSO A DADOS PESSOAIS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS EM SAÚDE PÚBLICA*
> *Art. 15. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa, conforme definidos no art. 5º, XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderão ter acesso a bases de dados pessoais detidas pelo Poder Público, nos termos do art. 13 da referida Lei.*
> *§ 1º Sempre que possível, e desde que não inviabilize a realização do estudo, as bases de dados pessoais devem ser compartilhadas de forma anonimizada ou pseudonimizada.*
> *§ 2º O agente de tratamento cedente deverá avaliar a possibilidade de conceder acesso às bases de dados ao órgão de pesquisa em ambiente controlado nas suas dependências (salas de sigilo), especialmente no caso de dados sensíveis relativos à saúde.*
> *§ 3º Os dados pessoais compartilhados serão restritos ao mínimo necessário para viabilizar a realização do estudo em saúde pública, sendo o agente de tratamento cedente responsável por remover ou ocultar dados pessoais excessivos da base antes de compartilhá-la.*
> *§ 4º O compartilhamento para fins de pesquisa em saúde pública observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, sendo vedado o tratamento dos dados para finalidades distintas daquelas previamente estabelecidas no instrumento de formalização."*

Nossa justificativa é que a inclusão deste capítulo regulamenta o art. 13, § 3º da LGPD, criando um framework claro para compartilhamento de dados sensíveis de saúde com órgãos de pesquisa. Essa regulamentação é essencial para viabilizar pesquisas científicas que contribuam para políticas públicas de saúde, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas robustas para proteção dos titulares. O modelo de salas de sigilo, já adotado com sucesso pelo IBGE, deve ser incentivado como boa prática, permitindo que pesquisadores acessem dados granulares sem que estes saiam do ambiente controlado do Poder Público.

Sendo assim, prestada nossa contribuição à Consulta Pública, permanecemos à disposição para quaisquer complementações que se façam necessárias.

[3] IBGE. **Sala de Acesso a Dados Restritos**. Disponível em: https://www.linkcompleto.com.br/. Acesso em: 28 nov. 2025.
[4] IBGE. **Guia do Usuário da Sala de Acesso a Dados Restritos (SAR).** 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/images/pdf/acessoinformacao/guia_do_usuario_da_sala_de_acesso_a_dados_restritos_202211.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

Anexo CP-1143999-[sbsa-advogados] (0235976) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 233

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos agradecimentos pela abertura deste processo participativo e reafirmar nosso compromisso com a proteção de dados pessoais e com o fortalecimento do marco regulatório que promova, de forma equilibrada, tanto os direitos dos titulares quanto o interesse público perseguido pelas organizações da sociedade civil.

Atenciosamente,

p. Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Laís de Figueirêdo Lopes
OAB/SP nº 182.480

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto
OAB/SP nº 488.756

Beatriz da Fonseca Massa
OAB/SP nº 510.162

Maira Vasconcelos Silva
OAB/SP nº 499.713

Nota Técnica sobre a Consulta Pública nº 1/2025 (ANPD)

Assunto: *Contribuição à Consulta Pública nº 1/2025, da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre a Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público.*

1. Quadro-resumo das contribuições

Artigo	Texto original	Sugestão
Art. 2º	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento* ***, ainda que realizado por terceiros,*** *de dados pessoais já tornados públicos pelo poder públicos,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* ***Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.***
Art. 3º, V	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público,*** *coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo a*** *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*
Art. 5º	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.*	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:* *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou* ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

2. Sumário executivo

- **Salvaguarda aos princípios da transparência e da publicidade:** Sugere-se que o Regulamento reitere salvaguardas, no arcabouço do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, à transparência e à divulgação de informações exigidas por lei.
    - Assim, são apresentadas alternativas para reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica ao acesso à informação e a iniciativas de transparência ativa, prevenindo negativas injustificadas de acesso à informação com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive quanto aos dados já disponibilizados pelo Poder Público.
    - Isso assegura a continuidade de políticas públicas de dados abertos e previne retrocessos, garantindo que órgãos públicos mantenham a granularidade e a completude atualmente praticadas na disponibilização de dados, conforme prescrito pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

- **Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros:** Sugere-se esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais tornados públicos, inclusive na forma de dados abertos ou por transparência ativa. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo único que reconheça expressamente a legitimidade desse tratamento, desde que observados os princípios e direitos da LGPD. Essa proposta garante que dados divulgados legitimamente pelo Estado possam ser utilizados por cidadãos, pesquisadores e empresas, preservando o papel estrutural da reutilização na transparência e na inovação baseada em dados públicos.

- **Art. 3, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa:** Sugere-se a inclusão do termo *"interesse público"* na redação proposta pela ANPD, alinhando-se ao art. 3º, II da LAI. O objetivo da sugestão é prevenir interpretações que limitem a transparência ativa apenas a informações de interesse coletivo ou geral, reforçando que a transparência alcança todas as informações cuja publicidade seja relevante para controle democrático, integridade pública e fiscalização social.

- **Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta:** Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades.

- **Conclusão:** As propostas têm como objetivo contribuir com a clareza, a previsibilidade e a segurança jurídica proporcionadas pelo Regulamento, tanto em relação aos titulares de dados quanto para a própria Administração Pública. Elas garantem a proteção aos titulares ao mesmo tempo em que preservam o ecossistema de transparência, dados abertos e modelos de negócio baseados em informação pública, nos termos já praticados e consolidados no país.

3. Introdução

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar contribuições ao processo de **consulta pública relativa à Minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público**, divulgada pela Agência Nacional de Proteção de Dados. O Regulamento proposto conecta dois regimes fundamentais para o Estado Democrático de Direito: **a proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação pública**. Ambos são direitos fundamentais e pilares estruturantes da relação entre Administração Pública e sociedade, exigindo tratamento equilibrado e coerente com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nós, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), saudamos a iniciativa promovida pela ANPD e temos o intuito de contribuir para que o texto final seja o melhor possível, oferecendo **previsibilidade normativa à Administração e fomentando a confiança social**. Acreditamos firmemente que, ao fornecer segurança jurídica a iniciativas de transparência ativa e à reutilização responsável das informações públicas, estamos fortalecendo a *accountability* quanto à utilização desses dados e, consequentemente, a própria proteção de dados no país.

Neste documento, apresentamos sugestões de aprimoramento de dispositivos da Minuta, com foco em três pontos principais: a clareza do regime jurídico aplicável a dados já disponibilizados pelo Poder Público e o reconhecimento expresso da legitimidade de seu tratamento (Art. 2º), a adequada definição de transparência ativa e a consideração do interesse público (Art. 3º, V) e a inclusão da compatibilidade com a finalidade original da coleta como exceção à vedação de compartilhamento subsequente (Art. 5º). Assim, pretende-se contribuir com o refinamento da proposta normativa e com uma **cultura de transparência e de dados abertos** no contexto nacional.

4. Fundamentação das sugestões apresentadas

A tradição normativa brasileira estabelece de forma clara a primazia da publicidade e da transparência no funcionamento do Estado. A publicidade é concebida constitucionalmente como regra, e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando estritamente necessário para salvaguardar interesses legítimos. Por sua vez, **a proteção de dados pessoais não representa obstáculo à publicidade**; ao contrário, estabelece critérios e salvaguardas no uso da informação, de modo a assegurar que a transparência não seja exercida de forma arbitrária ou

discriminatória. Nesse contexto, o Regulamento proposto pela ANPD desempenha papel essencial ao delinear os pressupostos e procedimentos para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, assegurando que este se dê de modo legítimo e em observância dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar que o referido Regulamento não produza efeitos colaterais indesejados que possam, na prática, reduzir a transparência ativa, dificultar a reutilização de dados públicos ou desencorajar a Administração a promover iniciativas de abertura de dados. Esse risco, aliás, não é meramente teórico: **estudos já indicam que interpretações equivocadas da LGPD vêm sendo usadas para fundamentar negativas indevidas de acesso à informação** e restrições injustificadas à publicidade de bases de dados já tornadas públicas, o que reforça a necessidade de normatização clara e precisa[1].

Além disso, **o Brasil possui longa trajetória de liderança normativa e institucional na pauta de governo aberto**, interoperabilidade, transparência ativa e dados abertos. As bases desse histórico incluem, entre outros instrumentos, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Política Nacional de Governo Aberto (Decreto nº 10.160/2019) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), as quais consolidam compromissos que o país assumiu internacionalmente no âmbito de diversas iniciativas multilaterais. Entendemos que o Regulamento ora discutido **deve dialogar com esse conjunto normativo consolidado**, assegurando continuidade, coerência e efetividade às políticas públicas de transparência.

Também é fundamental situar o debate em perspectiva comparada. A **União Europeia**, por meio da **Diretiva de Dados Abertos (Diretiva 2019/1024)**, desenvolveu arcabouço jurídico avançado sobre reutilização de informações do setor público, com ampla ênfase na disponibilização proativa de dados e na criação de um ambiente normativo favorável à inovação, à *accountability* e ao controle democrático. A Diretiva estabelece como premissas estruturantes a interoperabilidade, a abertura por padrão ("*open by design and by default*") e a compreensão de que a transparência e a reutilização da informação pública são pilares de uma sociedade baseada em dados e de uma economia orientada para o conhecimento. Ainda que o contexto europeu não seja vinculante no ordenamento brasileiro, o diálogo com tais referenciais oferece parâmetros técnicos e regulatórios úteis para o aperfeiçoamento de nossas próprias normas.

[1] O estudo "Impacto da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal", da Fiquem Sabendo em parceria com o Insper, constatou o uso indevido da LGPD para negar acesso à informação. Essa aplicação equivocada da LGPD tem sido utilizada tanto para negar acesso a bases anonimizadas quanto para fins protelatórios, onde a justificativa da LGPD é posteriormente trocada pela alegação de inexistência da informação.
Estudo disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1LfYUOiNVyxC1LAL3U_fGwWSCNL7t16ap/view.

As considerações acima evidenciam a necessidade de que a regulamentação proposta pela ANPD seja construída de modo a **preservar a integridade no ecossistema informacional público brasileiro**, garantindo que a proteção de dados pessoais não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva ou dissociada das normas que regem a transparência e a abertura de dados pelo Estado. Por esse motivo, as sugestões que se seguem buscam aperfeiçoar dispositivos da minuta para reforçar a segurança jurídica tanto dos órgãos da Administração Pública quanto dos atores privados e sociais que dependem dela para reutilizar dados já disponibilizados pelo Poder Público.

4.1. Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros

O tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público é elemento estrutural das políticas de transparência ativa e de dados abertos. Dados divulgados por iniciativa legal do Estado não se destinam apenas à consulta passiva: eles servem de base para **inovações tecnológicas, pesquisas acadêmicas, apurações jornalísticas, análise de políticas públicas**, estudos de mercado, ferramentas antifraude e múltiplas aplicações de interesse social e econômico. Assim, o uso de dados já publicizados, além de decorrer diretamente do princípio constitucional da publicidade[2], integra o ciclo da política de dados abertos, sendo parte indispensável do ecossistema informacional contemporâneo.

Diante desse contexto, sugere-se que o Regulamento explicite que **o tratamento de dados previamente tornados públicos, inclusive quando realizado ulteriormente por terceiros, não se submete ao regime jurídico do uso compartilhado.** Tratar dados já acessíveis publicamente não equivale a "compartilhar": é apenas exercer o direito decorrente da publicidade já estabelecida, desde que em conformidade com a legislação aplicável (incluindo a relativa à proteção de dados pessoais), sem necessidade de autorização adicional. Impor a tais atividades o mesmo regime aplicável ao compartilhamento de dados não públicos equivaleria a subverter o propósito da publicidade administrativa, em detrimento dos numerosos avanços em governo aberto no Brasil contemporâneo.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento,* ***ainda que realizado por terceiros****, de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e*

[2] **Art. 37 da Constituição Federal.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.

A sugestão acima visa contemplar a realidade jurídica já estabelecida pela própria natureza dos dados abertos, da transparência ativa e, em última análise, pela função constitucional da publicidade. A LAI impõe ao Estado o dever de divulgar informações de interesse público e institucionalizou a transparência ativa como instrumento permanente de governança democrática[3]. A **Lei de Governo Digital, por sua vez, consagra o conceito de dados abertos** de modo normativo, definindo-os como dados disponibilizados para **livre utilização, consumo ou tratamento** por pessoas físicas e jurídicas[4].

A inclusão da expressão *"ainda que realizado por terceiros"* no caput visa **esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento de dados já tornados públicos, independentemente de quem o realize** ou de quando ocorra tal tratamento, afastando qualquer dúvida interpretativa sobre a inaplicabilidade do regime de uso compartilhado a essas hipóteses. Essa clareza é fundamental para impedir interpretações equivocadas que possam inclusive, por preocupação com a reutilização dos dados, induzir a Administração Pública a reduzir a granularidade, a completude ou a frequência da transparência ativa por receio de eventual responsabilização.

Já a adição da expressão "*inclusive*" evita leituras restritivas que poderiam limitar a aplicabilidade do dispositivo apenas aos dados explicitamente rotulados como "dados abertos" ou de "transparência ativa", deixando de fora outras modalidades de disponibilização pública de dados pelo Poder Público sem essa rotulagem mas que também cumprem finalidades de interesse público. A ressalva visa garantir que todos os dados tornados públicos ou disponibilizados pelo Estado para fins de interesse público, independentemente de sua forma, classificação ou rotulagem

[3] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[4] **Art. 4º da Lei nº 14.129/2021.** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica; (...)

específica, estejam compreendidos na previsão disposta pelo art. 2º, **preservando a integridade e a coerência do regime de publicidade administrativa**.

Sugere-se, ainda, parágrafo único que **reconheça expressamente a legitimidade do tratamento de dados nas condições descritas no *caput***, desde que observados os princípios fundamentais da LGPD. O objetivo é conferir segurança jurídica tanto às entidades públicas responsáveis pela disponibilização dos dados quanto aos agentes que deles dependem para desenvolver atividades econômicas, sociais e de controle democrático, favorecendo o desenvolvimento de soluções tecnológicas, atividades empresariais e iniciativas de pesquisa que utilizam dados governamentais como insumo. Ao listar os princípios aplicáveis (finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança), o dispositivo reforça que o tratamento de dados tornados públicos está subordinado aos parâmetros protetivos aplicáveis estabelecidos pela LGPD, garantindo equilíbrio entre transparência e proteção.

A redação proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Normas internacionais sobre reutilização de dados públicos, como a Diretiva de Dados Abertos da União Europeia, reconhecem que dados tornados publicamente acessíveis devem, a princípio, ser livres para reuso, salvo situações excepcionais devidamente justificadas[5]. O próprio conceito europeu de "reutilização" é abrangente e prevê que documentos públicos utilizados originalmente para determinada finalidade possam ser redirecionados, combinados ou processados para outras finalidades[6], desde que em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a relativa à proteção de dados pessoais.

---

[5] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 3º. Princípio geral. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que os documentos aos quais a presente diretiva é aplicável nos termos do artigo 1.º sejam reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, de acordo com os capítulos III e IV. (...)
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024.

[6] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 2º. Definições. Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as seguintes definições:
11) «Reutilização»: a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de: a) Organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial da missão de serviço público para o qual os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas missões de serviço público; ou
b) Empresas públicas, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial de prestação de serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público exclusivamente no desempenho das funções públicas dos organismos do setor público;

4.2. Art. 3º, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa

A transparência ativa é o pilar mais importante da publicidade administrativa, e seu alcance depende de uma definição adequada. A minuta proposta define transparência ativa como *"dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012"*. Essa formulação, contudo, pode ser aprimorada, reforçando a adequada compreensão e aplicação do instituto.

É importante observar que a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o Decreto nº 7.724/2012 não trazem propriamente uma definição de transparência ativa, mas sim o dever de sua observância. O art. 8º da LAI estabelece que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*, enquanto o art. 7º do Decreto reproduz essa disposição. Ambos os dispositivos disciplinam obrigações referentes à transparência ativa, mas **não definem normativamente o conceito.**

É fundamental considerar que a própria LAI, em seu art. 3º, II, estabelece como diretriz fundamental a *"divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações"*. Nota-se que a LAI refere-se a **"interesse público"**, conceito mais amplo e abrangente do que "interesse coletivo ou geral". Informações de interesse público incluem não apenas aquelas que alcançam grandes coletividades, mas também aquelas essenciais para o controle social, para a verificação da legalidade de atos, para a fiscalização de políticas e para o exercício de direitos individuais e difusos.

A **ausência do termo "interesse público" pode induzir a interpretações restritivas** de que apenas informações demandadas por grupos específicos (interesse coletivo) ou sejam demandadas pelo público em geral (interesse geral) deveriam ser divulgadas, o que é incompatível com as premissas da transparência pública. O interesse público é algo mais amplo que o conjunto de interesses individuais, ou de grupos específicos (interesses coletivos) e mesmo a soma dos interesses individuais (interesses gerais). O interesse público abrange tanto situações em que a informação atende a um número elevado de pessoas quanto aquelas em que o conteúdo, independentemente da quantidade de interessados que o solicitem, é relevante para o controle social, para a verificação de legalidade de atos administrativos ou o exercício de direitos individuais ou difusos.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração justamente para permitir que a sociedade tenha conhecimento das atividades estatais e possa fiscalizar sua legalidade, legitimidade e eficiência. Muitas informações consideradas de interesse público não se enquadram

necessariamente como *"de interesse coletivo ou geral"* no sentido mais restrito da expressão, mas ainda assim possuem relevância jurídica e social incontestável. Exemplos incluem bases de dados relativas a processos administrativos, informações regulatórias, atos normativos infralegais, cadastros e registros obrigatórios, indicadores de desempenho, estatísticas administrativas, dados de auditorias e relatórios de conformidade.

Diante dessas considerações, sugere-se a inserção de referência expressa ao termo "interesse público" no dispositivo, para assegurar que a definição reflita adequadamente a amplitude do conceito e evite interpretações restritivas incompatíveis com o regime constitucional de publicidade:

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 3º (...) V – dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público****, coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo*** *a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;*

Ao adotar a expressão "interesse público", o Regulamento passa a **refletir de maneira mais fiel a sistemática da LAI**, que se estrutura sobre esse conceito como critério fundamental para a divulgação de informações e para a ponderação entre publicidade e sigilo[7]. O interesse público opera como elemento estruturante do regime jurídico de acesso à informação, permitindo que a Administração avalie quando a transparência deve prevalecer sobre eventuais restrições.

Por fim, a redação sugerida reduz riscos de interpretação restritiva da transparência ativa. Sem essa precisão, poderia surgir a equivocada compreensão de que apenas informações com amplo impacto social deveriam ser publicizadas. Tal entendimento iria em detrimento da sistemática constitucionalmente estabelecida, pois **a publicidade não depende da amplitude do público interessado, mas da natureza pública da informação**.

4.3. Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta

O parágrafo único do art. 5º estabelece vedação ao compartilhamento subsequente de dados pessoais recebidos pelo agente de tratamento, prevendo como única exceção a hipótese de autorização expressa do agente de tratamento

[7] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; (...)

cedente. Entendemos ser importante salvaguardar situações em que o compartilhamento subsequente, mesmo sem autorização expressa prévia, mostre-se compatível com a finalidade que justificou a coleta original dos dados. A alteração sugerida, ao incluir a **hipótese de compatibilidade com a finalidade original da coleta**, preserva a necessidade de alinhamento entre o tratamento subsequente e o propósito inicial, mas evita interpretações excessivamente limitantes que possam obstruir atividades legítimas do Poder Público.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*
>
> *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:*
>
> *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou*
>
> ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

Assim, o Regulamento passaria a refletir de modo mais abrangente e preciso o propósito da LGPD no que concerne ao tratamento de dados pelo Poder Público. A exigência de compatibilidade impede tratamentos arbitrários, mas permite a adequada acomodação das múltiplas funções estatais no arcabouço regulatório. Essa abordagem é consistente com metodologias internacionais de governança de dados, nas quais se reconhece que a administração moderna depende da circulação segura e controlada de dados entre órgãos competentes para que seja capaz de prevenir ilícitos, assegurar conformidade e melhorar sua capacidade de análise e tomada de decisão.

O diálogo com a experiência estrangeira é particularmente útil aqui. No contexto europeu, a legislação sobre reutilização de dados públicos reconhece que conjuntos de dados inicialmente coletados para uma finalidade podem, sob determinadas condições, ser utilizados para outras finalidades **desde que igualmente legítimas, compatíveis, e vinculadas ao interesse público**. Essa compreensão evita retrocessos informacionais e permite que o Estado utilize os dados que possui como insumos para atividades de supervisão, fiscalização, avaliação e melhoria contínua das políticas públicas. Ao mesmo tempo, oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela operacionalização do compartilhamento.

5. Considerações finais

As contribuições apresentadas têm como objetivo fortalecer a coerência do Regulamento com o regime constitucional de publicidade e com as políticas nacionais de governo aberto, **preservando tanto os direitos dos titulares quanto o pleno funcionamento das práticas de transparência ativa** e reutilização de dados públicos. As alterações sugeridas pretendem contribuir com a proposta normativa, visando assegurar segurança jurídica para a atuação da Administração Pública e para o ecossistema da inovação baseada em dados governamentais.

Reiteramos nossa convicção de que um Regulamento claro, que ofereça previsibilidade aos agentes que tratam e reutilizam dados públicos, e alinhado às melhores práticas internacionais contribuirá para a efetividade da proteção de dados pessoais, sem comprometer o direito fundamental de acesso à informação e as políticas nacionais de abertura de dados. Acreditamos que o texto final terá **papel decisivo na promoção de um ambiente regulatório equilibrado**, no qual a transparência e a proteção de dados se reforçam mutuamente, garantindo acesso à informação, segurança jurídica e benefícios concretos para a sociedade.

A AB2L coloca-se inteiramente à disposição da ANPD para esclarecimentos adicionais, reuniões técnicas ou qualquer outra forma de colaboração que possa auxiliar no aprimoramento da minuta. Permanecemos comprometidos em contribuir de forma construtiva e contínua com o desenvolvimento de um marco regulatório sólido, inovador e alinhado aos valores democráticos que orientam a atuação do Poder Público.

Nota Técnica sobre a Consulta Pública nº 1/2025 (ANPD)

Assunto: *Contribuição à Consulta Pública nº 1/2025, da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre a Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público.*

1. Quadro-resumo das contribuições

Artigo	Texto original	Sugestão
Art. 2º	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento* ***, ainda que realizado por terceiros,*** *de dados pessoais já tornados públicos pelo poder públicos,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* ***Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.***
Art. 3º, V	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público,*** *coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo a*** *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*
Art. 5º	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.*	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:* *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou* ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

2. Sumário executivo

- **Salvaguarda aos princípios da transparência e da publicidade:** Sugere-se que o Regulamento reitere salvaguardas, no arcabouço do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, à transparência e à divulgação de informações exigidas por lei.
    - Assim, são apresentadas alternativas para reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica ao acesso à informação e a iniciativas de transparência ativa, prevenindo negativas injustificadas de acesso à informação com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive quanto aos dados já disponibilizados pelo Poder Público.
    - Isso assegura a continuidade de políticas públicas de dados abertos e previne retrocessos, garantindo que órgãos públicos mantenham a granularidade e a completude atualmente praticadas na disponibilização de dados, conforme prescrito pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

- **Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros:** Sugere-se esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais tornados públicos, inclusive na forma de dados abertos ou por transparência ativa. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo único que reconheça expressamente a legitimidade desse tratamento, desde que observados os princípios e direitos da LGPD. Essa proposta garante que dados divulgados legitimamente pelo Estado possam ser utilizados por cidadãos, pesquisadores e empresas, preservando o papel estrutural da reutilização na transparência e na inovação baseada em dados públicos.

- **Art. 3, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa:** Sugere-se a inclusão do termo *"interesse público"* na redação proposta pela ANPD, alinhando-se ao art. 3º, II da LAI. O objetivo da sugestão é prevenir interpretações que limitem a transparência ativa apenas a informações de interesse coletivo ou geral, reforçando que a transparência alcança todas as informações cuja publicidade seja relevante para controle democrático, integridade pública e fiscalização social.

- **Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta:** Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades.

- **Conclusão:** As propostas têm como objetivo contribuir com a clareza, a previsibilidade e a segurança jurídica proporcionadas pelo Regulamento, tanto em relação aos titulares de dados quanto para a própria Administração Pública. Elas garantem a proteção aos titulares ao mesmo tempo em que preservam o ecossistema de transparência, dados abertos e modelos de negócio baseados em informação pública, nos termos já praticados e consolidados no país.

3. Introdução

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar contribuições ao processo de **consulta pública relativa à Minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público**, divulgada pela Agência Nacional de Proteção de Dados. O Regulamento proposto conecta dois regimes fundamentais para o Estado Democrático de Direito: **a proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação pública**. Ambos são direitos fundamentais e pilares estruturantes da relação entre Administração Pública e sociedade, exigindo tratamento equilibrado e coerente com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nós, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), saudamos a iniciativa promovida pela ANPD e temos o intuito de contribuir para que o texto final seja o melhor possível, oferecendo **previsibilidade normativa à Administração e fomentando a confiança social**. Acreditamos firmemente que, ao fornecer segurança jurídica a iniciativas de transparência ativa e à reutilização responsável das informações públicas, estamos fortalecendo a *accountability* quanto à utilização desses dados e, consequentemente, a própria proteção de dados no país.

Neste documento, apresentamos sugestões de aprimoramento de dispositivos da Minuta, com foco em três pontos principais: a clareza do regime jurídico aplicável a dados já disponibilizados pelo Poder Público e o reconhecimento expresso da legitimidade de seu tratamento (Art. 2º), a adequada definição de transparência ativa e a consideração do interesse público (Art. 3º, V) e a inclusão da compatibilidade com a finalidade original da coleta como exceção à vedação de compartilhamento subsequente (Art. 5º). Assim, pretende-se contribuir com o refinamento da proposta normativa e com uma **cultura de transparência e de dados abertos** no contexto nacional.

4. Fundamentação das sugestões apresentadas

A tradição normativa brasileira estabelece de forma clara a primazia da publicidade e da transparência no funcionamento do Estado. A publicidade é concebida constitucionalmente como regra, e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando estritamente necessário para salvaguardar interesses legítimos. Por sua vez, **a proteção de dados pessoais não representa obstáculo à publicidade**; ao contrário, estabelece critérios e salvaguardas no uso da informação, de modo a assegurar que a transparência não seja exercida de forma arbitrária ou

discriminatória. Nesse contexto, o Regulamento proposto pela ANPD desempenha papel essencial ao delinear os pressupostos e procedimentos para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, assegurando que este se dê de modo legítimo e em observância dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar que o referido Regulamento não produza efeitos colaterais indesejados que possam, na prática, reduzir a transparência ativa, dificultar a reutilização de dados públicos ou desencorajar a Administração a promover iniciativas de abertura de dados. Esse risco, aliás, não é meramente teórico: **estudos já indicam que interpretações equivocadas da LGPD vêm sendo usadas para fundamentar negativas indevidas de acesso à informação** e restrições injustificadas à publicidade de bases de dados já tornadas públicas, o que reforça a necessidade de normatização clara e precisa[1].

Além disso, **o Brasil possui longa trajetória de liderança normativa e institucional na pauta de governo aberto**, interoperabilidade, transparência ativa e dados abertos. As bases desse histórico incluem, entre outros instrumentos, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Política Nacional de Governo Aberto (Decreto nº 10.160/2019) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), as quais consolidam compromissos que o país assumiu internacionalmente no âmbito de diversas iniciativas multilaterais. Entendemos que o Regulamento ora discutido **deve dialogar com esse conjunto normativo consolidado**, assegurando continuidade, coerência e efetividade às políticas públicas de transparência.

Também é fundamental situar o debate em perspectiva comparada. A **União Europeia**, por meio da **Diretiva de Dados Abertos (Diretiva 2019/1024)**, desenvolveu arcabouço jurídico avançado sobre reutilização de informações do setor público, com ampla ênfase na disponibilização proativa de dados e na criação de um ambiente normativo favorável à inovação, à *accountability* e ao controle democrático. A Diretiva estabelece como premissas estruturantes a interoperabilidade, a abertura por padrão ("*open by design and by default*") e a compreensão de que a transparência e a reutilização da informação pública são pilares de uma sociedade baseada em dados e de uma economia orientada para o conhecimento. Ainda que o contexto europeu não seja vinculante no ordenamento brasileiro, o diálogo com tais referenciais oferece parâmetros técnicos e regulatórios úteis para o aperfeiçoamento de nossas próprias normas.

[1] O estudo "Impacto da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal", da Fiquem Sabendo em parceria com o Insper, constatou o uso indevido da LGPD para negar acesso à informação. Essa aplicação equivocada da LGPD tem sido utilizada tanto para negar acesso a bases anonimizadas quanto para fins protelatórios, onde a justificativa da LGPD é posteriormente trocada pela alegação de inexistência da informação.
Estudo disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1LfYUOiNVyxC1LAL3U_fGwWSCNL7t16ap/view.

As considerações acima evidenciam a necessidade de que a regulamentação proposta pela ANPD seja construída de modo a **preservar a integridade no ecossistema informacional público brasileiro**, garantindo que a proteção de dados pessoais não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva ou dissociada das normas que regem a transparência e a abertura de dados pelo Estado. Por esse motivo, as sugestões que se seguem buscam aperfeiçoar dispositivos da minuta para reforçar a segurança jurídica tanto dos órgãos da Administração Pública quanto dos atores privados e sociais que dependem dela para reutilizar dados já disponibilizados pelo Poder Público.

4.1. Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros

O tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público é elemento estrutural das políticas de transparência ativa e de dados abertos. Dados divulgados por iniciativa legal do Estado não se destinam apenas à consulta passiva: eles servem de base para **inovações tecnológicas, pesquisas acadêmicas, apurações jornalísticas, análise de políticas públicas**, estudos de mercado, ferramentas antifraude e múltiplas aplicações de interesse social e econômico. Assim, o uso de dados já publicizados, além de decorrer diretamente do princípio constitucional da publicidade[2], integra o ciclo da política de dados abertos, sendo parte indispensável do ecossistema informacional contemporâneo.

Diante desse contexto, sugere-se que o Regulamento explicite que **o tratamento de dados previamente tornados públicos, inclusive quando realizado ulteriormente por terceiros, não se submete ao regime jurídico do uso compartilhado.** Tratar dados já acessíveis publicamente não equivale a "compartilhar": é apenas exercer o direito decorrente da publicidade já estabelecida, desde que em conformidade com a legislação aplicável (incluindo a relativa à proteção de dados pessoais), sem necessidade de autorização adicional. Impor a tais atividades o mesmo regime aplicável ao compartilhamento de dados não públicos equivaleria a subverter o propósito da publicidade administrativa, em detrimento dos numerosos avanços em governo aberto no Brasil contemporâneo.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento, **ainda que realizado por terceiros**, de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, **inclusive** na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e*

[2] **Art. 37 da Constituição Federal.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.

A sugestão acima visa contemplar a realidade jurídica já estabelecida pela própria natureza dos dados abertos, da transparência ativa e, em última análise, pela função constitucional da publicidade. A LAI impõe ao Estado o dever de divulgar informações de interesse público e institucionalizou a transparência ativa como instrumento permanente de governança democrática[3]. A **Lei de Governo Digital, por sua vez, consagra o conceito de dados abertos** de modo normativo, definindo-os como dados disponibilizados para **livre utilização, consumo ou tratamento** por pessoas físicas e jurídicas[4].

A inclusão da expressão *"ainda que realizado por terceiros"* no caput visa **esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento de dados já tornados públicos, independentemente de quem o realize** ou de quando ocorra tal tratamento, afastando qualquer dúvida interpretativa sobre a inaplicabilidade do regime de uso compartilhado a essas hipóteses. Essa clareza é fundamental para impedir interpretações equivocadas que possam inclusive, por preocupação com a reutilização dos dados, induzir a Administração Pública a reduzir a granularidade, a completude ou a frequência da transparência ativa por receio de eventual responsabilização.

Já a adição da expressão "*inclusive*" evita leituras restritivas que poderiam limitar a aplicabilidade do dispositivo apenas aos dados explicitamente rotulados como "dados abertos" ou de "transparência ativa", deixando de fora outras modalidades de disponibilização pública de dados pelo Poder Público sem essa rotulagem mas que também cumprem finalidades de interesse público. A ressalva visa garantir que todos os dados tornados públicos ou disponibilizados pelo Estado para fins de interesse público, independentemente de sua forma, classificação ou rotulagem

[3] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[4] **Art. 4º da Lei nº 14.129/2021.** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica; (...)

específica, estejam compreendidos na previsão disposta pelo art. 2º, **preservando a integridade e a coerência do regime de publicidade administrativa**.

Sugere-se, ainda, parágrafo único que **reconheça expressamente a legitimidade do tratamento de dados nas condições descritas no *caput***, desde que observados os princípios fundamentais da LGPD. O objetivo é conferir segurança jurídica tanto às entidades públicas responsáveis pela disponibilização dos dados quanto aos agentes que deles dependem para desenvolver atividades econômicas, sociais e de controle democrático, favorecendo o desenvolvimento de soluções tecnológicas, atividades empresariais e iniciativas de pesquisa que utilizam dados governamentais como insumo. Ao listar os princípios aplicáveis (finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança), o dispositivo reforça que o tratamento de dados tornados públicos está subordinado aos parâmetros protetivos aplicáveis estabelecidos pela LGPD, garantindo equilíbrio entre transparência e proteção.

A redação proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Normas internacionais sobre reutilização de dados públicos, como a Diretiva de Dados Abertos da União Europeia, reconhecem que dados tornados publicamente acessíveis devem, a princípio, ser livres para reuso, salvo situações excepcionais devidamente justificadas[5]. O próprio conceito europeu de "reutilização" é abrangente e prevê que documentos públicos utilizados originalmente para determinada finalidade possam ser redirecionados, combinados ou processados para outras finalidades[6], desde que em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a relativa à proteção de dados pessoais.

---

[5] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 3º. Princípio geral. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que os documentos aos quais a presente diretiva é aplicável nos termos do artigo 1.º sejam reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, de acordo com os capítulos III e IV. (...)
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024.

[6] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 2º. Definições. Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as seguintes definições:
11) «Reutilização»: a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de: a) Organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial da missão de serviço público para o qual os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas missões de serviço público; ou
b) Empresas públicas, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial de prestação de serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público exclusivamente no desempenho das funções públicas dos organismos do setor público;

4.2. Art. 3º, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa

A transparência ativa é o pilar mais importante da publicidade administrativa, e seu alcance depende de uma definição adequada. A minuta proposta define transparência ativa como *"dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012"*. Essa formulação, contudo, pode ser aprimorada, reforçando a adequada compreensão e aplicação do instituto.

É importante observar que a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o Decreto nº 7.724/2012 não trazem propriamente uma definição de transparência ativa, mas sim o dever de sua observância. O art. 8º da LAI estabelece que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*, enquanto o art. 7º do Decreto reproduz essa disposição. Ambos os dispositivos disciplinam obrigações referentes à transparência ativa, mas **não definem normativamente o conceito.**

É fundamental considerar que a própria LAI, em seu art. 3º, II, estabelece como diretriz fundamental a *"divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações"*. Nota-se que a LAI refere-se a **"interesse público"**, conceito mais amplo e abrangente do que "interesse coletivo ou geral". Informações de interesse público incluem não apenas aquelas que alcançam grandes coletividades, mas também aquelas essenciais para o controle social, para a verificação da legalidade de atos, para a fiscalização de políticas e para o exercício de direitos individuais e difusos.

A **ausência do termo "interesse público" pode induzir a interpretações restritivas** de que apenas informações demandadas por grupos específicos (interesse coletivo) ou sejam demandadas pelo público em geral (interesse geral) deveriam ser divulgadas, o que é incompatível com as premissas da transparência pública. O interesse público é algo mais amplo que o conjunto de interesses individuais, ou de grupos específicos (interesses coletivos) e mesmo a soma dos interesses individuais (interesses gerais). O interesse público abrange tanto situações em que a informação atende a um número elevado de pessoas quanto aquelas em que o conteúdo, independentemente da quantidade de interessados que o solicitem, é relevante para o controle social, para a verificação de legalidade de atos administrativos ou o exercício de direitos individuais ou difusos.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração justamente para permitir que a sociedade tenha conhecimento das atividades estatais e possa fiscalizar sua legalidade, legitimidade e eficiência. Muitas informações consideradas de interesse público não se enquadram

necessariamente como *"de interesse coletivo ou geral"* no sentido mais restrito da expressão, mas ainda assim possuem relevância jurídica e social incontestável. Exemplos incluem bases de dados relativas a processos administrativos, informações regulatórias, atos normativos infralegais, cadastros e registros obrigatórios, indicadores de desempenho, estatísticas administrativas, dados de auditorias e relatórios de conformidade.

Diante dessas considerações, sugere-se a inserção de referência expressa ao termo "interesse público" no dispositivo, para assegurar que a definição reflita adequadamente a amplitude do conceito e evite interpretações restritivas incompatíveis com o regime constitucional de publicidade:

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 3º (...) V – dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público****, coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo*** *a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;*

Ao adotar a expressão "interesse público", o Regulamento passa a **refletir de maneira mais fiel a sistemática da LAI**, que se estrutura sobre esse conceito como critério fundamental para a divulgação de informações e para a ponderação entre publicidade e sigilo[7]. O interesse público opera como elemento estruturante do regime jurídico de acesso à informação, permitindo que a Administração avalie quando a transparência deve prevalecer sobre eventuais restrições.

Por fim, a redação sugerida reduz riscos de interpretação restritiva da transparência ativa. Sem essa precisão, poderia surgir a equivocada compreensão de que apenas informações com amplo impacto social deveriam ser publicizadas. Tal entendimento iria em detrimento da sistemática constitucionalmente estabelecida, pois **a publicidade não depende da amplitude do público interessado, mas da natureza pública da informação**.

4.3. Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta

O parágrafo único do art. 5º estabelece vedação ao compartilhamento subsequente de dados pessoais recebidos pelo agente de tratamento, prevendo como única exceção a hipótese de autorização expressa do agente de tratamento

[7] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; (...)

cedente. Entendemos ser importante salvaguardar situações em que o compartilhamento subsequente, mesmo sem autorização expressa prévia, mostre-se compatível com a finalidade que justificou a coleta original dos dados. A alteração sugerida, ao incluir a **hipótese de compatibilidade com a finalidade original da coleta**, preserva a necessidade de alinhamento entre o tratamento subsequente e o propósito inicial, mas evita interpretações excessivamente limitantes que possam obstruir atividades legítimas do Poder Público.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*
>
> *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:*
>
> *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou*
>
> ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

Assim, o Regulamento passaria a refletir de modo mais abrangente e preciso o propósito da LGPD no que concerne ao tratamento de dados pelo Poder Público. A exigência de compatibilidade impede tratamentos arbitrários, mas permite a adequada acomodação das múltiplas funções estatais no arcabouço regulatório. Essa abordagem é consistente com metodologias internacionais de governança de dados, nas quais se reconhece que a administração moderna depende da circulação segura e controlada de dados entre órgãos competentes para que seja capaz de prevenir ilícitos, assegurar conformidade e melhorar sua capacidade de análise e tomada de decisão.

O diálogo com a experiência estrangeira é particularmente útil aqui. No contexto europeu, a legislação sobre reutilização de dados públicos reconhece que conjuntos de dados inicialmente coletados para uma finalidade podem, sob determinadas condições, ser utilizados para outras finalidades **desde que igualmente legítimas, compatíveis, e vinculadas ao interesse público**. Essa compreensão evita retrocessos informacionais e permite que o Estado utilize os dados que possui como insumos para atividades de supervisão, fiscalização, avaliação e melhoria contínua das políticas públicas. Ao mesmo tempo, oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela operacionalização do compartilhamento.

5. Considerações finais

As contribuições apresentadas têm como objetivo fortalecer a coerência do Regulamento com o regime constitucional de publicidade e com as políticas nacionais de governo aberto, **preservando tanto os direitos dos titulares quanto o pleno funcionamento das práticas de transparência ativa** e reutilização de dados públicos. As alterações sugeridas pretendem contribuir com a proposta normativa, visando assegurar segurança jurídica para a atuação da Administração Pública e para o ecossistema da inovação baseada em dados governamentais.

Reiteramos nossa convicção de que um Regulamento claro, que ofereça previsibilidade aos agentes que tratam e reutilizam dados públicos, e alinhado às melhores práticas internacionais contribuirá para a efetividade da proteção de dados pessoais, sem comprometer o direito fundamental de acesso à informação e as políticas nacionais de abertura de dados. Acreditamos que o texto final terá **papel decisivo na promoção de um ambiente regulatório equilibrado**, no qual a transparência e a proteção de dados se reforçam mutuamente, garantindo acesso à informação, segurança jurídica e benefícios concretos para a sociedade.

A AB2L coloca-se inteiramente à disposição da ANPD para esclarecimentos adicionais, reuniões técnicas ou qualquer outra forma de colaboração que possa auxiliar no aprimoramento da minuta. Permanecemos comprometidos em contribuir de forma construtiva e contínua com o desenvolvimento de um marco regulatório sólido, inovador e alinhado aos valores democráticos que orientam a atuação do Poder Público.

Nota Técnica sobre a Consulta Pública nº 1/2025 (ANPD)

Assunto: *Contribuição à Consulta Pública nº 1/2025, da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre a Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público.*

1. Quadro-resumo das contribuições

Artigo	Texto original	Sugestão
Art. 2º	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento* ***, ainda que realizado por terceiros,*** *de dados pessoais já tornados públicos pelo poder públicos,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* ***Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.***
Art. 3º, V	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público,*** *coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo a*** *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*
Art. 5º	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.*	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:* *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou* ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

2. Sumário executivo

- **Salvaguarda aos princípios da transparência e da publicidade:** Sugere-se que o Regulamento reitere salvaguardas, no arcabouço do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, à transparência e à divulgação de informações exigidas por lei.
    - Assim, são apresentadas alternativas para reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica ao acesso à informação e a iniciativas de transparência ativa, prevenindo negativas injustificadas de acesso à informação com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive quanto aos dados já disponibilizados pelo Poder Público.
    - Isso assegura a continuidade de políticas públicas de dados abertos e previne retrocessos, garantindo que órgãos públicos mantenham a granularidade e a completude atualmente praticadas na disponibilização de dados, conforme prescrito pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

- **Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros:** Sugere-se esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais tornados públicos, inclusive na forma de dados abertos ou por transparência ativa. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo único que reconheça expressamente a legitimidade desse tratamento, desde que observados os princípios e direitos da LGPD. Essa proposta garante que dados divulgados legitimamente pelo Estado possam ser utilizados por cidadãos, pesquisadores e empresas, preservando o papel estrutural da reutilização na transparência e na inovação baseada em dados públicos.

- **Art. 3, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa:** Sugere-se a inclusão do termo *"interesse público"* na redação proposta pela ANPD, alinhando-se ao art. 3º, II da LAI. O objetivo da sugestão é prevenir interpretações que limitem a transparência ativa apenas a informações de interesse coletivo ou geral, reforçando que a transparência alcança todas as informações cuja publicidade seja relevante para controle democrático, integridade pública e fiscalização social.

- **Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta:** Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades.

- **Conclusão:** As propostas têm como objetivo contribuir com a clareza, a previsibilidade e a segurança jurídica proporcionadas pelo Regulamento, tanto em relação aos titulares de dados quanto para a própria Administração Pública. Elas garantem a proteção aos titulares ao mesmo tempo em que preservam o ecossistema de transparência, dados abertos e modelos de negócio baseados em informação pública, nos termos já praticados e consolidados no país.

3. Introdução

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar contribuições ao processo de **consulta pública relativa à Minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público**, divulgada pela Agência Nacional de Proteção de Dados. O Regulamento proposto conecta dois regimes fundamentais para o Estado Democrático de Direito: **a proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação pública**. Ambos são direitos fundamentais e pilares estruturantes da relação entre Administração Pública e sociedade, exigindo tratamento equilibrado e coerente com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nós, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), saudamos a iniciativa promovida pela ANPD e temos o intuito de contribuir para que o texto final seja o melhor possível, oferecendo **previsibilidade normativa à Administração e fomentando a confiança social**. Acreditamos firmemente que, ao fornecer segurança jurídica a iniciativas de transparência ativa e à reutilização responsável das informações públicas, estamos fortalecendo a *accountability* quanto à utilização desses dados e, consequentemente, a própria proteção de dados no país.

Neste documento, apresentamos sugestões de aprimoramento de dispositivos da Minuta, com foco em três pontos principais: a clareza do regime jurídico aplicável a dados já disponibilizados pelo Poder Público e o reconhecimento expresso da legitimidade de seu tratamento (Art. 2º), a adequada definição de transparência ativa e a consideração do interesse público (Art. 3º, V) e a inclusão da compatibilidade com a finalidade original da coleta como exceção à vedação de compartilhamento subsequente (Art. 5º). Assim, pretende-se contribuir com o refinamento da proposta normativa e com uma **cultura de transparência e de dados abertos** no contexto nacional.

4. Fundamentação das sugestões apresentadas

A tradição normativa brasileira estabelece de forma clara a primazia da publicidade e da transparência no funcionamento do Estado. A publicidade é concebida constitucionalmente como regra, e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando estritamente necessário para salvaguardar interesses legítimos. Por sua vez, **a proteção de dados pessoais não representa obstáculo à publicidade**; ao contrário, estabelece critérios e salvaguardas no uso da informação, de modo a assegurar que a transparência não seja exercida de forma arbitrária ou

discriminatória. Nesse contexto, o Regulamento proposto pela ANPD desempenha papel essencial ao delinear os pressupostos e procedimentos para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, assegurando que este se dê de modo legítimo e em observância dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar que o referido Regulamento não produza efeitos colaterais indesejados que possam, na prática, reduzir a transparência ativa, dificultar a reutilização de dados públicos ou desencorajar a Administração a promover iniciativas de abertura de dados. Esse risco, aliás, não é meramente teórico: **estudos já indicam que interpretações equivocadas da LGPD vêm sendo usadas para fundamentar negativas indevidas de acesso à informação** e restrições injustificadas à publicidade de bases de dados já tornadas públicas, o que reforça a necessidade de normatização clara e precisa[1].

Além disso, **o Brasil possui longa trajetória de liderança normativa e institucional na pauta de governo aberto**, interoperabilidade, transparência ativa e dados abertos. As bases desse histórico incluem, entre outros instrumentos, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Política Nacional de Governo Aberto (Decreto nº 10.160/2019) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), as quais consolidam compromissos que o país assumiu internacionalmente no âmbito de diversas iniciativas multilaterais. Entendemos que o Regulamento ora discutido **deve dialogar com esse conjunto normativo consolidado**, assegurando continuidade, coerência e efetividade às políticas públicas de transparência.

Também é fundamental situar o debate em perspectiva comparada. A **União Europeia**, por meio da **Diretiva de Dados Abertos (Diretiva 2019/1024)**, desenvolveu arcabouço jurídico avançado sobre reutilização de informações do setor público, com ampla ênfase na disponibilização proativa de dados e na criação de um ambiente normativo favorável à inovação, à *accountability* e ao controle democrático. A Diretiva estabelece como premissas estruturantes a interoperabilidade, a abertura por padrão ("*open by design and by default*") e a compreensão de que a transparência e a reutilização da informação pública são pilares de uma sociedade baseada em dados e de uma economia orientada para o conhecimento. Ainda que o contexto europeu não seja vinculante no ordenamento brasileiro, o diálogo com tais referenciais oferece parâmetros técnicos e regulatórios úteis para o aperfeiçoamento de nossas próprias normas.

[1] O estudo "Impacto da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal", da Fiquem Sabendo em parceria com o Insper, constatou o uso indevido da LGPD para negar acesso à informação. Essa aplicação equivocada da LGPD tem sido utilizada tanto para negar acesso a bases anonimizadas quanto para fins protelatórios, onde a justificativa da LGPD é posteriormente trocada pela alegação de inexistência da informação.
Estudo disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1LfYUOiNVyxC1LAL3U_fGwWSCNL7t16ap/view.

As considerações acima evidenciam a necessidade de que a regulamentação proposta pela ANPD seja construída de modo a **preservar a integridade no ecossistema informacional público brasileiro**, garantindo que a proteção de dados pessoais não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva ou dissociada das normas que regem a transparência e a abertura de dados pelo Estado. Por esse motivo, as sugestões que se seguem buscam aperfeiçoar dispositivos da minuta para reforçar a segurança jurídica tanto dos órgãos da Administração Pública quanto dos atores privados e sociais que dependem dela para reutilizar dados já disponibilizados pelo Poder Público.

4.1. Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros

O tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público é elemento estrutural das políticas de transparência ativa e de dados abertos. Dados divulgados por iniciativa legal do Estado não se destinam apenas à consulta passiva: eles servem de base para **inovações tecnológicas, pesquisas acadêmicas, apurações jornalísticas, análise de políticas públicas**, estudos de mercado, ferramentas antifraude e múltiplas aplicações de interesse social e econômico. Assim, o uso de dados já publicizados, além de decorrer diretamente do princípio constitucional da publicidade[2], integra o ciclo da política de dados abertos, sendo parte indispensável do ecossistema informacional contemporâneo.

Diante desse contexto, sugere-se que o Regulamento explicite que **o tratamento de dados previamente tornados públicos, inclusive quando realizado ulteriormente por terceiros, não se submete ao regime jurídico do uso compartilhado.** Tratar dados já acessíveis publicamente não equivale a "compartilhar": é apenas exercer o direito decorrente da publicidade já estabelecida, desde que em conformidade com a legislação aplicável (incluindo a relativa à proteção de dados pessoais), sem necessidade de autorização adicional. Impor a tais atividades o mesmo regime aplicável ao compartilhamento de dados não públicos equivaleria a subverter o propósito da publicidade administrativa, em detrimento dos numerosos avanços em governo aberto no Brasil contemporâneo.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento,* ***ainda que realizado por terceiros****, de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e*

[2] **Art. 37 da Constituição Federal.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.

A sugestão acima visa contemplar a realidade jurídica já estabelecida pela própria natureza dos dados abertos, da transparência ativa e, em última análise, pela função constitucional da publicidade. A LAI impõe ao Estado o dever de divulgar informações de interesse público e institucionalizou a transparência ativa como instrumento permanente de governança democrática[3]. A **Lei de Governo Digital, por sua vez, consagra o conceito de dados abertos** de modo normativo, definindo-os como dados disponibilizados para **livre utilização, consumo ou tratamento** por pessoas físicas e jurídicas[4].

A inclusão da expressão *"ainda que realizado por terceiros"* no caput visa **esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento de dados já tornados públicos, independentemente de quem o realize** ou de quando ocorra tal tratamento, afastando qualquer dúvida interpretativa sobre a inaplicabilidade do regime de uso compartilhado a essas hipóteses. Essa clareza é fundamental para impedir interpretações equivocadas que possam inclusive, por preocupação com a reutilização dos dados, induzir a Administração Pública a reduzir a granularidade, a completude ou a frequência da transparência ativa por receio de eventual responsabilização.

Já a adição da expressão "*inclusive*" evita leituras restritivas que poderiam limitar a aplicabilidade do dispositivo apenas aos dados explicitamente rotulados como "dados abertos" ou de "transparência ativa", deixando de fora outras modalidades de disponibilização pública de dados pelo Poder Público sem essa rotulagem mas que também cumprem finalidades de interesse público. A ressalva visa garantir que todos os dados tornados públicos ou disponibilizados pelo Estado para fins de interesse público, independentemente de sua forma, classificação ou rotulagem

[3] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[4] **Art. 4º da Lei nº 14.129/2021.** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica; (...)

específica, estejam compreendidos na previsão disposta pelo art. 2º, **preservando a integridade e a coerência do regime de publicidade administrativa**.

Sugere-se, ainda, parágrafo único que **reconheça expressamente a legitimidade do tratamento de dados nas condições descritas no *caput***, desde que observados os princípios fundamentais da LGPD. O objetivo é conferir segurança jurídica tanto às entidades públicas responsáveis pela disponibilização dos dados quanto aos agentes que deles dependem para desenvolver atividades econômicas, sociais e de controle democrático, favorecendo o desenvolvimento de soluções tecnológicas, atividades empresariais e iniciativas de pesquisa que utilizam dados governamentais como insumo. Ao listar os princípios aplicáveis (finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança), o dispositivo reforça que o tratamento de dados tornados públicos está subordinado aos parâmetros protetivos aplicáveis estabelecidos pela LGPD, garantindo equilíbrio entre transparência e proteção.

A redação proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Normas internacionais sobre reutilização de dados públicos, como a Diretiva de Dados Abertos da União Europeia, reconhecem que dados tornados publicamente acessíveis devem, a princípio, ser livres para reuso, salvo situações excepcionais devidamente justificadas[5]. O próprio conceito europeu de "reutilização" é abrangente e prevê que documentos públicos utilizados originalmente para determinada finalidade possam ser redirecionados, combinados ou processados para outras finalidades[6], desde que em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a relativa à proteção de dados pessoais.

---

[5] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 3º. Princípio geral. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que os documentos aos quais a presente diretiva é aplicável nos termos do artigo 1.º sejam reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, de acordo com os capítulos III e IV. (...)
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024.

[6] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 2º. Definições. Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as seguintes definições:
11) «Reutilização»: a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de: a) Organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial da missão de serviço público para o qual os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas missões de serviço público; ou
b) Empresas públicas, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial de prestação de serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público exclusivamente no desempenho das funções públicas dos organismos do setor público;

4.2. Art. 3º, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa

A transparência ativa é o pilar mais importante da publicidade administrativa, e seu alcance depende de uma definição adequada. A minuta proposta define transparência ativa como *"dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012"*. Essa formulação, contudo, pode ser aprimorada, reforçando a adequada compreensão e aplicação do instituto.

É importante observar que a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o Decreto nº 7.724/2012 não trazem propriamente uma definição de transparência ativa, mas sim o dever de sua observância. O art. 8º da LAI estabelece que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*, enquanto o art. 7º do Decreto reproduz essa disposição. Ambos os dispositivos disciplinam obrigações referentes à transparência ativa, mas **não definem normativamente o conceito.**

É fundamental considerar que a própria LAI, em seu art. 3º, II, estabelece como diretriz fundamental a *"divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações"*. Nota-se que a LAI refere-se a **"interesse público"**, conceito mais amplo e abrangente do que "interesse coletivo ou geral". Informações de interesse público incluem não apenas aquelas que alcançam grandes coletividades, mas também aquelas essenciais para o controle social, para a verificação da legalidade de atos, para a fiscalização de políticas e para o exercício de direitos individuais e difusos.

A **ausência do termo "interesse público" pode induzir a interpretações restritivas** de que apenas informações demandadas por grupos específicos (interesse coletivo) ou sejam demandadas pelo público em geral (interesse geral) deveriam ser divulgadas, o que é incompatível com as premissas da transparência pública. O interesse público é algo mais amplo que o conjunto de interesses individuais, ou de grupos específicos (interesses coletivos) e mesmo a soma dos interesses individuais (interesses gerais). O interesse público abrange tanto situações em que a informação atende a um número elevado de pessoas quanto aquelas em que o conteúdo, independentemente da quantidade de interessados que o solicitem, é relevante para o controle social, para a verificação de legalidade de atos administrativos ou o exercício de direitos individuais ou difusos.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração justamente para permitir que a sociedade tenha conhecimento das atividades estatais e possa fiscalizar sua legalidade, legitimidade e eficiência. Muitas informações consideradas de interesse público não se enquadram

necessariamente como *"de interesse coletivo ou geral"* no sentido mais restrito da expressão, mas ainda assim possuem relevância jurídica e social incontestável. Exemplos incluem bases de dados relativas a processos administrativos, informações regulatórias, atos normativos infralegais, cadastros e registros obrigatórios, indicadores de desempenho, estatísticas administrativas, dados de auditorias e relatórios de conformidade.

Diante dessas considerações, sugere-se a inserção de referência expressa ao termo "interesse público" no dispositivo, para assegurar que a definição reflita adequadamente a amplitude do conceito e evite interpretações restritivas incompatíveis com o regime constitucional de publicidade:

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 3º (...) V – dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público****, coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo*** *a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;*

Ao adotar a expressão "interesse público", o Regulamento passa a **refletir de maneira mais fiel a sistemática da LAI**, que se estrutura sobre esse conceito como critério fundamental para a divulgação de informações e para a ponderação entre publicidade e sigilo[7]. O interesse público opera como elemento estruturante do regime jurídico de acesso à informação, permitindo que a Administração avalie quando a transparência deve prevalecer sobre eventuais restrições.

Por fim, a redação sugerida reduz riscos de interpretação restritiva da transparência ativa. Sem essa precisão, poderia surgir a equivocada compreensão de que apenas informações com amplo impacto social deveriam ser publicizadas. Tal entendimento iria em detrimento da sistemática constitucionalmente estabelecida, pois **a publicidade não depende da amplitude do público interessado, mas da natureza pública da informação**.

4.3. Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta

O parágrafo único do art. 5º estabelece vedação ao compartilhamento subsequente de dados pessoais recebidos pelo agente de tratamento, prevendo como única exceção a hipótese de autorização expressa do agente de tratamento

[7] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; (...)

cedente. Entendemos ser importante salvaguardar situações em que o compartilhamento subsequente, mesmo sem autorização expressa prévia, mostre-se compatível com a finalidade que justificou a coleta original dos dados. A alteração sugerida, ao incluir a **hipótese de compatibilidade com a finalidade original da coleta**, preserva a necessidade de alinhamento entre o tratamento subsequente e o propósito inicial, mas evita interpretações excessivamente limitantes que possam obstruir atividades legítimas do Poder Público.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*
>
> *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:*
>
> *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou*
>
> ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

Assim, o Regulamento passaria a refletir de modo mais abrangente e preciso o propósito da LGPD no que concerne ao tratamento de dados pelo Poder Público. A exigência de compatibilidade impede tratamentos arbitrários, mas permite a adequada acomodação das múltiplas funções estatais no arcabouço regulatório. Essa abordagem é consistente com metodologias internacionais de governança de dados, nas quais se reconhece que a administração moderna depende da circulação segura e controlada de dados entre órgãos competentes para que seja capaz de prevenir ilícitos, assegurar conformidade e melhorar sua capacidade de análise e tomada de decisão.

O diálogo com a experiência estrangeira é particularmente útil aqui. No contexto europeu, a legislação sobre reutilização de dados públicos reconhece que conjuntos de dados inicialmente coletados para uma finalidade podem, sob determinadas condições, ser utilizados para outras finalidades **desde que igualmente legítimas, compatíveis, e vinculadas ao interesse público**. Essa compreensão evita retrocessos informacionais e permite que o Estado utilize os dados que possui como insumos para atividades de supervisão, fiscalização, avaliação e melhoria contínua das políticas públicas. Ao mesmo tempo, oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela operacionalização do compartilhamento.

5. Considerações finais

As contribuições apresentadas têm como objetivo fortalecer a coerência do Regulamento com o regime constitucional de publicidade e com as políticas nacionais de governo aberto, **preservando tanto os direitos dos titulares quanto o pleno funcionamento das práticas de transparência ativa** e reutilização de dados públicos. As alterações sugeridas pretendem contribuir com a proposta normativa, visando assegurar segurança jurídica para a atuação da Administração Pública e para o ecossistema da inovação baseada em dados governamentais.

Reiteramos nossa convicção de que um Regulamento claro, que ofereça previsibilidade aos agentes que tratam e reutilizam dados públicos, e alinhado às melhores práticas internacionais contribuirá para a efetividade da proteção de dados pessoais, sem comprometer o direito fundamental de acesso à informação e as políticas nacionais de abertura de dados. Acreditamos que o texto final terá **papel decisivo na promoção de um ambiente regulatório equilibrado**, no qual a transparência e a proteção de dados se reforçam mutuamente, garantindo acesso à informação, segurança jurídica e benefícios concretos para a sociedade.

A AB2L coloca-se inteiramente à disposição da ANPD para esclarecimentos adicionais, reuniões técnicas ou qualquer outra forma de colaboração que possa auxiliar no aprimoramento da minuta. Permanecemos comprometidos em contribuir de forma construtiva e contínua com o desenvolvimento de um marco regulatório sólido, inovador e alinhado aos valores democráticos que orientam a atuação do Poder Público.

Nota Técnica sobre a Consulta Pública nº 1/2025 (ANPD)

Assunto: *Contribuição à Consulta Pública nº 1/2025, da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre a Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público.*

1. Quadro-resumo das contribuições

Artigo	Texto original	Sugestão
Art. 2º	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento* ***, ainda que realizado por terceiros,*** *de dados pessoais já tornados públicos pelo poder públicos,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* ***Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.***
Art. 3º, V	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público,*** *coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo a*** *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*
Art. 5º	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.*	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:* *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou* ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

2. Sumário executivo

- **Salvaguarda aos princípios da transparência e da publicidade:** Sugere-se que o Regulamento reitere salvaguardas, no arcabouço do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, à transparência e à divulgação de informações exigidas por lei.
    - Assim, são apresentadas alternativas para reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica ao acesso à informação e a iniciativas de transparência ativa, prevenindo negativas injustificadas de acesso à informação com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive quanto aos dados já disponibilizados pelo Poder Público.
    - Isso assegura a continuidade de políticas públicas de dados abertos e previne retrocessos, garantindo que órgãos públicos mantenham a granularidade e a completude atualmente praticadas na disponibilização de dados, conforme prescrito pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

- **Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros:** Sugere-se esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais tornados públicos, inclusive na forma de dados abertos ou por transparência ativa. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo único que reconheça expressamente a legitimidade desse tratamento, desde que observados os princípios e direitos da LGPD. Essa proposta garante que dados divulgados legitimamente pelo Estado possam ser utilizados por cidadãos, pesquisadores e empresas, preservando o papel estrutural da reutilização na transparência e na inovação baseada em dados públicos.

- **Art. 3, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa:** Sugere-se a inclusão do termo *"interesse público"* na redação proposta pela ANPD, alinhando-se ao art. 3º, II da LAI. O objetivo da sugestão é prevenir interpretações que limitem a transparência ativa apenas a informações de interesse coletivo ou geral, reforçando que a transparência alcança todas as informações cuja publicidade seja relevante para controle democrático, integridade pública e fiscalização social.

- **Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta:** Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades.

- **Conclusão:** As propostas têm como objetivo contribuir com a clareza, a previsibilidade e a segurança jurídica proporcionadas pelo Regulamento, tanto em relação aos titulares de dados quanto para a própria Administração Pública. Elas garantem a proteção aos titulares ao mesmo tempo em que preservam o ecossistema de transparência, dados abertos e modelos de negócio baseados em informação pública, nos termos já praticados e consolidados no país.

3. Introdução

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar contribuições ao processo de **consulta pública relativa à Minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público**, divulgada pela Agência Nacional de Proteção de Dados. O Regulamento proposto conecta dois regimes fundamentais para o Estado Democrático de Direito: **a proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação pública**. Ambos são direitos fundamentais e pilares estruturantes da relação entre Administração Pública e sociedade, exigindo tratamento equilibrado e coerente com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nós, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), saudamos a iniciativa promovida pela ANPD e temos o intuito de contribuir para que o texto final seja o melhor possível, oferecendo **previsibilidade normativa à Administração e fomentando a confiança social**. Acreditamos firmemente que, ao fornecer segurança jurídica a iniciativas de transparência ativa e à reutilização responsável das informações públicas, estamos fortalecendo a *accountability* quanto à utilização desses dados e, consequentemente, a própria proteção de dados no país.

Neste documento, apresentamos sugestões de aprimoramento de dispositivos da Minuta, com foco em três pontos principais: a clareza do regime jurídico aplicável a dados já disponibilizados pelo Poder Público e o reconhecimento expresso da legitimidade de seu tratamento (Art. 2º), a adequada definição de transparência ativa e a consideração do interesse público (Art. 3º, V) e a inclusão da compatibilidade com a finalidade original da coleta como exceção à vedação de compartilhamento subsequente (Art. 5º). Assim, pretende-se contribuir com o refinamento da proposta normativa e com uma **cultura de transparência e de dados abertos** no contexto nacional.

4. Fundamentação das sugestões apresentadas

A tradição normativa brasileira estabelece de forma clara a primazia da publicidade e da transparência no funcionamento do Estado. A publicidade é concebida constitucionalmente como regra, e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando estritamente necessário para salvaguardar interesses legítimos. Por sua vez, **a proteção de dados pessoais não representa obstáculo à publicidade**; ao contrário, estabelece critérios e salvaguardas no uso da informação, de modo a assegurar que a transparência não seja exercida de forma arbitrária ou

discriminatória. Nesse contexto, o Regulamento proposto pela ANPD desempenha papel essencial ao delinear os pressupostos e procedimentos para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, assegurando que este se dê de modo legítimo e em observância dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar que o referido Regulamento não produza efeitos colaterais indesejados que possam, na prática, reduzir a transparência ativa, dificultar a reutilização de dados públicos ou desencorajar a Administração a promover iniciativas de abertura de dados. Esse risco, aliás, não é meramente teórico: **estudos já indicam que interpretações equivocadas da LGPD vêm sendo usadas para fundamentar negativas indevidas de acesso à informação** e restrições injustificadas à publicidade de bases de dados já tornadas públicas, o que reforça a necessidade de normatização clara e precisa[1].

Além disso, **o Brasil possui longa trajetória de liderança normativa e institucional na pauta de governo aberto**, interoperabilidade, transparência ativa e dados abertos. As bases desse histórico incluem, entre outros instrumentos, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Política Nacional de Governo Aberto (Decreto nº 10.160/2019) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), as quais consolidam compromissos que o país assumiu internacionalmente no âmbito de diversas iniciativas multilaterais. Entendemos que o Regulamento ora discutido **deve dialogar com esse conjunto normativo consolidado**, assegurando continuidade, coerência e efetividade às políticas públicas de transparência.

Também é fundamental situar o debate em perspectiva comparada. A **União Europeia**, por meio da **Diretiva de Dados Abertos (Diretiva 2019/1024)**, desenvolveu arcabouço jurídico avançado sobre reutilização de informações do setor público, com ampla ênfase na disponibilização proativa de dados e na criação de um ambiente normativo favorável à inovação, à *accountability* e ao controle democrático. A Diretiva estabelece como premissas estruturantes a interoperabilidade, a abertura por padrão ("*open by design and by default*") e a compreensão de que a transparência e a reutilização da informação pública são pilares de uma sociedade baseada em dados e de uma economia orientada para o conhecimento. Ainda que o contexto europeu não seja vinculante no ordenamento brasileiro, o diálogo com tais referenciais oferece parâmetros técnicos e regulatórios úteis para o aperfeiçoamento de nossas próprias normas.

[1] O estudo "Impacto da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal", da Fiquem Sabendo em parceria com o Insper, constatou o uso indevido da LGPD para negar acesso à informação. Essa aplicação equivocada da LGPD tem sido utilizada tanto para negar acesso a bases anonimizadas quanto para fins protelatórios, onde a justificativa da LGPD é posteriormente trocada pela alegação de inexistência da informação.
Estudo disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1LfYUOiNVyxC1LAL3U_fGwWSCNL7t16ap/view.

As considerações acima evidenciam a necessidade de que a regulamentação proposta pela ANPD seja construída de modo a **preservar a integridade no ecossistema informacional público brasileiro**, garantindo que a proteção de dados pessoais não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva ou dissociada das normas que regem a transparência e a abertura de dados pelo Estado. Por esse motivo, as sugestões que se seguem buscam aperfeiçoar dispositivos da minuta para reforçar a segurança jurídica tanto dos órgãos da Administração Pública quanto dos atores privados e sociais que dependem dela para reutilizar dados já disponibilizados pelo Poder Público.

4.1. Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros

O tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público é elemento estrutural das políticas de transparência ativa e de dados abertos. Dados divulgados por iniciativa legal do Estado não se destinam apenas à consulta passiva: eles servem de base para **inovações tecnológicas, pesquisas acadêmicas, apurações jornalísticas, análise de políticas públicas**, estudos de mercado, ferramentas antifraude e múltiplas aplicações de interesse social e econômico. Assim, o uso de dados já publicizados, além de decorrer diretamente do princípio constitucional da publicidade[2], integra o ciclo da política de dados abertos, sendo parte indispensável do ecossistema informacional contemporâneo.

Diante desse contexto, sugere-se que o Regulamento explicite que **o tratamento de dados previamente tornados públicos, inclusive quando realizado ulteriormente por terceiros, não se submete ao regime jurídico do uso compartilhado.** Tratar dados já acessíveis publicamente não equivale a "compartilhar": é apenas exercer o direito decorrente da publicidade já estabelecida, desde que em conformidade com a legislação aplicável (incluindo a relativa à proteção de dados pessoais), sem necessidade de autorização adicional. Impor a tais atividades o mesmo regime aplicável ao compartilhamento de dados não públicos equivaleria a subverter o propósito da publicidade administrativa, em detrimento dos numerosos avanços em governo aberto no Brasil contemporâneo.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento,* ***ainda que realizado por terceiros****, de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e*

[2] **Art. 37 da Constituição Federal.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.

A sugestão acima visa contemplar a realidade jurídica já estabelecida pela própria natureza dos dados abertos, da transparência ativa e, em última análise, pela função constitucional da publicidade. A LAI impõe ao Estado o dever de divulgar informações de interesse público e institucionalizou a transparência ativa como instrumento permanente de governança democrática[3]. A **Lei de Governo Digital, por sua vez, consagra o conceito de dados abertos** de modo normativo, definindo-os como dados disponibilizados para **livre utilização, consumo ou tratamento** por pessoas físicas e jurídicas[4].

A inclusão da expressão *"ainda que realizado por terceiros"* no caput visa **esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento de dados já tornados públicos, independentemente de quem o realize** ou de quando ocorra tal tratamento, afastando qualquer dúvida interpretativa sobre a inaplicabilidade do regime de uso compartilhado a essas hipóteses. Essa clareza é fundamental para impedir interpretações equivocadas que possam inclusive, por preocupação com a reutilização dos dados, induzir a Administração Pública a reduzir a granularidade, a completude ou a frequência da transparência ativa por receio de eventual responsabilização.

Já a adição da expressão "*inclusive*" evita leituras restritivas que poderiam limitar a aplicabilidade do dispositivo apenas aos dados explicitamente rotulados como "dados abertos" ou de "transparência ativa", deixando de fora outras modalidades de disponibilização pública de dados pelo Poder Público sem essa rotulagem mas que também cumprem finalidades de interesse público. A ressalva visa garantir que todos os dados tornados públicos ou disponibilizados pelo Estado para fins de interesse público, independentemente de sua forma, classificação ou rotulagem

[3] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[4] **Art. 4º da Lei nº 14.129/2021.** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica; (...)

específica, estejam compreendidos na previsão disposta pelo art. 2º, **preservando a integridade e a coerência do regime de publicidade administrativa**.

Sugere-se, ainda, parágrafo único que **reconheça expressamente a legitimidade do tratamento de dados nas condições descritas no *caput***, desde que observados os princípios fundamentais da LGPD. O objetivo é conferir segurança jurídica tanto às entidades públicas responsáveis pela disponibilização dos dados quanto aos agentes que deles dependem para desenvolver atividades econômicas, sociais e de controle democrático, favorecendo o desenvolvimento de soluções tecnológicas, atividades empresariais e iniciativas de pesquisa que utilizam dados governamentais como insumo. Ao listar os princípios aplicáveis (finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança), o dispositivo reforça que o tratamento de dados tornados públicos está subordinado aos parâmetros protetivos aplicáveis estabelecidos pela LGPD, garantindo equilíbrio entre transparência e proteção.

A redação proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Normas internacionais sobre reutilização de dados públicos, como a Diretiva de Dados Abertos da União Europeia, reconhecem que dados tornados publicamente acessíveis devem, a princípio, ser livres para reuso, salvo situações excepcionais devidamente justificadas[5]. O próprio conceito europeu de "reutilização" é abrangente e prevê que documentos públicos utilizados originalmente para determinada finalidade possam ser redirecionados, combinados ou processados para outras finalidades[6], desde que em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a relativa à proteção de dados pessoais.

---

[5] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 3º. Princípio geral. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que os documentos aos quais a presente diretiva é aplicável nos termos do artigo 1.º sejam reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, de acordo com os capítulos III e IV. (...)
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024.

[6] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 2º. Definições. Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as seguintes definições:
11) «Reutilização»: a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de: a) Organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial da missão de serviço público para o qual os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas missões de serviço público; ou
b) Empresas públicas, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial de prestação de serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público exclusivamente no desempenho das funções públicas dos organismos do setor público;

4.2. Art. 3º, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa

A transparência ativa é o pilar mais importante da publicidade administrativa, e seu alcance depende de uma definição adequada. A minuta proposta define transparência ativa como *"dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012"*. Essa formulação, contudo, pode ser aprimorada, reforçando a adequada compreensão e aplicação do instituto.

É importante observar que a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o Decreto nº 7.724/2012 não trazem propriamente uma definição de transparência ativa, mas sim o dever de sua observância. O art. 8º da LAI estabelece que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*, enquanto o art. 7º do Decreto reproduz essa disposição. Ambos os dispositivos disciplinam obrigações referentes à transparência ativa, mas **não definem normativamente o conceito.**

É fundamental considerar que a própria LAI, em seu art. 3º, II, estabelece como diretriz fundamental a *"divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações"*. Nota-se que a LAI refere-se a **"interesse público"**, conceito mais amplo e abrangente do que "interesse coletivo ou geral". Informações de interesse público incluem não apenas aquelas que alcançam grandes coletividades, mas também aquelas essenciais para o controle social, para a verificação da legalidade de atos, para a fiscalização de políticas e para o exercício de direitos individuais e difusos.

A **ausência do termo "interesse público" pode induzir a interpretações restritivas** de que apenas informações demandadas por grupos específicos (interesse coletivo) ou sejam demandadas pelo público em geral (interesse geral) deveriam ser divulgadas, o que é incompatível com as premissas da transparência pública. O interesse público é algo mais amplo que o conjunto de interesses individuais, ou de grupos específicos (interesses coletivos) e mesmo a soma dos interesses individuais (interesses gerais). O interesse público abrange tanto situações em que a informação atende a um número elevado de pessoas quanto aquelas em que o conteúdo, independentemente da quantidade de interessados que o solicitem, é relevante para o controle social, para a verificação de legalidade de atos administrativos ou o exercício de direitos individuais ou difusos.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração justamente para permitir que a sociedade tenha conhecimento das atividades estatais e possa fiscalizar sua legalidade, legitimidade e eficiência. Muitas informações consideradas de interesse público não se enquadram

necessariamente como *"de interesse coletivo ou geral"* no sentido mais restrito da expressão, mas ainda assim possuem relevância jurídica e social incontestável. Exemplos incluem bases de dados relativas a processos administrativos, informações regulatórias, atos normativos infralegais, cadastros e registros obrigatórios, indicadores de desempenho, estatísticas administrativas, dados de auditorias e relatórios de conformidade.

Diante dessas considerações, sugere-se a inserção de referência expressa ao termo "interesse público" no dispositivo, para assegurar que a definição reflita adequadamente a amplitude do conceito e evite interpretações restritivas incompatíveis com o regime constitucional de publicidade:

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 3º (...) V – dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público****, coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo*** *a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;*

Ao adotar a expressão "interesse público", o Regulamento passa a **refletir de maneira mais fiel a sistemática da LAI**, que se estrutura sobre esse conceito como critério fundamental para a divulgação de informações e para a ponderação entre publicidade e sigilo[7]. O interesse público opera como elemento estruturante do regime jurídico de acesso à informação, permitindo que a Administração avalie quando a transparência deve prevalecer sobre eventuais restrições.

Por fim, a redação sugerida reduz riscos de interpretação restritiva da transparência ativa. Sem essa precisão, poderia surgir a equivocada compreensão de que apenas informações com amplo impacto social deveriam ser publicizadas. Tal entendimento iria em detrimento da sistemática constitucionalmente estabelecida, pois **a publicidade não depende da amplitude do público interessado, mas da natureza pública da informação**.

4.3. Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta

O parágrafo único do art. 5º estabelece vedação ao compartilhamento subsequente de dados pessoais recebidos pelo agente de tratamento, prevendo como única exceção a hipótese de autorização expressa do agente de tratamento

[7] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; (...)

cedente. Entendemos ser importante salvaguardar situações em que o compartilhamento subsequente, mesmo sem autorização expressa prévia, mostre-se compatível com a finalidade que justificou a coleta original dos dados. A alteração sugerida, ao incluir a **hipótese de compatibilidade com a finalidade original da coleta**, preserva a necessidade de alinhamento entre o tratamento subsequente e o propósito inicial, mas evita interpretações excessivamente limitantes que possam obstruir atividades legítimas do Poder Público.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*
>
> *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:*
>
> *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou*
>
> ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

Assim, o Regulamento passaria a refletir de modo mais abrangente e preciso o propósito da LGPD no que concerne ao tratamento de dados pelo Poder Público. A exigência de compatibilidade impede tratamentos arbitrários, mas permite a adequada acomodação das múltiplas funções estatais no arcabouço regulatório. Essa abordagem é consistente com metodologias internacionais de governança de dados, nas quais se reconhece que a administração moderna depende da circulação segura e controlada de dados entre órgãos competentes para que seja capaz de prevenir ilícitos, assegurar conformidade e melhorar sua capacidade de análise e tomada de decisão.

O diálogo com a experiência estrangeira é particularmente útil aqui. No contexto europeu, a legislação sobre reutilização de dados públicos reconhece que conjuntos de dados inicialmente coletados para uma finalidade podem, sob determinadas condições, ser utilizados para outras finalidades **desde que igualmente legítimas, compatíveis, e vinculadas ao interesse público**. Essa compreensão evita retrocessos informacionais e permite que o Estado utilize os dados que possui como insumos para atividades de supervisão, fiscalização, avaliação e melhoria contínua das políticas públicas. Ao mesmo tempo, oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela operacionalização do compartilhamento.

5. Considerações finais

As contribuições apresentadas têm como objetivo fortalecer a coerência do Regulamento com o regime constitucional de publicidade e com as políticas nacionais de governo aberto, **preservando tanto os direitos dos titulares quanto o pleno funcionamento das práticas de transparência ativa** e reutilização de dados públicos. As alterações sugeridas pretendem contribuir com a proposta normativa, visando assegurar segurança jurídica para a atuação da Administração Pública e para o ecossistema da inovação baseada em dados governamentais.

Reiteramos nossa convicção de que um Regulamento claro, que ofereça previsibilidade aos agentes que tratam e reutilizam dados públicos, e alinhado às melhores práticas internacionais contribuirá para a efetividade da proteção de dados pessoais, sem comprometer o direito fundamental de acesso à informação e as políticas nacionais de abertura de dados. Acreditamos que o texto final terá **papel decisivo na promoção de um ambiente regulatório equilibrado**, no qual a transparência e a proteção de dados se reforçam mutuamente, garantindo acesso à informação, segurança jurídica e benefícios concretos para a sociedade.

A AB2L coloca-se inteiramente à disposição da ANPD para esclarecimentos adicionais, reuniões técnicas ou qualquer outra forma de colaboração que possa auxiliar no aprimoramento da minuta. Permanecemos comprometidos em contribuir de forma construtiva e contínua com o desenvolvimento de um marco regulatório sólido, inovador e alinhado aos valores democráticos que orientam a atuação do Poder Público.

Nota Técnica sobre a Consulta Pública nº 1/2025 (ANPD)

Assunto: *Contribuição à Consulta Pública nº 1/2025, da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre a Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público.*

1. Quadro-resumo das contribuições

Artigo	Texto original	Sugestão
Art. 2º	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*	*Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento* ***, ainda que realizado por terceiros,*** *de dados pessoais já tornados públicos pelo poder públicos,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* ***Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.***
Art. 3º, V	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*	*Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...)* *V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público,*** *coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo a*** *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e (...)*
Art. 5º	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.*	*Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:* *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou* ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

2. Sumário executivo

- **Salvaguarda aos princípios da transparência e da publicidade:** Sugere-se que o Regulamento reitere salvaguardas, no arcabouço do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, à transparência e à divulgação de informações exigidas por lei.
    - Assim, são apresentadas alternativas para reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica ao acesso à informação e a iniciativas de transparência ativa, prevenindo negativas injustificadas de acesso à informação com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive quanto aos dados já disponibilizados pelo Poder Público.
    - Isso assegura a continuidade de políticas públicas de dados abertos e previne retrocessos, garantindo que órgãos públicos mantenham a granularidade e a completude atualmente praticadas na disponibilização de dados, conforme prescrito pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

- **Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros:** Sugere-se esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais tornados públicos, inclusive na forma de dados abertos ou por transparência ativa. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo único que reconheça expressamente a legitimidade desse tratamento, desde que observados os princípios e direitos da LGPD. Essa proposta garante que dados divulgados legitimamente pelo Estado possam ser utilizados por cidadãos, pesquisadores e empresas, preservando o papel estrutural da reutilização na transparência e na inovação baseada em dados públicos.

- **Art. 3, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa:** Sugere-se a inclusão do termo *"interesse público"* na redação proposta pela ANPD, alinhando-se ao art. 3º, II da LAI. O objetivo da sugestão é prevenir interpretações que limitem a transparência ativa apenas a informações de interesse coletivo ou geral, reforçando que a transparência alcança todas as informações cuja publicidade seja relevante para controle democrático, integridade pública e fiscalização social.

- **Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta:** Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades.

- **Conclusão:** As propostas têm como objetivo contribuir com a clareza, a previsibilidade e a segurança jurídica proporcionadas pelo Regulamento, tanto em relação aos titulares de dados quanto para a própria Administração Pública. Elas garantem a proteção aos titulares ao mesmo tempo em que preservam o ecossistema de transparência, dados abertos e modelos de negócio baseados em informação pública, nos termos já praticados e consolidados no país.

3. Introdução

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar contribuições ao processo de **consulta pública relativa à Minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público**, divulgada pela Agência Nacional de Proteção de Dados. O Regulamento proposto conecta dois regimes fundamentais para o Estado Democrático de Direito: **a proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação pública**. Ambos são direitos fundamentais e pilares estruturantes da relação entre Administração Pública e sociedade, exigindo tratamento equilibrado e coerente com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nós, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), saudamos a iniciativa promovida pela ANPD e temos o intuito de contribuir para que o texto final seja o melhor possível, oferecendo **previsibilidade normativa à Administração e fomentando a confiança social**. Acreditamos firmemente que, ao fornecer segurança jurídica a iniciativas de transparência ativa e à reutilização responsável das informações públicas, estamos fortalecendo a *accountability* quanto à utilização desses dados e, consequentemente, a própria proteção de dados no país.

Neste documento, apresentamos sugestões de aprimoramento de dispositivos da Minuta, com foco em três pontos principais: a clareza do regime jurídico aplicável a dados já disponibilizados pelo Poder Público e o reconhecimento expresso da legitimidade de seu tratamento (Art. 2º), a adequada definição de transparência ativa e a consideração do interesse público (Art. 3º, V) e a inclusão da compatibilidade com a finalidade original da coleta como exceção à vedação de compartilhamento subsequente (Art. 5º). Assim, pretende-se contribuir com o refinamento da proposta normativa e com uma **cultura de transparência e de dados abertos** no contexto nacional.

4. Fundamentação das sugestões apresentadas

A tradição normativa brasileira estabelece de forma clara a primazia da publicidade e da transparência no funcionamento do Estado. A publicidade é concebida constitucionalmente como regra, e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando estritamente necessário para salvaguardar interesses legítimos. Por sua vez, **a proteção de dados pessoais não representa obstáculo à publicidade**; ao contrário, estabelece critérios e salvaguardas no uso da informação, de modo a assegurar que a transparência não seja exercida de forma arbitrária ou

discriminatória. Nesse contexto, o Regulamento proposto pela ANPD desempenha papel essencial ao delinear os pressupostos e procedimentos para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, assegurando que este se dê de modo legítimo e em observância dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, é indispensável assegurar que o referido Regulamento não produza efeitos colaterais indesejados que possam, na prática, reduzir a transparência ativa, dificultar a reutilização de dados públicos ou desencorajar a Administração a promover iniciativas de abertura de dados. Esse risco, aliás, não é meramente teórico: **estudos já indicam que interpretações equivocadas da LGPD vêm sendo usadas para fundamentar negativas indevidas de acesso à informação** e restrições injustificadas à publicidade de bases de dados já tornadas públicas, o que reforça a necessidade de normatização clara e precisa[1].

Além disso, **o Brasil possui longa trajetória de liderança normativa e institucional na pauta de governo aberto**, interoperabilidade, transparência ativa e dados abertos. As bases desse histórico incluem, entre outros instrumentos, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Política Nacional de Governo Aberto (Decreto nº 10.160/2019) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), as quais consolidam compromissos que o país assumiu internacionalmente no âmbito de diversas iniciativas multilaterais. Entendemos que o Regulamento ora discutido **deve dialogar com esse conjunto normativo consolidado**, assegurando continuidade, coerência e efetividade às políticas públicas de transparência.

Também é fundamental situar o debate em perspectiva comparada. A **União Europeia**, por meio da **Diretiva de Dados Abertos (Diretiva 2019/1024)**, desenvolveu arcabouço jurídico avançado sobre reutilização de informações do setor público, com ampla ênfase na disponibilização proativa de dados e na criação de um ambiente normativo favorável à inovação, à *accountability* e ao controle democrático. A Diretiva estabelece como premissas estruturantes a interoperabilidade, a abertura por padrão ("*open by design and by default*") e a compreensão de que a transparência e a reutilização da informação pública são pilares de uma sociedade baseada em dados e de uma economia orientada para o conhecimento. Ainda que o contexto europeu não seja vinculante no ordenamento brasileiro, o diálogo com tais referenciais oferece parâmetros técnicos e regulatórios úteis para o aperfeiçoamento de nossas próprias normas.

[1] O estudo "Impacto da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal", da Fiquem Sabendo em parceria com o Insper, constatou o uso indevido da LGPD para negar acesso à informação. Essa aplicação equivocada da LGPD tem sido utilizada tanto para negar acesso a bases anonimizadas quanto para fins protelatórios, onde a justificativa da LGPD é posteriormente trocada pela alegação de inexistência da informação.
Estudo disponível em:
https://drive.google.com/file/d/1LfYUOiNVyxC1LAL3U_fGwWSCNL7t16ap/view.

As considerações acima evidenciam a necessidade de que a regulamentação proposta pela ANPD seja construída de modo a **preservar a integridade no ecossistema informacional público brasileiro**, garantindo que a proteção de dados pessoais não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva ou dissociada das normas que regem a transparência e a abertura de dados pelo Estado. Por esse motivo, as sugestões que se seguem buscam aperfeiçoar dispositivos da minuta para reforçar a segurança jurídica tanto dos órgãos da Administração Pública quanto dos atores privados e sociais que dependem dela para reutilizar dados já disponibilizados pelo Poder Público.

4.1. Art. 2º — Salvaguarda do tratamento de dados tornados públicos realizado por terceiros

O tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público é elemento estrutural das políticas de transparência ativa e de dados abertos. Dados divulgados por iniciativa legal do Estado não se destinam apenas à consulta passiva: eles servem de base para **inovações tecnológicas, pesquisas acadêmicas, apurações jornalísticas, análise de políticas públicas**, estudos de mercado, ferramentas antifraude e múltiplas aplicações de interesse social e econômico. Assim, o uso de dados já publicizados, além de decorrer diretamente do princípio constitucional da publicidade[2], integra o ciclo da política de dados abertos, sendo parte indispensável do ecossistema informacional contemporâneo.

Diante desse contexto, sugere-se que o Regulamento explicite que **o tratamento de dados previamente tornados públicos, inclusive quando realizado ulteriormente por terceiros, não se submete ao regime jurídico do uso compartilhado.** Tratar dados já acessíveis publicamente não equivale a "compartilhar": é apenas exercer o direito decorrente da publicidade já estabelecida, desde que em conformidade com a legislação aplicável (incluindo a relativa à proteção de dados pessoais), sem necessidade de autorização adicional. Impor a tais atividades o mesmo regime aplicável ao compartilhamento de dados não públicos equivaleria a subverter o propósito da publicidade administrativa, em detrimento dos numerosos avanços em governo aberto no Brasil contemporâneo.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento,* ***ainda que realizado por terceiros****, de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público,* ***inclusive*** *na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e*

[2] **Art. 37 da Constituição Federal.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.

A sugestão acima visa contemplar a realidade jurídica já estabelecida pela própria natureza dos dados abertos, da transparência ativa e, em última análise, pela função constitucional da publicidade. A LAI impõe ao Estado o dever de divulgar informações de interesse público e institucionalizou a transparência ativa como instrumento permanente de governança democrática[3]. A **Lei de Governo Digital, por sua vez, consagra o conceito de dados abertos** de modo normativo, definindo-os como dados disponibilizados para **livre utilização, consumo ou tratamento** por pessoas físicas e jurídicas[4].

A inclusão da expressão *"ainda que realizado por terceiros"* no caput visa **esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento de dados já tornados públicos, independentemente de quem o realize** ou de quando ocorra tal tratamento, afastando qualquer dúvida interpretativa sobre a inaplicabilidade do regime de uso compartilhado a essas hipóteses. Essa clareza é fundamental para impedir interpretações equivocadas que possam inclusive, por preocupação com a reutilização dos dados, induzir a Administração Pública a reduzir a granularidade, a completude ou a frequência da transparência ativa por receio de eventual responsabilização.

Já a adição da expressão "*inclusive*" evita leituras restritivas que poderiam limitar a aplicabilidade do dispositivo apenas aos dados explicitamente rotulados como "dados abertos" ou de "transparência ativa", deixando de fora outras modalidades de disponibilização pública de dados pelo Poder Público sem essa rotulagem mas que também cumprem finalidades de interesse público. A ressalva visa garantir que todos os dados tornados públicos ou disponibilizados pelo Estado para fins de interesse público, independentemente de sua forma, classificação ou rotulagem

[3] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[4] **Art. 4º da Lei nº 14.129/2021.** Para os fins desta Lei, considera-se: (...) IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica; (...)

específica, estejam compreendidos na previsão disposta pelo art. 2º, **preservando a integridade e a coerência do regime de publicidade administrativa**.

Sugere-se, ainda, parágrafo único que **reconheça expressamente a legitimidade do tratamento de dados nas condições descritas no *caput***, desde que observados os princípios fundamentais da LGPD. O objetivo é conferir segurança jurídica tanto às entidades públicas responsáveis pela disponibilização dos dados quanto aos agentes que deles dependem para desenvolver atividades econômicas, sociais e de controle democrático, favorecendo o desenvolvimento de soluções tecnológicas, atividades empresariais e iniciativas de pesquisa que utilizam dados governamentais como insumo. Ao listar os princípios aplicáveis (finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança), o dispositivo reforça que o tratamento de dados tornados públicos está subordinado aos parâmetros protetivos aplicáveis estabelecidos pela LGPD, garantindo equilíbrio entre transparência e proteção.

A redação proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Normas internacionais sobre reutilização de dados públicos, como a Diretiva de Dados Abertos da União Europeia, reconhecem que dados tornados publicamente acessíveis devem, a princípio, ser livres para reuso, salvo situações excepcionais devidamente justificadas[5]. O próprio conceito europeu de "reutilização" é abrangente e prevê que documentos públicos utilizados originalmente para determinada finalidade possam ser redirecionados, combinados ou processados para outras finalidades[6], desde que em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a relativa à proteção de dados pessoais.

---

[5] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 3º. Princípio geral. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que os documentos aos quais a presente diretiva é aplicável nos termos do artigo 1.º sejam reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, de acordo com os capítulos III e IV. (...)
Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1024.

[6] **Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público.**
Art. 2º. Definições. Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as seguintes definições:
11) «Reutilização»: a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de: a) Organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial da missão de serviço público para o qual os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas missões de serviço público; ou
b) Empresas públicas, para fins comerciais ou não comerciais que não correspondam ao objetivo inicial de prestação de serviços de interesse geral para os quais os documentos foram produzidos, excetuando o intercâmbio de documentos entre empresas públicas e organismos do setor público exclusivamente no desempenho das funções públicas dos organismos do setor público;

4.2. Art. 3º, V — Aperfeiçoamento da definição de transparência ativa

A transparência ativa é o pilar mais importante da publicidade administrativa, e seu alcance depende de uma definição adequada. A minuta proposta define transparência ativa como *"dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012"*. Essa formulação, contudo, pode ser aprimorada, reforçando a adequada compreensão e aplicação do instituto.

É importante observar que a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e o Decreto nº 7.724/2012 não trazem propriamente uma definição de transparência ativa, mas sim o dever de sua observância. O art. 8º da LAI estabelece que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*, enquanto o art. 7º do Decreto reproduz essa disposição. Ambos os dispositivos disciplinam obrigações referentes à transparência ativa, mas **não definem normativamente o conceito.**

É fundamental considerar que a própria LAI, em seu art. 3º, II, estabelece como diretriz fundamental a *"divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações"*. Nota-se que a LAI refere-se a **"interesse público"**, conceito mais amplo e abrangente do que "interesse coletivo ou geral". Informações de interesse público incluem não apenas aquelas que alcançam grandes coletividades, mas também aquelas essenciais para o controle social, para a verificação da legalidade de atos, para a fiscalização de políticas e para o exercício de direitos individuais e difusos.

A **ausência do termo "interesse público" pode induzir a interpretações restritivas** de que apenas informações demandadas por grupos específicos (interesse coletivo) ou sejam demandadas pelo público em geral (interesse geral) deveriam ser divulgadas, o que é incompatível com as premissas da transparência pública. O interesse público é algo mais amplo que o conjunto de interesses individuais, ou de grupos específicos (interesses coletivos) e mesmo a soma dos interesses individuais (interesses gerais). O interesse público abrange tanto situações em que a informação atende a um número elevado de pessoas quanto aquelas em que o conteúdo, independentemente da quantidade de interessados que o solicitem, é relevante para o controle social, para a verificação de legalidade de atos administrativos ou o exercício de direitos individuais ou difusos.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração justamente para permitir que a sociedade tenha conhecimento das atividades estatais e possa fiscalizar sua legalidade, legitimidade e eficiência. Muitas informações consideradas de interesse público não se enquadram

necessariamente como *"de interesse coletivo ou geral"* no sentido mais restrito da expressão, mas ainda assim possuem relevância jurídica e social incontestável. Exemplos incluem bases de dados relativas a processos administrativos, informações regulatórias, atos normativos infralegais, cadastros e registros obrigatórios, indicadores de desempenho, estatísticas administrativas, dados de auditorias e relatórios de conformidade.

Diante dessas considerações, sugere-se a inserção de referência expressa ao termo "interesse público" no dispositivo, para assegurar que a definição reflita adequadamente a amplitude do conceito e evite interpretações restritivas incompatíveis com o regime constitucional de publicidade:

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 3º (...) V – dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse* ***público****, coletivo ou geral, conforme* ***a legislação aplicável, incluindo*** *a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;*

Ao adotar a expressão "interesse público", o Regulamento passa a **refletir de maneira mais fiel a sistemática da LAI**, que se estrutura sobre esse conceito como critério fundamental para a divulgação de informações e para a ponderação entre publicidade e sigilo[7]. O interesse público opera como elemento estruturante do regime jurídico de acesso à informação, permitindo que a Administração avalie quando a transparência deve prevalecer sobre eventuais restrições.

Por fim, a redação sugerida reduz riscos de interpretação restritiva da transparência ativa. Sem essa precisão, poderia surgir a equivocada compreensão de que apenas informações com amplo impacto social deveriam ser publicizadas. Tal entendimento iria em detrimento da sistemática constitucionalmente estabelecida, pois **a publicidade não depende da amplitude do público interessado, mas da natureza pública da informação**.

4.3. Art. 5º — Compatibilidade do compartilhamento com a finalidade original da coleta

O parágrafo único do art. 5º estabelece vedação ao compartilhamento subsequente de dados pessoais recebidos pelo agente de tratamento, prevendo como única exceção a hipótese de autorização expressa do agente de tratamento

[7] **Art. 3º da Lei nº 12.527/2011.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; (...)

cedente. Entendemos ser importante salvaguardar situações em que o compartilhamento subsequente, mesmo sem autorização expressa prévia, mostre-se compatível com a finalidade que justificou a coleta original dos dados. A alteração sugerida, ao incluir a **hipótese de compatibilidade com a finalidade original da coleta**, preserva a necessidade de alinhamento entre o tratamento subsequente e o propósito inicial, mas evita interpretações excessivamente limitantes que possam obstruir atividades legítimas do Poder Público.

Sugestão de alteração do artigo:

> *Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*
>
> *Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando:*
>
> *I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou*
>
> ***II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.***

Assim, o Regulamento passaria a refletir de modo mais abrangente e preciso o propósito da LGPD no que concerne ao tratamento de dados pelo Poder Público. A exigência de compatibilidade impede tratamentos arbitrários, mas permite a adequada acomodação das múltiplas funções estatais no arcabouço regulatório. Essa abordagem é consistente com metodologias internacionais de governança de dados, nas quais se reconhece que a administração moderna depende da circulação segura e controlada de dados entre órgãos competentes para que seja capaz de prevenir ilícitos, assegurar conformidade e melhorar sua capacidade de análise e tomada de decisão.

O diálogo com a experiência estrangeira é particularmente útil aqui. No contexto europeu, a legislação sobre reutilização de dados públicos reconhece que conjuntos de dados inicialmente coletados para uma finalidade podem, sob determinadas condições, ser utilizados para outras finalidades **desde que igualmente legítimas, compatíveis, e vinculadas ao interesse público**. Essa compreensão evita retrocessos informacionais e permite que o Estado utilize os dados que possui como insumos para atividades de supervisão, fiscalização, avaliação e melhoria contínua das políticas públicas. Ao mesmo tempo, oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela operacionalização do compartilhamento.

5. Considerações finais

As contribuições apresentadas têm como objetivo fortalecer a coerência do Regulamento com o regime constitucional de publicidade e com as políticas nacionais de governo aberto, **preservando tanto os direitos dos titulares quanto o pleno funcionamento das práticas de transparência ativa** e reutilização de dados públicos. As alterações sugeridas pretendem contribuir com a proposta normativa, visando assegurar segurança jurídica para a atuação da Administração Pública e para o ecossistema da inovação baseada em dados governamentais.

Reiteramos nossa convicção de que um Regulamento claro, que ofereça previsibilidade aos agentes que tratam e reutilizam dados públicos, e alinhado às melhores práticas internacionais contribuirá para a efetividade da proteção de dados pessoais, sem comprometer o direito fundamental de acesso à informação e as políticas nacionais de abertura de dados. Acreditamos que o texto final terá **papel decisivo na promoção de um ambiente regulatório equilibrado**, no qual a transparência e a proteção de dados se reforçam mutuamente, garantindo acesso à informação, segurança jurídica e benefícios concretos para a sociedade.

A AB2L coloca-se inteiramente à disposição da ANPD para esclarecimentos adicionais, reuniões técnicas ou qualquer outra forma de colaboração que possa auxiliar no aprimoramento da minuta. Permanecemos comprometidos em contribuir de forma construtiva e contínua com o desenvolvimento de um marco regulatório sólido, inovador e alinhado aos valores democráticos que orientam a atuação do Poder Público.

CONSULTA PÚBLICA ANPD Nº 1/2025

OBJETO: Minuta De Regulamento Sobre O Compartilhamento De Dados Pessoais No Setor Público

1. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:
I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e
II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, limitado aos casos previstos nesta Resolução, para atender aos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA:

A alteração tem por objetivo delimitar expressamente que o compartilhamento com pessoas jurídicas de direito privado ocorre apenas nas hipóteses previstas na própria Resolução, garantindo aderência aos arts. 26 e 27 da LGPD e evitando interpretações que permitam usos não regulamentados. Essa redação reforça que o regulamento não cria novas hipóteses de uso compartilhado de dados, mas apenas disciplina procedimentos para situações já autorizadas pela lei.

2. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 3º. Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;
II - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;
IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
V -transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e
VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e
VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:

II - agente de tratamento cedente: *pessoa jurídica de direito público que atua como controlador dos dados e realiza atividades de tratamento previstas na LGPD, notadamente o uso compartilhado e transferência de dados a um agente de tratamento recebedor;*
VI - uso compartilhado de dados: *operação de tratamento pela qual órgãos ou entidades públicas permitem o acesso, comunicam, difundem, interconectam ou transferem dados pessoais a outro órgão público ou entidade privada, observadas as exigências legais.*
VII – transferência *de dados pessoais: modalidade de uso compartilhado caracterizada pelo fornecimento, envio ou disponibilização estruturada de dados pessoais a outro órgão público ou entidade privada, observadas as exigências legais.*

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas ao Artigo 3 visam delimitar o escopo de aplicabilidade do regulamento e harmonizar suas definições com a LGPD e o Guia Orientativo da ANPD. A redefinição do conceito de “agente de tratamento cedente” esclarece que se trata de pessoa jurídica de direito público atuando como controlador, evitando interpretações que ampliem indevidamente a norma. As novas redações para “uso

compartilhado" e "transferência" eliminam duplicidade conceitual. Nesse sentido, sugerimos os conceitos já previstos no Guia Orientativo de Uso de Dados pelo Poder Público disponível no sítio da ANPD, estabelecendo que a transferência é modalidade do uso compartilhado, além de assegurar conformidade com exigências legais e maior precisão técnica.

A mudança do termo "transferência" para "transferência de dados pessoais" deve ser implementada sempre que o termo for utilizado na Resolução.

3. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.
Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:

Parágrafo único. Decisões administrativas e Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação, bem como quaisquer outros instrumentos legalmente admitidos, mantêm-se válidos e seguirão conforme as regras de vigência nele previstas, devendo ser adaptados para incluir cláusulas previstas neste regulamento, quando cabível.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta assegura segurança jurídica e eficiência administrativa, evitando interpretações restritivas e garantindo que instrumentos já celebrados não sejam desconstituídos, mas apenas ajustados quando necessário preservando a segurança jurídica e o princípio da eficiência, evitando ônus desnecessário.

4. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 7º. A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:
I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;
IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;
VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;
VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e
X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.
Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, *assegurada a separação clara entre obrigações do agente público e do agente privado*, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, *resguardado o compartilhamento necessário para execução operacional, segurança, prevenção a fraudes ou cumprimento de obrigação legal, desde que informado ao agente cedente; e*
X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º no sentido de que *o uso compartilhado é necessário e proporcional para atender finalidade vinculada ao interesse público, desde que motivado pelo agente cedente.*

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a alteração da redação do inciso II para evitar corresponsabilidade indevida, garantindo que as obrigações sejam proporcionais e claramente delimitadas entre agentes públicos e privados. Propõe-se a

alteração da redação do inciso IX para viabilizar governança e segurança sem impedir operações essenciais, como outsourcing, alinhando-se à LGPD e ao princípio da eficiência administrativa. E, propõe-se a alteração da redação do inciso X para evitar exigência de compatibilidade absoluta, que poderia bloquear novas finalidades públicas legítimas. A LGPD exige adequação e proporcionalidade, não compatibilidade estrita.

5. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.
§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:
I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;
III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;
IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;
V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e
VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.
§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, *a necessidade, adequação e proporcionalidade do compartilhamento em relação à finalidade pública que o justifica.*

EXCLUIR: ~~III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;~~

VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre *os direitos dos titulares. (...)*

INCLUIR: *§2º A ausência de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a finalidade do uso compartilhado não impedirá o compartilhamento, desde que a nova finalidade seja necessária, proporcional e vinculada ao interesse público e motivada pelo agente de tratamento cedente.*

JUSTIFICATIVA:

A imposição de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a nova finalidade para o compartilhamento de dados gerar inibições infundadas à Administração Pública, dificultando a execução de políticas públicas amparadas pelo art. 7º, III da LGPD, que autoriza o tratamento para a implementação de políticas públicas previstas em lei ou regulamento. A proposta de redação, ao adotar os critérios de

necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 6º, incisos I e III), harmoniza-se com os princípios da proteção de dados sem comprometer a eficiência administrativa. Essa abordagem assegura a vinculação ao interesse público e a motivação do agente cedente, evitando entraves burocráticos que possam comprometer a efetividade das ações governamentais.

6. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAÇÃO

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 10. Além de atender ao disposto ~~no caput~~ do artigo 9º, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias: (...)
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ~~ou~~
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, *bem como a execução de atividades correlatas necessárias à sua eficácia, tais como, mas não se limitando a, segurança cibernética, prevenção à lavagem de dinheiro* ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades; ou
V- quando o compartilhamento for indispensável à execução de serviços de interesse público ou atividades regulatórias desempenhadas por entes privados, com medidas proporcionais de segurança.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta ao Artigo 10 corrige erro material. Já a inclusão da expressão “atividades correlatas necessárias à eficácia” no inciso IV evita interpretação excessivamente restritiva que poderia inviabilizar medidas essenciais à prevenção de fraudes, como gestão de risco e segurança cibernética. A criação do inciso V assegura a continuidade de serviços de interesse público e atividades regulatórias desempenhadas por entes privados, com salvaguardas proporcionais de segurança, harmonizando a norma com princípios da LGPD e da Lei de Acesso à Informação.

7. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:
I - a identificação dos agentes de tratamento;
II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;
III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;
IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;
V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e
VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.
§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 11. O agente de tratamento cedente disponibilizará , em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: (...)

II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento, *podendo ser suprimidos dados que possam ser considerados segredos industriais, informações sensíveis de segurança da informação ou possam impactar garantias conferidas por lei ao agente recebedor;*

V - *a avaliação da finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e*

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, *ressalvadas as informações legalmente protegidas por sigilo, incluindo segredos industriais, comerciais e demais dados cuja divulgação possa comprometer direitos de entidades privadas ou a segurança da sociedade e do Estado.*

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas ao Artigo 11 buscam equilibrar transparência e proteção de informações sensíveis, evitando riscos concorrenciais e exposição indevida. A centralização da divulgação no agente cedente garante clareza e reduz duplicidade. Ajustes nos incisos II e V preservam segredos industriais, enquanto mantêm o foco no interesse público, enquanto a ressalva no § 2º harmoniza a transparência ativa com normas de sigilo, assegurando segurança jurídica e efetividade das políticas públicas.

8. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a *15 (quinze)* dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a alteração para ampliar o prazo mínimo para apresentação da documentação, passando de 5 para 15 dias, a fim de assegurar razoabilidade, viabilidade operacional e, sobretudo, qualidade das respostas, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. O prazo anteriormente previsto mostrava-se insuficiente diante da complexidade das informações exigidas e da necessidade de análise criteriosa pelos agentes de tratamento. A nova redação harmoniza-se com a prática administrativa da ANPD e preserva a proporcionalidade, permitindo, quando necessário, a prorrogação por igual período.

9. DESCRIÇÃO DO ITEM (Texto original)

Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:
I - os riscos envolvidos nas operações; ou
I - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021

TIPO DE SUGESTÃO:

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais *o agente de tratamento deverá apresentar* a documentação prevista no art. 13 *mediante solicitação em prazo próprio, porém, não inferior a* **1***5 (***quinze***) dias, observado o grau de complexidade da demanda, considerando: (...)*

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração para corrigir contradição lógica presente no texto original, que previa apresentação da documentação independentemente de solicitação, o que poderia gerar ônus desproporcional ao agente de tratamento. A nova redação assegura que a apresentação ocorra apenas mediante solicitação, em hipóteses específicas definidas pelo Conselho Diretor, com prazo mínimo de 5 dias, garantindo proporcionalidade, previsibilidade e adequação ao grau de complexidade da demanda.

Contribuição à Consulta Pública da ANPD sobre o Regulamento de Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público

SOBRE O INTERNETLAB

O InternetLab é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que produz conhecimento e promove o debate em direito e tecnologia. Somos uma entidade sem fins lucrativos sediada em São Paulo, que atua como ponto de articulação entre pesquisadores e representantes dos setores público, privado e da sociedade civil. Partimos da premissa de que boas políticas públicas dependem de diagnósticos precisos dos impactos das tecnologias sobre os direitos fundamentais. É com base em nossa atuação em temas como proteção de dados, justiça de dados e políticas de proteção social, governança informacional e infraestruturas públicas digitais que elaboramos esta contribuição à consulta pública sobre o uso compartilhado de dados pelo poder público.[1]

SOBRE ESTE DOCUMENTO

A temática do uso compartilhado de dados pelo setor público, foco desta consulta pública da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tem enorme importância para a garantia de direitos fundamentais e do bom funcionamento das instituições democráticas. A formulação e a implementação de políticas públicas baseadas em dados exigem bases jurídicas sólidas e mecanismos de governança que assegurem a promoção desses direitos, em especial o direito à proteção de dados pessoais, entendido como uma garantia constitucional[2] que define parâmetros de justiça nos fluxos informacionais. Essa agenda torna-se ainda mais crítica em políticas que afetam populações vulneráveis, pois,

[1] Contribuição elaborada pela equipe do InternetLab: Helena Secaf (Coordenadora de pesquisa), Danyelle Reis (pesquisadora), Vitor Vilanova (pesquisador), Clarice Tavares (Diretora de pesquisa) Fernanda Campagnucci (Diretora executiva).

[2] O STF reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no julgamento da ADI 6387 e ações conexas (IBGE/ABIN). O entendimento foi reforçado nas decisões sobre o Cadastro Base do Cidadão (ADI 6649 e ADPF 695) e consolidado com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu expressamente esse direito no art. 5º, LXXIX da Constituição.

sem salvaguardas adequadas, práticas massivas de coleta e compartilhamento de dados podem aprofundar desigualdades e restringir direitos, em vez de ampliá-los. Em contextos de proteção social, por exemplo, é comum que cidadãos em situação de vulnerabilidade tenham grandes quantidades de dados pessoais coletados e compartilhados, muitas vezes de forma irregular, o que acaba por reforçar sua condição de vulnerabilidade e expô-los a riscos adicionais.[3]

Ao analisar a minuta de regulamento submetida à consulta, o InternetLab baseou-se na experiência empírica acumulada em pesquisas sobre datificação e automação de políticas de proteção social, em especial, sobre o Bolsa Família e o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

A resolução proposta pela ANPD já representa um avanço importante na efetivação da LGPD ao estabelecer parâmetros para o compartilhamento de dados pessoais pelo setor público, reconhecendo a necessidade de fundamentação, transparência e delimitação de responsabilidades. A seguir, estruturamos uma tabela a partir da redação original dos dispositivos propostos, na qual identificamos, quando pertinente, oportunidades de melhoria.

Artigo original	Comentários	Proposta de redação alternativa
CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável	O **art. 3º** não prevê a definição de "dado pessoal sensível", o que compromete a precisão conceitual necessária para orientar o tratamento desse tipo de dado no âmbito do uso compartilhado pelo poder público.	**Inclusão:** "dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a

[3] FRAGOSO, Nathalie; VALENTE, Mariana; LANGENEGGER, Natalia; RUIZ, Juliana Pacetta. "Proteção de dados em Políticas de Proteção Social: contribuições a partir do Programa Bolsa Família", Diagnósticos e Recomendações n. 6 (São Paulo: InternetLab, 2021). Disponível em:https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Protecao-de-Dados-Pessoais-em-Politicas-de-Protecao-Social.pdf.

	Sem uma definição explícita, torna-se mais difícil identificar quando o compartilhamento deve ser limitado, condicionado a salvaguardas específicas ou mesmo proibido, aumentando o risco de usos desproporcionais, discriminação e violação de direitos fundamentais. A inclusão do conceito previsto na LGPD fortalece a coerência normativa, harmoniza o Regulamento com o regime jurídico geral de proteção de dados e estabelece um parâmetro vinculante para as decisões administrativas exigidas para validar operações de compartilhamento	organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, II da LGPD).
Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;	A definição prevista no **inciso II do art. 3º,** ao caracterizar o "agente de tratamento cedente" como qualquer agente de tratamento que disponibiliza dados pessoais, apresenta um problema de coerência com a própria estrutura da LGPD. Conforme o art. 5º da LGPD, cabe ao controlador as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. A decisão sobre compartilhamento de dados pessoais (finalidade, limites, salvaguardas etc.) é, portanto, tipicamente de sua competência. Ao adotar uma definição ampla que abarca operadores, a minuta gera insegurança	**Alteração:** **"II - agente de tratamento cedente:** agente que que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor, conforme decisão do controlador;" "III - **controlado**r: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;"

	quanto à alocação de responsabilidades e pode levar, na prática, à interpretação equivocada de que um operador poderia autorizar ou decidir sobre compartilhamento, o que é incompatível com o regime jurídico da proteção de dados. Para garantir alinhamento conceitual com a LGPD e delimitar adequadamente os papéis no compartilhamento, sugerimos duas alterações : (i) restringir expressamente a definição de “cedente” à decisão do controlador, e (ii) incluir no art. 7º a previsão de que a decisão administrativa necessária ao compartilhamento deve ser emitida exclusivamente pelo controlador, cabendo ao operador apenas a execução técnica dos procedimentos autorizados. Esse ajuste assegura maior precisão normativa e evita confusão na distribuição de responsabilidades entre controladores e operadores.	
Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de	O **art.3º, IV,** não faz referência explícita à proteção reforçada de dados pessoais sensíveis. A redação atual do inciso IV define medidas de segurança apenas em relação a “dados pessoais” em geral, sem mencionar os dados pessoais sensíveis, que possuem	**Alteração:** **IV - “**medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, **inclusive os sensíveis,** de acessos não autorizados e de situações

situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;	maior potencial de causar danos em caso de tratamento inadequado. Considerando que o governo lida com operações que podem envolver dados de saúde, dados socioeconômicos e outras informações sensíveis, é fundamental que a definição de medidas de segurança preveja expressamente a necessidade de proteção proporcional à natureza e ao grau de sensibilidade dos dados tratados. Isso reforça a coerência com a LGPD (art. 46) e com o princípio da prevenção, além de alinhar a resolução à proposta de inclusão da definição de dado pessoal sensível no mesmo artigo.	acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, **considerando a natureza dos dados, os riscos envolvidos e o impacto potencial aos direitos dos titulares."**
Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes: II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade	O **art. 4º, II,** apresenta um risco de interpretação ampla que legitime abertura indevida de bases de dados pessoais sob o argumento da interoperabilidade e transparência. Compreendemos que a diretriz de armazenamento de dados em formato interoperável e estruturado visa fomentar a eficiência administrativa e o compartilhamento legítimo entre entes públicos. No entanto, ao vincular esse dever	**Alteração:** **Art. 4º, II —** o armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, destinado à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos e à descentralização da atividade pública, observado que: a) a disseminação e o acesso pelo público em geral deverão respeitar os limites aplicáveis ao tratamento de dados pessoais,

pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;	também ao “acesso das informações pelo público em geral”, o dispositivo pode ser interpretado de forma excessivamente ampla, sugerindo que bases interoperáveis devem ser abertas ou disponibilizadas sem considerar adequadamente o regime de proteção de dados pessoais. Essa ambiguidade pode fragilizar salvaguardas, sobretudo em contextos de bases com informações sensíveis ou sobre grupos vulneráveis, como no CadÚnico. Para compatibilizar os objetivos de interoperabilidade e transparência com o direito fundamental à proteção de dados, seria recomendável reforçar que o acesso público a informações estruturadas deve respeitar os limites da LGPD e da Lei de Acesso à Informação (LAI), especialmente quanto à publicidade de dados pessoais.	especialmente quanto à identificação, reidentificação ou exposição de titulares; b) sempre que possível, deverão ser disponibilizados dados estatísticos ou anonimizados, com vistas à transparência e ao suporte à formulação de políticas públicas, sem prejuízo das salvaguardas de proteção aos dados pessoais; c) o acesso e o compartilhamento deverão observar salvaguardas específicas de segurança e controle, compatíveis com a finalidade dos dados, incluindo a definição de perfis autorizados, níveis de acesso e mecanismos de rastreabilidade." d) o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades deverá observar critérios de necessidade, finalidade e responsabilidade institucional, sendo vedado o acesso amplo ou genérico, bem como a transferência de bases de dados que não se mostre estritamente necessária ao atendimento da finalidade pública específica; e) o acesso aos dados deverá ser viabilizado por mecanismos institucionais de acesso controlado e rastreável, que preservem a

		custódia do dado pelo órgão cedente e permitam a verificação posterior das hipóteses, dos agentes e das condições de acesso;
CAPÍTULO II: DOS REQUISITOS PARA O USO COMPARTILHADO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO		
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	O Capítulo II traz avanços ao exigir que o compartilhamento tenha finalidade pública específica, que haja instrumento formal (decisão administrativa ou convênio) e que o documento detalhe dados, finalidades, hipóteses legais, medidas de segurança e avaliação de compatibilidade. Contudo, a resolução não indica como essa compatibilidade será aferida na prática. Bases multifinalitárias, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), são usadas para elegibilidade, gestão, auditoria e automação de políticas sociais; sem critérios claros, qualquer finalidade poderá ser considerada “compatível”. Além disso, a definição de responsabilidades não contempla situações em que vários órgãos decidem conjuntamente ou em que um mesmo ente atua ora como controlador,	

	ora como operador. Essa lacuna dificulta a atribuição de responsabilidade em caso de incidentes de segurança ou desvio de finalidade. Diante desse cenário, sugere-se a inclusão de dispositivos que remetam à necessidade de critérios objetivos para a avaliação de compatibilidade e de normas específicas sobre fluxos multiagente, conforme detalhado nos comentários aos artigos abaixo.	
Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;	A definição de responsabilidades é positiva, mas não orienta fluxos multiagente ou papéis híbridos. A redação não deixa claro que apenas o controlador pode deliberar sobre o compartilhamento. Na prática, o compartilhamento de dados públicos envolve diversos entes (federais, estaduais e municipais) e empresas públicas (p. ex., Dataprev) atuando simultaneamente. O art. 7º lista os elementos obrigatórios do instrumento, mas não orienta como dividir responsabilidades quando há controle conjunto ou atuações híbridas. Além disso, ao remeter genericamente o "agente de	**Alteração e inclusão:** **Alterar o inciso II para explicitar que a decisão sobre o compartilhamento cabe ao controlador:** "II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares, **observando-se que a decisão administrativa de autorização do compartilhamento cabe exclusivamente ao controlador, sendo o operador responsável apenas pela execução técnica.**" **Incluir parágrafo adicional:** "§ 2º. No caso de fluxos que envolvam mais de um controlador

	tratamento cedente", a minuta pode levar ao entendimento de que o operador (contratado) teria poder para autorizar o compartilhamento, o que contraria a LGPD. A falta de delimitação de perfis e níveis de acesso também viola o princípio da necessidade, pois não se exige que apenas pessoas estritamente necessárias tenham acesso aos dados.	ou situações de controladoria conjunta, a decisão administrativa e o instrumento deverão descrever a matriz de responsabilidades e as instruções específicas para cada fase do tratamento, bem como a definição de perfis e níveis de acesso, limitando o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias para a finalidade do compartilhamento."
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento. § 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:	O art. 8º prevê que o cedente deve demonstrar compatibilidade entre a finalidade original e a nova finalidade, bem como a proporcionalidade entre riscos e interesse público. O § 1º lista fatores como interesse público, origem dos dados, natureza (sensíveis ou não) e expectativas do titular. Contudo, a resolução não fornece parâmetros concretos para avaliar esses fatores, especialmente em bases multifinalitárias. Em políticas sociais, fronteiras entre elegibilidade, gestão e fiscalização são fluidas; sem critérios, qualquer novo uso poderá ser considerado compatível. Além disso, não se exige que a avaliação considere o risco de discriminação ilícita ou a repercussão negativa para grupos	**Inclusão:** **Acrescentar inciso ao §1º:** "VII – o risco de discriminação ilícita ou abusiva e o impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, considerando as diferenças de poder entre o titular e o Estado."

	vulneráveis.	
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento. § 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique	**A regulação não prevê a vedação à monetização dos dados compartilhados.** No âmbito do setor privado, a recente decisão da ANPD[4] sobre a coleta de íris reforça que contrapartidas financeiras, como a oferta de criptomoedas, podem viciar o consentimento, a base legal para o tratamento de dados, e prejudicar a manifestação livre de vontade dos titulares, sobretudo de pessoas em situação de hipossuficiência. Naquele caso, a ANPD concluiu que a contrapartida financeira constitui uma interferência indevida do controlador, tornando o consentimento não livre. No caso do compartilhamento de dados pelo poder público, a monetização não é compatível com a finalidade originária do tratamento, isto é, o interesse público. A monetização representaria, assim, uma violação da legítima expectativa do titular de dados, uma vez que é incompatível com a	**Inclusão:** **Criar um § 3 (monetização):** "§ 3º É vedado o compartilhamento de dados pessoais que implique qualquer forma de monetização direta ou indireta, inclusive por meio de concessão de benefícios, descontos, incentivos financeiros ou contrapartidas ao titular, em especial no tratamento de dados sensíveis."

[4] https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-de-incentivos-financeiros-por-coleta-de-iris

	coleta e o tratamento originais. Além disso, é preciso considerar que permitir a monetização pode criar incentivos perversos, ampliar assimetrias de poder e comprometer a legitimidade da coleta e do compartilhamento, violando a finalidade originária daquele tratamento de dados.	
Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	O art. 9º permite o compartilhamento de dados com entes privados quando previsto em base legal da LGPD. O art. 10 lista hipóteses como execução descentralizada de atividade pública, dados acessíveis publicamente, previsão legal e prevenção de fraudes. No entanto, termos como "execução descentralizada" e "prevenção de fraudes" são vagos e podem justificar repasses amplos de bases sensíveis a empresas de tecnologia ou terceirizados, inclusive para fins comerciais. A resolução também não veda expressamente a monetização de dados, deixando espaço para modelos de negócio baseados na exploração econômica de dados coletados para políticas públicas.	**Alteração** **Reformular o caput do art. 9º para enfatizar o princípio da necessidade:** "Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, **deverá ser estritamente necessário para o cumprimento de finalidade pública específica e estar fundamentado em uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."**
	O inciso II autoriza o compartilhamento de dados "acessíveis publicamente", mas não	**Alteração:**

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias: II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;	prevê salvaguardas para tratar esses dados como tratamento secundário. Mesmo que os dados estejam acessíveis publicamente (em transparência ativa ou bases abertas), o ato de consolidá-los e repassá-los a terceiros constitui nova operação de tratamento e pode gerar novos riscos. É preciso assegurar que esse reuso respeite a boa-fé, a finalidade original e as legítimas expectativas do titular; do contrário, informações divulgadas para fins de transparência poderiam ser reutilizadas para marketing ou outras finalidades incompatíveis.	**Alterar o inciso II:** "nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, **desde que respeitados os princípios da boa-fé, da finalidade e da compatibilidade, e que haja relação entre a finalidade original de divulgação pública e a finalidade do tratamento secundário; vedado o compartilhamento para finalidades comerciais ou incompatíveis."**
Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias: III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou	O inciso III não inclui a ressalva de que bases contendo dados sensíveis não podem ser compartilhadas apenas com base em contrato ou convênio, como exige o art. 11, II, b da LGPD.	**Alteração.** III – quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, **exceto nos casos de dados pessoais sensíveis, cuja operação deverá observar a base legal prevista no art. 11, II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."**

CAPÍTULO III: DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS		
Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: § 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.	O caput e o §1º do art. 11 exigem que o compartilhamento de dados de crianças, adolescentes e idosos seja destacado, mas deixam de considerar outros grupos vulneráveis frequentemente envolvidos em políticas sociais, como pessoas em situação de pobreza extrema, beneficiárias de programas assistenciais, pessoas com deficiência ou em situação de rua. Além disso, o tipo de dado circulado nesses fluxos inclui informações altamente sensíveis como renda familiar, composição familiar, dependência econômica, histórico de benefícios, vínculos trabalhistas e condições de moradia. Essas informações, se expostas ou reutilizadas indevidamente, podem gerar estigmatização, exclusão social ou discriminação institucional, com impactos de difícil reparação. Esse cenário afeta desproporcionalmente mulheres, que são, majoritariamente, as responsáveis familiares	**Alteração:** §1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos **ou de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica** deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria, a natureza dos dados compartilhados e o**s riscos associados à sua exposição ou reutilização.”**

	nos cadastros sociais.[5]	
Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;	O inciso IV do art. 11 trata genericamente das responsabilidades dos agentes, mas não exige a especificação dos perfis de acesso aos dados compartilhados, o que compromete o princípio da necessidade e o controle sobre usos excessivos ou não autorizados. Por fim, a minuta poderia prever a exigência de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como instrumento obrigatório de transparência ativa no caso de tratamentos de dados pessoais sensíveis. Esse esforço, já reconhecido como uma boa prática pela ANPD, reforçaria a accountability e aumentaria a capacidade de escrutínio público sobre as operações mais sensíveis, concretizando os princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas, conforme estipulados na LGPD. A publicidade do RIPD também	**Alteração:** "IV – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares **e aos níveis de acesso autorizados, de forma a limitar o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias para a execução da finalidade justificada.**" **Inclusão de novo parágrafo:** §3º Nos casos em que o uso compartilhado envolver dados pessoais sensíveis e/ou tratamentos considerados de alto risco, os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em transparência ativa, a existência e o conteúdo resumido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) em meios de fácil acesso pelo titular,

[5] FRAGOSO, Nathalie; VALENTE, Mariana; LANGENEGGER, Natalia; RUIZ, Juliana Pacetta. "Proteção de dados em Políticas de Proteção Social: contribuições a partir do Programa Bolsa Família", Diagnósticos e Recomendações n. 6 (São Paulo: InternetLab, 2021). Disponível em:https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Protecao-de-Dados-Pessoais-em-Politicas-de-Protecao-Social.pdf.

	facilita o exercício dos direitos dos titulares.	especialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 11

a) Sugestão:

Recomenda-se a supressão do art. 11, uma vez que a obrigação nele prevista é redundante, tendo em vista que o art. 9º da LGPD já estabelece o dever de informar o titular acerca das hipóteses de uso compartilhado de dados. Além disso, a manutenção dessa exigência pode resultar em fadiga informacional, fenômeno amplamente reconhecido, decorrente do excesso de informações e da extensão das políticas de privacidade, cuja leitura integral é, na prática, rara entre os titulares, considerado o volume significativo de horas que precisariam ser gastas para a leitura das informações constantes nas políticas dos sites habitualmente visitadas.

A criação de um novo documento informativo, ou a ampliação dos já existentes, tenderia a agravar o problema, tornando o cumprimento formal da norma ineficaz e reduzindo a efetividade da transparência que se busca promover. É mais adequado para que o titular seja efetivamente informado, que os agentes de tratamento prestem informações em formato simplificado, de forma objetiva e sintética, explicando quando e para quais fins podem receber ou compartilhar dados com entes públicos.

Art. 8°

a) Sugestão:

Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público.

Nessa linha, propõe-se a seguinte redação para o art. 8º:

"Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida, deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a nova finalidade do compartilhamento, bem como a proporcionalidade entre os riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica".

b) Fundamento:

A aplicação indistinta da obrigação de avaliação a todos os agentes de tratamento cedentes tende a gerar ônus desproporcional, sobretudo nos casos em que o compartilhamento decorre de requisições administrativas obrigatórias. Nesses casos, o ente privado, além de ser compelido a fornecer dados de valor econômico, seria igualmente onerado com o dever de avaliar a compatibilidade da finalidade do tratamento, sem contrapartida ou benefício correspondente. Para evitar esse desequilíbrio, é essencial que os entes privados sejam dispensados da obrigação de avaliação de compatibilidade do interesse público com a finalidade originária.

5. Art. 5°, Parágrafo Único

a) Sugestão:

Na hipótese de o agente de tratamento cedente ser ente privado, entende-se necessário que eventual autorização para compartilhamento posterior seja formalizada mediante declaração escrita, específica e apartada do contrato principal. Tal exigência justifica-se pelo fato de que, em regra, os instrumentos contratuais firmados com o poder público possuem natureza de contrato de adesão, sem margem de negociação, o que pode ensejar a apropriação indevida dos ativos de dados pertencentes aos entes privados.

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único. Quando o agente de tratamento cedente for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, o agente recebedor fica proibido de compartilhar os dados pessoais, salvo se houver autorização expressa do agente de tratamento cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. Tratando-se de entidade privada, o compartilhamento somente poderá ocorrer mediante autorização específica, expressa, livre e por escrito".

b) Fundamento:

Tendo em vista as considerações já apresentadas acerca dos incisos I e II do art. 4°, a previsão constante no parágrafo único do art. 5° é relevante para prevenir a desapropriação indevida de dados – que, cumpre enfatizar, configuram ativos intangíveis de elevado valor econômico – por parte do Poder Público, o que poderia acarretar prejuízos expressivos aos entes privados de cuja atividade esses dados se originam.

Salvo raras exceções, há acentuada assimetria de poderes negociais entre os entes públicos e os privados, pois o Poder Público, além de exercer função fiscalizatória sobre as atividades dos particulares, quando celebra contratos para a execução de atividades que envolvam entes privados, costuma impor unilateralmente as condições contratuais, valendo-se de modelos padronizados e de natureza adesiva, que restringem a liberdade de negociação.

Desse modo, sob a perspectiva dos entes privados que atuem como agentes de tratamento cedentes de dados, seja em cumprimento a normas de seus órgãos reguladores, seja em razão de sua inserção em setores que demandam interação com o Poder Público, a redação atualmente prevista – que admite a autorização por meio de decisão administrativa, contrato ou convênio, todos instrumentos habitualmente ditados pela Administração – não é suficiente para assegurar a efetiva proteção dos direitos dos cedentes, nem para garantir que a norma alcance sua finalidade: estabelecer limitações reais ao tratamento e uso subsequente dos dados pelo agente público receptor.

Com efeito, ao permitir que o próprio Poder Público defina unilateralmente as condições e finalidades do compartilhamento, corre-se o risco de esvaziar a exigência de

consentimento e a proteção ao segredo comercial e à liberdade econômica, convertendo o mecanismo em mera formalidade.

Para mitigar esse risco, recomenda-se que a autorização dos entes privados ocorra mediante instrumento específico, autônomo e apartada dos contratos, convênios ou decisões administrativas celebrados com o Poder Público. Essa autorização deve ser expressa, livre e desvinculada de qualquer condicionamento, de modo que o não consentimento não implique perda de benefícios, prejuízo a direitos ou impossibilidade de cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

3. Art. 4°, II

a) Sugestão: Considerando os argumentos apresentados no comentário ao art.4°, I, do Regulamento é necessário, também, restringir o compartilhamento de dados recebidos por entes privados, pelo poder público, inclusive com outros entes e órgãos da administração pública, uma vez que os mesmos prejuízos, ao titular e aos entes privados, decorrentes da coleta indevida podem, igualmente, decorrer de sua difusão com diferentes entidades públicas.

Tal cautela é especialmente necessária nos casos envolvendo entes da administração indireta que desempenham atividades econômicas, em que o uso de dados provenientes de particulares pode resultar na prestação de serviços concorrentes com os ofertados por esses mesmos entes privados – configurando, portanto, situação potencial de concorrência desleal.

Com o objetivo de evitar tal distorção e preservar o ambiente concorrencial, recomenda-se a seguinte redação para o inciso II do art. 4º: "II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública, disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento".

b) **Fundamento:**

A sugestão apresentada decorre dos fundamentos apresentados para o inciso I acima. A natureza pública dos agentes envolvidos não mitiga a necessidade de observância dos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, nem dispensa a existência de base legal clara e de instrumentos formais que disciplinem o fluxo e o uso das informações. Ao contrário, o dever estatal de proteger, e não de ampliar, a exposição dos dados dos cidadãos impõe que o compartilhamento interno entre órgãos públicos seja rigorosamente justificado, transparente e rastreável, de modo a prevenir abusos, vazamentos e a concentração indevida de poder informacional, transcorrendo apenas quando estritamente necessário a persecução da finalidade que justificou o seu compartilhamento pelo ente privado. Isso porque a obrigação é inerente ao dado pessoal e ao tratamento concreto que dele decorre, e não ao tipo de agente que o realiza.

Assim, o fato de ambos os partícipes pertencerem ao Poder Público não relativiza nem minimiza a necessidade de base legal, de delimitação de finalidade e de observância dos princípios de proporcionalidade, transparência e segurança – além disso, no caso de dados provenientes de entes privados, da observância aos princípios da livre concorrência, da liberdade econômica e da proteção ao segredo comercial, em razão do caráter de ativo intangível e do valor econômico inerente aos dados.

O compartilhamento de dados entre entes públicos, especialmente quando referidos dados são advindos do setor privado, deve ser justificado, rastreável e limitado a finalidade original da coleta, sob pena de comprometer a confiança institucional, violar o direito fundamental à proteção de dados, podendo ensejar enriquecimento indevido da Administração Pública, que se apropria, para fins próprios, de ativo pertencente a ente privado – ativo este que, não raramente, é resultado de investimentos significativos em tecnologia, infraestrutura e curadoria de dados.

Essa interpretação é coerente com o modelo principiológico da LGPD, especialmente considerando as particularidades dos entes públicos e situação particular com que tendem a obter dados pessoais oriundos de entidades privadas, que se estrutura sobre o tratamento dos dados em concreto. Nesse sentido, a Lei impõe aos entes públicos, assim como os entes privados, deveres de governança, prestação de contas e limitação de uso, justamente para evitar que a titularidade estatal seja utilizada como válvula de escape para práticas de concentração ou circulação indevida de informações pessoais.

Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve obedecer a rígidos parâmetros de legitimidade, finalidade e segurança, sobretudo quando tais informações são forçosamente coletadas de outros agentes econômicos, cujo uso indevido poderia, não apenas violar o direito à privacidade do titular, mas a competitividade do agente de quem os dados se originaram. Deste modo, o mero fato de um determinado agente integrar a administração pública não pode gerar um privilégio administrativo de acesso. Ademais, o princípio e direito da transparência reforça que os órgãos públicos não podem acumular dados de modo a criar bancos centralizados de informação sem fundamento jurídico claro e controle social.

Neste sentido, também é válido considerar a perspectiva internacional. A autoridade de proteção de dados da Irlanda (*Data Protection Commission* – DPC) indica que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público ocorra apenas quando estritamente necessário, ou seja, limitado ao mínimo indispensável para a prestação de serviços ou o cumprimento de uma função pública legítima[1]. Além disso, o risco de "acúmulo" de dados por diferentes órgãos representa ameaça direta ao princípio da autodeterminação informativa. Tal princípio, reconhecido pelo STF e amplamente defendido pela doutrina assegura ao cidadão o poder de controle sobre seus próprios dados, impedindo que o Estado os utilize de forma opaca e desproporcional.

Quando diferentes órgãos públicos passam a concentrar ou compartilhar dados entre si sem critérios claros de legalidade, finalidade e necessidade, cria-se um ambiente propício à informacionalização do poder, em que o acesso privilegiado a grandes volumes de dados pode ser convertido em instrumento de controle e discricionariedade, e não de serviço ao cidadão.

[1] Disponível em: https://www.dataprotection.ie/en/dpc-guidance/data-sharing-in-the-public-sector

No julgamento da MP 954/2020, o STF também enfatizou essa preocupação. Ao constatar a ausência de salvaguardas sobre o destino e uso futuro dos dados entregues ao IBGE, o Tribunal entendeu que o compartilhamento potencial entre órgãos públicos representava risco real de uso indevido e violação do direito à privacidade. O precedente é, portanto, aplicável por analogia: o fornecimento de dados a um órgão público não transfere automaticamente ao Estado o poder de livre circulação dessas informações.

Esse risco é especialmente agravado quando considerado que dos atuais processos sancionatórios finalizados ou em andamento pela ANPD, 75% envolvem o Poder Público, com grande parte devendo-se a incidentes de segurança, o que revela uma evidente falta de maturidade dos entes que formam a administração pública e, consequentemente, ressalta a necessidade de limitar o fluxo de dados entre estes ao mínimo possível, sobretudo quando tais dados são frutos de significativos investimentos feitos pelos entes privados.

Assim, o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser compreendido como uma atividade excepcional e juridicamente condicionada, jamais como prerrogativa ampla decorrente da titularidade estatal das informações, ainda mais quando envolve a requisição de informações coletadas e tratadas legitimamente por outros atores. No caso do setor de telecomunicações, essa exigência assume relevância ainda maior: as operadoras concentram dados relevantes sobre comunicações, localização, padrões de uso e informações cadastrais de milhões de cidadãos — ativos informacionais cuja exposição indevida pode gerar riscos graves à privacidade, à segurança e à confiança do usuário.

2. Art. 4°, I

a) Sugestão: A economia digital é intrinsecamente dependente do tratamento de dados, que se tornaram ativos intangíveis de elevado valor econômico e determinantes do valor de mercado das organizações. Nesse contexto, é necessário restringir as hipóteses em que o Poder Público possa requerer ou tratar dados oriundos de entes privados – sobretudo quando se tratar de entidades da administração indireta que atuem em regime de concorrência com o setor privado. A ausência de salvaguardas adequadas pode gerar prejuízos econômicos, violar o direito à privacidade e autodeterminação informativa e configurar situação de vigilantismo estatal.

Diante disso, recomenda-se o acréscimo de dispositivo ao inciso I do art. 4º, nos seguintes termos: "I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, liberdade econômica, livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres."

b) Fundamento: O Estado detém acesso a um volume crescente e diversificado de dados pessoais, oriundos de múltiplas fontes, como de cadastros administrativos, bases de dados fiscais, previdenciárias, de saúde e de segurança pública. A amplitude dessas informações, somada à crescente interoperabilidade entre sistemas e à capacidade tecnológica de cruzamento automatizado de dados, confere ao Poder Público grande poder informacional. Essa realidade impõe a necessidade de maior cautela e rigor jurídico na coleta e, especialmente no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades estatais, a fim de prevenir abusos, discricionariedades indevidas e violações ao direito fundamental à privacidade e à autodeterminação informativa.

O simples fato de os dados estarem com um ente público não legitima o seu uso irrestrito ou o seu trânsito indiscriminado dentro da estrutura estatal. Não por outro motivo que se reconhece que "as possibilidades cada vez mais sofisticadas de coleta e cruzamento de dados, associada à natural assimetria entre cidadãos e Poder Público, têm tornado mais relevante e urgente o debate acerca das condições de contorno para o uso e tratamento de dados de cidadãos pelo Estado[1]. Essa constatação evidencia que, diante da assimetria estrutural de poder informacional, o Estado deve adotar postura de contenção e responsabilidade, observando estritamente os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações e dados, admitindo restrições apenas em situações excepcionais, como por ordem judicial e nas hipóteses

[1] WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: Tratado de proteção de dados pessoais. Coord. DONEDA, Danilo et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 271.

expressamente previstas em lei. Daí porque o Poder Público não pode compelir empresas de telecomunicações, detentoras de vastos volumes de dados pessoais de seus usuários, a fornecer informações sem base legal clara, específica e proporcional.

O Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, da Agência Nacional de Proteção de Dados (2023), reforça essa orientação ao afirmar que o uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidades específicas e legítimas, sendo vedadas finalidades genéricas ou indeterminadas[2].

Além disso, estabelece que o instrumento jurídico que autoriza o compartilhamento pode e deve impor limites, inclusive vedando novos repasses ou condicionando-os a garantias de segurança e finalidade comprovada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389 e 63904[3], que discutiam a Medida Provisória 954/2020, deixou claro que a transferência compulsória de dados de clientes das operadoras de telefonia ao IBGE violava direitos fundamentais.

A Ministra Rosa Weber, relatora da decisão liminar referendada pela maioria do Plenário, destacou que o Estado não pode impor uma "expropriação de dados" sem garantir mecanismos técnicos e administrativos adequados de proteção contra acesso não autorizado, tampouco sem comprovar a estrita necessidade das informações para a finalidade pretendida. Em seu voto, afirmou-se que o simples interesse público em produzir estatísticas oficiais não legitimava a coleta massiva de dados pessoais, em especial diante da ausência de salvaguardas e de uma arquitetura institucional de proteção compatível com o direito à autodeterminação informativa.

O julgamento consolidou o entendimento de que o Poder Público não detém poder absoluto sobre dados privados, devendo sempre respeitar os limites impostos pelo ordenamento e os princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção. No setor das telecomunicações, o dever de proteção dos dados dos usuários não se desfaz diante da vontade estatal, ainda que amparada em objetivos coletivos. Uma vez que o interesse público não é valor absoluto, ele deve ser harmonizado com a tutela da privacidade, da intimidade e da autodeterminação informativa, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ademais, o interesse público não se confunde com conveniências administrativas, políticas ou econômicas momentâneas, mas deve ser compreendido como um valor jurídico que inclui o respeito à "relação de confiança entre Estado e cidadãos". Daí porque qualquer forma de requisição estatal de dados do setor de telecomunicações, especialmente das operadoras, deve, assim, ser excepcional, proporcional e justificada, com base em norma específica, com indicação clara de finalidade, base legal, período de tratamento e medidas de segurança. Fora desses contornos, o que se tem é a expropriação

[2] https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-epublicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf
[3] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166

informacional indevida, em afronta direta à Constituição e à LGPD, e em detrimento da confiança legítima que o cidadão deposita na proteção de seus dados.

Outro fator que deve ser considerado quando abordamos a coleta e uso de dados advindos de entes privados é o seu valor econômico para esses entes e, consequentemente, a necessidade de limitação de seu uso de forma que implique em prejuízos econômicos. Como exposto nas contribuições referentes ao art. 2º, a economia digital é fortemente dependente do uso e tratamento de dados, os quais se consolidaram como ativos intangíveis de alto valor econômico. Em muitos casos, o valor de mercado das organizações está intrinsecamente vinculado aos dados que produzem, coletam e estruturam.

Nesse contexto, e considerando o conceito de uso compartilhado de dados abordado no comentário ao caput do art. 4º, é imperativo restringir as hipóteses em que os entes do Poder Público possam requerer acesso ou tratar dados provenientes de entes privados – especialmente quando se tratar de entes da administração pública indireta que desempenham, direta ou indiretamente, atividades econômicas em regime de concorrência com o setor privado.

A ausência de tais salvaguardas pode ocasionar prejuízos significativos às empresas privadas, que veriam comprometido o retorno financeiro de seus investimentos em infraestrutura, tecnologia e curadoria de dados, ao passo que entidades públicas poderiam se beneficiar indevidamente dessas bases, inclusive para fornecimento de serviços concorrentes.

Além disso, as autoridades públicas não devem se valer de sua posição administrativa para contornar os processos ordinários de aquisição, licenciamento ou enriquecimento de bases de dados, os quais, no setor privado, envolvem custos significativos e a contratação de serviços especializados, como os prestados por birôs de dados.

A requisição de informações provenientes desses fornecedores, sem a devida contrapartida financeira ou fundamento legal específico, configuraria enriquecimento indevido da Administração Pública, ao permitir que o Estado obtenha vantagens econômicas sem arcar com os custos inerentes à formação dessas bases de dados, em evidente prejuízo aos agentes privados e à livre iniciativa. A requisição de dados pelo poder público para entes privados deve ser permitida apenas em caráter excepcional, para titulares determinados, finalidades específicas e bem delimitadas e apenas quando não é possível proceder a aquisição de referidos dados por meio de processos ordinários da economia digital – como o enriquecimento de dados.

Consulta Pública da ANPD – Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

Este posicionamento é estruturado em três fundamentos centrais:

- A atuação estatal na coleta e no uso de dados pessoais deve ser balizada por parâmetros constitucionais e legais que preservem a privacidade, dignidade e liberdade informacional dos cidadãos. A expropriação forçada de dados de empresas privadas e o compartilhamento indiscriminado entre órgãos públicos configuram práticas incompatíveis com a Constituição e com a LGPD.

- O precedente do STF sobre a MP 954/2020 reafirmou que a proteção de dados é elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Assim, cabe ao Poder Público adotar postura de contenção e responsabilidade informacional, garantindo que o acesso e o tratamento de dados pessoais sejam sempre excepcionais, proporcionais e acompanhados de salvaguardas adequadas. Essa perspectiva reforça que o compartilhamento de dados não pode ocorrer de forma ampla, automática ou irrestrita, mesmo quando se dá entre representantes ou órgãos da própria Administração Pública.

- Dados públicos podem ser tratados por entes privados para a consecução de seus legítimos objetivos comerciais, desde que o tratamento seja compatível com a finalidade que motivou sua coleta pelo ente público, buscando, assim, fomentar a economia informacional.

1. Art. 2°

a) Sugestão: seja acrescido parágrafo único nos seguintes termos:

"Parágrafo Único: Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados pelos entes privados para fins próprios, desde que este fim seja compatível com a finalidade e o interesse público que justificaram sua disponibilização e haja expectativa dos titulares, resguardados os princípios previstos na legislação".

b) Fundamento: O §3º, do art. 7º, da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve "considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização".

É necessário, contudo, conferir maior segurança jurídica quanto ao significado do termo "considerar" – isto é, esclarecer o que se exige, concretamente, dos agentes de tratamento que pretendam realizar o tratamento posterior desses dados. O referido termo comporta interpretações diversas, podendo ser entendido de modo restritivo (permitindo o uso

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 328

apenas para a finalidade original da divulgação) ou de forma mais permissiva (autorizando o tratamento desde que o fim público que motivou a disponibilização não seja incompatível com o novo propósito).

Considerando o contexto atual da economia dos dados, na qual "os dados estão tornando as sociedades mais eficientes e as economias mais produtivas"[1] , é necessário que o Poder Público não promova apropriação excludente das informações que gera, salvo quando tal restrição seja intrinsecamente necessária para a: (a) proteção do titular; (b) persecução de uma finalidade pública específica; ou (c) salvaguarda de dados provenientes de entes privados, cuja divulgação possa representar prejuízo competitivo.

Ao contrário, o Poder Público deve atuar como agente redutor de assimetrias informacionais entre os entes privados, promovendo o acesso a dados e informações públicas como instrumento de fomento à inovação, à competitividade e ao desenvolvimento socioeconômico.

Dessa forma, interpretações restritivas do dispositivo legal devem ser afastadas, devendo prevalecer interpretação equilibrada que, simultaneamente:

> (1) evite usos nocivos e socialmente indesejados – como a coleta de dados públicos para envio de spam, ofertas incômodas e não solicitadas ou práticas abusivas dirigidas a titulares com os quais inexiste qualquer relação prévia (a exemplo de servidores públicos que recebem assédio comercial para contratação de crédito);
>
> (2) assegure segurança jurídica e previsibilidade para o tratamento de dados voltado a finalidades legítimas.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte interpretação normativa dos elementos do §3º do art. 7º da LGPD:

- "Considerar a finalidade e o interesse público" deve ser entendido como a exigência de compatibilidade de finalidades entre o motivo que levou à publicização da informação e o novo propósito de tratamento. Assim, por exemplo, a informação sobre o salário de um servidor público pode ser utilizada por empresa com a qual ele já mantenha relação contratual para avaliar sua capacidade de crédito ou lhe oferecer produto adequado à sua faixa remuneratória, mas não deve ser utilizada por organizações sem vínculo prévio para fins de prospecção comercial não solicitada. Essa leitura é a que melhor se harmoniza com o texto legal, especialmente porque o §7º, do mesmo artigo expressamente admite o tratamento para finalidades diversas daquelas que justificaram a publicação, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e preservados os direitos dos titulares. Além disso, esse entendimento se harmoniza com o art. 6° (4), do Regulamento Geral Europeu de

[1] https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20231023165049/psi-ano-xv-n-3-economia-dados-medicao.pdf

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 329

Proteção de Dados, o qual prevê que nas atividades de tratamento não pautadas no consentimento para fim diverso daquele para os quais os dados foram originalmente coletados, os agentes de tratamento deverão avaliar a compatibilidade entre o fim originário e aquele para os quais o tratamento se destina.

- "Considerar a boa-fé" deve ser interpretado como a obrigação de que a atividade de tratamento se mantenha dentro das expectativas razoáveis do titular, conforme padrões reconhecidos e práticas já reiteradas em outros contextos, como a realização do teste de balanceamento ao se avaliar o enquadramento de uma atividade de tratamento no legítimo interesse — nesse sentido, entendemos que esse requisito restará atendido especialmente naqueles contextos em que o titular possa razoavelmente esperar que o agente de tratamento enriqueça os seus dados por exemplo, em processos de prevenção a fraudes, análise de crédito, construção de perfis, dentre outros.

2. Art. 4°, I

a) Sugestão: A economia digital é intrinsecamente dependente do tratamento de dados, que se tornaram ativos intangíveis de elevado valor econômico e determinantes do valor de mercado das organizações. Nesse contexto, é necessário restringir as hipóteses em que o Poder Público possa requerer ou tratar dados oriundos de entes privados – sobretudo quando se tratar de entidades da administração indireta que atuem em regime de concorrência com o setor privado. A ausência de salvaguardas adequadas pode gerar prejuízos econômicos, violar o direito à privacidade e autodeterminação informativa e configurar situação de vigilantismo estatal.

Diante disso, recomenda-se o acréscimo de dispositivo ao inciso I do art. 4º, nos seguintes termos: "I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, liberdade econômica, livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres."

b) Fundamento: O Estado detém acesso a um volume crescente e diversificado de dados pessoais, oriundos de múltiplas fontes, como de cadastros administrativos, bases de dados fiscais, previdenciárias, de saúde e de segurança pública. A amplitude dessas informações, somada à crescente interoperabilidade entre sistemas e à capacidade tecnológica de cruzamento automatizado de dados, confere ao Poder Público grande poder informacional. Essa realidade impõe a necessidade de maior cautela e rigor jurídico

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 330

na coleta e, especialmente no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades estatais, a fim de prevenir abusos, discricionariedades indevidas e violações ao direito fundamental à privacidade e à autodeterminação informativa.

O simples fato de os dados estarem com um ente público não legitima o seu uso irrestrito ou o seu trânsito indiscriminado dentro da estrutura estatal. Não por outro motivo que se reconhece que "as possibilidades cada vez mais sofisticadas de coleta e cruzamento de dados, associada à natural assimetria entre cidadãos e Poder Público, têm tornado mais relevante e urgente o debate acerca das condições de contorno para o uso e tratamento de dados de cidadãos pelo Estado[2]. Essa constatação evidencia que, diante da assimetria estrutural de poder informacional, o Estado deve adotar postura de contenção e responsabilidade, observando estritamente os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações e dados, admitindo restrições apenas em situações excepcionais, como por ordem judicial e nas hipóteses expressamente previstas em lei. Daí porque o Poder Público não pode compelir empresas de telecomunicações, detentoras de vastos volumes de dados pessoais de seus usuários, a fornecer informações sem base legal clara, específica e proporcional.

O Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, da Agência Nacional de Proteção de Dados (2023), reforça essa orientação ao afirmar que o uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidades específicas e legítimas, sendo vedadas finalidades genéricas ou indeterminadas[3].

Além disso, estabelece que o instrumento jurídico que autoriza o compartilhamento pode e deve impor limites, inclusive vedando novos repasses ou condicionando-os a garantias de segurança e finalidade comprovada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389 e 63904[4], que discutiam a Medida Provisória 954/2020, deixou claro que a transferência compulsória de dados de clientes das operadoras de telefonia ao IBGE violava direitos fundamentais.

A Ministra Rosa Weber, relatora da decisão liminar referendada pela maioria do Plenário, destacou que o Estado não pode impor uma "expropriação de dados" sem garantir mecanismos técnicos e administrativos adequados de proteção contra acesso não autorizado, tampouco sem comprovar a estrita necessidade das informações para a finalidade pretendida. Em seu voto, afirmou-se que o simples interesse público em

[2] WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: Tratado de proteção de dados pessoais. Coord. DONEDA, Danilo et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 271.
[3] https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-epublicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf
[4] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 331

produzir estatísticas oficiais não legitimava a coleta massiva de dados pessoais, em especial diante da ausência de salvaguardas e de uma arquitetura institucional de proteção compatível com o direito à autodeterminação informativa.

O julgamento consolidou o entendimento de que o Poder Público não detém poder absoluto sobre dados privados, devendo sempre respeitar os limites impostos pelo ordenamento e os princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção. No setor das telecomunicações, o dever de proteção dos dados dos usuários não se desfaz diante da vontade estatal, ainda que amparada em objetivos coletivos. Uma vez que o interesse público não é valor absoluto, ele deve ser harmonizado com a tutela da privacidade, da intimidade e da autodeterminação informativa, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ademais, o interesse público não se confunde com conveniências administrativas, políticas ou econômicas momentâneas, mas deve ser compreendido como um valor jurídico que inclui o respeito à "relação de confiança entre Estado e cidadãos". Daí porque qualquer forma de requisição estatal de dados do setor de telecomunicações, especialmente das operadoras, deve, assim, ser excepcional, proporcional e justificada, com base em norma específica, com indicação clara de finalidade, base legal, período de tratamento e medidas de segurança. Fora desses contornos, o que se tem é a expropriação informacional indevida, em afronta direta à Constituição e à LGPD, e em detrimento da confiança legítima que o cidadão deposita na proteção de seus dados.

Outro fator que deve ser considerado quando abordamos a coleta e uso de dados advindos de entes privados é o seu valor econômico para esses entes e, consequentemente, a necessidade de limitação de seu uso de forma que implique em prejuízos econômicos. Como exposto nas contribuições referentes ao art. 2º, a economia digital é fortemente dependente do uso e tratamento de dados, os quais se consolidaram como ativos intangíveis de alto valor econômico. Em muitos casos, o valor de mercado das organizações está intrinsecamente vinculado aos dados que produzem, coletam e estruturam.

Nesse contexto, e considerando o conceito de uso compartilhado de dados abordado no comentário ao caput do art. 4º, é imperativo restringir as hipóteses em que os entes do Poder Público possam requerer acesso ou tratar dados provenientes de entes privados – especialmente quando se tratar de entes da administração pública indireta que desempenham, direta ou indiretamente, atividades econômicas em regime de concorrência com o setor privado.

A ausência de tais salvaguardas pode ocasionar prejuízos significativos às empresas privadas, que veriam comprometido o retorno financeiro de seus investimentos em infraestrutura, tecnologia e curadoria de dados, ao passo que entidades públicas poderiam

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 332

se beneficiar indevidamente dessas bases, inclusive para fornecimento de serviços concorrentes.

Além disso, as autoridades públicas não devem se valer de sua posição administrativa para contornar os processos ordinários de aquisição, licenciamento ou enriquecimento de bases de dados, os quais, no setor privado, envolvem custos significativos e a contratação de serviços especializados, como os prestados por birôs de dados.

A requisição de informações provenientes desses fornecedores, sem a devida contrapartida financeira ou fundamento legal específico, configuraria enriquecimento indevido da Administração Pública, ao permitir que o Estado obtenha vantagens econômicas sem arcar com os custos inerentes à formação dessas bases de dados, em evidente prejuízo aos agentes privados e à livre iniciativa. A requisição de dados pelo poder público para entes privados deve ser permitida apenas em caráter excepcional, para titulares determinados, finalidades específicas e bem delimitadas e apenas quando não é possível proceder a aquisição de referidos dados por meio de processos ordinários da economia digital – como o enriquecimento de dados.

3. Art. 4°, II

a) Sugestão: Considerando os argumentos apresentados no comentário ao art.4°, I, do Regulamento é necessário, também, restringir o compartilhamento de dados recebidos por entes privados, pelo poder público, inclusive com outros entes e órgãos da administração pública, uma vez que os mesmos prejuízos, ao titular e aos entes privados, decorrentes da coleta indevida podem, igualmente, decorrer de sua difusão com diferentes entidades públicas.

Tal cautela é especialmente necessária nos casos envolvendo entes da administração indireta que desempenham atividades econômicas, em que o uso de dados provenientes de particulares pode resultar na prestação de serviços concorrentes com os ofertados por esses mesmos entes privados – configurando, portanto, situação potencial de concorrência desleal.

Com o objetivo de evitar tal distorção e preservar o ambiente concorrencial, recomenda-se a seguinte redação para o inciso II do art. 4º: "II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública, disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento".

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 333

b) **Fundamento:**

A sugestão apresentada decorre dos fundamentos apresentados para o inciso I acima. A natureza pública dos agentes envolvidos não mitiga a necessidade de observância dos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, nem dispensa a existência de base legal clara e de instrumentos formais que disciplinem o fluxo e o uso das informações. Ao contrário, o dever estatal de proteger, e não de ampliar, a exposição dos dados dos cidadãos impõe que o compartilhamento interno entre órgãos públicos seja rigorosamente justificado, transparente e rastreável, de modo a prevenir abusos, vazamentos e a concentração indevida de poder informacional, transcorrendo apenas quando estritamente necessário a persecução da finalidade que justificou o seu compartilhamento pelo ente privado. Isso porque a obrigação é inerente ao dado pessoal e ao tratamento concreto que dele decorre, e não ao tipo de agente que o realiza.

Assim, o fato de ambos os partícipes pertencerem ao Poder Público não relativiza nem minimiza a necessidade de base legal, de delimitação de finalidade e de observância dos princípios de proporcionalidade, transparência e segurança – além disso, no caso de dados provenientes de entes privados, da observância aos princípios da livre concorrência, da liberdade econômica e da proteção ao segredo comercial, em razão do caráter de ativo intangível e do valor econômico inerente aos dados.

O compartilhamento de dados entre entes públicos, especialmente quando referidos dados são advindos do setor privado, deve ser justificado, rastreável e limitado a finalidade original da coleta, sob pena de comprometer a confiança institucional, violar o direito fundamental à proteção de dados, podendo ensejar enriquecimento indevido da Administração Pública, que se apropria, para fins próprios, de ativo pertencente a ente privado – ativo este que, não raramente, é resultado de investimentos significativos em tecnologia, infraestrutura e curadoria de dados.

Essa interpretação é coerente com o modelo principiológico da LGPD, especialmente considerando as particularidades dos entes públicos e situação particular com que tendem a obter dados pessoais oriundos de entidades privadas, que se estrutura sobre o tratamento dos dados em concreto. Nesse sentido, a Lei impõe aos entes públicos, assim como os entes privados, deveres de governança, prestação de contas e limitação de uso, justamente para evitar que a titularidade estatal seja utilizada como válvula de escape para práticas de concentração ou circulação indevida de informações pessoais.

Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve obedecer a rígidos parâmetros de legitimidade, finalidade e segurança, sobretudo quando tais informações são forçosamente coletadas de outros agentes econômicos, cujo uso indevido poderia, não apenas violar o direito à privacidade do titular, mas a competitividade do agente de quem os dados se originaram. Deste modo, o mero fato de um determinado agente integrar a

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 334

administração pública não pode gerar um privilégio administrativo de acesso. Ademais, o princípio e direito da transparência reforça que os órgãos públicos não podem acumular dados de modo a criar bancos centralizados de informação sem fundamento jurídico claro e controle social.

Neste sentido, também é válido considerar a perspectiva internacional. A autoridade de proteção de dados da Irlanda (*Data Protection Commission* – DPC) indica que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público ocorra apenas quando estritamente necessário, ou seja, limitado ao mínimo indispensável para a prestação de serviços ou o cumprimento de uma função pública legítima[5]. Além disso, o risco de "acúmulo" de dados por diferentes órgãos representa ameaça direta ao princípio da autodeterminação informativa. Tal princípio, reconhecido pelo STF e amplamente defendido pela doutrina assegura ao cidadão o poder de controle sobre seus próprios dados, impedindo que o Estado os utilize de forma opaca e desproporcional.

Quando diferentes órgãos públicos passam a concentrar ou compartilhar dados entre si sem critérios claros de legalidade, finalidade e necessidade, cria-se um ambiente propício à informacionalização do poder, em que o acesso privilegiado a grandes volumes de dados pode ser convertido em instrumento de controle e discricionariedade, e não de serviço ao cidadão.

No julgamento da MP 954/2020, o STF também enfatizou essa preocupação. Ao constatar a ausência de salvaguardas sobre o destino e uso futuro dos dados entregues ao IBGE, o Tribunal entendeu que o compartilhamento potencial entre órgãos públicos representava risco real de uso indevido e violação do direito à privacidade. O precedente é, portanto, aplicável por analogia: o fornecimento de dados a um órgão público não transfere automaticamente ao Estado o poder de livre circulação dessas informações.

Esse risco é especialmente agravado quando considerado que dos atuais processos sancionatórios finalizados ou em andamento pela ANPD, 75% envolvem o Poder Público, com grande parte devendo-se a incidentes de segurança, o que revela uma evidente falta de maturidade dos entes que formam a administração pública e, consequentemente, ressalta a necessidade de limitar o fluxo de dados entre estes ao mínimo possível, sobretudo quando tais dados são frutos de significativos investimentos feitos pelos entes privados.

Assim, o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser compreendido como uma atividade excepcional e juridicamente condicionada, jamais como prerrogativa ampla decorrente da titularidade estatal das informações, ainda mais quando envolve a requisição de informações coletadas e tratadas legitimamente por outros atores. No caso

[5] Disponível em: https://www.dataprotection.ie/en/dpc-guidance/data-sharing-in-the-public-sector

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 335

do setor de telecomunicações, essa exigência assume relevância ainda maior: as operadoras concentram dados relevantes sobre comunicações, localização, padrões de uso e informações cadastrais de milhões de cidadãos — ativos informacionais cuja exposição indevida pode gerar riscos graves à privacidade, à segurança e à confiança do usuário.

5. Art. 5°, Parágrafo Único

a) Sugestão:

Na hipótese de o agente de tratamento cedente ser ente privado, entende-se necessário que eventual autorização para compartilhamento posterior seja formalizada mediante declaração escrita, específica e apartada do contrato principal. Tal exigência justifica-se pelo fato de que, em regra, os instrumentos contratuais firmados com o poder público possuem natureza de contrato de adesão, sem margem de negociação, o que pode ensejar a apropriação indevida dos ativos de dados pertencentes aos entes privados.

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único. Quando o agente de tratamento cedente for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, o agente recebedor fica proibido de compartilhar os dados pessoais, salvo se houver autorização expressa do agente de tratamento cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. Tratando-se de entidade privada, o compartilhamento somente poderá ocorrer mediante autorização específica, expressa, livre e por escrito".

b) Fundamento:

Tendo em vista as considerações já apresentadas acerca dos incisos I e II do art. 4°, a previsão constante no parágrafo único do art. 5° é relevante para prevenir a desapropriação indevida de dados – que, cumpre enfatizar, configuram ativos intangíveis de elevado valor econômico – por parte do Poder Público, o que poderia acarretar prejuízos expressivos aos entes privados de cuja atividade esses dados se originam.

Salvo raras exceções, há acentuada assimetria de poderes negociais entre os entes públicos e os privados, pois o Poder Público, além de exercer função fiscalizatória sobre as atividades dos particulares, quando celebra contratos para a execução de atividades que envolvam entes privados, costuma impor unilateralmente as condições contratuais, valendo-se de modelos padronizados e de natureza adesiva, que restringem a liberdade de negociação.

Desse modo, sob a perspectiva dos entes privados que atuem como agentes de tratamento cedentes de dados, seja em cumprimento a normas de seus órgãos reguladores, seja em razão de sua inserção em setores que demandam interação com o Poder Público, a redação atualmente prevista – que admite a autorização por meio de decisão administrativa, contrato ou convênio, todos instrumentos habitualmente ditados pela Administração –

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 336

não é suficiente para assegurar a efetiva proteção dos direitos dos cedentes, nem para garantir que a norma alcance sua finalidade: estabelecer limitações reais ao tratamento e uso subsequente dos dados pelo agente público receptor.

Com efeito, ao permitir que o próprio Poder Público defina unilateralmente as condições e finalidades do compartilhamento, corre-se o risco de esvaziar a exigência de consentimento e a proteção ao segredo comercial e à liberdade econômica, convertendo o mecanismo em mera formalidade.

Para mitigar esse risco, recomenda-se que a autorização dos entes privados ocorra mediante instrumento específico, autônomo e apartada dos contratos, convênios ou decisões administrativas celebrados com o Poder Público. Essa autorização deve ser expressa, livre e desvinculada de qualquer condicionamento, de modo que o não consentimento não implique perda de benefícios, prejuízo a direitos ou impossibilidade de cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

6. Art. 8°

a) Sugestão:

Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público.

Nessa linha, propõe-se a seguinte redação para o art. 8º:

"Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida, deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a nova finalidade do compartilhamento, bem como a proporcionalidade entre os riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica".

b) Fundamento:

A aplicação indistinta da obrigação de avaliação a todos os agentes de tratamento cedentes tende a gerar ônus desproporcional, sobretudo nos casos em que o compartilhamento decorre de requisições administrativas obrigatórias. Nesses casos, o ente privado, além de ser compelido a fornecer dados de valor econômico, seria igualmente onerado com o dever de avaliar a compatibilidade da finalidade do tratamento, sem contrapartida ou

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 337

benefício correspondente. Para evitar esse desequilíbrio, é essencial que os entes privados sejam dispensados da obrigação de avaliação de compatibilidade do interesse público com a finalidade originária.

7. Art. 11

a) Sugestão:

Recomenda-se a supressão do art. 11, uma vez que a obrigação nele prevista é redundante, tendo em vista que o art. 9º da LGPD já estabelece o dever de informar o titular acerca das hipóteses de uso compartilhado de dados. Além disso, a manutenção dessa exigência pode resultar em fadiga informacional, fenômeno amplamente reconhecido, decorrente do excesso de informações e da extensão das políticas de privacidade, cuja leitura integral é, na prática, rara entre os titulares, considerado o volume significativo de horas que precisariam ser gastas para a leitura das informações constantes nas políticas dos sites habitualmente visitadas.

A criação de um novo documento informativo, ou a ampliação dos já existentes, tenderia a agravar o problema, tornando o cumprimento formal da norma ineficaz e reduzindo a efetividade da transparência que se busca promover. É mais adequado para que o titular seja efetivamente informado, que os agentes de tratamento prestem informações em formato simplificado, de forma objetiva e sintética, explicando quando e para quais fins podem receber ou compartilhar dados com entes públicos.

Anexo CP-1143917-contribuicao-claro-art-2 (0235994) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 338

REFERÊNCIA: REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

ENTIDADE DESTINATÁRIA: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”)

ENTIDADE CONTRIBUINTE: Câmara Brasileira da Economia Digital (“Câmara-e.net”)

PRAZO: 12/12/2025

Capítulo I – Disposições Preliminares

TEXTO DO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público, inclusive o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	A alteração proposta visa esclarecer inequivocamente que o presente regulamento disciplina as obrigações do poder público no âmbito do uso compartilhado de dados, nos termos dos arts. 26 e 27 da LGPD, e não impõe obrigações diretas às pessoas jurídicas de direito privado que eventualmente participem de operações de uso compartilhado ou transferência de dados envolvendo órgãos e entidades públicas. A inclusão expressa de que o regulamento "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público, inclusive o uso compartilhado" visa delimitar com clareza o sujeito regulado é o poder público. Sugere-se, ainda, que tal mudança esteja refletida na nomenclatura do regulamento em si.
§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.		
§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:		.

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 339

I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e	I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas, conforme disposto no art. 24 da LGPD; e	A menção expressa ao art. 24 da LGPD fortalece a vinculação normativa do Regulamento ao regime jurídico especial aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista quando atuam em regime de concorrência vs. quando estiverem operacionalizando políticas públicas. A ausência dessa referência pode gerar dúvidas interpretativas.
II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do § 4º do artigo 23 da LGPD.	A inclusão da referência expressa ao § 4º do artigo 23 da LGPD é necessária para assegurar coerência sistemática entre o Regulamento e o regime jurídico específico aplicável aos serviços notariais e de registro, nos termos da LGPD.
Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de ~~dados abertos ou em~~ transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	A referência a "dados abertos" apresenta imprecisão conceitual que pode comprometer a aplicação do Regulamento. O conceito legal de dados abertos, definido na Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), exclui ontologicamente dados pessoais, pois dados abertos são necessariamente disponibilizados sob licença que permite sua livre utilização por qualquer pessoa, regime juridicamente incompatível com a proteção conferida pela LGPD. Não há, portanto, interseção possível entre dados pessoais e dados abertos. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça essa distinção ao estabelecer que dados pessoais possuem regime próprio de proteção, não se confundindo com informações de acesso irrestrito. Portanto, a manutenção da expressão "dados abertos" no art. 2º cria ambiguidade normativa e pode gerar interpretações equivocadas.
Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:		

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 340

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;	~~I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;~~	Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados.Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução do conceito constante na LGPD, tendo em vista que é conceito já conhecido e previsto, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.
II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;	II - agente de tratamento cedente: ~~o agente de tratamento~~ a pessoa jurídica de direito público que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;	
III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;	III - agente de tratamento recebedor: ~~o agente de tratamento~~ a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;	
IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;	~~IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;~~	Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados.Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 341

		Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução do conceito constante na LGPD e em outras Resoluções da ANPD, tendo em vista que é conceito já conhecido e previsto, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.
V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e		
VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e		
VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.	VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite~~, compartilha ou disponibiliza acesso a~~ dados pessoais a outro agente de tratamento,nos termos do §1º do artigo 26 da LGPD.	Os termos "compartilha" e "disponibiliza acesso" introduzem imprecisão semântica no conceito de transferência, pois remetem a modalidades de tratamento que não expressam necessariamente a ideia de transmissão de dados de um agente para outro. O verbo "transferir" pressupõe a passagem efetiva de informações de um ponto A para um ponto B, conceito que é mais bem traduzido pelo verbo "transmite". A manutenção de "compartilha" e

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 342

		"disponibiliza" gera sobreposição com a definição de "uso compartilhado de dados" (inciso VI), dificultando a distinção conceitual entre as operações e comprometendo a precisão técnica do Regulamento.
	VIII - Formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado: Dados organizados e legíveis por máquina, que assegurem interoperabilidade entre sistemas heterogêneos, permitindo integração segura entre os agentes de tratamento.	O termo “formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado”, utilizado no art. 4º, II, não possui definição na legislação nem em outras regulamentações da ANPD. Considerando que o presente regulamento tem por finalidade justamente disciplinar o uso compartilhado de dados pessoais, é fundamental que os conceitos empregados estejam claramente definidos, de modo a assegurar interpretação uniforme e previsibilidade para todas as partes envolvidas.
Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:		
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;		
II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;		
III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações	III - implementação de medidas efetivas de transparência, por parte do agente de tratamento cedente, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações	A atribuição expressa da obrigação de transparência ao agente cedente decorre da lógica do uso compartilhado pelo Poder Público. É o cedente quem detém a decisão

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 343

claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e	claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e	originária de compartilhar os dados, define a finalidade pública que legitima a operação e estabelece os parâmetros do tratamento subsequente. Por essa razão, é também o cedente quem dispõe das informações necessárias para comunicar aos titulares, de forma clara e compreensível, o contexto, a extensão e as salvaguardas aplicáveis ao compartilhamento. A ausência de especificação sobre qual agente deve cumprir o dever de transparência pode gerar dúvidas sobre a alocação de responsabilidades, especialmente em fluxos que envolvem múltiplos agentes recebedores. A proposta elimina essa indefinição, alinha a obrigação ao agente com melhores condições de cumpri-la e reforça a accountability do Poder Público no uso compartilhado de dados.
IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.		

Capítulo II – Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público

TEXTO DO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento	~~Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento~~	A retirada do parágrafo único é necessária para evitar restrições indevidas ao fluxo legítimo de dados no setor público, uma vez que o Regulamento já exige base legal

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 344

cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	~~cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.~~	adequada, finalidade específica, transparência e salvaguardas proporcionais para qualquer uso compartilhado. Criar uma vedação absoluta ao compartilhamento pelo agente recebedor, condicionando-o apenas à autorização do cedente, introduziria um ônus que não decorre da LGPD e, ainda mais grave, poderia impedir tratamentos legítimos. A supressão, portanto, evita rigidez excessiva, mantém coerência com o marco legal e garante que arranjos de cooperação necessários à execução de políticas públicas não sejam indevidamente comprometidos.
	§2º. O acesso ou armazenamento por terceiro, na qualidade de operador, contratado pelo agente de tratamento recebedor, não configura uso compartilhado de dados pessoais com o Poder Público, desde que não haja autonomia decisória sobre as finalidades do tratamento e a atuação se dê exclusivamente em nome do controlador, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018.	A inclusão do parágrafo único é necessária para distinguir com precisão a atuação de pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelo Poder Público, que atuam como operadores, das hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais. O acesso ou armazenamento de dados decorrente da execução contratual não constitui compartilhamento, pois não envolve transferência de finalidade, nem autonomia decisória por parte do contratado. Pelo contrário, trata-se de uma atividade subordinada às instruções do Poder Público, como figura de controlador neste caso. Essa diferenciação evita interpretações equivocadas que poderiam ampliar indevidamente o escopo do regulamento, gerar obrigações incompatíveis com a natureza da relação contratual.
Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:		
I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou		

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 345

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.		
	IV - acordo de cooperação;	Sugerimos incluir a previsão de acordos de cooperação como medida válida para autorizar o compartilhamento de dados.
Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.	Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ~~às exigências previstas neste regulamento~~ ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	A redação atual do parágrafo único pode ser interpretada como exigência de adequação retroativa de instrumentos jurídicos vigentes às regras do Regulamento, o que violaria o princípio da irretroatividade das normas e geraria insegurança jurídica para relações contratuais já consolidadas. A proposta de substituição das "exigências previstas neste regulamento" pela referência genérica ao "disposto na Lei nº 13.709/2018" assegura que os instrumentos vigentes sejam validados desde que observem os requisitos da LGPD, sem a imposição de obrigações regulamentares criadas posteriormente. Essa abordagem respeita o princípio tempus regit actum, reconhece a validade de arranjos firmados sob o regime legal anterior à edição do Regulamento e permite que apenas os novos instrumentos ou aditivos sejam submetidos às exigências regulamentares.
Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:	Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva ~~e detalhada~~ os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:	A inclusão da ressalva sobre segredos comerciais e industriais é essencial para compatibilizar o dever de documentação com a proteção de informações estratégicas, confidenciais ou protegidas por regime legal específico, como o previsto na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). Determinadas informações exigidas pelo art. 7º , como meios e procedimentos técnicos (inciso VI) ou medidas de segurança

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 346

		adotadas (inciso VIII), podem envolver detalhes sobre infraestrutura tecnológica, metodologias proprietárias ou vulnerabilidades que, se divulgadas indiscriminadamente, poderiam comprometer a segurança dos dados ou a competitividade do agente recebedor privado. A ressalva proposta não afasta a obrigação de documentação, mas permite que informações sensíveis sejam tratadas com o sigilo adequado, mediante redação apropriada ou omissão justificada de elementos que configurem segredo protegido. Essa solução equilibra transparência e proteção de informações estratégicas, alinhando-se ao regime de exceções da LAI (art. 22).
I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;		
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;		
III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;		
IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;		
V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;		
VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;	~~VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;~~ Alternativamente:	Incluir detalhes técnicos e tecnológicos na decisão administrativa pode ser contraproducente e comprometer o princípio da eficiência na medida em que no decurso de tempo entre a emissão da decisão e a efetividade da atividade de uso compartilhado podem ocorrer mudanças

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 347

	VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento, ressalvados os segredos comerciais e industriais;	tendo em vista a rápida evolução das soluções disponíveis. Especificações minuciosas na decisão podem tornar o ato burocrático e suscetível à obsolescência, reduzindo sua aplicabilidade prática. A decisão deve focar em diretrizes e critérios jurídicos, garantindo adaptabilidade e efetividade, sem engessar processos com informações que perdem relevância em curto prazo. Além disso, a divulgação detalhada dessas informações pode conflitar com a proteção ao segredo de negócio, assegurada pelo art. 195 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e pelo art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência), além dos artigos 2º, V, 6º, VI, 9º, II, 55-J, II da LGPD. Tal exposição indevida pode gerar riscos concorrenciais, violando princípios como livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), além de comprometer a tutela da confidencialidade prevista no ordenamento jurídico. Razão pela qual deve ser inserida a ressalva ao final do dispositivo.
VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;		
VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;		
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e	IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, quando for o caso; e	

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 348

X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.		
Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.		
	§ 1º - O agente receptor deverá fornecer as informações necessárias para a adequada realização da avaliação mencionada no caput.	A inclusão do § 1º é essencial para tornar exequível a avaliação prevista no caput, pois o agente cedente pode não dispor de todas as informações necessárias para demonstrar a compatibilidade de finalidades e a proporcionalidade dos riscos. Alguns elementos necessários para realizar a análise descrita no caput podem estar sob o controle do agente receptor. Sem o dever de fornecê-los, a responsabilidade atribuída ao cedente seria desproporcional e a avaliação poderia se tornar inviável. O § 1º assegura equilíbrio, transparência e condições

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 349

		adequadas para que o cedente cumpra efetivamente a obrigação regulatória.
§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:		
I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;		
II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;		
III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;	~~III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;~~	A exigência de verificar a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente recebedor não encontra fundamento na LGPD e pode inviabilizar compartilhamentos expressamente previstos nos arts. 26 e 27. O uso compartilhado pelo Poder Público decorre de finalidade legal, competência administrativa e interesse público, não de vínculos anteriores entre titular e recebedor. As hipóteses do § 1º do art. 26, execução descentralizada de atividade pública, dados publicamente acessíveis, previsão legal, convênios e prevenção a fraudes, não pressupõem relacionamento pretérito, podendo envolver, inclusive, situações em que o recebedor nunca interagiu com o titular. Exigir tal requisito poderia comprometer finalidades legítimas, que, por sua própria natureza, não envolvem relacionamento prévio.
IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;		
V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e		

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 350

VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.	VI - ~~as expectativas legítimas dos titulares e~~ os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos dos titulares.	A referência a "expectativas legítimas dos titulares" como critério de avaliação para o uso compartilhado de dados pelo Poder Público apresenta dificuldades práticas e jurídicas. O interesse público que fundamenta o compartilhamento nem sempre coincide com as expectativas individuais dos titulares, especialmente em atividades de fiscalização, controle, investigação ou execução de políticas públicas que, embora legítimas e necessárias, podem ser contrárias aos interesses imediatos do titular. A exigência de compatibilização integral entre expectativas privadas e finalidade pública pode inviabilizar tratamentos relevantes, contrariando os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa. Ademais, a LGPD não estabelece as expectativas do titular como elemento determinante para a licitude do tratamento pelo Poder Público. A proposta de supressão da referência a "expectativas legítimas" preserva a avaliação de impactos sobre direitos dos titulares, elemento relevante e compatível com a LGPD, mas elimina critério subjetivo e potencialmente impeditivo de compartilhamentos no interesse público.
§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.		
Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais previstas no art. 7º		

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 351

ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:	Art. 10. ~~Além de atender ao disposto no caput,~~ O uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados nas seguintes circunstâncias, conforme § 1º do art. 26 da LGPD:	A referência inicial a "além de atender ao disposto no caput" é inadequada porque o art. 10 é dispositivo autônomo. Ademais, é fundamental que o art. 10 faça referência explícita ao § 1º do art. 26 da LGPD, dispositivo legal que estabelece as hipóteses autorizativas de compartilhamento de dados pelo Poder Público com entes privados. Essa referência expressa assegura vinculação normativa clara entre o Regulamento e a LGPD, reforça a legitimidade das circunstâncias previstas nos incisos e evita interpretações no sentido de que o Regulamento teria criado hipóteses autônomas, desvinculadas do regime legal.
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;		
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;		
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou		
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.		

Capítulo III – Da Transparência e da Informação à ANPD sobre o Uso Compartilhado de Dados

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 352

TEXTO DO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO	JUSTIFICATIVA
Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:	Art. 11. Os agentes de tratamento cedente deverão~~ão~~á disponibilizar, em seu sítio eletrônico, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:	A obrigação de disponibilizar informações sobre o uso compartilhado deve recair especificamente sobre o agente cedente, pois é ele quem inicia a operação, define a finalidade pública que a legitima e detém conhecimento completo sobre o contexto, escopo e limites do tratamento. Como responsável pela decisão de compartilhar os dados, o cedente é o agente com melhores condições de cumprir o dever de transparência, fornecendo as informações relevantes para os titulares. A referência aos segredos comerciais e industriais busca garantir que a obrigação de transparência sobre o uso compartilhado de dados não comprometa informações estratégicas dos agentes de tratamento recebedores de direito privado, tais como modelos de negócio, arquiteturas tecnológicas, metodologias proprietárias ou arranjos contratuais sensíveis. A publicidade dessas informações poderia gerar risco competitivo, facilitar engenharia reversa de soluções ou expor detalhes cuja divulgação não é necessária para assegurar os direitos dos titulares.
I - a identificação dos agentes de tratamento;		
II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;		

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 353

III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;		
IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;		
V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e		
VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.	§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças~~,~~ ou adolescentes ~~ou idosos~~ deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.	A inclusão de "idosos" no §1º do art. 11 não encontra fundamento na LGPD, que não estabelece regime jurídico diferenciado para dados pessoais de pessoas idosas. O art. 14 da LGPD prevê proteção especial apenas para crianças e adolescentes. O art. 55-J, XIX, que menciona idosos, limita-se a atribuir à ANPD o dever de garantir que a comunicação dirigida a esse público seja simples, clara e adequada, trata-se de diretriz de acessibilidade comunicacional, não de regime especial de proteção de dados. Qualquer aproximação normativa entre o regime aplicável a idosos e aquele previsto para crianças e adolescentes excede os limites da lei. A manutenção da referência a idosos no §1º cria obrigação sem amparo legal.
§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.		

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 354

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.		
Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	Art. 13. O agente de tratamento cedente ~~e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências,~~ deverá~~ão~~ apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (~~cinco~~ quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	A responsabilidade pela elaboração e apresentação da documentação relativa ao uso compartilhado deve recair exclusivamente sobre o agente cedente, pois é ele quem toma a decisão originária de compartilhar, define a finalidade pública, delimita o escopo do tratamento e estabelece as bases legais aplicáveis. O recebedor não participa dessa etapa decisória e, na maior parte dos casos, não dispõe das informações necessárias para produzir a documentação exigida, especialmente a avaliação de compatibilidade entre finalidades e a fundamentação do interesse público. Exigir do recebedor a apresentação de documentos que não estão sob seu controle ou conhecimento gera obrigação inexequível. Ademais, o prazo mínimo de cinco dias é demasiadamente curto, considerando o volume e a complexidade das informações envolvidas, especialmente a avaliação fundamentada do art. 8º e os instrumentos formais do art. 6º. A ampliação para quinze dias úteis assegura tempo adequado para reunir, revisar e apresentar a documentação de forma completa e precisa, sem comprometer a qualidade das informações fornecidas à ANPD.
Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada,	~~Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada,~~	A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF).

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 355

independentemente de prévia solicitação, considerando:	~~independentemente de prévia solicitação, considerando:~~	Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco, como por exemplo: relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD); nomeação de um encarregado pelo tratamento de dados (dpo); medidas técnicas e administrativas proporcionais ao risco; comunicação de incidentes de segurança; fiscalização e dosimetria baseada em risco; direito à informação e transparência.
I - os riscos envolvidos nas operações; ou	~~I - os riscos envolvidos nas operações; ou~~	.
II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.	~~II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.~~	

Anexo CP-1143826-[camara-enet] (0235996) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 356

Zetta

A/C
Rodrigo Santana dos Santos
Coordenador-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Dados - ANPD

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2025

Ref.: Contribuições à Consulta Pública - Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

A **Zetta**, associação sem fins lucrativos que reúne empresas de tecnologia atuantes no mercado financeiro e de meios de pagamento, vem, por esta manifestação, apresentar contribuições à Consulta Pública referente ao Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, publicada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), e submetida à sociedade em 28 de outubro de 2025.

O posicionamento da Zetta acerca da Consulta Pública é estruturado nos seguintes fundamentos centrais:

- Segurança Pública e Repressão (Art. 4º da LGPD): O Regulamento deve manter a exclusão do tratamento de dados destinado à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão penal, conforme o Art. 4º da LGPD. Essas operações são regidas por legislação e regulação próprias. A separação reforça a segurança jurídica e preserva práticas essenciais de prevenção a fraudes e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

- Proteção de dados pessoais como princípio constitucional e limites à atuação estatal: A atuação do Poder Público na coleta e no tratamento de dados pessoais deve ser rigorosamente balizada pelos parâmetros constitucionais e legais que preservam a privacidade e a autodeterminação informativa, em linha com o precedente do STF sobre a MP 954/2020. O compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser excepcional, proporcional e acompanhado de salvaguardas adequadas, não podendo ocorrer de forma ampla, automática ou irrestrita.

- Uso legítimo de dados públicos por entes privados: O tratamento de dados pessoais por entes privados é legítimo para a consecução de objetivos comerciais, desde que o novo tratamento seja compatível com a finalidade original ou para outras finalidades legítimas e específicas, visando fomentar a economia informacional, observada a boa-fé e as expectativas do titular.

- Autonomia Informacional: A regulação deve resguardar o direito fundamental à autodeterminação informativa, permitindo que o titular, mediante consentimento ou autorização válidos, permita o uso de seus dados por terceiros para finalidades diversas das que motivaram a coleta originária, respeitados os limites legais.

- Isonomia e harmonização regulatória: É essencial assegurar tratamento isonômico entre entes privados no acesso a dados sob a guarda do Poder Público para evitar assimetrias informacionais indevidas. Além disso, a ANPD deve atuar em articulação com autoridades setoriais (Art. 55-J da LGPD), preservando e harmonizando arranjos de compartilhamento de dados já regulados (como DICT, SCR e Open Finance), para prevenir sobreposição normativa e insegurança jurídica.

1. Art. 1º

Proposta da ANPD	**Sugestão**
Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas: I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 1º (...) (...) § 3º O disposto neste Regulamento não se aplica ao uso compartilhado de dados

§ 3º Sem referência no original.	destinado à prevenção e repressão a fraudes, à segurança pública ou a atividades investigativas, inclusive por entes privados.
Justificativa	
A inclusão proposta contribui para o fortalecimento da segurança jurídica ao reconhecer que o compartilhamento de dados voltado à prevenção de crimes, como fraudes e à condução de investigações já se insere em um ecossistema altamente regulado, abrangendo normas do Banco Central, requisitos de PLD/FT, regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro e protocolos amplamente utilizados por instituições financeiras para mitigar perdas relevantes ao sistema. No caso de pagamentos instantâneos, por exemplo, os mecanismos de prevenção a fraudes desempenham papel essencial na proteção dos usuários e dependem de um fluxo célere e seguro de informações entre instituições e autoridades, o que não pode ser fragilizado por potenciais incertezas normativas. Importa destacar, adicionalmente, que o próprio marco legal já estabelece distinção entre o regime geral da LGPD e o tratamento de dados para fins de segurança, persecução penal e repressão de ilícitos. O art. 4º da LGPD expressamente exclui de seu escopo o tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, prevendo que tais atividades serão regidas por legislação específica. Assim, o ordenamento jurídico já reconhece que tais operações possuem natureza e requisitos próprios, não plenamente compatíveis com o regime geral de proteção de dados. Ao manter tais operações fora do escopo do presente Regulamento, evita-se a criação de obrigações transitórias que possam conflitar com o regime atualmente em debate no Congresso (LGPD Penal), destinado a estabelecer bases legais e salvaguardas específicas para atividades de investigação. Essa separação é importante para que as instituições financeiras possam continuar atuando de forma coordenada na proteção dos usuários, na redução de fraudes e na preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, sem risco de descontinuidade ou ambiguidades regulatórias. A medida, portanto, contribui para preservar práticas consolidadas de segurança, otimizar custos operacionais e manter um ambiente de inovação competitivo e confiável no setor.	

2. Art. 2°.

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**

Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
§ 1º Sem referência no original	§ 1º O disposto neste Regulamento também não se aplica: I - a arranjos de uso compartilhado de dados estabelecidos por agências reguladoras setoriais, em relação aos seus respectivos regulados, que continuaram sendo regulados pela respectiva norma setorial; II - que se fundamentam no consentimento do titular; ou III - necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular afetado.
§ 2º Sem referência no original	§ 2º Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados pelos entes privados para fins próprios, desde que este fim seja compatível com a finalidade e o interesse público que justificaram sua disponibilização e haja expectativa dos titulares, resguardados os princípios previstos na legislação;
§ 3º Sem referência no original	§ 3º Presume-se lícita a consulta a dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público quando sua disponibilização estiver expressamente autorizada em lei ou regulamento, ou quando realizada para fins de prevenção a fraudes ou
§ 4º Sem referência no original	

	cumprimento de norma setorial de gestão de riscos. § 4º Na hipótese de coexistência de normas aplicáveis ao compartilhamento de dados, a ANPD atuará em articulação com a autoridade setorial competente, de forma a assegurar compatibilidade normativa e evitar duplicidade regulatória, nos termos do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018.

Justificativa

A proposta visa delimitar o escopo de incidência do Regulamento, preservando a harmonia entre a LGPD e regulamentações setoriais já existentes. Com a mudança, propomos a preservação de arranjos de uso compartilhado de dados regulados por autoridades setoriais, tais como:

a) O Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), base para o funcionamento do Pix e disciplinado pela Resolução BCB nº 1/2020;
b) O Sistema de Informações de Crédito (SCR), regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022; e
c) O Open Finance, estruturado por diversos normativos, incluindo a Resolução Conjunta nº 1/2020.

Desta forma, a regulamentação não representará uma sobreposição regulatória e assegurará que infraestruturas críticas para a estabilidade financeira, prevenção de ilícitos e eficiência do sistema bancário permaneçam regidas por normas técnicas específicas. A aplicação automática do Regulamento a esses sistemas poderia gerar insegurança jurídica, impactos operacionais relevantes e riscos à continuidade de serviços essenciais à economia.

A exclusão das hipóteses de compartilhamento baseadas no consentimento do titular ou na execução contratual observa o art. 7º da LGPD e decorre diretamente do direito fundamental à autodeterminação informativa (art. 2º, II). Embora os dados permaneçam sob guarda do Poder Público, sua titularidade pertence à pessoa a quem se referem, que detém o poder de decidir sobre sua divulgação e uso. Assim, quando o próprio titular solicita ou autoriza o acesso por terceiro, seja mediante consentimento livre e informado, seja para viabilizar contrato que busca celebrar, como ocorre em operações de consignado ou em atualizações cadastrais dependentes de dados públicos, não se justifica que a Administração imponha barreiras indevidas ao fluxo de dados, salvo hipóteses legais específicas de sigilo. Essa interpretação assegura coerência com a lógica da LGPD e impede que o Regulamento restrinja situações legítimas em que o titular exerce sua autonomia

informativa.

Quanto ao tratamento de dados tornados públicos pelo Poder Público, o art. 7º, §3º, da LGPD exige que o agente "considere a finalidade, a boa-fé e o interesse público" que justificaram sua disponibilização. Para garantir segurança jurídica e previsibilidade, propõe-se interpretação normativa que evite tanto usos nocivos quanto restrições indevidas ao uso legítimo desses dados. "Considerar a finalidade e o interesse público" deve significar avaliar a compatibilidade entre o motivo da publicização e o novo propósito, permitindo, por exemplo, que empresas com relação prévia com o titular utilizem informações de remuneração divulgadas em transparência ativa para avaliação de crédito, mas vedando sua utilização para prospecção comercial indiscriminada e não solicitada por organizações sem vínculo prévio. Essa interpretação se harmoniza com o §7º do mesmo artigo da LGPD, que admite tratamento para finalidades diversas desde que legítimas e específicas, e com o art. 6º(4) do GDPR, que orienta a avaliação de compatibilidade em tratamentos não baseados no consentimento.

A "boa-fé", por sua vez, deve ser compreendida como aderência às expectativas razoáveis do titular, à luz de práticas consolidadas como prevenção a fraudes, análise de crédito, verificação de identidade e enriquecimento de dados para mitigação de risco. Trata-se de interpretação que evita abusos e simultaneamente garante previsibilidade para usos legítimos e socialmente valiosos.

As previsões constantes dos §§2º e 3º também são essenciais para assegurar que entidades privadas possam continuar a consultar bases públicas a fim de verificar identidade, validar informações cadastrais e mitigar riscos, conforme exigido por normas setoriais, como a Circular BCB nº 3.978/2020 (prevenção à lavagem de dinheiro) e o art. 4º do Anexo da Resolução CVM nº 50/2021 (identificação de pessoas politicamente expostas). Tais obrigações regulatórias demonstram que o acesso a fontes abertas e bases públicas é instrumento indispensável ao cumprimento de deveres legais de diligência, integridade e prevenção à lavagem de dinheiro. Em um cenário de quase 7 milhões de tentativas de fraude apenas no primeiro semestre de 2025, uma a cada 2,3 segundos, é imprescindível que organizações possam utilizar dados públicos, de forma legítima e proporcional, para proteger titulares, instituições e o sistema econômico como um todo.

Por fim, o §4º reforça o dever de articulação entre a ANPD e reguladores setoriais previsto no art. 55-J da LGPD, de modo a assegurar compatibilidade normativa, evitar duplicidade regulatória e preservar o adequado funcionamento de arranjos regulatórios consolidados. A solução proposta, portanto, preserva a coerência sistêmica do ordenamento, reforça a segurança jurídica, previne custos regulatórios desnecessários e permite o pleno exercício da autonomia informativa dos titulares.

3. Art. 3°, II:

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**
Art. 3° Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: (...) II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor; (...)	Art. 3º (...) (...) II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento referenciado no art. 1º deste Regulamento e que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor; III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento referenciado no art. 1º deste Regulamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente; (...)
Justificativa	
Sugerimos que o inciso II do art. 3º seja alterado para esclarecer em que consiste o termo “agente de tratamento cedente” e “agente de tratamento recebedor”, a fim de promover uma interpretação sistêmica da norma e de evitar insegurança jurídica quanto à sua aplicação.	

4. Art. 4°, *caput*:

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**

Art. 4° O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:	Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabendo às autoridades públicas e, quando aplicável, aos entes privados que atuem como agentes de tratamento recebedores, observar as seguintes diretrizes:
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;	I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à autodeterminação informativa, à liberdade econômica, à livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
Il - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;	II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento;
Ill - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e	
IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.	
V – Sem referência no original	
Parágrafo Único - sem referência	(...)

	(...) V – garantia de tratamento isonômico entre agentes de tratamento privados, vedado ao poder público impor restrições ou negar acesso a dados pessoais, para fins e sob condições substancialmente equivalentes àqueles já concedidos ou pactuados com outros agentes,
Justificativa	
Delimitação das diretrizes às autoridades públicas e garantia de isonomia no acesso a dados Sugerimos que o caput do art. 4º seja ajustado para explicitar que suas diretrizes se aplicam principalmente às autoridades públicas, especialmente nos casos em que o Poder Público solicitar dados a entes privados. Tal medida evita que agentes privados sejam onerados por cumprir requisições legítimas e impede que o Estado gere assimetrias informacionais entre empresas, assegurando tratamento isonômico na concessão de acesso a informações públicas. Considerando que a definição de "uso compartilhado de dados" abrange também o compartilhamento de dados privados para o Estado, a aplicação indiscriminada das diretrizes do caput tende a impor ônus desproporcionais aos agentes privados, que, além de cumprir obrigações legais ou regulatórias de fornecimento de dados, poderiam ser submetidos a exigências adicionais de governança sem correspondente benefício. Assim, obrigações extras devem incidir apenas quando o ente privado for efetivamente beneficiado pelo compartilhamento, e não quando age por imposição legal. Além disso, como dados constituem insumo econômico estratégico, o acesso a bases estatais não pode gerar vantagem competitiva a determinados agentes de forma discricionária. O princípio constitucional da impessoalidade exige que todos os interessados que cumpram requisitos equivalentes tenham igual oportunidade de acesso. Por isso, o Regulamento deve vedar tratamentos diferenciados no compartilhamento de dados, garantindo neutralidade e previsibilidade na relação entre Estado e agentes econômicos. Limites à requisição estatal de dados privados	

No âmbito do inciso I do art. 4º, a economia digital demanda especial cautela no tratamento de dados privados pelo Estado, sobretudo quando envolver entidades da administração indireta que atuam em regime concorrencial. É essencial restringir as hipóteses de requisição e uso desses dados, dada sua relevância econômica e o risco de violações à privacidade, à autodeterminação informativa e ao sigilo comercial. Propõe-se incluir no inciso I que o Poder Público somente possa requisitar e usar dados privados quando houver estrita necessidade para a execução de políticas públicas, com base legal específica, ou quando houver fornecimento voluntário por meio de instrumentos formais.

A crescente capacidade estatal de coleta, integração e cruzamento de dados reforça a necessidade de limites claros para evitar abusos, monitoramento indevido e uso desproporcional de informações pessoais. O STF, ao julgar as ADIs relacionadas à MP 954/2020, firmou entendimento de que a transferência compulsória de dados sem salvaguardas adequadas viola direitos fundamentais. A LGPD igualmente exige finalidade específica, necessidade e proporcionalidade, sendo vedado o trânsito irrestrito de dados dentro da Administração. No setor financeiro, em particular, os dados são altamente sensíveis e protegidos por sigilo legal, de modo que requisições estatais devem ser excepcionais, justificadas e limitadas ao mínimo indispensável.

Proteção da concorrência e do valor econômico dos dados

Outro aspecto relevante é o caráter econômico dos dados privados. Muitas empresas investem significativamente na geração, organização e curadoria dessas bases, e seu uso indiscriminado pelo Estado – inclusive por entidades públicas que atuam em mercados concorrenciais – pode gerar prejuízos econômicos e distorções competitivas. A Administração não pode utilizar sua posição para acessar gratuitamente ativos informacionais pelos quais agentes privados arcam elevados custos, devendo recorrer aos meios ordinários de contratação e aquisição quando possível.

Restrição ao compartilhamento interno de dados pelo Poder Público

Em relação ao inciso II do art. 4º, é igualmente necessário restringir o compartilhamento de dados recebidos de entes privados com outros órgãos públicos. Os mesmos riscos presentes na coleta indevida se reproduzem na circulação excessiva dessas informações dentro do Estado, inclusive com potenciais impactos concorrenciais quando envolvem entidades que atuam economicamente. Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve ocorrer apenas quando estritamente necessário para atender à finalidade original que justificou o fornecimento dos dados ao Estado. A natureza pública dos agentes envolvidos não afasta a necessidade de base legal clara, delimitação de finalidade, proporcionalidade e medidas de segurança. O compartilhamento deve ser rastreável, transparente e limitado, evitando que o Estado concentre poder informacional ou se

aproprie indevidamente de ativos oriundos do setor privado. A experiência internacional, como as diretrizes da autoridade de proteção de dados da Irlanda, reforça que o tratamento de dados pelo Poder Público deve ser mínimo e justificado. A própria ANPD identifica que grande parte dos incidentes de segurança ocorre no âmbito estatal, o que evidencia a necessidade de limitar fluxos internos e reduzir riscos de exposição. No setor financeiro, tais cautelas ganham relevo adicional, pois a circulação indevida de dados pode revelar aspectos sensíveis da vida privada dos cidadãos e comprometer a confiança no sistema. Diante disso, recomendamos que o Regulamento deixe claro que requisições e compartilhamentos de dados privados pelo Poder Público são medidas excepcionais, estritamente necessárias, transparentes e diretamente vinculadas à finalidade pública que as justifica, sempre observando os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, livre concorrência e proteção ao segredo comercial.

5. Art. 5°

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	Art. 5º (...) §1º É vedado o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando: a) expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento; ou (b) na hipótese em que o agente recebedor compartilhe os dados com agentes de tratamento que atuem na posição de operadores de dados pessoais. §2º Quando o agente de tratamento

	recebedor for pessoa jurídica de direito privado e mantiver relação prévia com o titular do dado, o uso compartilhado de dados cedidos pelo poder público poderá também atender a finalidade legítima, proporcional e previsível no contexto da relação entre o titular e o ente privado. §3º Quando o agente de tratamento cedente for ente privado e tiver cedido dados a entidade da administração pública direta ou indireta, o agente de tratamento recebedor somente poderá compartilhar os dados pessoais cedidos mediante autorização expressa da entidade privada cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. § 4º O agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados pessoais fornecidos pelo agente de tratamento cedente, independentemente de autorização prévia deste, quando o compartilhamento for realizado com agente de tratamento que atue na qualidade de operador de dados pessoais.
Justificativa	
A inclusão do §1º tem por objetivo reconhecer situações em que o compartilhamento de dados com pessoas jurídicas de direito privado ocorre em benefício do próprio titular e dentro de uma relação pré-existente, como nos casos de operações financeiras, atualização cadastral ou serviços solicitados pelo usuário. Nesses cenários, a finalidade do uso posterior pelo agente recebedor não se limita necessariamente à finalidade pública que motivou o compartilhamento original, mas pode abranger propósitos legítimos, proporcionais e previsíveis no contexto da relação já estabelecida entre o titular e o agente privado. Essa previsão é essencial para evitar interpretações excessivamente restritivas que inviabilizariam tratamentos esperados e socialmente úteis, amparados pelo art. 6º e pelo art. 10 da LGPD, e compatíveis com o interesse do titular. Quanto aos §2º e §3º destinados às hipóteses em que o agente de tratamento cedente é ente público ou ente privado, a distinção normativa se mostra necessária para mitigar assimetrias estruturais entre Poder Público e agentes privados. Quando	

o cedente for órgão ou entidade da administração pública, a exigência de autorização expressa para novo compartilhamento reforça a garantia de que dados pessoais cedidos para finalidades públicas não serão utilizados de maneira ampliada ou dissociada de seu fundamento legal sem a devida supervisão estatal. Por outro lado, quando o cedente for ente privado, impõe-se a necessidade de autorização específica, expressa e formalizada em instrumento separado para qualquer compartilhamento subsequente pelo agente recebedor. Essa exigência decorre da elevada assimetria contratual existente entre entes privados e a Administração Pública, cujos contratos são predominantemente de natureza adesiva, sem margem real de negociação. Permitir que autorizações para reuso de dados sejam inseridas nesses contratos padronizados geraria risco concreto de apropriação indevida de ativos intangíveis de elevado valor econômico, fragilizando a livre iniciativa, a segurança jurídica e o segredo empresarial. A autorização específica, autônoma e por escrito é, portanto, medida indispensável para assegurar que o compartilhamento posterior dos dados não decorra de imposição, condicionamento ou abuso de posição dominante pelo Poder Público, garantindo que a decisão do privado seja verdadeiramente livre e independente. Por fim, em relação à proposta de inclusão do § 4º, entendemos que ela se justifica porque, em muitos casos, o agente de tratamento recebedor precisa utilizar operadores para executar atividades essenciais, como provedores de serviços em nuvem responsáveis pelo armazenamento ou processamento dos dados pessoais. Nesses cenários, exigir autorização prévia do agente cedente a cada contratação operacional geraria entraves desnecessários e não agregaria proteção adicional aos titulares, já que o operador permanece sujeito às instruções do controlador e às obrigações da LGPD. Assim, a redação deixa claro que esse compartilhamento técnico e instrumental pode ocorrer sem nova autorização, preservando a eficiência operacional e o cumprimento das responsabilidades legais.

6. Arts. 7º e 8°

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**
Art. 7º (...) X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade	Art. 7º (...) X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para o qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade

do uso compartilhado. (...)	do uso compartilhado, e, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento. (...)
Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento. (...) VII - (Sem referência no original) §2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados. (...)	Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida — ou, se ambos o forem, o agente de tratamento cedente — deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a finalidade do uso compartilhado de dados ou, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento, assegurada, para ambos os casos, a proporcionalidade entre riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica. (...) VII - a legitimidade do novo propósito de tratamento nos casos em que o agente recebedor mantenha relacionamento com o titular. §2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, ou a ilegitimidade do novo propósito no caso de agente recebedor que mantenha relacionamento com o titular. (...)

Justificativa
Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a **atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública** envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público. Além disso, sugerimos incluir a possibilidade de **avaliação da legitimidade da nova finalidade** nos casos em que o agente recebedor mantém relacionamento prévio com o titular. Isso é essencial para refletir situações comuns e legítimas no setor financeiro. Em diversos cenários, dados provenientes de bases públicas são acessados a pedido ou em benefício do próprio titular — como ocorre quando o cliente solicita **consignado privado** e a instituição financeira obtém dados do Dataprev, ou quando autoriza o **acesso ao e-CAC** para atualização cadastral. Nessas hipóteses, o uso subsequente desses dados para finalidades correlatas e previsíveis dentro da relação banco–cliente, como oferta de produtos financeiros, avaliação de crédito ou treinamento de modelos destinados a aprimorar decisões de risco, não constitui desvio de finalidade, mas sim tratamento legítimo, proporcional e socialmente esperado. A redação proposta evita interpretações excessivamente restritivas que poderiam inviabilizar práticas rotineiras, amparadas pela LGPD e por normas setoriais, garantindo segurança jurídica sem comprometer a proteção aos titulares.

7. Art. 10, III

Proposta da ANPD	Sugestão da Zetta
Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias: (...)	Art. 10 (...) (...) III – quando houver previsão legal ou

Ill - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou	quando o uso compartilhado ou a transferência estiverem respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, assegurado o tratamento isonômico entre os entes privados e garantida a possibilidade de que qualquer agente de tratamento, individualmente ou por meio de suas associações, que pretenda acessar os dados para a mesma finalidade e sob as mesmas condições, possa aderir aos referidos instrumentos; ou
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.	IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, ou permitir a gestão de riscos sistêmicos setoriais, conforme regulamentação expedida por autoridade reguladora competente, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Justificativa

Numa economia orientada por dados, informações constituem insumos estratégicos que influenciam diretamente a eficiência, a competitividade e a inovação. Por isso, o acesso a dados públicos não pode resultar em vantagens competitivas artificialmente criadas pela discricionariedade administrativa. Sempre que o Poder Público autorizar o acesso a dados a um agente privado que atenda requisitos específicos e persiga finalidade legítima, deve oferecer igual oportunidade a todos os demais em condições equivalentes, garantindo simetria informacional e observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

A experiência prática demonstra que a concessão assimétrica de acesso, por meio de convênios firmados com alguns agentes e negados a outros nas mesmas circunstâncias, produz distorções concorrenciais, desestimula a inovação e compromete o ambiente competitivo. Por essa razão, o Regulamento deve prever garantias explícitas contra discriminações no compartilhamento de dados, assegurando tratamento isonômico entre agentes privados e evitando que o Poder Público gere, direta ou indiretamente, vantagens competitivas indevidas.

A inclusão da gestão de riscos sistêmicos setoriais como hipótese específica de uso compartilhado visa assegurar a conformidade com normas de autoridades reguladoras que impõem deveres de monitoramento, prevenção e mitigação de riscos à estabilidade, segurança e higidez do mercado financeiro. Trata-se de finalidade legítima e estritamente vinculada ao interesse público, essencial para a detecção de comportamentos atípicos, prevenção de ilícitos e preservação da integridade das estruturas de pagamento, crédito e intermediação financeira. A previsão expressa evita lacunas interpretativas e garante que o compartilhamento necessário ao cumprimento de obrigações regulatórias setoriais seja juridicamente seguro, limitado à finalidade específica e em coerência com a vedação ao uso dos dados para objetivos não relacionados à proteção do sistema financeiro e de seus usuários.

8. Art. 11

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**
Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: I - a identificação dos agentes de tratamento; Il - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento; n° 13.709, de 14 de agosto de 2019; Ill - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em	Supressão do artigo 11.

relação aos direitos dos titulares; V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8°; e VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. a natureza dos dados compartilhados. § 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados. § 2° A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.	

Justificativa

Recomenda-se a supressão do art. 11, pois a obrigação nele prevista é redundante: o art. 9º da LGPD já estabelece o dever de informar os titulares sobre as hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais. A criação de um novo documento, ou a ampliação dos existentes, tende apenas a intensificar a já reconhecida fadiga informacional, fenômeno decorrente do excesso e da complexidade de textos que, na prática, são raramente lidos de forma integral. Assim, aumentar o volume de informações não promove transparência efetiva, mas sim dilui sua utilidade.

Além da redundância e da baixa efetividade, a exigência prevista no art. 11 pode ampliar riscos relevantes à segurança da informação. A divulgação detalhada da cadeia de tratamento, especialmente em contextos de prevenção à fraude e segurança, pode expor informações sensíveis sobre processos internos, mecanismos de detecção e fornecedores críticos, tornando o ecossistema mais vulnerável a ataques cibernéticos direcionados. Fraudadores podem explorar tais informações para “jogar contra o sistema”, modulando comportamentos para contornar controles antifraude ou identificar pontos frágeis na arquitetura de segurança. Em setores altamente regulados, como o financeiro, há normas específicas que impõem

confidencialidade sobre prestadores e estruturas críticas justamente para evitar esse tipo de risco e preservar a integridade dos sistemas de prevenção a ilícitos, continuidade operacional, resiliência cibernética e segurança do mercado. A abertura excessiva de fluxos e processos de tratamento também pode revelar segredos comerciais, estratégias de modelagem de risco, métodos proprietários de análise e informações competitivamente sensíveis, gerando potenciais prejuízos econômicos e fragilizando a proteção de ativos intangíveis essenciais. Pesquisas recentes confirmam que maiores volumes de informação não se traduzem em maior transparência para o titular: estudo da NordVPN estima que um usuário brasileiro precisaria de cerca de 40 horas mensais para ler todas as políticas de privacidade dos sites que acessa; dados do Pew Research Center mostram que apenas 9% dos usuários norte-americanos leem esses documentos sempre, e 13% o fazem com regularidade. Em outros países, o padrão se repete — 94% dos usuários australianos afirmam não ler tais documentos, e apenas 0,5% dos usuários acessam as políticas de privacidade de sites de órgãos públicos no Reino Unido. Evidencia-se, assim, que expandir a quantidade de informações formais tende a ser contraproducente e não melhora a compreensão do titular. Considerando, portanto, que (i) o dever de informar já está plenamente coberto pelo art. 9º da LGPD, (ii) a introdução de novas obrigações documentais não aumenta a transparência real e (iii) a exigência pode criar riscos adicionais de segurança, exposição de segredos comerciais e fragilização dos mecanismos de prevenção à fraude e cibersegurança, mostra-se mais adequado que a ANPD concentre esforços na simplificação e padronização das informações fornecidas aos titulares, em formatos claros, sintéticos e acessíveis. Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 11 do Regulamento.

9. Art. 13

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**
Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6° e 8° deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por	Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8° deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez

igual período, conforme a complexidade da solicitação.	por igual período, conforme a complexidade da solicitação.
Justificativa	
Sugerimos a ampliação do prazo para apresentação a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais à ANPD.	

10. Art. 14

Proposta da ANPD	**Sugestão da Zetta**
Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando: I - os riscos envolvidos nas operações; ou II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.	Supressão do artigo 14.
Justificativa	
Sugerimos a rejeição do art. 14 em sua integridade, dada (i) a onerosidade excessiva que impõe aos agentes de tratamento e (ii) a ausência de precisão dos conceitos previstos no inciso I (“riscos envolvidos nas operações”).	

Consulta Pública - Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público

São Paulo, 12 de dezembro de 2025

À Coordenação-Geral de Normatização da Agência Nacional de Proteção de Dados

Assunto: CONTRIBUIÇÃO DA DATA PRIVACY BRASIL À CONSULTA PÚBLICA DE REGULAMENTO SOBRE USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Prezadas, prezados,

Enviamos abaixo contribuições da Data Privacy Brasil à consulta pública do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:

(...)

II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

É importante detalhar as finalidades de cada fluxo de compartilhamento, evitando usos secundários e seguindo o princípio da necessidade. A interoperabilidade deve ser executada por meio de padrões abertos (não-proprietários), que por sua vez devem ser catalogados.

(...)

IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

Com vistas à garantia do desenvolvimento sustentável e incentivo ao cumprimento de metas internacionais brasileiras no campo ambiental, sugerimos a inclusão de dispositivo que estimule especificamente o compartilhamento de dados pessoais para essas finalidades.

Sugestão de texto: V - incentivo à cooperação e o compartilhamento de dados pessoais relevantes para a proteção do meio ambiente, monitoramento de políticas ambientais e à sustentabilidade.

(...)

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:

Sugere-se incluir no dispositivo a **indicação expressa** de que, sempre que o uso compartilhado de dados envolver ou alimentar **processos de tomada de decisão automatizada**, a decisão administrativa deverá apresentar de forma clara:

1. **A identificação da existência de decisão automatizada**, em conformidade com o dever de transparência previsto no art. 11 desta mesma minuta, bem como a

demonstração do atendimento aos direitos assegurados no art. 20 da LGPD, especialmente quanto à revisão de decisões e à disponibilização dos critérios e procedimentos utilizados, quando solicitados pelo titular.

2. **A avaliação dos riscos** decorrentes da decisão automatizada, incluindo potenciais impactos a direitos fundamentais e legítimas expectativas de titulares, de modo a assegurar que o compartilhamento de dados não produza resultados inaequados ou desproporcionais.
3. **A obrigatoriedade de elaboração e publicização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** sempre que houver uso compartilhado de dados para fins de decisão automatizada ou qualquer outro tratamento de alto risco. O texto atual não menciona o RIPD mesmo sendo o instrumento de accountability e avaliação de riscos descrito pela LGPD. Além disso, para garantir transparência, controle social e accountability, recomenda-se determinar que o RIPD seja disponibilizado **integralmente por transparência ativa**, resguardadas apenas hipóteses estritamente legais de sigilo.

Essa inclusão reforça a observância dos deveres de transparência e da garantia ao direito de revisões automatizadas, garante coerência com as boas práticas de governança e amplia a proteção dos titulares diante de decisões automatizadas cada vez mais presentes na atuação estatal.

Sugestão de redação:
Art. 7º (...)
XI – a indicação expressa sobre a existência de processos de tomada de decisão automatizada relacionados ao uso compartilhado de dados, com demonstração do atendimento aos deveres de transparência previstos no art. 11 deste regulamento e aos direitos assegurados no art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive quanto à revisão de decisões e à disponibilização dos critérios e procedimentos utilizados;
XII – a avaliação dos riscos decorrentes da eventual utilização de decisão automatizada, contemplando potenciais impactos a direitos fundamentais, riscos de discriminação e medidas previstas para prevenção, mitigação e governança desses riscos;
XIII – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, sempre que o uso compartilhado de dados envolver processos de decisão automatizada ou qualquer tratamento classificado como de alto risco, devendo o documento ser disponibilizado integralmente por transparência ativa.

I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;

Inclusão da identificação de encarregado de proteção de dados no dispositivo

(...)

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

É de extrema relevância que a documentação que fornece detalhes sobre o tratamento de dados pessoais seja publicizada, aumentando a confiabilidade entre os agentes de tratamento e os titulares, bem como possibilitando a estes de oporem quando cabível. A avaliação da compatibilidade, conforme explicitado no caput deste artigo, deve ser demonstrada e fundamentada, contudo a redação do artigo carece de clareza quanto à divulgação dessas informações. Neste sentido, é essencial que exista transparência quanto ao documento que formaliza a avaliação, a fim de cumprir com o princípio da transparência previsto pelo art. 6º, VI, da LGPD, sendo garantido um acesso facilitado aos titulares de dados. Sugestão de redação: §3º A avaliação prevista no caput deste artigo deve ser publicizada pelo agente de tratamento responsável em formato público e com informações claras, precisas e facilmente acessíveis. É necessário trazer uma abordagem específica sobre o compartilhamento de dados

pessoais na segurança pública. Sistemas como o Córtex, SmartSampa e Muralha Paulista já são realidade em entes federativos, mas a falta de limites acerca da interoperabilidade estimula um compartilhamento excessivo de informações. Recentemente, uma auditoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública apontou que o governo do estado do Rio de Janeiro utilizou cerca de 70 milhões de CPFs - quase um terço da população brasileira - para acessar um sistema que deveria ser restrito às forças de segurança pública. Além disso, a própria ANPD já se posicionou no tema com as Notas Técnicas da Muralha Paulista e Estádio Seguro, apontando caminhos para um tratamento lícito no campo. Incorporar essas atividades na futura normativa demonstra o compromisso da Agência em preservar os princípios e fundamentos da LGPD em consonância com direitos fundamentais. Como sugestão, propomos uma redação de parágrafo adicional ao art. 8º, espelhando a obrigação de informe específico à agência e exigindo a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados como documento comprobatório para avaliação da compatibilidade entre finalidade original e secundária.

Sugestão de texto: § 4º O compartilhamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais deverão necessariamente ser precedidos de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, publicamente disponível, e informe específico à ANPD para aferição da compatibilidade entre finalidade original e finalidade do compartilhamento.

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu o regime da proteção de dados no Brasil enquanto um regime de proteção e garantia de direitos fundamentais, e não como um regime que visa regular um ativo econômico. Desta forma, qualquer atividade de tratamento de dados deve estar amparada em uma hipótese legal compatível, tendo como norte a proteção do titular.

Observa-se alguns projetos, inclusive já alvo de fiscalização desta Agência (procedimento nº00261.001457/2022-84), que tem como objetivo criar uma interface entre atores

privados e empresas públicas para viabilizar a monetização de dados pessoais tratados por estas empresas públicas, muitas vezes, inclusive, na condição de operadoras.

A criação de incentivos econômicos para o tratamento de dados, além de deturpar a lógica da proteção de dados no Brasil, afronta a ideia de um consentimento livre, informado, e inequívoco trazido pela LGPD. Este entendimento já foi reforçado por esta Agência em dois processos de fiscalização diferentes (00261.006742/2024-53 e 00261.000437/2025-39), em que se entendeu que a oferta de incentivos econômicos é incompatível com um consentimento livre e informado.

Pelos motivos expostos, e considerando o contexto brasileiro, é fundamental que a ANPD reforce esta vedação no presente regulamento.

Para uma elaboração mais alongada acerca da incompatibilidade entre a monetização de dados pessoais e o arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados, referir-se a contribuição enviada pela Data Privacy Brasil no Procedimento nº 00261.006742/2024-53, a qual também se encontra em anexo a esta contribuição e no link: https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQlHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzMVr36AsqZJw9iONLysxzTFJ_CgGfhfIHORSL3MVp5NBabcph__5qrPetB1db4SonHotdEDoxaJUg4qOrq8ObAD

Sugestão de texto: Parágrafo Único: É vedado o compartilhamento de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado baseada no consentimento do titular de dados quando houver algum incentivo econômico ou contraprestação financeira.

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:

O artigo faz referência ao *caput*, dando a entender que seria um parágrafo do artigo 9º. Correção para referenciar ao art. 9º.

IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

A presente disposição deve ser suprimida, uma vez que a hipótese de tratamento de dados prevista já encontra amparo no art. 11, g da LGPD, podendo a atividade de tratamento de dados ser realizada mediante os requisitos do inciso III do presente artigo (previsão legal ou respaldo em contrato, convênio ou instrumento congênere).

Não se vislumbra razões para que o uso compartilhado de dados para atividades com objetivo exclusivo de prevenção a fraudes e proteção do titular esteja excetuada da regra geral de exigência previsão legal ou instrumentos contratuais, constante no presente regulamento. Essa exigência garante que o princípio da legalidade seja seguido, além de garantir que os agentes de tratamento sigam as exigências previstas nos arts. 7º e 8º do regulamento proposto.

Sugere-se, inclusive, que seja adicionada uma disposição no presente regulamento que reforce as salvaguardas necessárias quando a atividade de tratamento de dados for realizada com a finalidade de "prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados". Em linha com o entendimento da ANPD no "Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse", as atividades de tratamento de dados amparadas no art. 11, g da LGPD devem contar com um teste de balanceamento para avaliar a compatibilidade da atividade do tratamento de dados em face dos direitos e liberdades fundamentais do titular. Ainda, em consonância com o princípio da publicidade e da transparência que rege a administração pública, faz-se essencial que o teste de balanceamento seja disponibilizado publicamente.

Ainda que essencial para a execução e monitoramento de políticas públicas, o compartilhamento de dados pessoais pode acarretar na perda de qualidade nos dados, além de outros riscos técnicos e administrativos durante a operação. Nesse sentido, é importante prever formas de mitigar eventuais dados a cidadãs e cidadãos, especialmente em situações de maior vulnerabilidade social.

Um dos pontos de atenção é quanto ao tratamento de dados pessoais para combate a fraudes, especialmente na seguridade social - previdência, assistência social e saúde. É

imperativo que quando a fraude puder resultar na perda de direitos, deve existir uma instância revisora e a garantia do contraditório ao titular, além da realização de um teste de balanceamento, em analogia ao previsto para a hipótese de legítimo interesse na LGPD.

Finalmente, é importante que nessas situações o Relatório de Impacto à Proteção de Dados seja elaborado e disponibilizado publicamente, em transparência ativa. Essa medida torna mais transparente a atividade estatal, reforçando o compromisso com a autodeterminação informativa, como também mitiga eventuais danos coletivos em tratamentos inadequados.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS

O capítulo carece de dispositivo referente à possibilidade de participação social, ou ao menos processos anteriores de transparência que possibilitem a oposição e impedimento do tratamento de dados por parte dos titulares, quando cabível. Considerando que o titular pode não concordar ou se sentir violado pelo compartilhamento dos dados, é de extrema relevância que existam processos para oposição que devem ser obrigatórios nos casos de tratamentos de alto risco ou que impliquem na perda ou alteração de direitos. A abertura do processo de compartilhamento e garantia de mecanismos de oposição favorecem a autodeterminação, bem como são um meio de garantir maior celeridade para o encerramento ou até para evitar o início de tratamentos abusivos e ilegais, facilitando ao titular identificar irregularidades e enunciá-las.

Sugestão de redação: X. Os agentes de tratamento devem informar previamente os titulares sobre o compartilhamento de dados, oferecendo espaços de participação e canais de contato para exercício do direito de oposição.

§ único. A consulta e abertura de espaços de participação dos titulares no processo decisório sobre o compartilhamento de dados pessoais, bem como a criação de canal para oposição ao tratamento, é obrigatória nos casos em que o compartilhamento de dados for considerado de alto risco ou acarretar alteração ou perda de direitos.

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Aqui sugerimos que seja adicionado um inciso mencionado a avaliação de risco e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais como items que também devem ser publicizados quando o tratamento de compartilhamento exigir a elaboração destes documentos.

Sugestão de redação: VII - a avaliação de risco e relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando elaborados.

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sugere-se a **supressão integral do dispositivo**, uma vez que a dispensa de comunicação à ANPD enfraquece a função institucional da Autoridade no acompanhamento e fiscalização do uso compartilhado de dados pessoais no setor público.
O aviso à ANPD, previsto no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da LGPD, constitui mecanismo essencial de **transparência, supervisão e construção de entendimento regulatório**. A manutenção dessa comunicação permite que a ANPD, ao longo do tempo, **estruture diretrizes, padrões técnicos e parâmetros de risco**, fortalecendo sua capacidade de monitoramento e garantindo maior proteção aos titulares.
Ao suprimir a obrigatoriedade de informar a ANPD, o regulamento deixaria de contribuir para a formação de uma base centralizada de conhecimento, crucial para que a Autoridade exerça sua missão institucional e desenvolva práticas de governança consistentes no âmbito do tratamento de dados pessoais pelo poder público.
A concentração dessas informações é de extrema importância pois também permite a

organização dessas informações pela autoridade em iniciativas como as do painel de fiscalização e painel de comunicação de incidentes de segurança no Brasil. Manter o dispositivo no regulamento leva a um efeito em cascata que enfraquece o papel da autoridade frente a sua missão institucional.

Atenciosamente,

Pedro Saliba

Coordenador de Assimetrias e Poder

Consulta Pública da Agência Nacional de Proteção de Dados
Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público (aqui)

A Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA. ("**Samsung**"), vem, respeitosamente, apresentar propostas de alteração à minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

- **Art. 8º, *caput***

O art. 8º exige que o agente público demonstre previamente a compatibilidade entre a finalidade original da coleta e a finalidade do uso compartilhado dos dados, mas não estabelece as hipóteses em que essa compatibilidade possa ser presumida, como em situações de evidente interesse público, por exemplo, na verificação de idade e de vínculo de responsabilidade legal prevista no ECA Digital. A ausência dessa previsão cria barreiras desnecessárias à implementação de mecanismos gratuitos de verificação de idade baseados em consulta binária ao CPF, sem a retenção ou transferência de dados pelo agente privado, e gera custos administrativos desproporcionais para o Estado e para prestadores de serviços que buscam cumprir obrigações legais de proteção de crianças e adolescentes. Além de ser estritamente aderente à finalidade original das bases públicas de identificação civil, a verificação de idade atende às expectativas legítimas do titular e preserva a proporcionalidade exigida pela LGPD, em especial quando não envolve tratamento posterior, armazenamento ou uso comercial de dados. Nesse sentido, é fundamental que o regulamento inclua hipóteses explícitas de presunção de compatibilidade para operações de validação mínima, como consultas de idade, identidade ou vínculo familiar, realizadas exclusivamente para fins de proteção de grupos vulneráveis, assegurando maior segurança jurídica, eficiência regulatória e adequada implementação das políticas previstas no ECA Digital.

Sugestão de acréscimo:
§ 3º Considera-se presumida a compatibilidade entre a finalidade original e a do uso compartilhado de dados quando o compartilhamento:
I – tiver por finalidade exclusiva a verificação de idade, identidade ou vínculo de responsabilidade legal necessária à proteção de crianças, adolescentes ou outros grupos vulneráveis, nos termos da legislação aplicável;
II – consistir unicamente em consulta ou confirmação binária, sem transferência, enriquecimento ou retenção de dados pelo agente de tratamento recebedor; e
III – não implicar tratamento posterior para fins comerciais ou distintos da finalidade pública específica.

- **Art. 8º, § 1º, inciso III**

O inciso III do § 1º do art. 8º estabelece que a avaliação de compatibilidade deve considerar a existência de "relacionamento pretérito" entre o titular e agente de tratamento recebedor. Contudo, em operações de verificação de idade, em especial as baseadas em consulta binária ao CPF, sem retenção de dados e sem finalidade comercial, não há, por definição, um relacionamento anterior entre o titular e o prestador privado, visto que o próprio objetivo da consulta é permitir que o titular iniciei esse relacionamento em conformidade ao ECA Digital. Interpretar literalmente o dispositivo criaria um obstáculo desproporcional e incompatível com o interesse público, já que impediria o compartilhamento de dados justamente nos casos em que o titular está tentando se cadastrar ou acessar um serviço que requer verificação de idade como etapa prévia obrigatória. Assim, a regulamentação deve esclarecer que, em operações de validação mínima voltadas à proteção de crianças e adolescentes, a intenção de cadastro ou início de relação de consumo constitui relação suficiente para fins do inciso III, assegurando viabilidade jurídica e prática para sistemas de verificação de idade baseados em consulta ao CPF.

Sugestão de acréscimo:

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, considera-se configurado o relacionamento pretérito quando o uso compartilhado de dados for condição necessária para permitir o início da relação entre o titular e o agente de tratamento recebedor, incluindo hipóteses de verificação de idade, identidade ou vínculo de responsabilidade legal exigidas por lei.

- **Art. 10, inciso IV**

O art. 10 lista hipóteses taxativas em que o compartilhamento de dados entre o poder público e agentes privados pode ocorrer, mas nenhuma delas contempla expressamente o uso de dados públicos para verificação de idade, identidade ou vínculo de responsabilidade legal, obrigatória para cumprimento do ECA Digital e essencial para proteção de crianças e adolescentes. Embora seja possível argumentar que tal finalidade se enquadra na prevenção de irregularidades ou na proteção da integridade do titular, essa interpretação é excessivamente indireta e pode gerar insegurança jurídica para órgãos públicos e para empresas que desejem implementar mecanismos gratuitos de verificação de idade, baseados em consulta binária ao CPF, sem retenção ou uso posterior de dados. A ausência de uma hipótese explícita inibe o desenvolvimento de soluções interoperáveis via API e dificulta a implementação de serviços públicos de verificação de idade, que, além de atender ao interesse público, reduzem riscos de coleta excessiva de dados por agentes privados. Portanto, é fundamental que o regulamento inclua, de forma expressa, a verificação de idade e de vínculo legal como hipótese autorizadora de uso compartilhado, assegurando que esse serviço seja disponibilizado de forma gratuita, interoperável, minimizada e sem retenção de informações pelo agente recebedor.

Sugestão de acréscimo:
V – quando o uso compartilhado ou a transferência tiver por finalidade exclusiva a verificação de idade, identidade ou vínculo de responsabilidade legal para proteção de crianças, adolescentes ou outros grupos vulneráveis, sendo vedado ao órgão ou entidade pública que receba os dados armazenar, reter ou realizar qualquer outra forma de tratamento posterior dos dados fornecidos exclusivamente para a validação, realizada por meio de API segura disponibilizada de forma gratuita.

- **Art. 11, *caput***

O art. 11 exige que os agentes disponibilizem, em seus sítios eletrônicos, diversas informações sobre o uso compartilhado de dados. No entanto, o texto não deixa claro se elas podem ser incorporadas a documentos já existentes, como o Aviso de Privacidade, o que poderia evitar duplicidade, garantir maior clareza ao titular. A manutenção de múltiplos documentos fragmentados reduz a usabilidade ao titular e prejudica a transparência. Assim, é importante permitir expressamente que as informações exigidas possam ser consolidadas em documentos disponibilizados publicamente, desde que localizadas em área de fácil acesso, preservando-se o objetivo do dispositivo.

Sugestão de acréscimo:
§ 3º As informações previstas nos incisos deste artigo poderão ser disponibilizadas pelos agentes de tratamento em documentos já existentes e divulgados ao público, como Avisos de Privacidade, desde que localizadas em área de fácil acesso e apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva

- **Art. 11, inciso V**

O dispositivo determina a divulgação da "avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado". Essa expressão pode ser interpretada como exigência de publicação do relatório completo ou da avaliação detalhada prevista no art. 8º, o que normalmente inclui fluxos internos, medidas de segurança, arquitetura tecnológica e informações confidenciais ou protegidas por

segredo comercial. A divulgação integral do documento contraria princípios de segurança da informação e proporcionalidade, além de ir além do necessário para garantir transparência ao titular. O objetivo do dispositivo pode ser plenamente atendido com a publicação de declaração de conformidade, nos moldes do art. 7º, X, afirmando que a avaliação foi realizada e a compatibilidade verificada, sem exposição de informações sensíveis.

Sugestão de nova redação:
V – a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original de coleta dos dados pessoais e a finalidade do uso compartilhado.

- **Art. 11, § 2º**

O dispositivo exige que a íntegra das decisões administrativas, contratos, convênios ou instrumentos congêneres seja disponibilizada em transparência ativa. Entretanto, muitos desses documentos contêm informações estratégicas, cláusulas comerciais sensíveis, segredos industriais ou dados cujo acesso irrestrito comprometeria a segurança das operações. Ainda, a obrigação deveria recair exclusivamente sobre órgãos e entidades públicas, não sobre agentes privados, pois estes não estão sujeitos ao regime de transparência ativa da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A disponibilização deve ocorrer preferencialmente em transparência passiva, mediante solicitação fundamentada, permitindo que informações sigilosas ou estratégicas sejam adequadamente protegidas, em consonância com a LAI.

Sugestão de nova redação:
§ 2º A obrigação de disponibilizar a decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionado no art. 6º recairá exclusivamente sobre o órgão ou entidade pública competente, observando-se o regime de transparência passiva da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resguardadas informações sigilosas, estratégicas ou protegidas por sigilo comercial.

- **Art. 13**

O prazo mínimo de 5 dias é insuficiente para que os agentes de tratamento, especialmente quando o uso compartilhado envolve várias entidades, reúnam, validem e apresentem à ANPD a documentação exigida, incluindo decisões administrativas, avaliações de compatibilidade, medidas de segurança e instrumentos contratuais. Muitas informações dependem de coordenação entre o agente cedente e o recebedor, podendo envolver áreas técnicas, jurídicas, de segurança e até terceiros responsáveis por integrações tecnológicas. Um prazo tão reduzido aumenta o risco de descumprimento involuntário, penalização desproporcional e envio de informações incompletas, comprometendo a própria eficácia do processo de fiscalização. Por esses motivos, um prazo mínimo de 15 dias úteis, com possibilidade de prorrogação, é mais compatível com a complexidade das operações de compartilhamento de dados e com o dever de fornecer respostas completas, precisas e seguras à ANPD.

Sugestão de nova redação:
Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

Atenciosamente,

Samsung e VLK Advogados

1) Capítulo I – Disposições Preliminares

Considerações:

TEXTO DO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO – Contribuições
Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	Nada a acrescentar
§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	Nada a acrescentar
§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:	Nada a acrescentar
I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e	I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas, conforme disposto no art. 24 da LGPD. **Justificativa:** Nota-se que o artigo destaca que a aplicabilidade para empresas públicas e sociedades de economia mista se limita ao uso compartilhado vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas. Essa distinção é importante na medida em que esse tipo de empresa atua tanto em funções típicas do Estado, como em atividades concorrenciais. Nesse sentido, entendemos ser importante deixar claro no artigo 2º que esse regulamento não se aplica à atividade econômica exercida por essas empresas e por órgãos públicos (estes últimos considerando os limites do

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 390

	artigo 173 da CF). Essa separação entre atividade pública e atividade econômica é fundamental para garantir segurança jurídica, evitar distorções concorrenciais e assegurar que o Estado cumpra sua função social sem comprometer a livre iniciativa.
II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	**NADA A ACRESCENTAR**
Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	**NADA A ACRESCENTAR**
Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;	**NADA A ACRESCENTAR**
II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;	II - agente de tratamento cedente: Pessoa jurídica de direito público que tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor, nos termos dos artigos 26 e 27 da LGPD;
III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;	**Sugestão:** III - agente de tratamento recebedor: pessoa jurídica de direito público ou privado que recebe dados pessoais transmitidos por um agente de tratamento transmissor.

	Justificativa: Mesma do art. 3º, II, acima
IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;	**Sugestão:** Recomendamos seguir com a mesma redação que consta no art. 3º, XIV da **RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2024:** XIV- medidas de segurança: medidas técnicas e/ou administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; **Justificativa:** Manter o padrão/coerência com as demais Resoluções da ANPD.
V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e	**NADA A ACRESCENTAR**
VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e	**NADA A ACRESCENTAR**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 392

VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.	**Sugestão:** Rejeitar **Justificativa:** O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de "uso compartilhado" e "transferência". Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar "compartilha" **ou** "transfere". Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir "transferência" nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade. Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o **uso compartilhado** pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como "interconexão" e "reciprocidade". Já a **transferência** se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade. **Sugestão:**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 393

	Incluir mais dois conceitos: VII - **Formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado**: Dados organizados, documentados e legíveis por máquina, que assegure interoperabilidade entre sistemas heterogêneos, permitindo integração segura entre os agentes de tratamento. VIII - **Interconexão de dados pessoais:** Operação que conecta ou correlaciona dados de diferentes fontes (agentes de tratamento), exigindo base legal clara, proporcionalidade e medidas de segurança para evitar riscos à privacidade;
Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:	**NADA A ACRESCENTAR**
I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;	**NADA A ACRESCENTAR**
II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;	**NADA A ACRESCENTAR**
III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e	**NADA A ACRESCENTAR**
IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e	**NADA A ACRESCENTAR**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 394

compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.	

2) Capítulo II – Requisitos para o uso Compartilhado de Dados pelo Poder Publico

Considerações:

TEXTO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO – Contribuições
Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	**NADA A ACRESCENTAR**
Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.	**Sugestão:** Parágrafo único. Na hipótese em atuar como operador, é vedado ao agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento transmissor, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. **Justificativa:** Incialmente, gostaríamos de pontuar os trechos 3.10.4 e 3.10.14 da NT nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD que mencionam a questão do papel de controlador / operador entre os agentes remetente e recebedor: *"3.10.4. Considerou-se importante diferenciar a parte que "cede" os dados, daquela que "recebe" os dados. Embora existam diversos termos em referências relevantes que descrevem tais atores, decidiu-se utilizar os*

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 395

	termos "agente de tratamento recebedor" e "agente de tratamento emissor", definidos no art. 4º, incisos III e IV. ***O "agente de tratamento emissor" é o controlador*** *que, no exercício de uso compartilhado, recebe os dados pessoais de um "agente de tratamento emissor".* *"3.10.14. O Regulamento aborda no art. 10º a possibilidade de o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados recebidos, seja com outros órgãos ou entidades públicas ou com pessoas jurídicas de direito privado. Essa operação é vedada à princípio, exceto se expressamente autorizada pelo agente de tratamento emissor, conforme o art. 8º, inciso IX, do Regulamento. A intenção do art. 10º é explicitar a relevância de haver* ***permissão prévia do controlador-origem*** *para executar essa operação, que por definição, não deveria ser realizada."* Ou seja, referida vedação somente faz sentido se estivermos diante de um agente recebedor que atua somente como operador dos dados. Por essa razão, o ajuste se faz necessário especialmente considerando a diversidade de modelos de parceria e as distintas configurações possíveis entre agentes remetentes e recebedores. Manter a vedação sem essa distinção pode gerar restrições desproporcionais na medida em que pode inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que poderiam atender ao interesse público de forma mais eficiente. Inclusive, importante destacar que o parágrafo único do art. 7 deste regulamento já apresenta, corretamente, a ressalva de que a autorização somente se aplica se o agente de tratamento recebedor estiver atuando como operador.
Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:	**NADA A ACRESCENTAR**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 396

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou	I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento transmissor; ou
II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.	II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento transmissor e o agente de tratamento recebedor.
Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.	**Sugestão:** Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Justificativa:** A redação proposta, em essência, resulta na aplicação retroativa de obrigações que constam exclusivamente do regulamento. Para assegurar segurança jurídica e respeito ao princípio da irretroatividade, entendemos ser mais adequado admitir a validade dos convênios já vigentes, impondo-se as exigências regulamentares apenas a partir da data de sua publicação.
Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:	Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, ressalvados os segredos comerciais e industriais.
I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;	**NADA A ACRESCENTAR**
II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;	**NADA A ACRESCENTAR**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 397

III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;	**NADA A ACRESCENTAR**
V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;	**NADA A ACRESCENTAR**
VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;	**Sugestão:** Rejeitar **Justificativa:** Incluir detalhes técnicos e tecnológicos na decisão administrativa pode ser contraproducente e comprometer o princípio da eficiência na medida em que no decurso de tempo entre a emissão da decisão e a efetividade da atividade de uso compartilhado podem ocorrer mudanças tendo em vista a rápida evolução das soluções disponíveis. Especificações minuciosas na decisão podem tornar o ato burocrático e suscetível à obsolescência, reduzindo sua aplicabilidade prática. A decisão deve focar em diretrizes e critérios jurídicos, garantindo adaptabilidade e efetividade, sem engessar processos com informações que perdem relevância em curto prazo. Além disso, a divulgação detalhada dessas informações pode conflitar com a proteção ao segredo de negócio, assegurada pelo art. 195 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e pelo art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência), além dos artigos 2º, V, 6º, VI, 9º, II, 55-J, II da LGPD. Tal exposição indevida pode gerar riscos concorrenciais, violando princípios como livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), além de comprometer a tutela da confidencialidade prevista no ordenamento jurídico. Razão pela qual deve ser inserida a ressalva ao final do dispositivo.

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 398

VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;	**Sugestão:** VII - na hipótese de o agente de tratamento recebedor atuar como operador, a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados; **Justificativa:** Conforme indicado na justificativa para alteração do parágrafo único do artigo 5º.
VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;	**NADA A ACRESCENTAR**
IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e	**Sugestão:** IX - Na hipótese em atuar como operador, a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e **Justificativa:** Conforme indicado na justificativa para alteração do parágrafo único do artigo 5º.
X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.	**NADA A ACRESCENTAR**
Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, **quando atuar como operador**, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	**NADA A ACRESCENTAR**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 399

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.	**Sugestão:** Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento transmissor deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento. **Justificativa:** Conforme indicado na justificativa para alteração do parágrafo único do artigo 5º e no inciso IX do artigo 7º, considerando a diversidade de modelos de parceria e as distintas configurações possíveis entre agentes remetentes e recebedores, entendemos que indicar a obrigação para o agente remetente, pode causar dúvidas e insegurança jurídica sobre de quem seria a responsabilidade prevista no artigo.
§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:	**NADA A ACRESCENTAR**
I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;	**NADA A ACRESCENTAR**
II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;	II - o contexto, a origem e a forma pelas quais os dados compartilhados foram coletados; Ajuste de ortografia
III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;	**Sugestão:** Rejeitar

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 400

	Justificativa: Consideramos desproporcional a exigência de existência de relacionamento prévio entre o titular e o agente recebedor, isso porque, tal medida tem potencial para inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que atendem ao interesse público, contrariando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.
IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;	**NADA A ACRESCENTAR**
V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e	**NADA A ACRESCENTAR**
VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.	**Sugestão:** VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos dos titulares. **Justificativa:** Consideramos que o interesse público nem sempre pode estar totalmente alinhado com a expectativa do titular. Assim, manter essa exigência pode inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que atendam ao interesse público, contrariando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.
§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.	**NADA A ACRESCENTAR**
Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados,	**Sugestão:** Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 401

deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	pessoa jurídica de direito privado, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Justificativa:** Sobre a retirada do termo "transferência": Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII: O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de "uso compartilhado" e "transferência". Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar "compartilha" **ou** "transfere". Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir "transferência" nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade. Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o **uso compartilhado** pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como "interconexão" e "reciprocidade". Já a **transferência** se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 402

	agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.
Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:	**Sugestão:** Art. 10. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias, conforme § 1º do art. 26 da LGPD: **Justificativa:** Correção de escrita, tendo em vista que o artigo é o caput. Sobre a retirada do termo "transferência", a justificativa está no item acima (art. 9 e demais que falam sobre transferência). Por mais que o § 1º do artigo 26 da LGPD indique o termo "transferência" da mesma forma como disposto neste artigo 10 da resolução, é relevante observar que a norma foi concebida em um contexto tecnológico e social de 2018, e desde então houve significativa evolução nos modelos de tratamento e compartilhamento de dados. A interpretação evolutiva das normas, amparada pelo princípio da atualização normativa para garantir efetividade e adequação à realidade (art. 2º da LGPD), é compatível com os fundamentos da lei, como o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e o desenvolvimento tecnológico e econômico. O atual momento de regulamentação representa oportunidade para consolidar essa evolução, alinhando conceitos à prática contemporânea, sem desvirtuar os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º da LGPD). Nesse contexto, é essencial que a regulamentação promova a atualização do conceito de "uso compartilhado", adequando-o à realidade tecnológica contemporânea e à evolução interpretativa dos termos "uso

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 403

	compartilhado” e “transferência”.
I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;	**Sugestão:** I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; **Justificativa:** Sobre a retirada do termo “transferência”: Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII: O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de “uso compartilhado” e “transferência”. Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar “compartilha” **ou** “transfere”. Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir “transferência” nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade. Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o **uso compartilhado** pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados,

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 404

	geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como “interconexão” e “reciprocidade”. Já a **transferência** se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.
II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;	**NADA A ACRESCENTAR**
III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou	**Sugestão:** III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou **Justificativa:** Sobre a retirada do termo “transferência”: Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII: O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de “uso compartilhado” e “transferência”. Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar “compartilha” **ou** “transfere”. Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir “transferência” nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade.

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 405

	Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o **uso compartilhado** pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como “interconexão” e “reciprocidade”. Já a **transferência** se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.
IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.	**Sugestão:** IV - quando o uso compartilhado dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. **Justificativa:** Sobre a retirada do termo “transferência”: Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII: O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de “uso compartilhado” e “transferência”. Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar “compartilha” **ou** “transfere”. Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado.

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 406

	A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir "transferência" nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade. Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o **uso compartilhado** pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como "interconexão" e "reciprocidade". Já a **transferência** se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.

3) Capítulo III – Da Transparência e da Informação à ANPD sobre o uso compartilhado de Dados

Considerações:

TEXTO REGULAMENTO	SUGESTÃO DE TEXTO – Contribuições

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 407

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:	**Sugestão:** Art. 11. Os agentes de tratamento transmissores deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados, observados os segredos comercial e industrial: **Justificativa:** O ajuste aqui proposto está fundamentado no item 3.11.2 da NT nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD que menciona: *"3.11.2. Considerou-se, nesse sentido, que não há necessidade de a ANPD receber informação sobre todos os usos compartilhados, mas que as informações devem estar disponíveis* ***nos sítios eletrônicos dos órgãos e das pessoas jurídicas de direito público que compartilham dados pessoais****. Caso seja necessário, a ANPD buscará os dados no sítio eletrônico e poderá requisitar as informações, conforme o art. 14 da proposta de regulamento. Considerou-se suficiente que as informações* ***estejam disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos e das pessoas jurídicas de direito público*** *que compartilham dados pessoais, dispensando o envio dessas para a ANPD."* Assim, nosso entendimento está em linha com o disposto na NT e, portanto, o artigo deve indicar de forma expressa qual agente é responsável por sua aplicação, a fim de evitar dúvidas interpretativas e insegurança jurídica quanto à atribuição da responsabilidade prevista no artigo. Considerando as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e os deveres de transparência impostos aos órgãos públicos, é razoável concluir que tal obrigação deve recair sobre esses entes, em

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 408

	observância aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).
I - a identificação dos agentes de tratamento;	**NADA A ACRESCENTAR**
II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;	**NADA A ACRESCENTAR**
III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;	**NADA A ACRESCENTAR**

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 409

IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;	**NADA A ACRESCENTAR**
V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e	**NADA A ACRESCENTAR**
VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	**NADA A ACRESCENTAR**
§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.	**NADA A ACRESCENTAR**
§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.	**NADA A ACRESCENTAR**
Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	**NADA A ACRESCENTAR**
Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.	**Sugestão:** Art. 13. O agente de tratamento transmissor, no âmbito de suas competências, deverá apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 410

	Justificativa: O prazo mínimo de 5 dias, mesmo com prorrogação, mostra-se insuficiente diante da complexidade das informações exigidas, que envolvem aspectos técnicos, contratuais e de governança. A ampliação para 15 dias garante razoabilidade, previsibilidade e qualidade na entrega, evitando erros, retrabalho e riscos de descumprimento involuntário, além de assegurar conformidade com os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Inclusive, o prazo de 15 dias úteis está alinhado ao prazo previsto no artigo 19, II da LGPD, se mostrando razoável quando da necessidade de apresentação de informações mais robustas/completas.
Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:	**Sugestão:** Rejeitar **Justificativa:** A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Resolução cria obrigações para os destinatários da norma que não estão na lei. Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 411

	tratamento envolve alto risco, como por exemplo: **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** • Previsto no art. 38 da LGPD. • Documento que descreve os processos de tratamento, riscos e medidas para mitigá-los. • Obrigatório quando solicitado pela ANPD ou em casos de alto risco. **Nomeação de um Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO)** • Canal de comunicação entre controlador, titulares e ANPD. • Responsável por orientar e garantir conformidade, especialmente em cenários de risco elevado. **Medidas Técnicas e Administrativas Proporcionais ao Risco** • Art. 46 da LGPD exige segurança adequada ao grau de risco. • Inclui criptografia, anonimização, controles de acesso, monitoramento. **Comunicação de Incidentes de Segurança** • Regulamento da ANPD (Resolução nº 15/2024). • Prazo: até 3 dias úteis (6 para pequeno porte) após ciência do incidente. • Comunicação à ANPD e aos titulares para mitigar danos. **Fiscalização e Dosimetria Baseada em Risco** • Regulamentos da ANPD consideram gravidade e risco para aplicação de sanções. • Incentiva adoção de boas práticas preventivas. **Direito à Informação e Transparência** • Art. 9º e 18 da LGPD: titulares devem ser informados sobre riscos e

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 412

	medidas adotadas. • Inclui políticas claras e acessíveis.
I - os riscos envolvidos nas operações; ou	**Sugestão:** Rejeitar **Justificativa:** Mesma do caput.
II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.	**Sugestão:** Rejeitar **Justificativa:** Mesma do caput.

Anexo CP-1143718-contrib-anbc (0236000) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 413

TOMADA DE SUBSÍDIOS: REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*
JUSTIFICATIVA:	
A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.	

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*
JUSTIFICATIVA:	
Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.	

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

TOMADA DE SUBSÍDIOS:
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*

JUSTIFICATIVA:

A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*

JUSTIFICATIVA:

Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

TOMADA DE SUBSÍDIOS:
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*
JUSTIFICATIVA:	
A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.	

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*

JUSTIFICATIVA:

Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

TOMADA DE SUBSÍDIOS:
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*
JUSTIFICATIVA:	
A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.	

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*

JUSTIFICATIVA:

Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

TOMADA DE SUBSÍDIOS:
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*
JUSTIFICATIVA:	
A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.	

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*

JUSTIFICATIVA:

Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

TOMADA DE SUBSÍDIOS:
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*
JUSTIFICATIVA:	
A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.	

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*
JUSTIFICATIVA:	
Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.	

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

TOMADA DE SUBSÍDIOS:
REGULAMENTO SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

09 DE DEZEMBRO DE 2025

Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas

Sumário

Introdução 3

Art.3º, VIII e IX 4

Art.5º, parágrafo único 5

Art.6º, parágrafo único 6

Art.7º 7

Art.10, caput 9

Art.11 10

Introdução

A Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas ("FGV"), movida pelo propósito de colaborar ativamente com o aprimoramento da atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), elaborou o presente documento com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

Destaca-se que a presente contribuição não representa o posicionamento institucional da FGV, sendo uma iniciativa particular dos integrantes da Equipe do Encarregado desta Instituição, com vistas a participar do debate e construção deste importante Regulamento, visando o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país.

Espera-se que as reflexões aqui apresentadas possam contribuir de forma construtiva para o avanço contínuo das políticas públicas de proteção de dados pessoais no Brasil.

Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da Fundação Getulio Vargas (FGV):

- Aline Faria da Silva;
- Jordan Vinícius de Oliveira;
- Laila Sá Ferreira;
- Lays Gomes Martins;
- Nadja Nayra da Cruz Ferreira Ribeiro;
- Miria Araujo Barros;
- Taís Povill Rocha.

Art.3º, VIII e IX

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
Não existem	*VIII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico;* *IX - uso compartilhado de banco de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão, tratamento compartilhado de banco de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, conforme este Regulamento;*

JUSTIFICATIVA:

Conforme propostas de alterações nas demais passagens deste Regulamento, entende-se que o atual conceito de uso compartilhado de dados, respeitosamente, é muito abrangente, pois: (i) envolve a passagem de dados pessoais em quaisquer fluxos, ainda que simplórios, como por exemplo a mera assinatura de um contrato que não preveja tratamento de dados pessoais em seu objeto (na prática os dados pessoais já existirão no mero ato da assinatura ou na troca de e-mails subsequentes entre órgãos públicos ou entre estes e entes privados para a execução de contratos ou atividades previstas em Lei); e (ii) envolve não apenas a passagem de dados de entes públicos para entes privados, mas ainda a operação inversa (veja que o inciso VI prevê o conceito "reciprocamente" após o fluxo de órgãos públicos e entes privados).

Assim, a nova redação busca trazer maior nível de detalhamento ao texto para que as ações previstas nos artigos 7º e 11, conforme propostas abaixo, se restrinjam a compartilhamento de bancos de dados (ou seja: operações com maior volume e possível risco de tratamento) feitas de órgãos públicos para outros órgãos públicos ou para entes privados.

Art.5º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."	*"Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, quando operador de dados, compartilhar os dados pessoais, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória ou quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."*

JUSTIFICATIVA:

A presente redação tem como objetivo propor uma maior otimização do dispositivo, tendo-se em vista as condições complexas de fluxos de dados entre entes públicos e entre estes e entes privados. Destacam-se dois pontos: (i) nem todo agente recebedor será operador de dados pessoais; (ii) mesmo o agente recebedor que for operador de dados pessoais poderá ser obrigado a recompartilhar os dados para cumprir com obrigações legais ou regulatórias. Ver detalhamento e exemplos abaixo:

1 – O agente de tratamento recebedor pode ser controlador de dados

Nem todo agente recebedor é operador de dados pessoais e, portanto, independe de autorização do agente cedente para determinar novos fluxos ou recompartilhamento de dados pessoais. Citemos uma situação exemplificativa para tentar ilustrar a premissa anterior: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) gere diversas bases de dados originadas fora de seu âmbito, sendo, portanto, um agente de tratamento recebedor nessas situações. Embora recebedor, ele não necessariamente se portará como operador de dados pessoais, ou seja, não dependerá de uma autorização expressa ou de um Instrumento Contratual fixo que contenha a anuência do agente de tratamento cedente. Na atual redação entende-se que todo e qualquer agente de tratamento que seja recebedor portar-se-ia como operador, o que pode trazer repercussões práticas indesejadas para o conteúdo deste parágrafo. Assim, destacamos que o agente de tratamento recebedor poderá figurar como controlador singular ou conjunto de dados pessoais, situações nas quais ele não dependerá de autorização do agente de tratamento cedente.

2 – Mesmo o agente de tratamento recebedor operador pode ser obrigado a cumprir com leis ou obrigações regulatórias

Ainda que restrito o alcance do parágrafo único para agentes de tratamento recebedores que figurarem como operadores de dados, podem existir situações fáticas nas quais o complexo emaranhado de leis e normas públicas federais, estaduais ou municipais existentes no Brasil exija um novo repasse de dados a outros entes. Desse modo, podemos citar exemplificativamente as situações de setores regulados, como o educacional, o financeiro, o de telecomunicações, o de saúde, entre outros: nestas situações, existem órgãos reguladores que exigem fluxos de dados para fiscalizar seus entes regulados. Portanto, se esses entes regulados dependerem de autorização expressa dos agentes de tratamento cedentes em todas as situações, tratar-se-ia de uma antinomia de normas entre esta Resolução CD/ANPD que institui o Regulamento de compartilhamento e o vasto sistema legal de normas públicas federais, estaduais e municipais.

Art.6º, parágrafo único

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."	*"Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, devendo observar as exigências previstas neste regulamento em sede de formalizações de novos contratos ou aditivos ou em renovações, sem prejuízo da sua validade."*

JUSTIFICATIVA:

Considerando a ampla quantidade de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal, elencamos a preocupação de que parcelas razoáveis destes Instrumentos possam não atender à íntegra deste Regulamento. Desse modo, criar-se-ia um possível encargo excessivo às entidades públicas para a renovação de todo o seu arcabouço contratual, gerando um ônus excessivo, especialmente a entes públicos de menor porte. Por essa razão, a proposta de ajuste redacional visa delimitar que as exigências deste Regulamento sejam aplicáveis às novas formalizações ou renovações dos instrumentos, preservando-se a validade daqueles atualmente vigentes. A proposta pretende harmonizar o cumprimento regulatório com a eficiência administrativa e a razoabilidade, sem prejuízo da observância dos princípios da LGPD.

Art.7º

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de* *VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;* *VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;* *IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e* *X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*	*"Art. 7º Em casos de uso compartilhado de dados pessoais que envolvam tratamento capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar, de forma objetiva e detalhada, os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:* *I – a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;* *II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *III – quando houver o tratamento de dados sensíveis, o detalhamento dos dados pessoais, objeto do uso compartilhado;* *IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *V – a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;* *VI – os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;* *VII - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.* *Parágrafo único. O conceito de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares levará em conta os mesmos mecanismos utilizados para a avaliação da necessidade de criação de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."*
JUSTIFICATIVA:	
A proposta de ajuste ao artigo 7º tem como objetivo auxiliar no cumprimento do Regulamento pelo Poder Público, especialmente por aqueles com menor capacidade operacional ou maturidade em proteção de dados.	

A redação original estabelece um conjunto amplo e detalhado de informações que devem acompanhar toda e qualquer decisão administrativa e os instrumentos referidos no artigo 6º que tratem dados pessoais. Contudo, o dia a dia dos órgãos e entidades públicos envolve também operações de tratamento de dados pessoais secundárias, de baixo risco ou de pequena escala (exemplos: licitações para a construções ou reformas prediais, assessorias técnicas voltadas ao desenvolvimento de produtos ou serviços sem foco em dados pessoais, compras de automóveis, entre outros), o que pode tornar o cumprimento deste artigo prejudicado nessas situações mais corriqueiras.

A alteração sugerida busca alinhar o dispositivo ao princípio da proporcionalidade. Assim, propõe-se que o detalhamento mais rigoroso seja direcionado aos casos em que realmente há maior potencial de impacto aos titulares, utilizando-se a régua do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para aferir o nível de potencial risco aos titulares.

Para os demais casos, a previsão de um regime simplificado, baseado em informações essenciais e proporcionais ao risco, contribui para: (i) viabilizar a implementação efetiva da norma em órgãos públicos heterogêneos; (ii) evitar sobrecarga administrativa; (iii) preservar a segurança jurídica, direcionando maior rigor onde há maior necessidade; (iv) garantir eficiência regulatória, sem qualquer redução na proteção aos titulares.

A proposta visa tornar os controles deste artigo mais focados em situações com maior potencial de risco aos titulares.

Quanto aos incisos originais VII e IX deste artigo, propõe-se a sua supressão, uma vez que: no inciso VII, há de se destacar a diferença entre as atividades-fim e meio executadas pelos entes públicos e a complexidade da definição sobre a efetiva manutenção ou descarte de dados no momento da celebração contratual. Assim, não é incomum que os entes públicos celebrem contratos previstos em Termos de Referência ou em Editais de Chamamento e que os detalhes sobre os dados tratados e o tempo de sua manutenção só sejam definidos durante a execução dos projetos; já no inciso IX, a previsão de que a decisão administrativa, os instrumentos previstos no artigo 6º possuam condições ou até vedação para o compartilhamento de dados com terceiros esbarra no conflito tratado acima no comentário ao artigo 5º, parágrafo único: nem todo agente de tratamento recebedor será operador, de modo que a previsão em Regulamento de que o agente cedente possa vetar ou condicionar o compartilhamento subsequente de dados pode gerar um conflito expresso entre este Regulamento e outras normas públicas aplicáveis.

Art.10, caput

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"	*Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:*
JUSTIFICATIVA:	
Verificamos que o artigo 10 faz referência ao caput de um artigo do Regulamento sem mencionar expressamente o número do respectivo artigo. Entende-se que pode ter havido um erro formal (disposto no caput de qual artigo?) que pode gerar dificuldades interpretativas e comprometer a clareza do dispositivo. Dessa forma, recomenda-se o ajuste da redação do artigo 10, com a inclusão explícita do artigo correspondente ao caput mencionado (entendemos ser o artigo 9º), de modo a preservar a inteligibilidade do texto normativo.	

Art.11

REDAÇÃO ORIGINAL:	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:
"Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;* *IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."*	*Art. 11. O Controlador deverá disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de banco de dados:* *I - a identificação dos agentes de tratamento;* *II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;* *III - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;* *IV - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e* *V - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* *§ 1º O uso compartilhado de banco de dados que contenham dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.* *§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.* *§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam às informações, documentos ou atos administrativos protegidos por sigilo legal, classificados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos por normas setoriais relativas à segurança nacional, à soberania do Estado ou à proteção de informações estratégicas.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem como objetivo otimizar o dispositivo visando uma maior aproximação com o contexto de um país continental como o Brasil, onde os órgãos públicos estão distribuídos pelos três poderes da instância federal, por mais de 5.500 municípios, 26 estados e o Distrito Federal, além das instâncias indiretas relacionadas a estes entes públicos. São elencadas abaixo as justificativas para as mudanças realizadas:

1 – Limitação da obrigação aos Controladores

O caput do artigo 11 foi ajustado para que a obrigação recaia exclusivamente sobre o Controlador, e não sobre todos os agentes de tratamento. A medida se justifica porque o dever de transparência é

inerente à posição de controle, isto é, àquele que decide sobre as finalidades e os meios do tratamento (art. 5º, VI, da LGPD).
O Operador, por sua vez, atua sob as instruções do Controlador e não possui legitimidade ou autonomia para divulgar informações relativas ao compartilhamento de dados (salvo se autorizado pelo Controlador ou por determinações de autoridades), tampouco para definir sua finalidade, duração ou compatibilidade de uso. A obrigação do Regulamento como se encontra poderia afetar todos os agentes, inclusive operadores ou suboperadores, de modo que o ajuste proposto pretende restringir este alcance.

2 – Banco de dados e amplitude geográfica e de tamanho dos órgãos públicos

A obrigação de publicar a descrição detalhada dos dados pessoais compartilhados, a finalidade específica e a avaliação da compatibilidade entre finalidades poderia dificultar o cumprimento para diversos agentes — sobretudo órgãos públicos com limitações técnicas e de pessoal.
A título exemplificativo, cita-se uma auditoria realizada pelo TCU acerca da conformidade de organizações públicas federais com a LGPD (Acórdão 1372/2025 do TCU), na qual foi constatado que apenas 44% (das 387 organizações federais analisadas) possuem um grau satisfatório de medidas de adequação à LGPD. Ademais, há de se considerar as diferenças geográficas e de quantitativos de pessoas que cada órgão público brasileiro possui. Por exemplo, um órgão público em uma cidade que possui menos de 1.000 habitantes possivelmente terá menos condições estruturais e de pessoal para cumprir essas exigências se comparado a um órgão público federal munido com quantitativo razoável de servidores distribuídos em várias capitais do país. Por isso, a proposta para se limitar as exigências desse artigo para o compartilhamento de banco de dados contendo dados pessoais, de modo a filtrar o nível de risco envolvido. Nesse sentido, foi importado o conceito de banco de dados pessoais, já presente na LGPD (artigo 5º, IV).

3 – Restrições sobre a duração do tratamento de dados pessoais

Em relação ao inciso III originalmente previsto, sugerimos sua remoção, uma vez que diversos setores regulados (como educacional, bancário, de saúde, entre outros) possuem como regra a manutenção de dados pessoais, sendo o período de eliminação extremamente variável conforme o tipo de titular e o dado pessoal tratado. Desse modo, entende-se respeitosamente que a obrigação de especificação da data de início e término de tratamento, bem como de sua duração e período de conservação se tornam uma obrigação excessivamente onerosa para os diversos entes públicos, já que dados pessoais contidos em documentos, sistemas e processos podem seguir tempos de guarda diametralmente opostos e variáveis por titular em uma mesma operação. Veja, por exemplo, as tabelas de temporariedade para atividades-fim editadas pelo CONARQ, que preveem fases corrente, intermediária e permanente para tipos de documentos e processos específicos em uma mesma atividade. Portanto, observada a ponderação feita no item anterior, entendemos que os ajustes propostos podem facilitar o cumprimento deste artigo.

4 – Previsão de exceções para situações que envolvam dados restritos/sigilosos

A obrigação de divulgação pública deve observar as hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – definição específica de informação sigilosa em seu artigo 4º, III) e em normas setoriais que tratam de segurança nacional, soberania do Estado e proteção de informações estratégicas. Não é incomum que órgãos públicos lidem com dados e documentos que, embora tenham natureza pública, não necessariamente possuem classificação da informação irrestrita. Assim, dados classificados como sigilosos e/ou confidenciais (mero exemplo: documentos militares), cuja divulgação pode comprometer a ordem pública, a segurança institucional e a continuidade de serviços essenciais não devem ser divulgados (ainda que o mero metadado sobre a operação). Desse modo, destacamos o caso especial dos dados sigilosos para

os quais pode não ser possível a publicação de dados ou de instrumentos administrativos. Dessa forma, a redação proposta busca compatibilizar a transparência com o dever de resguardar informações sigilosas, garantindo que a norma seja cumprida sem expor dados ou documentos estratégicos.

A **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo** ("FecomercioSP"), vem, respeitosamente, apresentar as seguintes propostas de alteração à minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público:

1. Art. 2°

a) Sugestão: que a redação do art. 2° seja alterada nos seguintes termos:

> "Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
>
> I - já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
>
> II - fundado no consentimento do titular ou quando necessário à execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual o titular afetado seja parte; ou
>
> III - decorrentes de arranjos de compartilhamento de dados estabelecidos por agências reguladoras setoriais em relação aos seus respectivos regulados, permanecendo tais operações sujeitas à disciplina prevista na norma setorial aplicável.
>
> Parágrafo Primeiro. Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados por entes privados para finalidades próprias, desde que sejam compatíveis com o propósito e interesse público que motivaram sua disponibilização, atendam à expectativa legítima dos titulares e observem os princípios previstos na legislação aplicável.
>
> Parágrafo Segundo. Presume-se lícita a consulta a dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público quando sua disponibilização estiver expressamente autorizada em lei ou regulamento, ou quando a consulta for realizada para fins de prevenção a fraudes ou de proteção ao crédito."

b) Fundamento:

Em relação ao Incisos II: ainda que os dados pessoais permaneçam sob a guarda do Poder Público, é fundamental reconhecer que sua titularidade pertence à própria pessoa a quem se referem. Tal entendimento decorre do direito fundamental à autodeterminação informativa previsto no art. 2º, II, da LGPD – que atribui aos titulares a prerrogativa de decidir, de forma autônoma, sobre a divulgação e o uso de suas informações pessoais.

A partir dessa premissa, conclui-se que a Administração Pública, enquanto depositária e administradora desses dados, não deve impor obstáculos indevidos ao acesso quando a solicitação parte do próprio titular, que é, em última análise, quem detém o poder de disposição sobre tais informações.

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 498

Nessa linha, o acesso a dados pessoais mantidos pelo Poder Público tende a ocorrer, em regra, em duas situações:

• Consentimento do Titular: quando o titular expressa consentimento livre, informado e inequívoco para que terceiros tenham acesso aos dados sob posse de órgão público, não há fundamento para que a Administração crie entraves ao compartilhamento, desde que a iniciativa tenha origem na própria pessoa a quem as informações dizem respeito. Uma vez válido o consentimento, sua manifestação deve prevalecer, salvo se existir norma legal específica que imponha sigilo por motivo de interesse público devidamente justificado.

• Necessidade de acesso para celebração ou execução de contrato: há casos em que o acesso a dados detidos pelo Poder Público é condição indispensável para permitir que o titular celebre ou execute contratos com terceiros. É o que ocorre, por exemplo, nos contratos de crédito consignado firmados por aposentados do INSS ou servidores públicos, em que a instituição financeira precisa consultar bases públicas para verificar margem consignável, histórico contributivo e demais elementos essenciais. Quando a informação é exigida para viabilizar uma relação jurídica buscada pelo titular, não se mostra compatível com o princípio da autodeterminação informativa que o Poder Público obstrua esse acesso, desde que observadas a finalidade declarada e as proteções legais previstas.

Em relação ao Inciso III: a LGPD tem como diretriz a construção de ordenamento jurídico harmônico entre as normas gerais de proteção de dados e as regulações setoriais específicas, conforme demonstra a função de articulação regulatória atribuída à ANPD pelo art. 55-J, XXIII, bem como pelos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo. A lógica do sistema é evitar conflitos normativos, sobreposições desnecessárias e duplicidade de obrigações que comprometam a previsibilidade regulatória.

Considerando essa diretriz, e diante da existência de arranjos de uso compartilhado de dados já consolidados, altamente especializados e amplamente regulados por suas respectivas autoridades setoriais, entendemos que a extensão automática da regulamentação da ANPD a esses arranjos - sem prévia coordenação institucional - pode gerar impactos significativos tanto para os próprios arranjos quanto para os administrados, que ficariam sujeitos a um cenário de dupla regulamentação e potenciais conflitos de interpretação.

No setor financeiro, por exemplo, estariam abrangidos por essa exceção:

- o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT);
- o Sistema de Informações de Crédito (SCR);
- o ecossistema do Open Finance.

No setor de saúde suplementar, tem-se o compartilhamento de dados estruturado pelo padrão TISS, inteiramente regulado pela ANS.

No setor securitário, o Sistema de Registro de Operações (SRO), regulado pela SUSEP, representa outro exemplo claro de arranjo cuja governança, segurança e regras de compartilhamento já são criteriosamente prescritas pela autoridade setorial competente.

Todos esses ambientes contam com regulação extensa e compatível com a LGPD, projetada a partir de expertise setorial acumulada ao longo de anos. A imposição de camada adicional de

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 499

regulação geral, além de redundante, pode criar desalinhamentos técnicos, custos regulatórios desnecessários e, principalmente, risco de interferência indevida no funcionamento operacional desses arranjos - que são estruturantes para o sistema financeiro, para o mercado segurador e para a saúde suplementar do país, exercendo papel central na estabilidade, integração informacional e proteção dos consumidores.

Diante disso, é recomendável que a regulamentação exclua de sua incidência os arranjos setoriais de uso compartilhado de dados já disciplinados por autoridades reguladoras especializadas, concentrando-se nas atividades de compartilhamento esporádico, ad hoc ou não estruturado, que constituem o verdadeiro foco de risco aos titulares. Essa delimitação normativa preserva a coerência regulatória, protege arranjos essenciais ao funcionamento da economia nacional e evita o risco de burocratização excessiva e de insegurança jurídica.

Em relação ao Paragráfo Primeiro: O §3º do art. 7º da LGPD determina que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve "considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização". Trata-se de cláusula aberta que necessita de densificação normativa, a fim de conferir segurança jurídica ao tratamento posterior desses dados.

O termo "considerar" é semanticamente indeterminado e admite leituras que variam desde uma interpretação estrita – restringindo a reutilização à finalidade original da divulgação – até uma leitura ampla e funcional, que permite novos tratamentos desde que não incompatíveis com o interesse público que motivou a publicização.

Diante da economia dos dados e do papel do Poder Público como agente indutor da redução de assimetrias informacionais e fomentador do desenvolvimento econômico e da inovação, interpretações excessivamente restritivas devem ser afastadas. A atuação estatal deve se dar, portanto, desde que estritamente necessária para a:

- proteção do titular;
- persecução de finalidade pública específica; ou
- salvaguarda de informações provenientes de entes privados cuja divulgação possa gerar prejuízos competitivos.

Deve prevalecer, portanto, interpretação equilibrada, que permita o uso legítimo e socialmente benéfico dos dados públicos, ao mesmo tempo em que impeça violações de direitos dos titulares. Assim, o dispositivo deve ser interpretado de modo a:

(1) evitar usos nocivos e socialmente indesejados – como coleta massiva de dados para envio de spam, prospecção comercial não solicitada ou práticas abusivas direcionadas a titulares sem relação prévia, a exemplo de servidores públicos assediados com ofertas de crédito; e

(2) assegurar segurança jurídica e previsibilidade para usos secundários legítimos, alinhados às expectativas do titular e compatíveis com o interesse público.

Nessa direção, propõe-se a seguinte densificação dos elementos normativos do §3º do art. 7º:

1. "Considerar a finalidade e o interesse público" – compatibilidade dos propósitos

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 500

O requisito deve ser interpretado como exigência de compatibilidade de finalidades entre o motivo que levou à publicização do dado e o novo propósito do tratamento. Não se exige identidade de finalidades, mas que o novo uso não contrarie o interesse público que motivou a disponibilização.

Exemplo: informação salarial de servidor público pode ser utilizada por empresa com a qual o servidor já mantenha relação contratual para fins de análise de crédito ou oferta de produtos coerentes com sua renda, pois isso se insere em contexto previsível e compatível com aquele em que o dado foi tornado público. Por outro lado, o mesmo dado não deve ser utilizado por agentes com os quais o titular não possui relação prévia, para fins de prospecção comercial não solicitada, já que tal uso contraria a finalidade da publicidade e gera riscos injustificados ao titular.

Esse entendimento é coerente com:

- o próprio art. 7º, §7º da LGPD, que admite tratamento ulterior para finalidades diversas, desde que legítimas, específicas e compatíveis com os direitos dos titulares; e

- o art. 6º, inciso IV da LGPD, que prevê a necessidade de compatibilidade entre finalidade e contexto.

2. “Considerar a boa-fé” – expectativas razoáveis do titular

O elemento “boa-fé” deve ser compreendido como obrigação de observância das expectativas razoáveis do titular, em linha com padrões reconhecidos e práticas consolidadas de mercado. A boa-fé funciona como limite material ao tratamento, impedindo usos que surpreendam de forma injustificada ou desproporcional o titular.

Essa leitura se harmoniza com:

- o princípio da boa-fé objetiva da LGPD;
- o teste de balanceamento aplicado ao fundamento do legítimo interesse; e
- a prática reconhecida em setores nos quais o titular pode razoavelmente antecipar que seus dados públicos serão enriquecidos ou correlacionados, como em prevenção à fraude, análise de crédito, avaliação de risco, verificação de identidade e outros tratamentos típicos.

Assim, quando os contextos social e econômico já estabelecem padrões nos quais o titular pode esperar tais usos, considera-se atendido o requisito de boa-fé – desde que preservados proporcionalidade, necessidade e respeito aos direitos dos titulares.

Em relação ao Paragráfo Segundo: por força de obrigações regulatórias relacionadas à verificação e validação da identidade de clientes, entidades privadas de diversos setores são autorizadas, e, em muitos casos, obrigadas, a consultar bancos de dados públicos, utilizando as informações neles disponíveis para confirmar dados cadastrais e mitigar riscos. Exemplo disso é a Circular BCB nº 3.978/2020, que autoriza instituições financeiras a confrontar as informações fornecidas por seus consumidores com aquelas constantes em bases de dados públicas e privadas.

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 501

No mesmo sentido, no mercado de valores mobiliários, o art. 4º do Anexo da Resolução CVM nº 50/2021 determina que os regulados "recorram a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas" para fins de identificação de pessoas politicamente expostas, demonstrando que o acesso a dados públicos constitui instrumento essencial ao cumprimento de deveres legais de diligência, integridade e prevenção à lavagem de dinheiro.

Considerando os argumentos de harmonia regulatória já expostos no comentário ao inciso II, é imprescindível que o Regulamento ora analisado assegure segurança jurídica suficiente para que tais entidades possam continuar realizando essas consultas, sem risco de violar regras de tratamento de dados pessoais ao cumprir obrigações legais impostas por seus respectivos órgãos reguladores.

Adicionalmente, diante do crescente número de tentativas de fraude no Brasil, quase 7 milhões apenas no primeiro semestre de 2025, representando uma a cada 2,3 segundos, torna-se ainda mais relevante que organizações privadas disponham de bases normativas claras e estáveis para utilizar, de forma legítima, dados tornados públicos pelo Poder Público com a finalidade de verificar a identidade de titulares, prevenir fraudes e proteger tanto consumidores quanto o próprio sistema econômico[1].

Além dos elementos já mencionados, é relevante considerar que a proteção ao crédito desempenha papel central no funcionamento eficiente da economia, constituindo fundamento explícito da própria LGPD. A formação acurada de histórico e análise de risco de crédito é essencial para reduzir assimetrias informacionais, permitir preços mais justos, promover inclusão financeira e diminuir o custo do capital.

A importância do tratamento de dados públicos para essa atividade é reconhecida pelo próprio legislador. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei do Cadastro Positivo prevê expressamente a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público constituam bancos de dados destinados à formação de histórico de crédito, atribuindo ao Estado papel ativo no apoio a atividades de avaliação de risco e concessão de crédito.

Diante disso, a utilização de dados publicamente disponíveis para fins de análise de risco de crédito possui características específicas que justificam tratamento normativo adequado. Trata-se de atividade que:

- é socialmente relevante e funcional ao regular desenvolvimento da economia;
- reduz riscos sistêmicos, ao permitir decisões de crédito mais informadas;
- se insere em contexto no qual o titular naturalmente antecipa que informações sobre sua situação fiscal, profissional ou patrimonial possam ser verificadas ou enriquecidas para avaliação de crédito.

Por essa razão, a atividade deve ser compreendida como previsível ao titular, sobretudo por buscar estabelecer relação jurídica que envolve risco econômico para a instituição credora. Ao solicitar crédito, financiamento, parcelamento ou outro produto financeiro, o titular já se insere em ambiente no qual é razoável esperar que o agente de tratamento verifique e enriqueça informações públicas relativas à sua capacidade de pagamento.

[1] Disponível em: https://abes.org.br/quase-7-milhoes-de-tentativas-de-fraude-foram-registradas-no-1o-semestre-de-2025-setor-bancario-e-principal-alvo/

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 502

Nesse contexto, é juridicamente razoável reconhecer presunção de regularidade ao tratamento de dados publicamente acessíveis para fins de análise de risco de crédito.

2. Art. 4°, *caput*:
a) Sugestão: sugerimos ajustar o caput do art. 4º para deixar claro que as diretrizes nele previstas devem ser observadas pelas autoridades públicas, sobretudo quando estas solicitarem dados a entes privados, evitando que agentes privados sejam onerados ou penalizados por atenderem a requisições legítimas.

Propõe-se a seguinte redação:

> "Art. 4º – O uso compartilhado de dados pelo Poder Público observará os fundamentos, princípios, hipóteses legais, garantias, direitos e obrigações previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as autoridades públicas e, quando aplicável, os entes privados que atuem como agentes de tratamento receptores deverão observar as seguintes diretrizes:"

É igualmente essencial impedir que o Poder Público se torne fonte de assimetria informacional entre agentes econômicos, conferindo vantagens competitivas indevidas. O acesso a informações sob guarda estatal deve ocorrer de forma isonômica. Para isso, recomenda-se incluir o inciso V, com a redação:

> "V – garantia de tratamento isonômico entre agentes de tratamento privados, vedado ao Poder Público impor restrições ou negar acesso a dados pessoais para finalidades e condições substancialmente equivalentes às já concedidas a outros agentes, salvo quando houver fundamento legal específico e motivado que justifique distinção, ressalvadas condições especiais aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte".

Por fim, reforça-se a necessidade de tratamento diferenciado a agentes de pequeno porte, para que não sejam excluídos do acesso a dados por limitações econômicas. Sugere-se incluir o inciso VI:

> "VI – garantia de tratamento diferenciado a agentes de tratamento de pequeno porte, vedada a exigência de medidas de governança que ultrapassem aquelas previstas no Regulamento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou nos guias orientativos da ANPD destinados a tais agentes".

b) Fundamento:
Em relação a alteração da redação do *caput*: a conceituação de "Uso Compartilhado de Dados", prevista no art. 3°, VI, do Regulamento, ao afirmar sua aplicação quando o compartilhamento se operar "entre esses [órgãos e entidades públicos] e entes privados, reciprocamente" implica no entendimento de que o compartilhamento de dados de entes privados para entes públicos, igualmente, enquadra-se no conceito de "uso compartilhado de dados pelo poder público".

Nesse sentido, a aplicação das diretrizes de forma não limitada aos agentes de poder público tenderá a onerar duplamente os agentes de tratamento que necessitem realizar o compartilhamento de dados com entes públicos por força de requisições administrativas

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 503

vinculantes ou, no caso dos setores regulados, normas regulamentares – vez que não apenas ficariam obrigados a fornecer seus dados (que possuem valor comercial) aos entes públicos, mas também seriam onerados com obrigações adicionais de governança, sem que nenhum benefício lhes decorra dessa obrigação, apenas acréscimo dos custos operacionais.

Para evitar a materialização dessa situação, é importante que os agentes privados não possuam obrigações de governança adicionais, exceto naquelas situações em que o ente privado for diretamente beneficiado do uso compartilhado de dados – principalmente quando atuarem enquanto agentes de dados receptores.

Em relação ao Inciso V: como já destacado nos comentários ao parágrafo único do art. 2º do Regulamento, na economia de dados contemporânea, as informações constituem insumo estratégico, capaz de impulsionar eficiência social, competitividade e produtividade econômica. Nesse cenário, o acesso a dados representa, de maneira natural, relevante fator de vantagem competitiva, a qual é legítima quando decorre do esforço, investimento e capacidade inovadora dos próprios agentes privados; porém, não pode ser fruto da discricionariedade administrativa, sob pena de produzir distorções concorrenciais e desigualdades artificiais no mercado.

Em outras palavras, o Poder Público não pode funcionar como fonte de assimetria informacional entre agentes privados. Assim, uma vez possibilitado o acesso de determinado ente privado a bases de dados públicas, deve-se assegurar que todos os demais agentes que preencham requisitos equivalentes e pretendam utilizar os dados para finalidades substancialmente semelhantes recebam igual oportunidade de acesso.

Esse dever de neutralidade e isonomia decorre diretamente do princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, da Constituição), segundo o qual a Administração deve tratar de maneira igual os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica[2], vedando preferências arbitrárias, personalizações injustificadas ou favorecimentos velados.

A relevância dessa diretriz torna-se ainda mais evidente diante de situações já observadas na prática administrativa, em que órgãos públicos, sob o manto da discricionariedade, celebram convênios de compartilhamento de dados com certas empresas ou associações, ao mesmo tempo em que negam acordos idênticos a outras organizações do mesmo setor, embora estas atendam às mesmas condições e pretendam utilizar os dados nos mesmos termos. Esse comportamento fragmentado e assimétrico compromete a competição, inibe a inovação e distorce o ambiente econômico.

Por essas razões, impõe-se que o Regulamento contenha vedação expressa a discriminações no compartilhamento de dados, assegurando o direito ao tratamento isonômico e impedindo que o Poder Público, direta ou indiretamente, produza vantagens competitivas indevidas a determinados agentes econômicos. Trata-se de condição indispensável para a integridade do mercado, para a promoção da inovação e para a observância dos princípios estruturantes da Administração Pública.

Em relação ao Inciso VI: a adoção de regulamentações excessivamente rígidas para empresas de pequeno porte pode comprometer a viabilidade de suas operações, especialmente em cenário de economia informacional em que, como mencionado nos comentários ao parágrafo único do

[2] Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 504

art. 2º, o descumprimento de requisitos regulatórios pode resultar na perda de acesso a informações que constituem ativo competitivo essencial.

O legislador da LGPD demonstrou plena consciência desse desafio ao prever, no art. 55-J, XVIII, a possibilidade de elaboração de regras diferenciadas para agentes de tratamento de pequeno porte – o que, inclusive, já foi objeto de regulamentação da ANPD. Trata-se de reconhecimento explícito de que exigir o mesmo nível de estrutura, governança e investimentos de todos os agentes, independentemente de seu porte e capacidade operacional, pode gerar distorções econômicas e entraves à inovação.

Nesse contexto, impor aos agentes de pequeno porte os mesmos requisitos de governança exigidos de entidades consolidadas para permitir o acesso a dados públicos pode se converter em barreira competitiva significativa, restringindo seu desenvolvimento e reduzindo a pluralidade de participantes no mercado.

Diante disso, a regulamentação deve limitar as exigências de governança aplicáveis a agentes de pequeno porte ao conjunto de medidas previstas nos regulamentos e guias específicos da ANPD voltados a esse segmento, preservando a proporcionalidade regulatória e garantindo condições adequadas de competição e crescimento.

3. Art. 4°, I

a) Sugestão: A economia digital é dependente do tratamento de dados, que se tornaram ativos intangíveis de elevado valor econômico e determinantes do valor de mercado das organizações. Nesse contexto, é necessário restringir as hipóteses em que o Poder Público possa requerer ou tratar dados oriundos de entes privados, sobretudo quando se tratar de entidades da administração indireta que atuem em regime de concorrência com o setor privado.

A ausência de salvaguardas adequadas pode gerar prejuízos econômicos, violar o direito à privacidade e autodeterminação informativa e configurar situação de vigilantismo estatal.

Diante disso, recomenda-se o acréscimo de dispositivo ao inciso I do art. 4º, nos seguintes termos:

> "I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa, liberdade econômica, livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres."

b) Fundamento:

O Estado contemporâneo detém acesso a volume crescente e diversificado de dados pessoais, oriundos de múltiplas fontes, como de cadastros administrativos, bases de dados fiscais, previdenciárias, de saúde e de segurança pública. A amplitude dessas informações, somada à crescente interoperabilidade entre sistemas e à capacidade tecnológica de cruzamento automatizado de dados, confere ao Poder Público grande poder informacional.

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 505

Essa realidade impõe a necessidade de maior cautela e rigor jurídico na coleta e, especialmente no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades estatais, a fim de prevenir abusos, discricionariedades indevidas e violações ao direito fundamental à privacidade e à autodeterminação informativa. O fato de os dados estarem com ente público não legitima o seu uso irrestrito ou o seu trânsito indiscriminado dentro da estrutura estatal.

Não por outro motivo que se reconhece que "as possibilidades cada vez mais sofisticadas de coleta e cruzamento de dados, associada à natural assimetria entre cidadãos e Poder Público, têm tornado mais relevante e urgente o debate acerca das condições de contorno para o uso e tratamento de dados de cidadãos pelo Estado[3]. Essa constatação evidencia que, diante da assimetria estrutural de poder informacional, o Estado deve adotar postura de contenção e responsabilidade, observando estritamente os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 6º e 23 a 26).

O Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, da Agência Nacional de Proteção de Dados (2023), reforça essa orientação ao afirmar que o uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidades específicas e legítimas, sendo vedadas finalidades genéricas ou indeterminadas[4]. Além disso, estabelece que o instrumento jurídico que autoriza o compartilhamento pode e deve impor limites, inclusive vedando novos repasses ou condicionando-os a garantias de segurança e finalidade comprovada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389 e 6390[5], que discutiam a Medida Provisória 954/2020, deixou claro que a transferência compulsória de dados de clientes das operadoras de telefonia ao IBGE violava direitos fundamentais. A Ministra Rosa Weber, relatora da decisão liminar referendada pela maioria do Plenário, destacou que o Estado não pode impor "expropriação de dados" sem garantir mecanismos técnicos e administrativos adequados de proteção contra acesso não autorizado, tampouco sem comprovar a estrita necessidade das informações para a finalidade pretendida.

Em seu voto, afirmou que o simples interesse público em produzir estatísticas oficiais não legitima a coleta massiva de dados pessoais, em especial diante da ausência de salvaguardas e de arquitetura institucional de proteção compatível com o direito à autodeterminação informativa. O julgamento consolidou o entendimento de que o Poder Público não detém poder absoluto sobre dados privados, devendo sempre respeitar os limites impostos pelo ordenamento e os princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção. O interesse público, portanto, deve ser compreendido como valor jurídico que inclui o respeito à "relação de confiança entre Estado e cidadãos" [6].

---

[3] WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *In*: Tratado de proteção de dados pessoais. Coord. DONEDA, Danilo et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 271.

[4] Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf

[5] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166

[6] Como indica Wimmer: "A construção de uma relação de confiança entre Estado e cidadãos requer a clara percepção da reponsabilidade do Estado de, com transparência e *accountability*, tratar e custodiar dados de seus cidadãos tendo em vista a sua proteção e o atingimento do interesse público em sua acepção mais ampla, considerando seu compromisso com a democracia e com a concretização de direitos fundamentais" (WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 506

Daí porque qualquer forma de requisição estatal de dados deve ser excepcional, proporcional e justificada, com base em norma específica, com indicação clara de finalidade, base legal, período de tratamento e medidas de segurança. Fora desses contornos, o que se tem é a expropriação informacional indevida, em afronta direta à Constituição e à LGPD, e em detrimento da confiança legítima que o cidadão deposita na proteção de seus dados.

Outro fator que deve ser considerado quando abordamos a coleta e o uso de dados advindos de entes privados é o seu valor econômico para eles e, consequentemente, a necessidade de limitação de seu uso de forma que implique em prejuízos econômicos.

Como exposto nas contribuições referentes ao art. 2º, a economia digital é dependente do uso e tratamento de dados, os quais se consolidaram como ativos intangíveis de alto valor econômico. Em muitos casos, o valor de mercado das organizações está diretamente vinculado aos dados que produzem, coletam e estruturam.

Nesse contexto, e considerando o conceito de uso compartilhado de dados abordado no comentário ao *caput* do art. 4º, é imperativo restringir as hipóteses em que os entes do Poder Público possam requerer acesso ou tratar dados provenientes de entes privados, especialmente quando se tratar de entes da administração pública indireta que desempenham, direta ou indiretamente, atividades econômicas em regime de concorrência com o setor privado. A ausência de tais salvaguardas pode ocasionar prejuízos significativos às empresas privadas, que veriam comprometido o retorno financeiro de seus investimentos em infraestrutura, tecnologia e curadoria de dados, ao passo que entidades públicas poderiam se beneficiar indevidamente dessas bases, inclusive para fornecimento de serviços concorrentes.

Além disso, as autoridades públicas não devem se valer de sua posição administrativa para contornar os processos ordinários de aquisição, licenciamento ou enriquecimento de bases de dados, os quais, no setor privado, envolvem custos significativos e a contratação de serviços especializados, como os prestados por birôs de dados. A requisição de informações provenientes desses fornecedores, sem a devida contrapartida financeira ou fundamento legal específico, configuraria enriquecimento indevido da Administração Pública, ao permitir que o Estado obtenha vantagens econômicas sem arcar com os custos inerentes à formação dessas bases de dados, em evidente prejuízo aos agentes privados e à livre iniciativa.

A requisição de dados pelo poder público para entes privados deve ser permitida apenas em caráter excepcional, para titulares determinados, finalidades específicas e bem delimitadas e apenas quando não é possível proceder a aquisição de referidos dados por meio de processos ordinários da economia digital – como o enriquecimento de dados.

4. Art. 4°, II

a) Sugestão: Considerando os argumentos expostos no comentário ao art. 4º, I, do Regulamento, é igualmente necessário restringir o compartilhamento de dados recebidos de entes privados pelo poder público, inclusive entre diferentes entes e órgãos da administração pública, uma vez que os mesmos prejuízos ao titular e entes privados decorrentes de sua coleta indevida podem resultar de sua difusão a múltiplas entidades públicas.

In: Tratado de proteção de dados pessoais. Coord. DONEDA, Danilo et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 286).

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 507

Essa cautela é particularmente relevante, nos casos que envolvem entes da administração indireta que desempenham atividades econômicas, nas quais o uso de dados provenientes de particulares pode culminar na prestação de serviços em concorrência com aqueles ofertados pelos próprios entes privados, configurando potencial hipótese de concorrência desleal.

Para evitar essas distorções e preservar o ambiente concorrencial, recomenda-se esta redação para o inciso II do art. 4º:

> "II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos somente quando estritamente necessário para a finalidade pública que justificou sua coleta e seu compartilhamento."

b) Fundamento:
A sugestão apresentada decorre dos fundamentos apresentados para o inciso I acima. A natureza pública dos agentes envolvidos não mitiga a necessidade de observância dos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, nem dispensa a existência de base legal clara e de instrumentos formais que disciplinem o fluxo e o uso das informações. Ao contrário, o dever estatal de proteger, e não de ampliar, a exposição dos dados dos cidadãos impõe que o compartilhamento interno entre órgãos públicos seja rigorosamente justificado, transparente e rastreável, de modo a prevenir abusos, vazamentos e a concentração indevida de poder informacional, transcorrendo apenas quando estritamente necessário a persecução da finalidade que justificou o seu compartilhamento pelo ente privado.

Isso porque a obrigação é inerente ao dado pessoal e ao tratamento concreto que dele decorre, e não ao tipo de agente que o realiza. Assim, o fato de ambos os partícipes pertencerem ao Poder Público não relativiza nem minimiza a necessidade de base legal, de delimitação de finalidade e de observância dos princípios de proporcionalidade, transparência e segurança – além disso, no caso de dados provenientes de entes privados, da observância aos princípios da livre concorrência, da liberdade econômica e da proteção ao segredo comercial, em razão do caráter de ativo intangível e do valor econômico inerente aos dados. O compartilhamento de dados entre entes públicos, especialmente quando referidos dados são oriundos do setor privado, deve ser justificado, rastreável e limitado a finalidade original da coleta, sob pena de comprometer a confiança institucional, violar o direito fundamental à proteção de dados, podendo ensejar enriquecimento indevido da Administração Pública, que se apropria, para fins próprios, de ativo pertencente a ente privado, ativo este que, não raramente, é resultado de investimentos significativos em tecnologia, infraestrutura e curadoria de dados.

Essa interpretação é coerente com o modelo principiológico da LGPD, especialmente considerando as particularidades dos entes públicos e situação particular com que tendem a obter dados pessoais de entidades privadas, que se estrutura sobre o tratamento dos dados em concreto. Nesse sentido, a Lei impõe aos entes públicos, assim como aos entes privados, deveres de governança, prestação de contas e limitação de uso, justamente para evitar que a titularidade estatal seja utilizada como válvula de escape para práticas de concentração ou circulação indevida de informações pessoais.

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 508

Assim, o compartilhamento entre órgãos públicos deve obedecer rígidos parâmetros de legitimidade, finalidade e segurança, sobretudo quando tais informações são forçosamente coletadas de outros agentes econômicos, cujo uso indevido poderia, não apenas violar o direito à privacidade do titular, mas a competitividade do agente de quem os dados se originaram. Deste modo, o fato de um determinado agente integrar a administração pública não pode lhe gerar privilégio administrativo de acesso. O princípio e direito da transparência reforçam que os órgãos públicos não podem acumular dados de modo a criar bancos centralizados de informação sem fundamento jurídico claro e controle social.

Neste sentido, também é válido considerar a perspectiva internacional. A autoridade de proteção de dados da Irlanda (*Data Protection Commission* – DPC) indica que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público ocorra apenas quando estritamente necessário, ou seja, limitado ao mínimo indispensável para a prestação de serviços ou o cumprimento de uma função pública legítima[7].

Além disso, o risco de "acúmulo" de dados por diferentes órgãos representa ameaça direta ao princípio da autodeterminação informativa. Tal princípio, reconhecido pelo STF e amplamente defendido pela doutrina assegura ao cidadão o poder de controle sobre seus próprios dados, impedindo que o Estado os utilize de forma opaca e desproporcional. Quando diferentes órgãos públicos passam a concentrar ou compartilhar dados entre si sem critérios claros de legalidade, finalidade e necessidade, cria-se ambiente propício à informacionalização do poder, em que o acesso privilegiado a grandes volumes de dados pode ser convertido em instrumento de controle e discricionariedade, e não de serviço ao cidadão.

No julgamento da MP 954/2020, o STF também enfatizou essa preocupação. Ao constatar a ausência de salvaguardas sobre o destino e uso futuro dos dados entregues ao IBGE, o Tribunal entendeu que o compartilhamento potencial entre órgãos públicos representava risco real de uso indevido e violação do direito à privacidade. O precedente é, portanto, aplicável por analogia: o fornecimento de dados a um órgão público não transfere automaticamente ao Estado o poder de livre circulação dessas informações.

Esse risco é agravado quando considerado que dos atuais processos sancionatórios finalizados ou em andamento pela ANPD, 75% envolvem o Poder Público, com grande parte devendo-se a incidentes de segurança, o que revela baixa maturidade dos entes que formam a administração pública e, consequentemente, a necessidade de limitar o fluxo de dados entre estes ao mínimo possível, sobretudo quando tais dados são frutos de significativos investimentos feitos pelos entes privados.

Assim, o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser compreendido como atividade excepcional e juridicamente condicionada, jamais como prerrogativa ampla decorrente da titularidade estatal das informações, ainda mais quando envolve a requisição de informações coletadas e tratadas legitimamente por outros atores. No caso do setor financeiro, essa exigência assume relevância ainda maior: dado que as empresas desse setor guardam dados atinentes a grande parte das transações executadas pelos indivíduos, as quais podem revelar a mais íntima das esferas de sua vida privada — ativos informacionais cuja exposição indevida pode gerar riscos graves à privacidade, à segurança e à confiança do usuário.

[7] Disponível em: https://www.dataprotection.ie/en/dpc-guidance/data-sharing-in-the-public-sector

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 509

5. Art. 5°, Paragráfo Único

a) Sugestão: Na hipótese de o agente de tratamento cedente ser ente privado, entende-se necessário que eventual autorização para compartilhamento posterior seja formalizada mediante declaração escrita, específica e apartada do contrato principal. Isso se justifica pelo fato de que, em regra, os instrumentos contratuais firmados com o poder público possuem natureza de contrato de adesão, sem margem de negociação, o que pode ensejar a apropriação indevida dos ativos de dados pertencentes aos entes privados. Dessa forma, sugere-se esta redação:

> "Parágrafo único. Quando o agente de tratamento cedente for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, o agente recebedor fica proibido de compartilhar os dados pessoais, salvo se houver autorização expressa do agente de tratamento cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento. Tratando-se de entidade privada, o compartilhamento somente poderá ocorrer mediante autorização específica, destacada, expressa, livre e por escrito".

b) Fundamento:

Tendo em vista as considerações já apresentadas acerca dos incisos I e II do art. 4°, a previsão constante no parágrafo único do art. 5° é relevante para prevenir a desapropriação indevida de dados – que, cumpre enfatizar, configuram ativos intangíveis de elevado valor econômico – por parte do Poder Público, o que poderia acarretar prejuízos expressivos aos entes privados de cuja atividade esses dados se originam.

Salvo raras exceções, há acentuada assimetria de poderes negociais entre os entes públicos e os privados, pois o Poder Público, além de exercer função fiscalizatória sobre as atividades dos particulares, quando celebra contratos para a execução de atividades que envolvam entes privados, costuma impor unilateralmente as condições contratuais, valendo-se de modelos padronizados e de natureza adesiva, que restringem a liberdade de negociação.

Desse modo, sob a perspectiva dos entes privados que atuem como agentes de tratamento cedentes de dados, seja em cumprimento a normas de seus órgãos reguladores, seja em razão de sua inserção em setores que demandam interação com o Poder Público, a redação atualmente prevista, que admite a autorização por meio de decisão administrativa, contrato ou convênio, todos instrumentos habitualmente ditados pela Administração, não é suficiente para assegurar a efetiva proteção dos direitos dos cedentes, nem para garantir que a norma alcance sua finalidade: estabelecer limitações reais ao tratamento e uso subsequente dos dados pelo agente público receptor.

Com efeito, ao permitir que o próprio Poder Público defina unilateralmente as condições e finalidades do compartilhamento, corre-se o risco de esvaziar a exigência de consentimento e a proteção ao segredo comercial e à liberdade econômica, convertendo o mecanismo em mera formalidade.

Para mitigar esse risco, recomenda-se que a autorização dos entes privados ocorra mediante instrumento específico, autônomo e apartada dos contratos, convênios ou decisões administrativas celebrados com o Poder Público. Essa autorização deve ser expressa, livre e desvinculada de condicionamentos, de modo que o não consentimento não implique perda de

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 510

benefícios, prejuízo a direitos ou impossibilidade de cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

6. Art. 8°

a) Sugestão: Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de modo a atribuir o dever de avaliação e demonstração de compatibilidade ao agente da administração pública envolvido no compartilhamento – e, nos casos em que ambas as partes sejam entes públicos, ao agente de tratamento cedente. Essa modificação visa evitar a imposição indevida de encargos a entes privados, especialmente quando o compartilhamento decorrer de requisição ou iniciativa do próprio Poder Público. Nessa linha, propõe-se a seguinte redação para o art. 8º:

> "Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida, ou, se ambos o serem, o agente de tratamento cedente, deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a nova finalidade do compartilhamento, bem como a proporcionalidade entre os riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica".

b) Fundamento:

Aplicam-se a este artigo os mesmos fundamentos utilizados para propor alterações ao *caput* do art. 4°. O conceito de "Uso Compartilhado de Dados" constante do art. 3º, VI, do Regulamento, ao incluir o compartilhamento "entre órgãos e entidades públicos e entes privados, reciprocamente", abrange também a transferência de dados de entes privados para o Poder Público.

Dessa forma, a aplicação indistinta da obrigação de avaliação a todos os agentes de tratamento cedentes tende a gerar ônus desproporcional, sobretudo nos casos em que o compartilhamento decorre de requisições administrativas obrigatórias. Nesses casos, o ente privado, além de ser compelido a fornecer dados de valor econômico, seria igualmente onerado com o dever de avaliar a compatibilidade da finalidade do tratamento, sem contrapartida ou benefício correspondente.

Para evitar esse desequilíbrio, é essencial que os entes privados sejam dispensados da obrigação de avaliação de compatibilidade do interesse público com a finalidade originária.

7. Art. 10, III

a) Sugestão: Para assegurar a isonomia entre os agentes de tratamento privados, sem prejuízo do regime diferenciado aplicável aos agentes de pequeno porte, propomos que o inciso III do art. 10º seja reformulado nos seguintes termos:

> "III – quando houver previsão legal, ou quando o uso compartilhado ou a transferência estiverem amparados por contratos, convênios ou instrumentos congêneres, garantindo-se o tratamento isonômico entre os entes privados e assegurando-se que qualquer agente de tratamento, individualmente ou por intermédio de suas associações, que deseje acessar os dados para a mesma finalidade e nas mesmas condições, possa aderir aos referidos contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observando-se o tratamento diferenciado aplicável aos agentes de tratamento de pequeno porte; ou"

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 511

b) Fundamento:
Aplicam-se aqui os mesmos fundamentos apresentados na proposta de inclusão do inciso V e VI ao art. 4º do Regulamento: em uma economia orientada por dados, informações constituem insumos estratégicos que impulsionam eficiência, competitividade e produtividade. Assim, o acesso a dados públicos não pode gerar vantagens competitivas artificiais decorrentes de discricionariedade administrativa. Sempre que o Poder Público conceder acesso a agente privado que preencha requisitos específicos e busque finalidade legítima, deve assegurar igual oportunidade aos demais em situação equivalente, prevenindo assimetrias informacionais incompatíveis com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Experiências já observadas mostram que, quando a Administração firma convênios de compartilhamento de dados com certas entidades e recusa acordos idênticos a outras nas mesmas condições, cria-se distorção concorrencial que desestimula a inovação e compromete o ambiente competitivo. Por isso, é indispensável que o Regulamento estabeleça garantias expressas contra discriminações no compartilhamento de dados, assegurando tratamento isonômico entre os agentes privados e evitando que o Poder Público produza, direta ou indiretamente, vantagens competitivas indevidas.

Por outro lado, é necessário reconhecer que, como já mencionado, não é adequado exigir dos agentes de tratamento de pequeno porte o mesmo nível de maturidade e estrutura de governança exigido de empresas de grande porte, sob pena de criar obstáculos praticamente intransponíveis ao acesso aos dados e, por consequência, produzir uma acentuada disparidade competitiva. Diante disso, indispensável assegurar a essa categoria de agentes um tratamento diferenciado e proporcional à sua capacidade operacional.

8. Art. 11
a) Sugestão: Recomenda-se a exclusão do art. 11, pois a obrigação nele prevista é redundante, considerando que o art. 9º da LGPD já impõe ao agente de tratamento o dever de informar o titular sobre as hipóteses de uso compartilhado de dados.

Além disso, a manutenção dessa exigência tende a intensificar a chamada fadiga informacional, fenômeno amplamente reconhecido e decorrente do excesso de informações e da extensão das políticas de privacidade, cuja leitura integral é, na prática, rara, dado o volume de horas que seria necessário para examinar o conteúdo das políticas dos sites regularmente acessados. Criar novo documento informativo, ou ampliar os já existentes, apenas agravaria esse quadro, tornando o cumprimento formal da norma pouco eficaz e reduzindo a utilidade da transparência que se pretende promover. Para que o titular seja efetivamente informado, mostra-se mais adequado que os agentes de tratamento ofereçam informações de maneira simplificada, objetiva e sintética, esclarecendo quando e para quais finalidades poderão receber ou compartilhar dados com entes públicos.

b) Fundamento:
Pesquisas recentes demonstram que a leitura integral das Políticas de Privacidade é, na prática, inviável para o usuário médio. Segundo levantamento da NordVPN, um usuário brasileiro levaria

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 512

aproximadamente 40 horas[8] – o equivalente a uma semana de trabalho – para ler todas as Políticas de Privacidade dos sites que habitualmente acessa em um mês.

Em linha semelhante, pesquisa conduzida pela Pew Research Center revelou que apenas 9% dos usuários norte-americanos sempre leem as Políticas de Privacidade, e apenas 13% o fazem com regularidade[9]. Resultados comparáveis foram observados em outros países: na Austrália, por exemplo, 94% dos usuários afirmaram não ler tais documentos em sua totalidade[10], e uma pesquisa feita com sites de autoridades públicas no Reino Unido, apenas 0,5% dos usuários acessaram a Política de Privacidade[11].

Esse conjunto de evidências revela que ampliar o volume de informações exigidas dos agentes de tratamento não promove maior transparência, sendo, na realidade, potencialmente contraproducente – pois tende a desestimular a leitura das políticas, expandindo a já excessiva densidade informacional.

Dessa forma, considerando que o art. 9º da LGPD já impõe o dever de informar os titulares acerca do uso compartilhado de dados pessoais, mostra-se mais adequado e efetivo que a ANPD concentre esforços na simplificação e padronização das informações, estimulando a elaboração de documentos sintéticos, objetivos e de leitura acessível.

Por esses motivos, recomenda-se a supressão do art. 11, do Regulamento.

Atenciosamente,
VLK Advogados

[8] Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/internet/273100-usuarios-passar-40-horas-lendo-politicas-privacidade-sites.htm

[9] Disponível em: https://www.pewresearch.org/internet/2019/11/15/americans-attitudes-and-experiences-with-privacy-policies-and-laws/

[10] Disponível em: https://www.unsw.edu.au/newsroom/news/2018/05/it-s-rational-that-94--of-australians-do-not-read-all-privacy-po

[11] Disponível em: https://www.linklaters.com/en/insights/blogs/digilinks/2024/september/uk---who-reads-privacy-notices-and-why-do-we-have-them#:~:text=The%20key%20problem%20is%20the,but%20instead%20privacy%20%E2%80%9Cbooks%E2%80%9D.

Anexo CP-1143490-consulta-publica-anpd-fecomerciosp-cp (0236010) SEI 00261.005367/2025-13 / pg. 513

Contribuição para o regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público – aberto pela ANPD (Processo 00261.002676/2023-61)

A minha contribuição está relacionada ao **parágrafo único do art. 5º** do regulamento em tela e de seus desdobramentos, quais sejam:

> "Parágrafo único É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento."
>
> "Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:"
>
> "IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros;"
>
> "Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:
>
> I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou
>
> II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.
>
> Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento."

Trago aqui a situação singular de um órgão de pesquisa (Ipea) que trata uma grande diversidade de base de dados (pessoais também), oriundas de diversos órgãos do setor público, para a realização de estudos e pesquisas que contribuirão para a formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas.

Entendemos que o Ipea possui prerrogativas para compartilhar esses dados com terceiros, sem a necessidade de anuência ou expressa autorização dos órgãos cedentes, devendo, o Ipea, comunicá-los acerca de eventual compartilhamento e que esse ato seja formalizado por meio de termo de compartilhamento entre o Ipea e o terceiro.

Fundamento esse entendimento em decorrência da natureza estatutária do Ipea, que atua de forma mais frequente como controlador conjunto ou singular ao tratar os dados oriundos de outros órgãos da APF, com o propósito específico de realizar estudos e pesquisas, respeitando o princípio da finalidade.

O Ipea, ao tratar os dados que recebe de outros órgãos, agrega valor e gera subsídios novos para a tomada de decisão, pois no seu processo de avaliação faz combinações de variáveis de diversas bases de dados, aplica metodologias distintas de análise, portanto, gera novas visões de dados, distintas dos dados de origem.

Ademais solicitar a anuência de cada órgão produtor dos dados para seu compartilhamento implicaria em maior tempo de latência para tomadas de decisão que se baseiam nesses dados.

Diante do exposto anteriormente, proponho a alteração do parágrafo único do art. 26 para os seguintes termos:

É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, ou quando se tratar de órgão de pesquisa, nos termos do inciso IV do art. 7º e do inciso II, c do art.11 da LGPD.

Elaborado por Edvaldo Noleto Perna Filho

e-mail edvaldo.noleto@ipea.gov.br

Encarregado de dados pessoais do Ipea

Brasília, 03/11/2025

Parágrafo 1

Número: CP-1143754

Data: 12/12/2025 - 00:11

Título: Contribuição Data Privacy Brasil

Resumo: Contribuição da Data Privacy Brasil ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80500

Contribuinte: Pedro José Nasser Saliba

Status: Pendente

Número: CP-1143956

Data: 12/12/2025 - 15:59

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: A resolução proposta pela ANPD já representa um avanço importante na efetivação da LGPD ao estabelecer parâmetros para o compartilhamento de dados pessoais pelo setor público, reconhecendo a necessidade de fundamentação, transparência e delimitação de responsabilidades. No documento anexo, o InternetLab, com base em sua atuação em temas como proteção de dados, justiça de dados e políticas de proteção social, governança informacional e infraestruturas públicas digitais, apresenta uma contribuição à consulta pública sobre o uso compartilhado de dados pelo poder público.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80534

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1143984

Data: 12/12/2025 - 16:51

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) à Consulta Pública nº 1/2025

Resumo: Nós, da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), saudamos a iniciativa promovida pela ANPD e temos o intuito de contribuir para que o texto final seja o melhor possível, oferecendo previsibilidade normativa à Administração e fomentando a confiança social. Acreditamos firmemente que, ao fornecer segurança jurídica a iniciativas de transparência ativa e à reutilização responsável das informações públicas, estamos fortalecendo a accountability quanto à utilização desses dados e, consequentemente, a própria proteção de dados no país.No documento em anexo, apresentamos sugestões de aprimoramento de dispositivos da Minuta, com foco em três pontos principais: a clareza do regime jurídico aplicável a dados já disponibilizados pelo Poder Público e o reconhecimento expresso da legitimidade de seu tratamento (Art. 2º), a adequada definição de transparência ativa e a consideração do interesse público (Art. 3º, V) e a inclusão da compatibilidade com a finalidade original da coleta como exceção à vedação de compartilhamento subsequente (Art. 5º). Assim, pretende-se contribuir com o refinamento da proposta normativa e com uma cultura de transparência e de dados abertos no contexto nacional.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80538

Contribuinte: DANIEL DA SILVA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143999

Data: 12/12/2025 - 17:02

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Em atenção à Consulta Pública, o escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados) vem apresentar recomendações e sugestões para aperfeiçoamento do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público. Em razão da especialidade à qual SBSA Advogados se dedica - Direito do Terceiro Setor - os apontamentos aqui realizados focarão majoritariamente no compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público com as organizações da sociedade civil, conforme definidas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 13.019/2014.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80548

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Número: CP-1144073

Data: 12/12/2025 - 18:27

Título: Sugestão ANCORD

Resumo: Segue manifestação da ANCORD na Tomada de Subsídios sobre a Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público (Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80552

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 2

Parágrafo 3

CAPÍTULO I

Parágrafo 4

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Número: CP-1143778

Data: 12/12/2025 - 10:45

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público, inclusive o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: A alteração proposta visa esclarecer inequivocamente que o presente regulamento disciplina as obrigações do poder público no âmbito do uso compartilhado de dados, nos termos dos arts. 26 e 27 da LGPD, e não impõe obrigações diretas às pessoas jurídicas de direito privado que eventualmente participem de operações de uso compartilhado ou transferência de dados envolvendo órgãos e entidades públicas. A inclusão expressa de que o regulamento "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público, inclusive o uso compartilhado" visa delimitar com clareza o sujeito regulado é o poder público. Sugere-se, ainda, que tal mudança esteja refletida na nomenclatura do regulamento em si.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1144019

Data: 12/12/2025 - 17:15

Título: BRASSCOM

Resumo: Ajuste redacional: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144020

Data: 12/12/2025 - 17:16

Título: BRASSCOM

Resumo: Ajuste redacional: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144021

Data: 12/12/2025 - 17:16

Título: BRASSCOM

Resumo: Ajuste redacional: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144022

Data: 12/12/2025 - 17:16

Título: BRASSCOM

Resumo: Ajuste redacional: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144023

Data: 12/12/2025 - 17:16

Título: BRASSCOM

Resumo: Ajuste redacional: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144024

Data: 12/12/2025 - 17:17

Título: BRASSCOM

Resumo: Ajuste redacional: Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público, e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144106

Data: 12/12/2025 - 19:58

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a inclusão do § 3º com a seguinte redação: "§ 3º O disposto neste Regulamento não se aplica ao uso compartilhado de dados destinado à prevenção e repressão a fraudes, à segurança pública ou a atividades investigativas, o qual se regerá por legislação

específica."Justificativa: A proposta contribui para o fortalecimento da segurança jurídica ao reconhecer que o compartilhamento de dados voltado à prevenção de fraudes e à condução de investigações já se insere em um ecossistema altamente regulado, abrangendo normas do Banco Central, requisitos de PLD/FT, regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro e protocolos amplamente utilizados por instituições financeiras para mitigar perdas relevantes ao sistema. No caso de pagamentos instantâneos, por exemplo, os mecanismos de prevenção a fraudes desempenham papel essencial na proteção dos usuários e dependem de um fluxo célere e seguro de informações entre instituições e autoridades, o que não pode ser fragilizado por potenciais incertezas normativas.Ao manter tais operações fora do escopo do presente Regulamento, evita-se a criação de obrigações transitórias que possam conflitar com o regime atualmente em debate no Congresso (LGPD Penal), destinado a estabelecer bases legais e salvaguardas específicas para atividades de investigação. Essa separação é importante para que as instituições financeiras possam continuar atuando de forma coordenada na proteção dos usuários, na redução de fraudes e na preservação da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, sem risco de descontinuidade ou ambiguidades regulatórias.A medida, portanto, contribui para preservar práticas consolidadas de segurança, otimizar custos operacionais e manter um ambiente de inovação competitivo e confiável no setor.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 5

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1140444

Data: 14/11/2025 - 15:45

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: Sugere-se a inclusão, na aplicabilidade desta Resolução, das entidades mencionadas no art. 2º da lei 12.527/2011.

Contribuinte: LUIZ HENRIQUE PROENCA SOARES

Status: Pendente

Número: CP-1140446

Data: 14/11/2025 - 15:46

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: Sugere-se a inclusão, na aplicabilidade desta Resolução, das entidades mencionadas no art. 2º da lei 12.527/2011.

Contribuinte: LUIZ HENRIQUE PROENCA SOARES

Status: Pendente

Número: CP-1141778

Data: 25/11/2025 - 09:19

Título: Expansão do escolo de aplicabilidade

Resumo: Sugere-se a inclusão, na aplicabilidade desta Resolução, das entidades mencionadas no art. 2º da lei 12.527/2011, na persecução do interesse público, como a participação em políticas públicas.

Contribuinte: MATHEUS AMARAL BICCA

Status: Pendente

Número: CP-1141779

Data: 25/11/2025 - 09:19

Título: Expansão do escolo de aplicabilidade

Resumo: Sugere-se a inclusão, na aplicabilidade desta Resolução, das entidades mencionadas no art. 2º da lei 12.527/2011, na persecução do interesse público, como a participação em políticas públicas.

Contribuinte: MATHEUS AMARAL BICCA

Status: Pendente

Número: CP-1143206

Data: 02/12/2025 - 14:51

Título: Inclusão das atividades de persecução penal e segurança pública de maneira expressa.

Resumo: SUGERE-SE a inclusão de um parágrafo terceiro com objetivo de deixar claro que a LGPD se aplica às atividades de segurança pública e persecução penal. A redação proposta

para iniciar o debate seria: " Ao tratamento de dados realizado para os fins exclusivos elencados no inciso III do art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados (segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais), aplicam-se o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD, sem prejuízo da edição de legislação específica futura."

Contribuinte: LUCAS DE ANDRADE TIBURCIO DIAS

Status: Pendente

Número: CP-1143945

Data: 12/12/2025 - 15:50

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: O caput menciona o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades do poder público e entre esses e as pessoas jurídicas de direito privado, mas o §1º define que o disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, empresas públicas e sociedades de economia mista e serviços notariais e de registro. Ou seja, o Regulamento parece excluir do seu âmbito de aplicação eventuais jurídicas de direito privado que não sejam empresa pública ou sociedade de economia mista, atingindo desproporcionalmente as estatais.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Parágrafo 6

§ 1º O disposto neste Regulamento se aplica às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo 7

§ 2º As regras aplicáveis ao poder público também deverão ser observadas:

Número: CP-1136663

Data: 30/10/2025 - 12:55

Título: Incluir as organizações do Sistema S

Resumo: Incluir as organizações do Sistema S que é composto por nove entidades principais: Senai, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat e Sescoop. Essas organizações, mantidas por contribuições de empresas, oferecem qualificação profissional e serviços de bem-estar, cultura e qualidade de vida para trabalhadores e empresários em todo o Brasil.

Contribuinte: OSMARINO RODRIGUES VALCACIO JUNIOR

Status: Pendente

Número: CP-1140447

Data: 14/11/2025 - 15:47

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: Sugere-se a inclusão, na aplicabilidade desta Resolução, das entidades mencionadas no art. 2º da lei 12.527/2011.

Contribuinte: LUIZ HENRIQUE PROENCA SOARES

Status: Pendente

Número: CP-1143687

Data: 11/12/2025 - 12:09

Título: ANBC

Resumo: I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas, conforme disposto no art. 24 da LGPD.Justificativa: Nota-se que o artigo destaca que a aplicabilidade para empresas públicas e sociedades de economia mista se limita ao uso compartilhado vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas. Essa distinção é importante na medida em que esse tipo de empresa atua tanto em funções típicas do Estado, como em atividades concorrenciais. Nesse sentido, entendemos ser importante deixar claro no artigo 2º que esse regulamento não se aplica à atividade econômica exercida por essas empresas e por órgãos públicos (estes últimos considerando os limites do artigo 173 da CF). Essa separação entre atividade pública e atividade econômica é fundamental para garantir segurança jurídica, evitar distorções concorrenciais e assegurar que o Estado cumpra sua função social sem comprometer a livre iniciativa.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143779

Data: 12/12/2025 - 10:46

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas, conforme disposto no art. 24 da LGPD; eJustificativa: A menção expressa ao art. 24 da LGPD fortalece a vinculação normativa do Regulamento ao regime jurídico especial aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista quando atuam em regime de concorrência vs. quando estiverem operacionalizando políticas públicas. A ausência dessa referência pode gerar dúvidas interpretativas.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1144027

Data: 12/12/2025 - 17:20

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de alteração: I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas, conforme disposto no art. 24 da LGPD; eJustificativa: Importante o futuro Regulamento fazer menção expressa ao art. 24 da LGPD, que trata sobre a aplicabilidade da legislação sobre as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 8

I - pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o uso compartilhado estiver vinculado à operacionalização de políticas públicas e no âmbito da execução delas; e

---

Número: CP-1143780

Data: 12/12/2025 - 10:47

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do § 4º do artigo 23 da LGPD.Justificativa: A inclusão da referência expressa ao § 4º do artigo 23 da LGPD é necessária para assegurar coerência sistemática entre o Regulamento e o regime jurídico específico aplicável aos serviços notariais e de registro, nos termos da LGPD.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1144074

Data: 12/12/2025 - 18:34

Título: Sugestão ANCORD

Resumo: Sugestão de Redação: II - pelos serviços notariais e de registro regulamentados na forma da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.Justificativa: Sugerimos inserir no inciso II do § 2º "regulamentados na forma da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994", visando maior clareza. Necessário esclarecer o contexto em que a empresa pública e a sociedade de economia mista necessitam atender ao disposto neste regulamento.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 9

II - pelos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Número: CP-1143781

Data: 12/12/2025 - 10:48

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: A referência a "dados abertos" apresenta imprecisão conceitual que pode comprometer a aplicação do Regulamento. O conceito legal de dados abertos, definido na Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), exclui ontologicamente dados

pessoais, pois dados abertos são necessariamente disponibilizados sob licença que permite sua livre utilização por qualquer pessoa, regime juridicamente incompatível com a proteção conferida pela LGPD. Não há, portanto, interseção possível entre dados pessoais e dados abertos. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça essa distinção ao estabelecer que dados pessoais possuem regime próprio de proteção, não se confundindo com informações de acesso irrestrito. Portanto, a manutenção da expressão "dados abertos" no art. 2º cria ambiguidade normativa e pode gerar interpretações equivocadas.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143799

Data: 12/12/2025 - 11:04

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Acréscimo de parágrafo único: “Parágrafo Único: Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados por entes privados para fins próprios, desde que compatíveis com a finalidade e o interesse público que justificaram sua disponibilização e atendam às expectativas dos titulares, observados os princípios legais.”Fundamento:O §3º do art. 7º da LGPD exige que o tratamento de dados públicos considere finalidade, boa-fé e interesse público, mas o termo “considerar” é ambíguo e gera insegurança, permitindo interpretações restritivas ou excessivamente permissivas. Na economia de dados, o Poder Público não deve monopolizar o uso das informações que divulga, salvo para proteger titulares, cumprir finalidade pública específica ou resguardar dados privados. É necessário reduzir assimetrias informacionais e permitir que dados públicos impulsionem inovação, competitividade e desenvolvimento socioeconômico.Por isso, é importante afastar leituras restritivas que impossibilitem usos legítimos, sem deixar de coibir tratamentos nocivos, como spam, assédio comercial ou abordagens sem vínculo prévio. Propõe-se interpretação equilibrada para o §3º:Finalidade e interesse público: deve haver compatibilidade entre o propósito da divulgação e o novo tratamento. Ex.: salário de servidor pode embasar análise de crédito quando já há relação entre as partes, mas não prospecção comercial por terceiros sem vínculo. Essa leitura se alinha ao §7º do art. 7º da LGPD e ao art. 6º(4) do GDPR, que tratam de avaliação de compatibilidade.Boa-fé: implica respeito às expectativas razoáveis do titular. É esperado que agentes de tratamento enriqueçam dados públicos em contextos como prevenção a fraudes, análise de crédito ou formação de perfis, conforme práticas reconhecidas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143817

Data: 12/12/2025 - 11:17

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - RETIFICADO

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: A referência a "dados abertos" apresenta imprecisão conceitual que pode comprometer a aplicação do Regulamento. O conceito legal de dados abertos, definido na Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), exclui ontologicamente dados pessoais, pois dados abertos são necessariamente disponibilizados sob licença que permite sua livre utilização por qualquer pessoa, regime juridicamente incompatível com a proteção conferida pela LGPD. Não há, portanto, interseção possível entre dados pessoais e dados abertos. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça essa distinção ao estabelecer que dados pessoais possuem regime próprio de proteção, não se confundindo com informações de acesso irrestrito. Portanto, a manutenção da expressão "dados abertos" no art. 2º cria ambiguidade normativa e pode gerar interpretações equivocadas.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143917

Data: 12/12/2025 - 14:35

Título: Sugestão Claro Brasil

Resumo: Sugestão Claro Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80516

Contribuinte: MAIARA TEIXEIRA DE SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-1143989

Data: 12/12/2025 - 16:54

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) à Consulta Pública nº 1/2025

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais já tornados públicos pelo poder públicos, inclusive na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que

observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais nas condições descritas no caput constitui tratamento legítimo nos termos da Lei nº 13.709/2018, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, livre acesso, qualidade dos dados, prevenção e segurança.Justificativa: Sugere-se esclarecer que o Regulamento não se aplica ao tratamento, ainda que realizado por terceiros, de dados pessoais tornados públicos, inclusive na forma de dados abertos ou por transparência ativa. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo único que reconheça expressamente a legitimidade desse tratamento, desde que observados os princípios e direitos da LGPD. Essa proposta garante que dados divulgados legitimamente pelo Estado possam ser utilizados por cidadãos, pesquisadores e empresas, preservando o papel estrutural da reutilização na transparência e na inovação baseada em dados públicos. Mais detalhes sobre essa sugestão de alteração podem ser consultados no documento em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80540

Contribuinte: DANIEL DA SILVA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144028

Data: 12/12/2025 - 17:22

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de alteração: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, no exercício do dever da transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: Nos termos da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), o conceito de dados abertos não abrange dados pessoais. Ambas as normas adotam uma compreensão estrita de dados abertos como dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica, desde que não recaia sobre elas qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso. Como os dados pessoais são protegidos por regimes jurídicos específicos, incluindo a LGPD, e envolvem direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, eles não podem ser classificados como dados abertos, mesmo quando tratados pelo Poder Público. Assim, dados pessoais ficam necessariamente excluídos das políticas de abertura e divulgação ativa de dados.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144031

Data: 12/12/2025 - 17:26

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de inclusão: Parágrafo Único: Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados por pessoas jurídicas de direito privado para fins próprios, desde que observado os princípios e preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: Ao estabelecer que pessoas jurídicas de direito privado somente poderão tratar esses dados para fins próprios compatíveis com os princípios e preceitos da LGPD, impede usos desviados ou abusivos e delimita um parâmetro objetivo de legitimidade.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144043

Data: 12/12/2025 - 17:50

Título: Sugestão de adequação

Resumo: Ainda que o artigo faça a referencia à Lei de Acesso à Informação e a necessidade de se observar os princípios e diretizes da norma, excluir a aplicabilidade do regulamento quando o tratamento envolver dados tornados públicos pelo poder público pode ser crítico ao titular, já que a publicização pode ter ocorrido com finalidade distinta da definida para o compartilhamento. Cabe destacar ainda os riscos de os órgãos e entidades utilizarem essa exceção de forma ampliada para justificar compartilhamentos indevidos. A título de comparação, DIRETIVA (UE) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público enxerga as excludentes de aplicabilidade de forma contrária: há diversos casos que excluem a aplicabilidade sobre o uso compartilhado pensando na proteção destes dados pessoais e na privacidade do titular. Ainda, é importante que seja observado quanto à finalidade do compartilhamento, nos termos do art. 5º do Regulamento.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144047

Data: 12/12/2025 - 17:57

Título: Contribuições - Veirano Advogados

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, incluindo na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: A possibilidade de tratamento dos dados tornados públicos não deve ser condicionada ao formato de sua publicação (i.e., dados abertos ou em transparência ativa, nos termos da Lei de Governo Digital e Lei de Acesso à Informação), mas ao cumprimento dos princípios legais.

Contribuinte: DENISE FIGUEIRA LOUZANO

Status: Pendente

Número: CP-1144076

Data: 12/12/2025 - 18:56

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.„Justificativa: retirar “ou em transparência ativa”, pois o compartilhamento deve ser objeto de transparência ativa e a ele se aplicam todos os artigos do regulamento ora proposto.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144107

Data: 12/12/2025 - 20:26

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a inclusão dos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e incisos com a redação a seguir: "§ 1º O disposto neste Regulamento também não se aplica:I - a arranjos de uso compartilhado de dados estabelecidos por agências reguladoras setoriais, em relação aos seus respectivos regulados, que continuaram sendo regulados pela respectiva norma setorial; II - que se fundamentam no consentimento do titular; ouIII - necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular afetado.§ 2º Os dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público poderão ser tratados pelos entes privados para fins próprios, desde que este fim seja compatível com a finalidade e o interesse

público que justificaram sua disponibilização e haja expectativa dos titulares, resguardados os princípios previstos na legislação;§ 3º Presume-se lícita a consulta a dados pessoais tornados públicos pelo Poder Público quando sua disponibilização estiver expressamente autorizada em lei ou regulamento, ou quando realizada para fins de prevenção a fraudes ou cumprimento de norma setorial de gestão de riscos.§ 4º Na hipótese de coexistência de normas aplicáveis ao compartilhamento de dados, a ANPD atuará em articulação com a autoridade setorial competente, de forma a assegurar compatibilidade normativa e evitar duplicidade regulatória, nos termos do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018.A justificativa para esta inclusão se encontra no arquivo em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80568

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144144

Data: 12/12/2025 - 22:48

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alterar a redação. “Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, que visam atender ao direito fundamental de acesso à informação e ao interesse coletivo ou geral, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: é importante esclarecer que o afastamento da aplicabilidade do Regulamento aos dados abertos e aos dados divulgados em virtude de transparência ativa, em que o interesse público e o direito fundamental de acesso à informação prevalecem, decorre da diferença de fundamento e de contexto dessas situações para a operação tratamento consistente no compartilhamento de dados pessoais, esta sim, objeto do Regulamento. Por isto, sugere-se a inserção do trecho proposto.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144146

Data: 12/12/2025 - 22:50

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alterar a redação. “Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, que visam atender ao direito fundamental de acesso à

informação e ao interesse coletivo ou geral, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: é importante esclarecer que o afastamento da aplicabilidade do Regulamento aos dados abertos e aos dados divulgados em virtude de transparência ativa, em que o interesse público e o direito fundamental de acesso à informação prevalecem, decorre da diferença de fundamento e de contexto dessas situações para a operação tratamento consistente no compartilhamento de dados pessoais, esta sim, objeto do Regulamento. Por isto, sugere-se a inserção do trecho proposto.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 10

Art. 2º O disposto neste Regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais já tornados públicos pelo poder público, na forma de dados abertos ou em transparência ativa, desde que observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurados os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1143504

Data: 09/12/2025 - 12:07

Título: Inclusão de incisos

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80386

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143946

Data: 12/12/2025 - 15:51

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: O artigo não define o que é política pública, o que para as estatais é o principal conceito aberto relacionado ao tema.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Número: CP-1143957

Data: 12/12/2025 - 16:01

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O art. 3º não prevê a definição de “dado pessoal sensível”, o que compromete a precisão conceitual necessária para orientar o tratamento desse tipo de dado no âmbito do uso compartilhado pelo poder público. Sem uma definição explícita, torna-se mais difícil identificar quando o compartilhamento deve ser limitado, condicionado a salvaguardas específicas ou mesmo proibido, aumentando o risco de usos desproporcionais, discriminação e violação de direitos fundamentais. A inclusão do conceito previsto na LGPD fortalece a coerência normativa, harmoniza o Regulamento com o regime jurídico geral de proteção de dados e estabelece um parâmetro vinculante para as decisões administrativas exigidas para validar operações de compartilhamento. Sugestão de inclusão: “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II da LGPD).

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144042

Data: 12/12/2025 - 17:49

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Proposta - inserção de inciso: "VIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico."Justificativa: Recomendamos a inserção da mesma definição de "órgão de pesquisa" que consta do art. 5º, XVIII da LGPD, para apoiar previsões específicas sobre esses órgãos, as quais recomendaremos adiante na Resolução.

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Número: CP-1144061

Data: 12/12/2025 - 18:08

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: Parágrafo único. Não se caracterizará como agente de tratamento recebedor, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica de direito privado contratada por órgão ou entidade pública que realize o tratamento de dados pessoais exclusivamente em nome do controlador, na qualidade de operador, sem finalidade própria, atuando, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018.Justificativa: A inclusão do parágrafo único é necessária para evitar interpretações equivocadas e alinhar o Regulamento à definição de operador prevista na LGPD. Ao deixar claro que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público, que trata dados exclusivamente em nome do controlador e sem finalidade própria, não é considerada agente de tratamento recebedor, o dispositivo impede que atividades meramente operacionais sejam confundidas com compartilhamento de dados. Isso reduz a insegurança jurídica, evita encargos indevidos e preserva a coerência com o regime legal já estabelecido.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 11

Art. 3º Para fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

Número: CP-1143782

Data: 12/12/2025 - 10:51

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (retirada)Justificativa: Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados. Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução do conceito constante na LGPD, tendo em vista que é conceito já conhecido e previsto, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1144032

Data: 12/12/2025 - 17:30

Título: BRASSCOM

Resumo: Supressão do inciso IJustificativa: Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados.Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao disciplinado no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução do conceito de "dado pessoal" previsto no inciso I do art. 3º da minuta, tendo em vista que já está previsto na LGPD, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144148

Data: 12/12/2025 - 22:52

Título: Inclusão de inciso

Resumo: Proposta: inserção da definição de "dados abertos" e renumeração dos incisos subsequentes: "II - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;Justificativa: o conceito de "dados abertos" se insere nas hipóteses trazidas pelo Decreto Federal n. 12.002/24 (trata da elaboração de atos normativos) nas quais é recomendável a definição de determinadas expressões usadas. Isso porque, seu significado não é reconhecido imediatamente pelo intérprete e sua compreensão adequada é fundamental, pois delimita a aplicabilidade deste próprio Regulamento (V. caput do artigo 2o desta minuta). Este foi também o entendimento da ANPD em sua Nota Técnica, n. 01/2025/CON2/CGN/ANPD, no item 3.9.7, mas que deixou de ser apresentado expressamente nesta minuta. Deste modo, com o intuito de harmonização normativa, sugere-se a inserção deste inciso com o conceito apresentado, inspirado no Decreto Federal n. 8.777, de 11/05/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 12

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Número: CP-1143688

Data: 11/12/2025 - 12:10

Título: ANBC

Resumo: II - agente de tratamento cedente: Pessoa jurídica de direito público que tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor, nos termos dos artigos 26 e 27 da LGPD;

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143784

Data: 12/12/2025 - 10:52

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: II - agente de tratamento cedente: a pessoa jurídica de direito público que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143783

Data: 12/12/2025 - 10:52

Título: Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A

Resumo: Sugestão de redação: II - agente de tratamento cedente: pessoa jurídica de direito público que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;Justificativa: Conforme arts. 26 e 27 da LGPD, o uso compartilhado de dados pessoais se refere àqueles tratamentos realizados de uma entidade pública à outra ou dessa a uma entidade privada, de maneira que o agente de tratamento cedente será sempre uma entidade pública.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143802

Data: 12/12/2025 - 11:05

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:II - agente de tratamento cedente: pessoa jurídica de direito público que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;Justificativa: Conforme arts. 26 e 27 da LGPD, o uso compartilhado de dados pessoais se refere àqueles tratamentos realizados de uma entidade pública à outra ou dessa a uma entidade privada, de maneira que o agente de tratamento cedente será sempre uma entidadepública.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143876

Data: 12/12/2025 - 13:00

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o compartilhamento ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor" Justificativa: A Abranet propõe o uso do termo “compartilhamento” ao invés de “uso compartilhado”. A ideia é que o termo seja utilizado nas demais menções a “uso compartilhado” do Regulamento.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143927

Data: 12/12/2025 - 15:25

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso II art. 3

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: II - agente de tratamento cedente: pessoa jurídica de direito público que atua como controlador dos dados e realiza atividades de tratamento previstas na LGPD, notadamente o uso compartilhado e transferência de dados a um agente de tratamento recebedor; JUSTIFICATIVA: As alterações propostas ao Artigo 3 visam delimitar o escopo de aplicabilidade do regulamento e

harmonizar suas definições com a LGPD e o Guia Orientativo da ANPD. A redefinição do conceito de “agente de tratamento cedente” esclarece que se trata de pessoa jurídica de direito público atuando como controlador, evitando interpretações que ampliem indevidamente a norma. As novas redações para “uso compartilhado” e “transferência” eliminam duplicidade conceitual. Nesse sentido, sugerimos os conceitos já previstos no Guia Orientativo de Uso de Dados pelo Poder Público disponível no sítio da ANPD, estabelecendo que a transferência é modalidade do uso compartilhado, além de assegurar conformidade com exigências legais e maior precisão técnica.A mudança do termo “transferência” para “transferência de dados pessoais” deve ser implementada sempre que o termo for utilizado na Resolução.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143958

Data: 12/12/2025 - 16:03

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: A definição prevista no inciso II do art. 3º, ao caracterizar o “agente de tratamento cedente” como qualquer agente de tratamento que disponibiliza dados pessoais, apresenta um problema de coerência com a própria estrutura da LGPD. Conforme o art. 5º da LGPD, cabe ao controlador as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. A decisão sobre compartilhamento de dados pessoais (finalidade, limites, salvaguardas etc.) é, portanto, tipicamente de sua competência. Ao adotar uma definição ampla que abarca operadores, a minuta gera insegurança quanto à alocação de responsabilidades e pode levar, na prática, à interpretação equivocada de que um operador poderia autorizar ou decidir sobre compartilhamento, o que é incompatível com o regime jurídico da proteção de dados. Para garantir alinhamento conceitual com a LGPD e delimitar adequadamente os papéis no compartilhamento, sugerimos duas alterações : (i) restringir expressamente a definição de “cedente” à decisão do controlador, e (ii) incluir no art. 7º a previsão de que a decisão administrativa necessária ao compartilhamento deve ser emitida exclusivamente pelo controlador, cabendo ao operador apenas a execução técnica dos procedimentos autorizados. Esse ajuste assegura maior precisão normativa e evita confusão na distribuição de responsabilidades entre controladores e operadores.Sugestão de alteração: “II - agente de tratamento cedente: agente que que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor, conforme decisão do controlador;” “III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;”.

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1143983

Data: 12/12/2025 - 16:50

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado de dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;Justificativa: Para manter coerência com a proposta de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144033

Data: 12/12/2025 - 17:33

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: II - agente de tratamento cedente: pessoa jurídica de direito público que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor, nos termos dos artigos 26 e 27 da LGPD;Justificativa: Conforme mencionado acima, o uso compartilhado de dados pessoais, conforme definido pela LGPD, constitui a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública. Nesse contexto, o regime jurídico aplicável deixa claro que o agente de tratamento cedente é, sempre, uma pessoa jurídica de direito público, o que reforça a centralidade do Poder Público na governança dessas operações e na garantia de que os tratamentos sejam conduzidos dentro dos limites legais.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144077

Data: 12/12/2025 - 18:57

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;Justificativa: facilitar a compreensão

através da simplificação da redação, já que a expressão “realiza o uso compartilhado” pode ser substituída por "compartilha”.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144108

Data: 12/12/2025 - 20:30

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do II, conforme a seguir: "II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento referenciado no art. 1º deste Regulamento e que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;"Justificativa: Sugerimos que os incisos II e III do art. 3º sejam alterados para esclarecer em que consiste o termo “agente de tratamento cedente” e “agente de tratamento recebedor”, a fim de promover uma interpretação sistêmica da norma e de evitar insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 13

II - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que realiza o uso compartilhado ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;

Número: CP-1143689

Data: 11/12/2025 - 12:10

Título: ANBC

Resumo: III - agente de tratamento recebedor: pessoa jurídica de direito público ou privado que recebe dados pessoais transmitidos por um agente de tratamento transmissor.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143787

Data: 12/12/2025 - 10:53

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: III - agente de tratamento recebedor: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;Justificativa: Refletindo o argumento supramencionado, o agente de tratamento recebedor poderá ser um ente público ou privado.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143786

Data: 12/12/2025 - 10:53

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: III - agente de tratamento recebedor: a pessoa jurídica, de direito público ou privado, que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143804

Data: 12/12/2025 - 11:05

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de redação: III - agente de tratamento recebedor: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;Justificativa: Refletindo o argumento supramencionado, o agente de tratamento recebedor poderá ser um ente público ou privado

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143877

Data: 12/12/2025 - 13:01

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de compartilhamento ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente" Justificativa: A Abranet propõe o uso do termo “compartilhamento” ao invés de “uso compartilhado”. A ideia é que o termo seja utilizado nas demais menções a “uso compartilhado” do Regulamento.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143985

Data: 12/12/2025 - 16:52

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado realizado por um agente de tratamento cedente;Justificativa: Para manter coerência com a sugestão de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144034

Data: 12/12/2025 - 17:34

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: III - agente de tratamento recebedor: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;Justificativa: Ajuste redacional para melhor refletir a definição.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144078

Data: 12/12/2025 - 18:58

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais de um agente de tratamento cedente;Justificativa: simplificação da redação.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144109

Data: 12/12/2025 - 20:33

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do inciso III, conforme redação a seguir: "III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento referenciado no art. 1º deste Regulamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;"Justificativa: Sugerimos que os incisos II e III do art. 3º sejam alterados para esclarecer em que consiste o termo “agente de tratamento cedente” e “agente de tratamento recebedor”, a fim de promover uma interpretação sistêmica da norma e de evitar insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144150

Data: 12/12/2025 - 22:53

Título: simplificação

Resumo: Proposta: corrigir a numeração e alterar a redação.III - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que compartilha ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;Justificativa: facilitar a compreensão através da simplificação da redação, já que a expressão “realiza o uso compartilhado” pode ser substituída com melhor compreensão por "compartilha”.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144149

Data: 12/12/2025 - 22:53

Título: simplificação

Resumo: Proposta: corrigir a numeração e alterar a redação.III - agente de tratamento cedente: o agente de tratamento que compartilha ou transfere dados pessoais a um agente de tratamento recebedor;Justificativa: facilitar a compreensão através da simplificação da redação, já que a expressão “realiza o uso compartilhado” pode ser substituída com melhor compreensão por "compartilha”.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144151

Data: 12/12/2025 - 22:54

Título: simplificação

Resumo: IV - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais compartilhados ou transferidos de um agente de tratamento cedente;Justificativa: facilitar a compreensão pela simplificação da redação.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 14

III - agente de tratamento recebedor: o agente de tratamento que recebe dados pessoais por meio de uso compartilhado ou transferência realizada por um agente de tratamento cedente;

Número: CP-1143692

Data: 11/12/2025 - 12:11

Título: ANBC

Resumo: Recomendamos seguir com a mesma redação que consta no art. 3º, XIV da RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2024:XIV- medidas de segurança: medidas técnicas e/ou administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;Manter o padrão/coerência com as demais Resoluções da ANPD.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143788

Data: 12/12/2025 - 10:54

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito; (retirada)Justificativa: Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados. Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução do conceito constante na LGPD e em outras Resoluções da ANPD, tendo em vista que é conceito já conhecido e previsto, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143807

Data: 12/12/2025 - 11:08

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: O conceito se difere do já definido pela ANPD nas Resoluções CD/ANPD nº 19/2024 (transferência internacional de dados) e CD/ANPD nº 15/2024 (comunicação de incidente de segurança). Recomenda-se manter o conceito.Proposta de ajuste na redação:IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143959

Data: 12/12/2025 - 16:04

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O art.3º, IV, não faz referência explícita à proteção reforçada de dados pessoais sensíveis. A redação atual do inciso IV define medidas de segurança apenas em relação a "dados pessoais" em geral, sem mencionar os dados pessoais sensíveis, que possuem maior potencial de causar danos em caso de tratamento inadequado. Considerando que o governo lida com operações que podem envolver dados de saúde, dados socioeconômicos e outras informações sensíveis, é fundamental que a definição de medidas de segurança preveja expressamente a necessidade de proteção proporcional à natureza e ao grau de sensibilidade dos dados tratados. Isso reforça a coerência com a LGPD (art. 46) e com o princípio da prevenção, além de alinhar a resolução à proposta de inclusão da definição de dado pessoal sensível no mesmo artigo.Sugestão de alteração: IV - "medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, inclusive os sensíveis, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, considerando a natureza dos dados, os riscos envolvidos e o impacto potencial aos direitos dos titulares."

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144035

Data: 12/12/2025 - 17:37

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do incisoJustificativa: Justificativa: Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados.Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução dos conceitos constantes dos incisos IV, V e VI do art. 3º da minuta, tendo em vista que são conceitos já conhecidos e previstos em outros normativos, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144079

Data: 12/12/2025 - 18:59

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: inserir novo inciso IV e renomear os demais.IV – categoria de titular: conjunto de titulares de dados que têm seus dados pessoais tratados pelo agente cedente ou recebedor de dados e que podem representar alguma vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, idosos etc.Justificativa: Seria importante que a ANPD já elencasse a categoria de titulares vulneráveis, de forma que controladores e operadores pudessem tratar os dados pessoais destas categorias mais vulneráveis com instrumentos apropriados de segurança e proteção de dados.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Parágrafo 15

IV - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Número: CP-1143993

Data: 12/12/2025 - 16:57

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) à Consulta Pública nº 1/2025

Resumo: Sugestão de texto: V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse público, coletivo ou geral, conforme a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e Justificativa: Sugere-se a inclusão do termo "interesse público" na redação proposta pela ANPD, alinhando-se ao art. 3º, II da LAI. O objetivo da sugestão é prevenir interpretações que limitem a transparência ativa apenas a informações de interesse coletivo ou geral, reforçando que a transparência alcança todas as informações cuja publicidade seja relevante para o interesse público, o controle democrático, integridade pública e fiscalização social. Mais detalhes sobre essa sugestão de alteração podem ser consultados no documento em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80542

Contribuinte: DANIEL DA SILVA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144037

Data: 12/12/2025 - 17:38

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do incisoJustificativa: Justificativa: Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados.Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução dos conceitos constantes dos incisos IV, V e VI do art. 3º da minuta, tendo em vista que são conceitos já conhecidos e previstos em outros normativos, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 16

V - transparência ativa: dever da administração pública de divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

---

Número: CP-1143929

Data: 12/12/2025 - 15:26

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso VI art. 3

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: VI - uso compartilhado de dados: operação de tratamento pela qual órgãos ou entidades públicas permitem o acesso, comunicam, difundem, interconectam ou transferem dados pessoais a outro órgão público ou entidade privada, observadas as exigências legais.JUSTIFICATIVA: As alterações propostas ao Artigo 3 visam delimitar o escopo de aplicabilidade do regulamento e harmonizar suas definições com a LGPD e o Guia Orientativo da ANPD. A redefinição do conceito de “agente de tratamento cedente” esclarece que se trata de pessoa jurídica de direito público atuando como controlador, evitando interpretações que ampliem indevidamente a norma. As novas redações para “uso compartilhado” e “transferência” eliminam duplicidade conceitual. Nesse sentido, sugerimos os conceitos já previstos no Guia Orientativo de Uso de Dados pelo Poder Público disponível no sítio da ANPD, estabelecendo que a transferência é modalidade do uso compartilhado, além de assegurar conformidade com exigências legais e maior precisão técnica.A mudança do termo “transferência” para

“transferência de dados pessoais” deve ser implementada sempre que o termo for utilizado na Resolução.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144038

Data: 12/12/2025 - 17:39

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do incisoJustificativa: Justificativa: Conforme o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, os atos normativos não devem conter dispositivos relacionados a conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra nova ou com múltiplos significados (art. 11, §1º). Tal determinação aplica-se às resoluções editadas por colegiados.Assim, em atenção à melhor técnica legislativa e ao previsto no referido Decreto, entende-se ser desnecessária a reprodução dos conceitos constantes dos incisos IV, V e VI do art. 3º da minuta, tendo em vista que são conceitos já conhecidos e previstos em outros normativos, contendo o mesmo significado reproduzido na minuta ora analisada.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144110

Data: 12/12/2025 - 20:36

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do inciso VI, conforme redação a seguir: "VI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e"Justificativa: Na definição “uso compartilhado de dados pessoais”, sugerimos excluir “com autorização específica” na hipótese de compartilhamento de dados entre entes públicos e entes privados, considerando que qualquer autorização específica depende dos cenários dispostos no próprio regulamento e na LGPD.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144153

Data: 12/12/2025 - 22:54

Título: esclarecimento

Resumo: VIII- uso compartilhado de dados: operação de tratamento consistente em comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; eJustificativa: embora seja possível deduzir, é importante deixar explícito que o uso compartilhado de dados configura uma operação de tratamento de dados pessoais, evitando qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento, especialmente porque o artigo 5º X da LGPD não utiliza essa expressão. Por isso, recomenda-se a inserção do excerto proposto. Ademais, a expressão "interconexão de dados pessoais", precisa de esclarecimento, conforme se extrai do já mencionado Decreto n. 12.002/24, razão pela qual recomenda-se sua definição em um inciso próprio neste artigo.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 17

VI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e

---

Número: CP-1140243

Data: 13/11/2025 - 11:40

Título: Inserir Definição

Resumo: Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Contribuinte: SILVIA ARATANI MARINHO

Status: Pendente

Número: CP-1143693

Data: 11/12/2025 - 12:12

Título: ANBC

Resumo: SUPRIMIR/REJEITAR.O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de “uso compartilhado” e “transferência”. Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar “compartilha” ou “transfere”. Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir “transferência” nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade.Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o uso compartilhado pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como “interconexão” e “reciprocidade”. Já a transferência se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.Sugestão:Incluir mais dois conceitos: VII - Formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado: Dados organizados, documentados e legíveis por máquina, que assegure interoperabilidade entre sistemas heterogêneos, permitindo integração segura entre os agentes de tratamento.VIII - Interconexão de dados pessoais: Operação que conecta ou correlaciona dados de diferentes fontes (agentes de tratamento), exigindo base legal clara, proporcionalidade e medidas de segurança para evitar riscos à privacidade;

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143790

Data: 12/12/2025 - 10:57

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento cedente transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143791

Data: 12/12/2025 - 10:57

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, dados pessoais a outro agente de tratamento, nos termos do §1º do artigo 26 da LGPD.Justificativa: Os termos "compartilha" e "disponibiliza acesso" introduzem imprecisão semântica no conceito de transferência, pois remetem a modalidades de tratamento que não expressam necessariamente a ideia de transmissão de dados de um agente para outro. O verbo "transferir" pressupõe a passagem efetiva de informações de um ponto A para um ponto B, conceito que é mais bem traduzido pelo verbo "transmite". A manutenção de "compartilha" e "disponibiliza" gera sobreposição com a definição de "uso compartilhado de dados" (inciso VI), dificultando a distinção conceitual entre as operações e comprometendo a precisão técnica do Regulamento.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143809

Data: 12/12/2025 - 11:09

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento cedente transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143930

Data: 12/12/2025 - 15:27

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso VII art. 3

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: VII – transferência de dados pessoais: modalidade de uso compartilhado caracterizada pelo fornecimento, envio ou disponibilização estruturada de dados pessoais a outro órgão público ou entidade privada,

observadas as exigências legais.JUSTIFICATIVA: As alterações propostas ao Artigo 3 visam delimitar o escopo de aplicabilidade do regulamento e harmonizar suas definições com a LGPD e o Guia Orientativo da ANPD. A redefinição do conceito de “agente de tratamento cedente” esclarece que se trata de pessoa jurídica de direito público atuando como controlador, evitando interpretações que ampliem indevidamente a norma. As novas redações para “uso compartilhado” e “transferência” eliminam duplicidade conceitual. Nesse sentido, sugerimos os conceitos já previstos no Guia Orientativo de Uso de Dados pelo Poder Público disponível no sítio da ANPD, estabelecendo que a transferência é modalidade do uso compartilhado, além de assegurar conformidade com exigências legais e maior precisão técnica.A mudança do termo “transferência” para “transferência de dados pessoais” deve ser implementada sempre que o termo for utilizado na Resolução.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143987

Data: 12/12/2025 - 16:54

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão: Sugere-se a supressão integral do inciso VII.Justificativa: Considerando que a operação de “transferência” já está, a nosso ver, contemplada na definição de “uso compartilhado de dados” (vide inciso VI do art. 3º desta minuta e art. 5º, inciso XVI, da LGPD), não vislumbramos a necessidade desse dispositivo. Ademais, não há na minuta qualquer outra disposição que, para ser corretamente interpretada, exigiria a precisa distinção entre “uso compartilhado” e “transferência”. Aliás, é importante salientar que a própria ANPD, no Guia Orientativo sobre tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, já afirmou que “[o] compartilhamento de dados pessoais é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública.” Por fim, entendemos que estabelecer que “uso compartilhado” e “transferência” são operações distintas poderá causar insegurança jurídica, especialmente em relação à interpretação do alcance dos artigos 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; e 11, que mencionam apenas o “uso compartilhado”, não fazendo referência à “transferência”. Por essas razões, sugerimos a exclusão desse inciso VII.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144058

Data: 12/12/2025 - 18:07

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite dados pessoais a outro agente de tratamento.Justificativa: Os verbos “compartilhar” e “disponibilizar” não representam com precisão o conceito de transferência, pois esta pressupõe a passagem efetiva de um dado, informação ou conteúdo de um ponto A para um ponto B, com alteração concreta da esfera de controle ou da posse funcional do elemento transmitido. Trata-se de um ato unidirecional, em que há deslocamento ou envio. Já o compartilhamento e a disponibilização se referem, em regra, a formas de acesso simultâneo, sem que haja o deslocamento integral do conteúdo para outra parte.Essa distinção é essencial porque o conceito de uso compartilhado implica permissão de uso conjunto, na qual a informação permanece no domínio do agente original e apenas é acessada por outros, normalmente sob condições específicas. Não há, portanto, cessão, transmissão ou mudança efetiva de titularidade ou controle, mas sim coexistência de uso. Misturar esse conceito ao de transferência pode gerar interpretações equivocadas, expandindo desnecessariamente o escopo normativo para abarcar práticas que não envolvem circulação de dados, mas apenas mecanismos de acesso.Nesse sentido, recomenda-se a manutenção exclusiva do verbo “transmite”, que traduz de forma mais fiel e tecnicamente adequada o conceito de transferência.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 18

VII - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento.

Número: CP-1143816

Data: 12/12/2025 - 11:16

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Sugere-se alterar o caput do art. 4º para deixar claro que autoridades públicas devem observar suas diretrizes ao requisitar dados de entes privados. Redação: “Art. 4º, O uso compartilhado de dados pelo Poder Público observará os fundamentos, princípios, hipóteses legais, garantias, direitos e obrigações previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as autoridades públicas e, quando aplicável, os entes privados que atuem como agentes de tratamento receptores, deverão observar as seguintes diretrizes:”.O conceito de uso compartilhado de dados do art. 3º, VI inclui o envio de dados

privados ao Poder Público. Sem essa clareza, empresas podem ser oneradas ao fornecer dados valiosos e assumir obrigações adicionais mesmo sem atuar como beneficiárias. A alteração evita esse desequilíbrio, salvo quando o privado for agente receptor.Propõe-se também ajustar o inciso I para prever que o Poder Público só poderá requisitar e usar dados privados quando houver estrita necessidade para execução de políticas públicas e autorização legal específica, ou quando os dados forem voluntariamente fornecidos mediante contratos, observando privacidade, proteção de dados, autodeterminação informativa, liberdade econômica, livre concorrência e segredo comercial.O poder informacional do Estado exige limites para prevenir abusos. A Constituição garante a inviolabilidade dos dados e admite restrições apenas nos termos da lei. O STF, no julgamento da MP 954 de 2020, afirmou que transferências compulsórias sem necessidade e sem salvaguardas violam direitos fundamentais. O interesse público não autoriza requisições amplas, que devem ser proporcionais e justificadas.Dados possuem alto valor econômico e requisições indiscriminadas podem gerar prejuízos às empresas e enriquecimento indevido do Estado. Assim, pedidos de dados devem ser restritos, vinculados a finalidades específicas e utilizados apenas quando a obtenção por meios ordinários não for possível

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1144008

Data: 12/12/2025 - 17:08

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: Além das diretrizes descritas, o regulamento deverá contemplar demais diretrizes que já estão expressas em outras normas e/ou estratégias adotadas pelo poder público como, por exemplo, a necessidade de interoperabilidade de dados pessoais no âmbito da saúde definida pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio da Resolução Nº659/2021, bem como as diretrizes da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).É essencial que, para atingimento das estratégias governamentais, a exemplo da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028, a manutenção dos dados em formato interoperável seja uma regra, devendo então constar como um pilar fundamental das diretrizes de uso compartilhado. A título comparativo, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público, defende que os órgãos públicos devem disponibilizar, cada vez mais, “os seus documentos para reutilização de forma proativa, assegurando a possibilidade de serem encontrados em linha e a disponibilidade efetiva de documentos e metadados conexos num formato aberto que podem ser lidos por máquinas e que garantem a interoperabilidade, a reutilização e a acessibilidade”.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144112

Data: 12/12/2025 - 20:45

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do Art. 4º, conforme a seguir: "Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabendo às autoridades públicas e, quando aplicável, aos entes privados que atuem como agentes de tratamento recebedores, observar as seguintes diretrizes:A justificativa desta alteração segue no material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80570

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144117

Data: 12/12/2025 - 21:07

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a inclusão do inciso V, conforme redação a seguir:"V – garantia de tratamento isonômico entre agentes de tratamento privados, vedado ao poder público impor restrições ou negar acesso a dados pessoais, para fins e sob condições substancialmente equivalentes àqueles já concedidos ou pactuados com outros agentes."A justificativa encontra-se no material anexo.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144118

Data: 12/12/2025 - 21:08

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: CONSIDERAR ESTA CONTRIBUIÇÃO:Sugerimos a inclusão do inciso V, conforme redação a seguir:"V – garantia de tratamento isonômico entre agentes de tratamento privados, vedado ao poder público impor restrições ou negar acesso a dados pessoais, para

fins e sob condições substancialmente equivalentes àqueles já concedidos ou pactuados com outros agentes."A justificativa encontra-se no material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80576

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 19

Art. 4º O uso compartilhado de dados pelo poder público observará os fundamentos, os princípios, as hipóteses legais, as garantias, os direitos e as obrigações dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, em especial, as seguintes diretrizes:

Número: CP-1141957

Data: 26/11/2025 - 14:54

Título: Art. 4º, inciso I

Resumo: I - respeito aos direitos fundamentais, em especial, à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1143918

Data: 12/12/2025 - 14:36

Título: Sugestão Claro Brasil

Resumo: Sugestão Claro Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80518

Contribuinte: MAIARA TEIXEIRA DE SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-1144114

Data: 12/12/2025 - 20:57

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a alteração do inciso I, conforme redação a seguir: "I - I – respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à autodeterminação informativa, à liberdade econômica, à livre concorrência e ao segredo comercial, sendo que o Poder Público apenas pode requisitar e usar dados de entes privados quando isso for estritamente necessário à execução de políticas públicas e estiver autorizado em lei, ou quando forem voluntariamente fornecidos pelos particulares, mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres;"A justificativa encontra-se no material em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80572

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 20

I - respeito aos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa;

Número: CP-1143855

Data: 12/12/2025 - 11:50

Título: Contribuição Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Diante do art. 4º, I, do Regulamento, é necessário limitar também o compartilhamento de dados recebidos pelo Poder Público de entes privados entre órgãos da administração. Os mesmos riscos decorrentes da coleta indevida podem surgir da difusão interna desses dados, afetando titulares e entes privados. A cautela é ainda mais relevante para evitar concorrência desleal, especialmente quando entidades da administração indireta com atuação econômica utilizam dados de particulares para competir com o setor privado.Propõe-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º: “II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública, disseminação e acesso das informações pelo público, sendo permitido o compartilhamento apenas quando estritamente necessário para a finalidade pública que justificou o acesso inicial.”Fundamento: A sugestão se apoia nos princípios aplicáveis ao inciso I. A natureza pública do agente não afasta a observância de finalidade, necessidade, proporcionalidade e base legal clara. O Estado deve proteger os dados, não ampliar sua circulação. O compartilhamento interno deve ser justificado, transparente e rastreável, evitando abusos, vazamentos e concentração indevida de poder informacional. Quando originados do setor privado, esses dados só podem ser compartilhados dentro da finalidade

original, sob pena de violar a proteção de dados, comprometer a confiança institucional e gerar enriquecimento indevido da Administração. A interpretação é coerente com a LGPD, que impõe deveres de governança, prestação de contas e limitação de uso aos entes públicos.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143919

Data: 12/12/2025 - 14:37

Título: Sugestão Claro Brasil

Resumo: Sugestão Claro Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80520

Contribuinte: MAIARA TEIXEIRA DE SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-1143960

Data: 12/12/2025 - 16:06

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: Sugestão de alteração: Art. 4º, II — o armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, destinado à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos e à descentralização da atividade pública, observado que:a) a disseminação e o acesso pelo público em geral deverão respeitar os limites aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, especialmente quanto à identificação, reidentificação ou exposição de titulares;b) sempre que possível, deverão ser disponibilizados dados estatísticos ou anonimizados, com vistas à transparência e ao suporte à formulação de políticas públicas, sem prejuízo das salvaguardas de proteção aos dados pessoais;c) o acesso e o compartilhamento deverão observar salvaguardas específicas de segurança e controle, compatíveis com a finalidade dos dados, incluindo a definição de perfis autorizados, níveis de acesso e mecanismos de rastreabilidade."d) o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades deverá observar critérios de necessidade, finalidade e responsabilidade institucional, sendo vedado o acesso amplo ou genérico, bem como a transferência de bases de dados que não se mostre estritamente necessária ao atendimento da finalidade pública específica;e) o acesso aos dados deverá ser viabilizado por mecanismos institucionais de acesso controlado e rastreável, que preservem a custódia do dado pelo órgão cedente e permitam a verificação posterior das hipóteses, dos agentes e das condições de acesso.

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144040

Data: 12/12/2025 - 17:44

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Proposta de redação: "II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à produção de conhecimento e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;"Justificativa: Recomendamos a inserção do trecho "à produção de conhecimento", para que também seja priorizada, no uso compartilhado de dados em formato interoperável, a finalidade de produção de conhecimento (como realização de estudos e pesquisas).

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Número: CP-1144063

Data: 12/12/2025 - 18:10

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento.Justificativa: A previsão de que o compartilhamento de dados entre órgãos públicos só ocorra quando estritamente necessário para atender à finalidade pública que o motivou é essencial para evitar ampliações indevidas de escopo, prevenir usos desvinculados do interesse original e assegurar conformidade com os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade, previstos na LGPD. Essa limitação protege os titulares contra tratamentos excessivos, reduz riscos de exposição ou desvio de informações e garante que o uso compartilhado não se transforme em um fluxo indiscriminado de dados dentro da Administração.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144116

Data: 12/12/2025 - 21:02

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do II, conforme a seguir:"II - II – armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, sendo permitido o compartilhamento de dados entre órgãos públicos apenas quando isso for estritamente necessário para a finalidade pública que justificou seu compartilhamento;"A justificativa encontra-se no material em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80574

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144154

Data: 12/12/2025 - 22:56

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alterar a redação do inciso para ficar mais condizente com a LGPD e com a minuta de Regulamento ora analisada.II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações sobre o uso compartilhado pelo público em geral;Justificativa: a redação original do inciso dá a entender que os dados compartilhados (ïnformações") pelo poder público deveriam ser disseminados e ter acesso do público em geral, quando, na verdade, são as informações sobre o uso compartilhado que devem ser disponibilizadas para garantir a transparência devida, conforme previsto no artigo 6o, VI da LGPD, no inciso seguinte deste artigo 4o e no Capítulo III desta minuta de Regulamento. Sendo assim, sugere-se a inserção do excerto indicado para fins de coerência legal e harmonização normativa.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144157

Data: 12/12/2025 - 23:00

Título: Complemento de redação

Resumo: II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à realização de estudos por órgão de pesquisa, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144160

Data: 12/12/2025 - 23:03

Título: Complemento de redação

Resumo: II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à realização de estudos por órgão de pesquisa, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 21

II - armazenamento dos dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

Número: CP-1143792

Data: 12/12/2025 - 11:00

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: III - implementação de medidas efetivas de transparência, por parte do agente de tratamento cedente, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; eJustificativa: A atribuição expressa da obrigação de transparência ao agente cedente decorre da lógica do uso compartilhado pelo Poder Público. É o cedente quem detém a decisão

originária de compartilhar os dados, define a finalidade pública que legitima a operação e estabelece os parâmetros do tratamento subsequente. Por essa razão, é também o cedente quem dispõe das informações necessárias para comunicar aos titulares, de forma clara e compreensível, o contexto, a extensão e as salvaguardas aplicáveis ao compartilhamento. A ausência de especificação sobre qual agente deve cumprir o dever de transparência pode gerar dúvidas sobre a alocação de responsabilidades, especialmente em fluxos que envolvem múltiplos agentes recebedores. A proposta elimina essa indefinição, alinha a obrigação ao agente com melhores condições de cumpri-la e reforça a accountability do Poder Público no uso compartilhado de dados.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143794

Data: 12/12/2025 - 11:02

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: III - implementação de medidas efetivas de transparência, pelo agente de tratamento cedente, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; eJustificativa: Uma vez que o tratamento de dados se inicia pelo ou a mando do ente público, ele é quem possui as informações necessárias e deve garantir a implementação das medidas de transparência oportunas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143820

Data: 12/12/2025 - 11:22

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:“III - implementação de medidas efetivas de transparência, pelo agente de tratamento cedente, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e”Justificativa: Uma vez que o tratamento de dados se inicia pelo ou a mando do ente público, ele é quem possui as informações necessárias e deve garantir a implementação das medidas de transparência oportunas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1144064

Data: 12/12/2025 - 18:11

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: III - implementação de medidas efetivas de transparência, por parte do agente de tratamento cedente, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; eJustificativa: A exigência de que o agente de tratamento cedente implemente medidas efetivas de transparência se justifica porque o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público é iniciado exclusivamente por esse agente, que detém a decisão sobre a transferência e define a finalidade pública que a orienta. Por essa razão, é o cedente quem possui as informações necessárias sobre o contexto, o propósito e o alcance do compartilhamento, sendo, portanto, o responsável mais adequado para assegurar que os titulares recebam informações claras, precisas e acessíveis.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 22

III - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do compartilhamento; e

Parágrafo 23

IV - adoção de boas práticas e de medidas de segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

Parágrafo 24

CAPÍTULO II

Parágrafo 25

DOS REQUISITOS PARA O USO COMPARTILHADO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

Número: CP-1138539

Data: 03/11/2025 - 16:27

Título: Prerrogativas de órgão de pesquisa para o compartilhamento de dados com terceiros

Resumo: Proposição para que órgão de pesquisa não precise de autorização expressa do órgão produtor/gestor dos dados para que possa compartilhá-los com terceiros.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/78234

Contribuinte: EDVALDO NOLETO PERNA FILHO

Status: Pendente

Número: CP-1143878

Data: 12/12/2025 - 13:02

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas, e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas e contratos e convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."Justificativa: Cientes de que há exceção em outro dispositivo, mas a Abranet sugere que este ajuste para que as possibilidades de compartilhamento conversem entre si, afinal, os convênios não se enquadram em políticas públicas e/ou atribuição legal pelos órgãos mas sim interesse do titular.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144138

Data: 12/12/2025 - 22:39

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144139

Data: 12/12/2025 - 22:41

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144140

Data: 12/12/2025 - 22:42

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144141

Data: 12/12/2025 - 22:44

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144142

Data: 12/12/2025 - 22:45

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144143

Data: 12/12/2025 - 22:47

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144145

Data: 12/12/2025 - 22:49

Título: Nova redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos dos art. 26 e nas hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144147

Data: 12/12/2025 - 22:49

Título: Alteração de redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art 26 e hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144152

Data: 12/12/2025 - 22:52

Título: Alteração de redação

Resumo: Art. 5º O uso compartilhado de dados pessoais deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art 26 e hipóteses previstas nos arts. 7 e 11 da Lei. n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 26

Art. 5º O uso compartilhado de dados deverá atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1141963

Data: 26/11/2025 - 15:04

Título: Art. 5º, parágrafo único - tratamento posterior deve ficar adstrito à finalidade para a qual os dados foram inicialmente tratados (art. 6º, I, LGPD)

Resumo: É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, e desde que o compartilhamento fique adstrito à finalidade que motivou o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento cedente.

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1143505

Data: 09/12/2025 - 12:08

Título: Diferença entre recebedor e operador

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80388

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143695

Data: 11/12/2025 - 12:14

Título: ANBC

Resumo: Parágrafo único. Na hipótese em atuar como operador, é vedado ao agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento transmissor, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.os trechos 3.10.4 e 3.10.14 da NT nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD mencionam a questão do papel de controlador / operador entre os agentes remetente e recebedor:“3.10.4. Considerou-se importante diferenciar a parte que "cede" os dados, daquela que "recebe" os dados. Embora existam diversos termos em referências relevantes que descrevem tais atores, decidiu-se utilizar os termos “agente de tratamento recebedor” e “agente de tratamento emissor”, definidos no art. 4º, incisos III e IV. O “agente de tratamento emissor” é o controlador que, no exercício de uso compartilhado, recebe os dados pessoais de um “agente de tratamento emissor”.“3.10.14. O Regulamento aborda no art. 10º a possibilidade de o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados recebidos, seja com outros órgãos ou entidades públicas ou com pessoas jurídicas de direito privado. Essa operação é vedada à princípio, exceto se expressamente autorizada pelo agente de tratamento emissor, conforme o art. 8º, inciso IX, do Regulamento. A intenção do art. 10º é explicitar a relevância de haver permissão prévia do controlador-origem para executar essa operação, que por definição, não deveria ser realizada.” Ou seja, referida vedação somente faz sentido se estivermos diante de um agente recebedor que atua somente como operador dos dados. Por essa razão, o ajuste se faz necessário especialmente considerando a diversidade de modelos de parceria e as distintas configurações possíveis entre agentes remetentes e recebedores. Manter a vedação sem essa distinção pode gerar restrições desproporcionais na medida em que pode inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que poderiam atender ao interesse público de forma mais eficiente.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143793

Data: 12/12/2025 - 11:01

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.
(retirada)Justificativa: A retirada do parágrafo único é necessária para evitar restrições indevidas ao fluxo legítimo de dados no setor público, uma vez que o Regulamento já exige base legal adequada, finalidade específica, transparência e salvaguardas proporcionais para qualquer uso compartilhado. Criar uma vedação absoluta ao compartilhamento pelo agente recebedor, condicionando-o apenas à autorização do cedente, introduziria um ônus que não decorre da LGPD e, ainda mais grave, poderia impedir tratamentos legítimos. A supressão, portanto, evita rigidez excessiva, mantém coerência com o marco legal e garante que arranjos de cooperação necessários à execução de políticas públicas não sejam indevidamente comprometidos.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143821

Data: 12/12/2025 - 11:22

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:"Parágrafo único: É vedado a agente de tratamento recebedor realizar qualquer tipo de tratamento ou compartilhamento dos dados pessoais, inclusive para outros agentes, se a finalidade for diferente ou incompatível com aquela que legitimou seu recebimento.Excepcionalmente, o tratamento ou compartilhamento será permitido quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente ou quando estritamente necessário para a prestação dos serviços contratados, sempre em conformidade com o inciso IX do art.7º deste Regulamento e com os princípios, direitos dos titulares, hipóteses legais e demais obrigações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."Justificativa: Em casos de compartilhamento de dados entre o ente público e uma entidade privada para fins de prestação de serviços, pode-se fazer necessário o compartilhamento dos dados pessoais com terceiros para operacionalização.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143846

Data: 12/12/2025 - 11:44

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente ou quando necessário para a prestação dos serviços contratados, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.Justificativa: Em casos de compartilhamento de dados entre o ente público e uma entidade privada para fins de prestação de serviços, pode-se fazer necessário o compartilhamento dos dados pessoais com terceiros para operacionalização.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143879

Data: 12/12/2025 - 13:06

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Transformar "Parágrafo único" em Parágrafos 1º e 2º§1º É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente e/ou quando for necessário para a execução dos contratos e convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito privado, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento e nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: Importante destacar como exceção a possibilidade de compartilhamento, quando necessário, para a execução dos contratos e convênios pois estes podem envolver atividades de terceiros para sua manutenção.§2º Os Órgãos e entidades do poder público não poderão recusar de forma injustificada o compartilhamento de dados necessários à execução de convênios ou contratos firmados com a iniciativa privada, desde que tal compartilhamento: I. Esteja expressamente previsto no instrumento contratual ou no respectivo convênio;II. Observe as normas de proteção de dados pessoais e demais requisitos de segurança da informação previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);III. Tenha finalidade legítima vinculada ao objeto do convênio ou contrato; e IV. Seja limitado ao conjunto mínimo de dados indispensáveis para o cumprimento das obrigações pactuadas. Justificativa: O pretenso ajuste visa:• Segurança jurídica – evita interpretações restritivas por parte do ente público que possam inviabilizar a execução do contrato com o convênio. • Proteção de Dados – Garante que a obrigatoriedade venha acompanhada de mecanismos de proteção e segurança alinhados à LGPD;• Transparência e motivação – obriga a administração pública a fundamentar a recusa, reduzindo arbitrariedades;• Efetividade contratual –

protege o objeto do contrato/convênio, assegurando que o compartilhamento necessário ocorra.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143920

Data: 12/12/2025 - 14:37

Título: Sugestão Claro Brasil

Resumo: Sugestão Claro Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80522

Contribuinte: MAIARA TEIXEIRA DE SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-1143948

Data: 12/12/2025 - 15:52

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: Sugerimos ajustar a redação para "É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, ou quando para atendimento à obrigação legal ou regulatória."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Número: CP-1143980

Data: 12/12/2025 - 16:35

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: A redação atual desconsidera que o agente recebedor de dados pessoais pode assumir a posição de controlador de dados. A obrigação imposta sem distinção a qualquer agente recebedor de obter autorização do agente cedente é incompatível com a posição de controle e autonomia legalmente atribuídas aos controlador de dados. Além disso, a redação atual pode comprometer a execução de políticas públicas intersetoriais e o funcionamento de

infraestruturas públicas digitais compartilhadas, como bases de dados geridas pela administração pública para fins subsidiar o planejamento, execução e aferição de efetividade de políticas públicas, as quais são alimentadas por dados de diversos agentes cedentes e consumidos por diversos órgãos recebedores em uma variedade de contextos. Nesse contexto, obter autorização do orgão cedente para cada situação especifica de compartilhamento é medida desproporcional e inviável operacionalmenteNesse sentido, propõe-se redação alternativa que comporte a distinção entre agente recebedor operador e controlador, bem como autorize o compartilhamento em hipóteses necessárias para execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos ou para cumprir obrigações legais:Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor, na condição de operador de dados, compartilhar os dados pessoais, salvo quando:I - O compartilhamento decorrer de obrigação legal; ou II – O compartilhamento for for necessário à execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamento; ouIII- O Compartilhamento for expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1143990

Data: 12/12/2025 - 16:54

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, ou, independentemente de autorização, se o compartilhamento estiver respaldado em alguma das hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas no art. 7º ou art.Justificativa: Reputamos inadequado submeter todo e qualquer compartilhamento posterior dos dados pessoais recebidos do Poder Público à prévia e expressa autorização deste. Entendemos que a operação deve ser permitida, independentemente de expressa autorização prévia do agente cedente, desde que esteja em conformidade com os fundamentos e princípios da LGPD e desde que respaldada em base(s) legal(ais) válida(s). Nesse sentido, a alteração foi sugerida para que essa previsão não seja interpretada em sentido que possa causar embaraços a compartilhamentos de dados pessoais legítimos e necessários, realizados de acordo com as disposições da LGPD.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1143995

Data: 12/12/2025 - 16:59

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) à Consulta Pública nº 1/2025

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando: I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.Justificativa: Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades. Mais detalhes sobre essa sugestão de alteração podem ser consultados no documento em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80544

Contribuinte: DANIEL DA SILVA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143996

Data: 12/12/2025 - 16:59

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) à Consulta Pública nº 1/2025

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, exceto quando: I - expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente; ou II - o compartilhamento for compatível com a finalidade original da coleta.Justificativa: Propõe-se a inclusão de novo inciso II ao parágrafo único do Art. 5º, estabelecendo que o compartilhamento subsequente de dados pessoais pelo agente recebedor também será permitido quando compatível com a finalidade original da coleta. Essa previsão se inspira na experiência regulatória europeia (Data Governance Act) e assegura que o compartilhamento possa ocorrer desde que vinculado ao interesse público e em conformidade com os princípios da LGPD, sem necessidade de autorização expressa para cada nova operação quando houver compatibilidade de finalidades. Mais detalhes sobre essa sugestão de alteração podem ser consultados no documento em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80546

Contribuinte: DANIEL DA SILVA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144029

Data: 12/12/2025 - 17:22

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: VALE ESTE:Sugestão de redação: Parágrafo único. É vedado ao agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento, ou, independentemente de autorização, se o compartilhamento estiver respaldado em alguma das hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas no art. 7º ou art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: Reputamos inadequado submeter todo e qualquer compartilhamento posterior dos dados pessoais recebidos do Poder Público à prévia e expressa autorização deste. Entendemos que a operação deve ser permitida, independentemente de expressa autorização prévia do agente cedente, desde que esteja em conformidade com os fundamentos e princípios da LGPD e desde que respaldada em base(s) legal(ais) válida(s). Nesse sentido, a alteração foi sugerida para que essa previsão não seja interpretada em sentido que possa causar embaraços a compartilhamentos de dados pessoais legítimos e necessários, realizados de acordo com as disposições da LGPD.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144044

Data: 12/12/2025 - 17:52

Título: Sugestão de adequação

Resumo: Considerndo que a a limitação de compartilhamento pode impactar operações das empresas privadas, sugerimos a alteração do texto do parágrafo único, conforme abaixo: O agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados pessoais recepcionados pelos órgãos e pelas entidades públicas, desde que sejam observadas a finalidade originária, as hipóteses de tratamento e os princípios previstos na Lei nº 13.709/2018, salvo as disposições do art. 10º e o art. 26 da Lei nº 13.709/18.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144065

Data: 12/12/2025 - 18:14

Título: BRASSCOM

Resumo: - Sugestão de Alteração: supressão do parágrafo único. - Justificativa: A supressão do parágrafo único se justifica para evitar restrições ao fluxo legítimo de dados. A minuta de Regulamento já estabelece, em dispositivos anteriores, que o uso compartilhado de dados deve observar base legal adequada, transparência, finalidade específica e salvaguardas proporcionais. Ao criar uma vedação absoluta ao compartilhamento pelo agente recebedor — condicionando-o exclusivamente à autorização expressa do agente cedente — o parágrafo único introduz um ônus adicional que não decorre da LGPD.Além disso, a redação proposta pode engessar operações legítimas, como hipóteses em que o recebedor possui base legal própria para novo compartilhamento, desde que respeitados os limites de finalidade, necessidade e direitos do titular. Restringir o compartilhamento apenas mediante autorização do cedente contraria o princípio da autonomia dos agentes de tratamento e cria dependência contratual que não necessariamente protege melhor os titulares.- Sugestão de Alteração: Parágrafo Único. O acesso ou armazenamento por terceiro, na qualidade de operador, contratado pelo agente de tratamento recebedor, não configura uso compartilhado de dados pessoais com o Poder Público, desde que não haja autonomia decisória sobre as finalidades do tratamento e a atuação se dê exclusivamente em nome do controlador, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018.- Justificativa: A inclusão do parágrafo único é necessária para distinguir com precisão a atuação de pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelo Poder Público — que atuam como operadores — das hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais. O acesso ou armazenamento de dados decorrente da execução contratual não constitui compartilhamento, pois não envolve transferência de finalidade, nem autonomia decisória por parte do contratado. [...continua no arquivo]

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144080

Data: 12/12/2025 - 19:00

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: Art 5. Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais com terceiros, exceto quando o agente recebedor é controlador de dados pessoais e há um operador previamente designado por este e de conhecimento do agente de tratamento cedente.Justificativa: Não deve caber a um agente recebedor compartilhar dados com terceiros, exceto se este terceiro for um operador contratado pelo agente recebedor de dados.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144119

Data: 12/12/2025 - 21:18

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos desmembrar e alterar o parágrafo único, conforme a seguir:"§ 1º É vedado o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando:(a) expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento; ou(b) na hipótese em que o agente recebedor compartilhe os dados com agentes de tratamento que atuem na posição de operadores de dados pessoais.§ 2º Quando o agente de tratamento recebedor for pessoa jurídica de direito privado e mantiver relação prévia com o titular do dado, o uso compartilhado de dados cedidos pelo poder público poderá também atender a finalidade legítima, proporcional e previsível no contexto da relação entre o titular e o ente privado.§3º Quando o agente de tratamento cedente for ente privado e tiver cedido dados a entidade da administração pública direta ou indireta, o agente de tratamento recebedor somente poderá compartilhar os dados pessoais cedidos mediante autorização expressa da entidade privada cedente, nos termos do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.§ 4º O agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados pessoais fornecidos pelo agente de tratamento cedente, independentemente de autorização prévia deste, quando o compartilhamento for realizado com agente de tratamento que atue na qualidade de operador de dados pessoais.A justificativa encontra-se no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80578

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 27

Parágrafo único. É vedado a agente de tratamento recebedor compartilhar os dados pessoais, exceto quando expressamente autorizado pelo agente de tratamento cedente, na forma do inciso IX do art. 7º deste Regulamento.

Número: CP-1143991

Data: 12/12/2025 - 16:55

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: Inclusão do inciso III – lei, decreto, regulamento ou outro ato normativo de caráter geral que atribua competência para uso compartilhado ou transferência ao agente de tratamento recebedor.Justificativa: A inclusão do inciso I no art. 6º justifica-se porque leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos de caráter geral podem estabelecer, de forma suficiente e objetiva, as competências, obrigações e responsabilidades necessárias para conferir segurança jurídica ao uso compartilhado de dados pelo Poder Público, dispensando decisões individualizadas ou arranjos bilaterais caso a caso. Em contextos de alta escala e complexidade — como plataformas de interoperabilidade, barramentos de dados, infraestruturas digitais compartilhadas e serviços integrados ao cidadão — a exigência de autorizações pontuais entre cedentes e recebedores se torna impraticável e pode comprometer diretamente a execução tempestiva de políticas públicas. Um ato normativo geral, por sua natureza vinculante e abrangente, já delimita finalidade, hipóteses de compartilhamento, requisitos de segurança e parâmetros de responsabilização, garantindo conformidade com a LGPD e permitindo que operações continuadas e automatizadas sejam executadas sem entraves burocráticos que retardariam ou inviabilizariam políticas públicas estruturantes.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1144030

Data: 12/12/2025 - 17:26

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Proposta: inclusão de um parágrafo que preveja dispensa das exigências do caput aos casos de compartilhamento exclusivo de dados anonimizados, conforme abaixo:"§ 3º As exigências expressas neste artigo serão dispensadas em caso de compartilhamento exclusivo de dados anonimizados, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."Justificativa: O art. 12 da LGPD é categórico ao afirmar que os dados anonimizados não são considerados dados pessoais. Dessa forma, o procedimento de anonimização constitui um importante instrumento de viabilização e facilitação do compartilhamento de dados pelo Poder Público. Ainda que essa dispensa ocorra de forma automática, como uma consequência do mencionado art. 12, reforçá-la de maneira expressa na Resolução seria uma importante medida de desburocratização e segurança jurídica.Recomenda-se, portanto, que a proposta de Regulamento inclua dispositivos que tratem da anonimização e pseudonimização de dados pessoais, de forma a desburocratizar o compartilhamento de dados e a garantir maior proteção à sua confidencialidade.

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Parágrafo 28

Art. 6º O uso compartilhado de dados deverá ser respaldado por:

Número: CP-1141755

Data: 24/11/2025 - 20:56

Título: DPO

Resumo: I- decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente com participação/consulta/concordância obrigatória do Encarregado de Dados.

Contribuinte: Manuela Menezes Silva

Status: Pendente

Número: CP-1141756

Data: 24/11/2025 - 20:56

Título: DPO

Resumo: I- decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente com participação/consulta/concordância obrigatória do Encarregado de Dados.

Contribuinte: Manuela Menezes Silva

Status: Pendente

Número: CP-1141868

Data: 26/11/2025 - 03:37

Título: Aumento da segurança jurídica do respaldo para uso compartilhado de dados

Resumo: I- decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente, desde que precedida de parecer jurídico sobre a legalidade do compartilhamento e manifestação do Encarregado de Dados.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143696

Data: 11/12/2025 - 12:15

Título: ANBC

Resumo: I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento transmissor; ou

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143823

Data: 12/12/2025 - 11:24

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:I - decisão administrativa devidamente motivada, emitida pelo agente de tratamento cedente; eJustificativa:O uso compartilhado de dados vindo apenas de uma decisão administrativa, sem um contrato que delimite este uso e estabeleça a relação entre agente recebedor e agente cedente, seria a título precário e geraria insegurança jurídica. Dessa forma, sugerimos a cumulação dos requisitos.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143848

Data: 12/12/2025 - 11:44

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; eJustificativa: O uso compartilhado de dados vindo apenas de uma decisão administrativa, sem um contrato que delimite este uso e estabeleça a relação entre agente recebedor e agente cedente, seria a título precário e geraria insegurança jurídica. Dessa forma, sugerimos a cumulação dos requisitos.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143975

Data: 12/12/2025 - 16:29

Título: Decisão administrativa sem colegialidade

Resumo: O Regulamento prevê que o compartilhamento de dados pessoais poderá ser autorizado por decisão administrativa, mas não estabelece qualquer exigência de colegialidade ou instância revisora. A ausência de um órgão colegiado ou de um fluxo decisório mínimo fragiliza a governança do processo e cria riscos de decisões unilaterais, pouco fundamentadas e sujeitas a interferências. Considerando a relevância e o impacto do compartilhamento de dados pessoais no setor público, seria recomendável estabelecer mecanismos de dupla validação ou instâncias revisoras.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Pendente

Parágrafo 29

I - decisão administrativa devidamente motivada emitida pelo agente de tratamento cedente; ou

---

Número: CP-1141759

Data: 24/11/2025 - 20:59

Título: DPO

Resumo: II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor após aprovação obrigatória do Encarregado de Dados de ambos.

Contribuinte: Manuela Menezes Silva

Status: Pendente

Número: CP-1141760

Data: 24/11/2025 - 20:59

Título: DPO

Resumo: II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor após aprovação obrigatória do Encarregado de Dados de ambos.

Contribuinte: Manuela Menezes Silva

Status: Pendente

Número: CP-1143513

Data: 09/12/2025 - 12:47

Título: Cláusulas específicas sobre tratamento e proteção de dados

Resumo: SUGESTÃO:II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, RATIFICADO POR ENCARREGADO DE DADOS DE CADA AGENTE DE TRATAMENTO, CUJAS DISPOSIÇÕES DEVERÃO CONTER AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES, A FIM DE GARANTIR A CONFORMIDADE LEGAL DO USO COMPARTILHADO DE DADOS:a) Tipos/categorias de dados pessoais compartilhados;b) Categorias de titulares de dados pessoais compartilhados;c) Finalidade e necessidade dos dados a serem compartilhados;d) Hipóteses legais específicas que assegurem a adequação às finalidades pretendidas para o uso compartilhado de dados;e) Identificação e delimitação de responsabilidades próprias de cada agente de tratamento; f) Medidas de segurança implementadas por cada agente de tratamento;g) Boas práticas e medidas de governança implementadas por cada agente de tratamento;h) Prazos e formas de armazenamento dos dados compartilhados implementados por cada agente de tratamento;;g) Prazos e formas de eliminação dos dados pessoais compartilhados implementados por cada agente de tratamento;.JUSTIFICATIVAS:É recomendável a elaboração participativa das disposições do "contrato, convênio ou instrumento congênere", sendo extremamente útil a atuação (ao menos) do Encarregado de Dados nas fases que antecedem o uso compartilhado (análise de riscos, finalidades e hipóteses legais adequadas, etc).É comum que o "contrato, convênio ou instrumento congênere" faça menção meramente GENÉRICA ao "tratamento de dados" conforme a LGPD, sem maiores especificações ou esclarecimentos. É comum que as cláusulas genéricas sejam omissas em relação ao "uso compartilhado de dados", considerando ser esta, uma modalidade específica de tratamento. É comum que cláusulas porventura existentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, que tratem do "compartilhamento" ou "uso compartilhado de dados" sejam omissas em relação a pontos essenciais para conformidade do uso compartilhado de dados.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143512

Data: 09/12/2025 - 12:47

Título: Cláusulas específicas sobre tratamento e proteção de dados

Resumo: SUGESTÃO:II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, RATIFICADO POR ENCARREGADO DE DADOS DE CADA AGENTE DE TRATAMENTO, CUJAS DISPOSIÇÕES DEVERÃO CONTER AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES, A FIM DE

GARANTIR A CONFORMIDADE LEGAL DO USO COMPARTILHADO DE DADOS:a) Tipos/categorias de dados pessoais compartilhados;b) Categorias de titulares de dados pessoais compartilhados;c) Finalidade e necessidade dos dados a serem compartilhados;d) Hipóteses legais específicas que assegurem a adequação às finalidades pretendidas para o uso compartilhado de dados;e) Identificação e delimitação de responsabilidades próprias de cada agente de tratamento; f) Medidas de segurança implementadas por cada agente de tratamento;g) Boas práticas e medidas de governança implementadas por cada agente de tratamento;h) Prazos e formas de armazenamento dos dados compartilhados implementados por cada agente de tratamento;;g) Prazos e formas de eliminação dos dados pessoais compartilhados implementados por cada agente de tratamento;.JUSTIFICATIVAS:É recomendável a elaboração participativa das disposições do "contrato, convênio ou instrumento congênere", sendo extremamente útil a atuação (ao menos) do Encarregado de Dados nas fases que antecedem o uso compartilhado (análise de riscos, finalidades e hipóteses legais adequadas, etc).É comum que o "contrato, convênio ou instrumento congênere" faça menção meramente GENÉRICA ao "tratamento de dados" conforme a LGPD, sem maiores especificações ou esclarecimentos. É comum que as cláusulas genéricas sejam omissas em relação ao "uso compartilhado de dados", considerando ser esta, uma modalidade específica de tratamento. É comum que cláusulas porventura existentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, que tratem do "compartilhamento" ou "uso compartilhado de dados" sejam omissas em relação a pontos essenciais para conformidade do uso compartilhado de dados.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143697

Data: 11/12/2025 - 12:15

Título: ANBC

Resumo: II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento transmissor e o agente de tratamento recebedor

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Parágrafo 30

II - contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor.

Número: CP-1141762

Data: 24/11/2025 - 21:01

Título: DPO

Resumo: Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento e sejam aprovados obrigatoriamente pelo Encarregado de Dados de ambas as partes.

Contribuinte: Manuela Menezes Silva

Status: Pendente

Número: CP-1141867

Data: 26/11/2025 - 03:26

Título: Permissão legal para adequação dos instrumentos jurídicos já existentes mediante TERMO ADITIVO

Resumo: Sugere-se que o dispositivo permita a adequação dos instrumentos jurídicos já existentes e vigentes mediante TERMO ADITIVO, quando cabível, com a finalidade de sanar a insuficiência ou inexistência de cláusulas que atendam às exigências previstas no Regulamento, a fim de aproveitá-los, SOB PENA DE provocar a inexequibilidade (ou nulidade) dos mesmos por ilegalidade decorrente de violação ao presente Regulamento.SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO:Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento, sendo permitida, quando cabível, a adequação dos mesmos mediante TERMO ADITIVO cuja finalidade seja sanar a insuficiência ou inexistência de cláusulas que atendam às exigências previstas no Regulamento.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143506

Data: 09/12/2025 - 12:10

Título: Proposta de efeitos não retroativos

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80390

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143698

Data: 11/12/2025 - 12:16

Título: ANBC

Resumo: Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa:A redação proposta, em essência, resulta na aplicação retroativa de obrigações que constam exclusivamente do regulamento. Para assegurar segurança jurídica e respeito ao princípio da irretroatividade, entendemos ser mais adequado admitir a validade dos convênios já vigentes, impondo-se as exigências regulamentares apenas a partir da data de sua publicação

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143796

Data: 12/12/2025 - 11:03

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: A redação atual do parágrafo único pode ser interpretada como exigência de adequação retroativa de instrumentos jurídicos vigentes às regras do Regulamento, o que violaria o princípio da irretroatividade das normas e geraria insegurança jurídica para relações contratuais já consolidadas. A proposta de substituição das "exigências previstas neste regulamento" pela referência genérica ao "disposto na Lei nº 13.709/2018" assegura que os instrumentos vigentes sejam validados desde que observem os requisitos da LGPD, sem a imposição de obrigações regulamentares criadas posteriormente. Essa abordagem respeita o princípio tempus regit actum, reconhece a validade de arranjos firmados sob o regime legal anterior à edição do Regulamento e permite que apenas os novos instrumentos ou aditivos sejam submetidos às exigências regulamentares.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143824

Data: 12/12/2025 - 11:25

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ao disposto na Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: Em se tratando de negócios jurídicos já firmados, não há que se falar em aplicação retroativa de novas regulamentações. As determinações previstas nesse regulamento devem ser aplicadas a novos contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneresou quando da renovação destes.No mesmo sentido das sugestões anteriores, o tratamento de dados se iniciará pelo agente de tratamento cedente, motivo pelo qual sugerimos a alteração.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143863

Data: 12/12/2025 - 12:01

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: Em se tratando de negócios jurídicos já firmados, não há que se falar em aplicação retroativa de novas regulamentações. As determinações previstas nesse regulamento devem ser aplicadas a novos contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres ou quando da renovação destes.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143931

Data: 12/12/2025 - 15:29

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação § único art. 6.

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: Parágrafo único. Decisões administrativas bem como quaisquer outros instrumentos legalmente admitidos, mantêm-se válidos e seguirão conforme as regras de vigência nele previstas, devendo ser adaptados para incluir cláusulas previstas neste regulamento, quando cabível.JUSTIFICATIVA: A redação proposta assegura segurança jurídica e eficiência administrativa, evitando interpretações restritivas e garantindo que instrumentos já celebrados não sejam desconstituídos, mas apenas ajustados quando necessário preservando a segurança jurídica e o princípio da eficiência, evitando ônus desnecessário.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143994

Data: 12/12/2025 - 16:57

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: §1º Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.Justificativa: Ajuste considerando a inclusão de um § 2º no art. 6º, na forma abaixo.Sugestão de redação: §2º Para os fins do disposto no §1º, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação deste Regulamento, para a adaptação dos instrumentos jurídicos às exigências previstas neste Regulamento.Justificativa: Para garantir segurança jurídica para os agentes de tratamento que serão afetados por essa disposição, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo no art. 6º para estabelecer um prazo para que os instrumentos jurídicos já existentes possam ser adaptados ao Regulamento.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144051

Data: 12/12/2025 - 18:00

Título: Contribuições - Veirano Advogados

Resumo: A redação do parágrafo único traz insegurança jurídica ao aplicar obrigações novas, de forma retroativa, à contratos firmados antes da publicação do regulamento. Tais obrigações, portanto, devem ser válidas apenas a partir da publicação.Alternativamente, sugere-se que o dispositivo ao menos permita a adequação dos contratos já vigentes às regras do regulamento por meio de aditivo.

Contribuinte: DENISE FIGUEIRA LOUZANO

Status: Pendente

Número: CP-1144066

Data: 12/12/2025 - 18:16

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: A redação proposta, em essência, resulta na aplicação retroativa de obrigações que constam exclusivamente do regulamento. Para assegurar segurança jurídica e respeito ao princípio da irretroatividade, entendemos ser mais adequado admitir a validade dos convênios já vigentes, impondo-se as exigências regulamentares apenas a partir da data de sua publicação.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144075

Data: 12/12/2025 - 18:46

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê os instrumentos por meio dos quais podem ser formalizadas as parcerias entre administração pública e organizações do Terceiro Setor. Considerando que no art. 6º, inciso II, a Resolução da ANPD exige que o uso compartilhado de dados esteja respaldado em “contrato, convênio ou instrumento congênere firmado entre o agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor”, recomenda-se previsão específica de inclusão dos instrumentos do MROSC no conceito de “instrumento congênere”.Proposta: "§ 1º Incluem-se nos instrumentos congêneres mencionados no inciso II do caput aqueles constantes do art. 1º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quais sejam: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação."Adicionalmente, sugerimos a inclusão de um § 2º ao art. 6º:"§ 2º Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas específicas que atendam às exigências previstas nos arts. 7º e 8º deste Regulamento, podendo tais cláusulas serem incluídas por meio de aditivos contratuais."Apesar de ser possível argumentar que que essa inclusão ocorre de forma implícita, a previsão expressa desses instrumentos agrega

maior segurança jurídica às entidades do Terceiro Setor, prevenindo eventuais discussões que possam burocratizar a execução de parcerias com o Poder Público que demandem o compartilhamento de dados pessoais. esta previsão evita a necessidade de celebração de novos instrumentos quando já existe parceria formalizada entre o Poder Público e a organização da sociedade civil, reduzindo burocracias desnecessárias e permitindo que o compartilhamento de dados seja viabilizado mediante simples aditamento contratual que inclua as cláusulas de proteção de dados exigidas pela regulamentação.

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Número: CP-1144103

Data: 12/12/2025 - 19:49

Título: Transparencia Brasil - Contribuiçoes a Consulta Publica da ANPD sobre Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Publico

Resumo: Seguem em documento anexo as contribuições da Transparência Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80562

Contribuinte: Bianca Pereira Berti

Status: Pendente

Número: CP-1144121

Data: 12/12/2025 - 21:21

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar o parágrafo único e incluir o § 2º, conforme a seguir: "§ 2º Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres terão o prazo de doze meses para devida adequação ao disposto neste regulamento."Justificativa: Sugerimos o prazo de 12 meses para adequação dos contratos existentes pelos agentes de tratamento.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 31

Parágrafo único. Instrumentos jurídicos já existentes, tais como contratos, convênios, acordos de cooperação ou congêneres, poderão ser utilizados para formalizar o compartilhamento de dados pessoais, desde que contenham cláusulas que atendam às exigências previstas neste regulamento.

Número: CP-1143507

Data: 09/12/2025 - 12:15

Título: Restrição do dispositivo para situações de maior risco

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80392

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143699

Data: 11/12/2025 - 12:16

Título: ANBC

Resumo: Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, ressalvados os segredos comerciais e industriais.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143797

Data: 12/12/2025 - 11:03

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:Justificativa: A inclusão da ressalva sobre segredos comerciais e industriais é essencial para compatibilizar o dever de documentação com a proteção de informações estratégicas, confidenciais ou protegidas por regime legal específico, como o previsto na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996). Determinadas informações exigidas pelo art. 7º , como meios e

procedimentos técnicos (inciso VI) ou medidas de segurança adotadas (inciso VIII), podem envolver detalhes sobre infraestrutura tecnológica, metodologias proprietárias ou vulnerabilidades que, se divulgadas indiscriminadamente, poderiam comprometer a segurança dos dados ou a competitividade do agente recebedor privado. A ressalva proposta não afasta a obrigação de documentação, mas permite que informações sensíveis sejam tratadas com o sigilo adequado, mediante redação apropriada ou omissão justificada de elementos que configurem segredo protegido. Essa solução equilibra transparência e proteção de informações estratégicas, alinhando-se ao regime de exceções da LAI (art. 22).

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143825

Data: 12/12/2025 - 11:25

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos neste compartilhamento, incluindo informações de contato;Justificativa: tendo em vista o caráter público da maior parte das decisões administrativas, importante garantir que possíveis segredos comerciais e industriais sejam resguardados

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143849

Data: 12/12/2025 - 11:44

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:Justificativa: Tendo em vista o caráter público da maior parte das decisões administrativas, importante garantir que possíveis segredos comerciais e industriais sejam resguardados.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1144067

Data: 12/12/2025 - 18:17

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:Justificativa: Importante prever que essas documentações devem ser elaboradas, observados os segredos comerciais e industriais, de modo a proteger informações confidenciais.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144125

Data: 12/12/2025 - 21:32

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a inclusão do § 2º, conforme redação a seguir:"§ 2º § 2º O Agente de Tratamento Cedente deve garantir que o Agente de Tratamento Recebedor terá acesso privilegiado a dados pertencentes ao Poder Público."Justificativa: Sugerimos a inclusão do § 2º com o objetivo de garantir que nenhuma pessoa jurídica de direito privado receba de forma privilegiada acesso a dados públicos. O parágrafo assegura a isonomia e condições equivalentes para todos os interessados.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 32

Art. 7º A decisão administrativa e os instrumentos referidos no art. 6º deverão apresentar de forma objetiva e detalhada os seguintes aspectos relacionados ao uso compartilhado de dados:

Número: CP-1144045

Data: 12/12/2025 - 17:55

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: Entendemos que os requisitos trazidos no art. 7º são suficientes e não burocratizam as atividades essenciais à sociedade. Apenas sugerimos os seguintes acréscimos: ao inciso I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato, inclusive do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18 e incluir o requisito de observância de um dos mecanismos previstos para a transferência internacional de dados pessoais, quando aplicável.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144081

Data: 12/12/2025 - 19:01

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: Art 7. I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato institucional;Justificativa: evitar a personalização do nome do contato ou exigência de telefone do servidor responsável. Um compartilhamento é decisão administrativa de alto nível e a gestão, bem como a governança também o são. De forma que a identificação deve se dar institucionalmente, de preferência com e-mail institucional ou utilização dos canais de atendimento do órgão cedente ou recebedor, caso o tenham, para informações que não estejam disponíveis em transparência ativa.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Parágrafo 33

I - a identificação dos agentes de tratamento envolvidos, incluindo informações de contato;

Número: CP-1143501

Data: 09/12/2025 - 12:02

Título: Designação de Encarregado

Resumo: Recomendo que o inciso II do art. 7°, sobre definição de responsabilidades, inclua explicitamente a designação de Encarregados de cada agente como pontos focais para exercício de direitos dos titulares e coordenação de incidentes de segurança. Essa previsão facilitaria a governança em compartilhamentos entre entes públicos e privados, em conformidade com o art. 41 da LGPD. Ademais, sugiro cláusulas para revisão periódica anual

dos instrumentos, considerando mudanças em riscos ou políticas públicas, de maneira a facilitar a prestação de contas sem burocracia excessiva.

Contribuinte: KARINA DOS SANTOS MENDES

Status: Pendente

Número: CP-1143932

Data: 12/12/2025 - 15:30

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso II do art. 7

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, assegurada a separação clara entre obrigações do agente público e do agente privado, inclusive em relação aos direitos dos titulares; JUSTIFICATIVA:Propõe-se a alteração da redação do inciso II para evitar corresponsabilidade indevida, garantindo que as obrigações sejam proporcionais e claramente delimitadas entre agentes públicos e privados. Propõe-se a alteração da redação do inciso IX para viabilizar governança e segurança sem impedir operações

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143961

Data: 12/12/2025 - 16:08

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: A definição de responsabilidades é positiva, mas não orienta fluxos multiagente ou papéis híbridos. A redação não deixa claro que apenas o controlador pode deliberar sobre o compartilhamento. Na prática, o compartilhamento de dados públicos envolve diversos entes (federais, estaduais e municipais) e empresas públicas (p. ex., Dataprev) atuando simultaneamente. O art. 7º lista os elementos obrigatórios do instrumento, mas não orienta como dividir responsabilidades quando há controle conjunto ou atuações híbridas. Além disso, ao remeter genericamente o “agente de tratamento cedente”, a minuta pode levar ao entendimento de que o operador (contratado) teria poder para autorizar o compartilhamento, o que contraria a LGPD. A falta de delimitação de perfis e níveis de acesso também viola o princípio da necessidade, pois não se exige que apenas pessoas estritamente necessárias tenham acesso aos dados. Sugestão de alteração: “II – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares, observando-se que a decisão administrativa de autorização do compartilhamento cabe exclusivamente ao

controlador, sendo o operador responsável apenas pela execução técnica.”Incluir parágrafo adicional: “§ 2º. No caso de fluxos que envolvam mais de um controlador ou situações de controladoria conjunta, a decisão administrativa e o instrumento deverão descrever a matriz de responsabilidades e as instruções específicas para cada fase do tratamento, bem como a definição de perfis e níveis de acesso, limitando o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias para a finalidade do compartilhamento".

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Parágrafo 34

II - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

Número: CP-1143827

Data: 12/12/2025 - 11:27

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado e a justificativa para o uso de cada um deles;Justificativa: Buscando a correta aplicação dos princípios da LGPD, especialmente da finalidade, adequação e necessidade, importante que o agente de tratamento cedente justifique o uso de cada tipo de dados pessoal que será objeto de tratamento

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143851

Data: 12/12/2025 - 11:45

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado e a justificativa para o uso de cada um deles;Justificativa: Buscando a correta aplicação dos princípios da LGPD, especialmente da finalidade, adequação e necessidade, importante que o agente de tratamento cedente justifique o uso de cada tipo de dados pessoal que será objeto de tratamento.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1144068

Data: 12/12/2025 - 18:17

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: III - a categoria dos dados pessoais objeto do uso compartilhado;Justificativa: A exigência de registrar apenas as categorias de dados pessoais objeto do uso compartilhado se justifica porque essa abordagem permite documentar o tratamento de forma adequada, transparente e auditável, sem expor informações excessivamente detalhadas ou confidenciais que poderiam comprometer a segurança ou aumentar o risco de reidentificação. Ao limitar a documentação às categorias, evita-se a divulgação de elementos sensíveis sobre a base de dados, preservando a proteção dos titulares e garantindo conformidade com os princípios da minimização, necessidade e segurança, ao mesmo tempo em que se assegura clareza suficiente para fins de controle, governança e prestação de contas.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 35

III - os dados pessoais objeto do uso compartilhado;

Número: CP-1143828

Data: 12/12/2025 - 11:27

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação, considerando o Guia orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e a LGPD:IV – a necessidade e a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Parágrafo 36

IV - a finalidade específica do uso compartilhado dos dados, na forma do art. 26, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Número: CP-1144122

Data: 12/12/2025 - 21:24

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos excluir a redação do inciso V e alterar para a nova redação, conforme a seguir:"V- compromisso dos agentes de tratamento em adotar meios, procedimentos e medidas adequadas de forma a garantir o compartilhamento seguro dos dados pessoais."Justificativa: A previsão da “hipótese legal” do tratamento dos dados pessoais objeto do uso compartilhado, limita as margens de tratamento posterior dos dados, mesmo quando em total atendimentos aos princípios da LGPD. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do inciso V e renumeração do VI.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 37

V - a hipótese legal utilizada, nos termos do art. 7º ou do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Número: CP-1143700

Data: 11/12/2025 - 12:17

Título: ANBC

Resumo: REJEITAR. Justificativa:Incluir detalhes técnicos e tecnológicos na decisão administrativa pode ser contraproducente e comprometer o princípio da eficiência na medida em que no decurso de tempo entre a emissão da decisão e a efetividade da atividade de uso compartilhado podem ocorrer mudanças tendo em vista a rápida evolução das soluções disponíveis. Especificações minuciosas na decisão podem tornar o ato burocrático e suscetível à obsolescência, reduzindo sua aplicabilidade prática. A decisão deve focar em diretrizes e critérios jurídicos, garantindo adaptabilidade e efetividade, sem engessar processos com informações que perdem relevância em curto prazo. Além disso, a divulgação detalhada dessas informações pode conflitar com a proteção ao segredo de negócio, assegurada pelo art. 195 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e pelo art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência), além dos artigos 2º, V, 6º,

VI, 9º, II, 55-J, II da LGPD. Tal exposição indevida pode gerar riscos concorrenciais, violando princípios como livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), além de comprometer a tutela da confidencialidade prevista no ordenamento jurídico. Razão pela qual deve ser inserida a ressalva ao final do dispositivo.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143801

Data: 12/12/2025 - 11:04

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento, ressalvados os segredos comerciais e industriais;Justificativa: Incluir detalhes técnicos e tecnológicos na decisão administrativa pode ser contraproducente e comprometer o princípio da eficiência na medida em que no decurso de tempo entre a emissão da decisão e a efetividade da atividade de uso compartilhado podem ocorrer mudanças tendo em vista a rápida evolução das soluções disponíveis. Especificações minuciosas na decisão podem tornar o ato burocrático e suscetível à obsolescência, reduzindo sua aplicabilidade prática. A decisão deve focar em diretrizes e critérios jurídicos, garantindo adaptabilidade e efetividade, sem engessar processos com informações que perdem relevância em curto prazo.Além disso, a divulgação detalhada dessas informações pode conflitar com a proteção ao segredo de negócio, assegurada pelo art. 195 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e pelo art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência), além dos artigos 2º, V, 6º, VI, 9º, II, 55-J, II da LGPD. Tal exposição indevida pode gerar riscos concorrenciais, violando princípios como livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), além de comprometer a tutela da confidencialidade prevista no ordenamento jurídico. Razão pela qual deve ser inserida a ressalva ao final do dispositivo.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143829

Data: 12/12/2025 - 11:28

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação, considerando o Guia orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e Portaria SGD/MGI Nº 6.545/2025:VI - os meios e os

procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento, bem como o fluxo dos dados pessoais;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143997

Data: 12/12/2025 - 17:00

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento, observados os segredos comercial e industrial dos agentes envolvidos;Justificativa: Como não é possível determinar antecipadamente o nível de detalhamento das informações que a ANPD exigirá dos agentes de tratamento, sugerimos a alteração como medida de proteção a direitos dos agentes envolvidos.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144069

Data: 12/12/2025 - 18:19

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do inciso.Justificativa: A supressão do inciso que exige a descrição detalhada dos meios, procedimentos e recursos técnicos e tecnológicos utilizados para realizar o compartilhamento se justifica porque esse nível de detalhamento pode gerar riscos desnecessários à segurança da informação, expondo elementos operacionais sensíveis que poderiam ser explorados por terceiros mal-intencionados.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 38

VI - os meios e os procedimentos, inclusive os recursos técnicos e tecnológicos, utilizados para realizar o compartilhamento;

Número: CP-1143701

Data: 11/12/2025 - 12:18

Título: ANBC

Resumo: VII - na hipótese de o agente de tratamento recebedor atuar como operador, a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados;Justificativa:Conforme indicado na justificativa para alteração do parágrafo único do artigo 5º.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143881

Data: 12/12/2025 - 13:10

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "a duração do uso compartilhado de dados, podendo inclusive ser por prazo indeterminado, desde que justificado e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;"Justificativa: Fizemos a inclusão do prazo “indeterminado” pois, embora os convênios tenham prazo, podem ser renovados, tal qual, os contratos celebrados junto aos titulares, de modo que, a sua autorização de compartilhamento de dados deve prevalecer até a sua respectiva liquidação.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143998

Data: 12/12/2025 - 17:00

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação ou anonimização dos dados, quando for o caso;Justificativa: Alteração sugerida considerando o previsto no art. 16, IV da LGPD, que autoriza a conservação dos dados para uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Parágrafo 39

VII - a duração do uso compartilhado de dados, justificando o prazo e informando o período de conservação ou a necessidade de eliminação dos dados, quando for o caso;

Número: CP-1143882

Data: 12/12/2025 - 13:11

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "VIII – indicação da obrigação de implementação de medidas técnicas, administrativas e organizacionais adequadas e compatíveis com as atividades de tratamento realizadas"Justificativa: O Contrato, Termo ou Convênio deverá prever a obrigação de implementar medidas que garantam a segurança, sem, contudo, especificar quais seriam essas medidas, a fim de não restringir ou impedir a atuação do agente recebedor.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 40

VIII - a indicação das medidas de segurança adotadas para proteger os dados pessoais;

Número: CP-1143702

Data: 11/12/2025 - 12:18

Título: ANBC

Resumo: Sugestão:IX - Na hipótese em atuar como operador, a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; eJustificativa:Conforme indicado na justificativa para alteração do parágrafo único do artigo 5º.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143803

Data: 12/12/2025 - 11:05

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, quando for o caso; e

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143830

Data: 12/12/2025 - 11:29

Título: Contribuição Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, salvo quando o compartilhamento se der para cumprimento:a) da prestação de serviço contratada;b) de obrigação legal ou regulatória; ouc) de decisão judicial.Justificativa: O compartilhamento de dados pelo agente de tratamento recebedor pode se dar em razão que independe da decisão do agente de tratamento cedente, como é o caso de compartilhamentos para cumprimento da prestação de serviços contratados ou deobrigações legais e decisões judiciais.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143852

Data: 12/12/2025 - 11:46

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, salvo quando o compartilhamento se der para cumprimento: ; ea) da prestação de serviço contratada;b) de obrigação legal ou regulatória; ouc) de decisão judicial.Justificativa: O compartilhamento de dados pelo agente de tratamento recebedor pode se dar em razão que independe da decisão do agente de tratamento cedente, como é o caso de compartilhamentos para cumprimento da prestação de serviços contratados ou de obrigações legais e decisões judiciais.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143933

Data: 12/12/2025 - 15:31

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso IX art. 7

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, resguardado o compartilhamento necessário para execução operacional, segurança, prevenção a fraudes ou cumprimento de obrigação legal, desde que informado ao agente cedente; e JUSTIFICATIVA:Propõe-se a alteração da redação do inciso II para evitar corresponsabilidade indevida, garantindo que as obrigações sejam proporcionais e claramente delimitadas entre agentes públicos e privados. Propõe-se a alteração da redação do inciso IX para viabilizar governança e segurança sem impedir operações essenciais, como outsourcing, alinhando-se à LGPD e ao princípio da eficiência administrativa. E, propõe-se a alteração da redação do inciso X para evitar exigência de compatibilidade absoluta, que poderia bloquear novas finalidades públicas legítimas. A LGPD exige adequação e proporcionalidade, não compatibilidade estrita.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144070

Data: 12/12/2025 - 18:20

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros, quando for o caso; eJustificativa: A inclusão da expressão “quando for o caso” tem por finalidade reconhecer que a necessidade de vedar ou indicar condições para o compartilhamento com terceiros não se aplica de forma universal a todos os fluxos de dados. Em determinadas operações, não há qualquer perspectiva de compartilhamento, tornando a exigência irrelevante e geradora de onerosidade desnecessária. Já em situações em que o compartilhamento com terceiros exista, seja potencial ou esteja juridicamente previsto, a obrigação passa a ser plenamente aplicável, garantindo transparência, segurança jurídica e alinhamento com os princípios de necessidade e adequação.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 41

IX - a vedação ou a indicação das condições mediante as quais o agente de tratamento recebedor poderá compartilhar os dados com terceiros; e

---

Número: CP-1143831

Data: 12/12/2025 - 11:29

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação, considerando o Guia orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, Portaria SGD/MGI Nº 6.545/2025 e a LGPD:XI – a execução do Registro das Operações de Tratamento nos termos do art. 37 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;XII – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, sempre que necessário, observado o disposto nos art. 5º, xvii e no art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143934

Data: 12/12/2025 - 15:32

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso X do art. 7

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º no sentido de que o uso compartilhado é necessário e proporcional para atender finalidade vinculada ao interesse público, desde que motivado pelo agente cedente. JUSTIFICATIVA:Propõe-se a alteração da redação do inciso II para evitar corresponsabilidade indevida, garantindo que as obrigações sejam proporcionais e claramente delimitadas entre agentes públicos e privados. Propõe-se a alteração da redação do inciso IX para viabilizar governança e segurança sem impedir operações essenciais, como outsourcing, alinhando-se à LGPD e ao princípio da eficiência administrativa. E, propõe-se a alteração da redação do inciso X para evitar exigência de compatibilidade absoluta, que poderia bloquear novas finalidades públicas legítimas. A LGPD exige adequação e proporcionalidade, não compatibilidade estrita.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144124

Data: 12/12/2025 - 21:30

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do inciso X, conforme a seguir:"X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para o qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado, e, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento."A justificativa se encontra no material em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80580

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 42

X - a declaração de que foi realizada a avaliação de que trata o art. 8º e verificada a compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado.

Número: CP-1144071

Data: 12/12/2025 - 18:23

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: § 1º A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: Ajuste para refletir a adição do § 2º abaixo.Sugestão de Alteração: § 2º O Poder Público deverá manter registro interno das operações de uso compartilhado realizadas, contendo as informações listas no caput.Justificativa: É importante ter rastreabilidade para fins de prestação de contas do poder público das operações realizadas.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 43

Parágrafo único. A definição de responsabilidades de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, quando atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1143503

Data: 09/12/2025 - 12:04

Título: Relatório de Impacto à Proteção de Dados

Resumo: Sugiro a inclusão explícita e uma referência à realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), nos termos do art. 38 da LGPD, como etapa obrigatória na avaliação de compatibilidade do art. 8°. A realização da avaliação garantiria uma análise dos riscos proporcionais, considerando a natureza dos dados (especialmente os sensíveis), impacto aos titulares e medidas de segurança técnicas/administrativas, promovendo a "privacidade by design" e a governança de dados em projetos, principalmente nos projetos que se referirem a certificação da ISO 27701.

Contribuinte: KARINA DOS SANTOS MENDES

Status: Pendente

Número: CP-1143703

Data: 11/12/2025 - 12:18

Título: ANBC

Resumo: Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento transmissor deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.Justificativa:Conforme indicado na justificativa para alteração do parágrafo único do artigo 5º e no inciso IX do artigo 7º, considerando a diversidade de modelos de parceria e as distintas configurações possíveis entre agentes remetentes e recebedores, entendemos que indicar a obrigação para o agente remetente, pode causar dúvidas e insegurança jurídica sobre de quem seria a responsabilidade prevista no artigo.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143832

Data: 12/12/2025 - 11:30

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a adequação e compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidadeentre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143883

Data: 12/12/2025 - 13:12

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público e/ou do próprio titular, que fundamenta o compartilhamento."Justificativa: Importante incluir o interesse do titular pois a contratação do convênio não necessariamente atende interesse público, atende as finalidades dos próprios titulares.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143921

Data: 12/12/2025 - 14:38

Título: Sugestão Claro Brasil

Resumo: Sugestão Claro Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80524

Contribuinte: MAIARA TEIXEIRA DE SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-1143935

Data: 12/12/2025 - 15:34

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação art. 8.

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade, adequação e proporcionalidade do compartilhamento em relação à finalidade pública que o justifica.JUSTIFICATIVA:A imposição de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a nova finalidade para o compartilhamento de dados gerar inibições infundadas à Administração Pública, dificultando a execução de políticas públicas amparadas pelo art. 7º, III da LGPD, que autoriza o tratamento para a implementação de políticas públicas previstas em lei ou regulamento. A proposta de redação, ao adotar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 6º, incisos I e III), harmoniza-se com os princípios da proteção de dados sem comprometer a eficiência administrativa. Essa abordagem assegura a vinculação ao interesse público e a motivação do agente cedente, evitando entraves burocráticos que possam comprometer a efetividade das ações governamentais.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144001

Data: 12/12/2025 - 17:03

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar, de forma fundamentada, a adequação e a necessidade do compartilhamento em relação à finalidade pública a ser atendida, bem como a proporcionalidade entre os riscos e impactos aos titulares e o interesse público envolvido, assegurando a minimização dos dados e a adoção de salvaguardas compatíveis aos riscos identificados. Justificativa: O condicionamento do uso compartilhado de dados à demonstração de pertinência estrita entre a finalidade original da coleta e a finalidade secundária do compartilhamento, tal como redigido, contraria os princípios da interoperabilidade, da eficiência administrativa e da racionalização dos serviços públicos, além de criar risco concreto de paralisia por formalismo na implementação de políticas públicas orientadas por dados e na inovação no setor público.Políticas públicas dependem, de forma crescente, de integração de dados entre órgãos e entidades. Em inúmeros casos, dados coletados para finalidades específicas e não relacionadas ao objetivo de determinada política pública revelam-se úteis ou até necessários para a sua efetividade.Do mesmo modo, dados mantidos pela Administração Pública — ainda que coletados para finalidades setoriais — são frequentemente essenciais para o

desenvolvimento de soluções de prevenção à fraude em benefícios sociais, mecanismos de verificação e autenticação de identidade e demais instrumentos de integridade e segurança aplicados ao acesso a serviços públicos digitais.Exigir compatibilidade estrita entre a finalidade original e a finalidade secundária teria como efeito prático a necessidade de nova coleta direta de dados do cidadão para cada política pública, mesmo quando a informação já se encontra legitimamente em posse do Estado. Esse requisito redundante implicaria custos operacionais significativos, barreiras desnecessárias ao acesso a direitos, e, no limite, inviabilizaria o desenvolvimento de públicas.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1144082

Data: 12/12/2025 - 19:03

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: alteração da redação: Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento recebedor e cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144126

Data: 12/12/2025 - 21:42

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a alteração do caput do art. 8º e inclusão do inciso VII, conforme a seguir:"Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, a entidade da administração pública, direta ou indireta, envolvida — ou, se ambos o forem, o agente de tratamento cedente — deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a finalidade do uso compartilhado de dados ou, nos casos em que o agente de tratamento recebedor mantenha relacionamento com o titular, a legitimidade do novo propósito do tratamento, assegurada, para ambos os casos, a proporcionalidade entre riscos e impactos aos titulares e o interesse público que o justifica.""VII – a legitimidade do novo propósito de tratamento nos casos em que o agente recebedor mantenha relacionamento com o titular."A justificativa se encontra no material em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80582

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144155

Data: 12/12/2025 - 22:57

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta II: Alterar a redação, conforme sugerido abaixo (no lugar da Proposta I).Art. 8º. Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente, com base nas informações e esclarecimentos do agente de tratamento recebedor, deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.Justificativa: apesar de a responsabilidade pela avaliação indicada no artigo dever ser do agente de tratamento cedente, pois cabe a ele a decisão de compartilhar ou não, é preciso haver previsão expressa de contribuição do agente de tratamento recebedor, de modo que haja também um esforço deste em fornecer as informações adequadas. Deste modo, sugere-se a inclusão do excerto destacado.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 44

Art. 8º Antes do uso compartilhado de dados, o agente de tratamento cedente deverá avaliar e demonstrar, de forma fundamentada, a compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, bem como a proporcionalidade entre os riscos e os impactos aos titulares e o interesse público que fundamenta o compartilhamento.

Número: CP-1143949

Data: 12/12/2025 - 15:53

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: Apesar de estabelecer a matriz de análise para verificação da possibilidade do compartilhamento, o Regulamento deixa muitos conceitos abertos e sem definição de rito, o que pode gerar mais insegurança jurídica.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Número: CP-1143962

Data: 12/12/2025 - 16:12

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O art.¿8º prevê que o cedente deve demonstrar compatibilidade entre a finalidade original e a nova finalidade, bem como a proporcionalidade entre riscos e interesse público. O §¿1º lista fatores como interesse público, origem dos dados, natureza (sensíveis ou não) e expectativas do titular. Contudo, a resolução não fornece parâmetros concretos para avaliar esses fatores, especialmente em bases multifinalitárias. Em políticas sociais, fronteiras entre elegibilidade, gestão e fiscalização são fluidas; sem critérios, qualquer novo uso poderá ser considerado compatível. Além disso, não se exige que a avaliação considere o risco de discriminação ilícita ou a repercussão negativa para grupos vulneráveis. Sugestão de inclusão: “VII – o risco de discriminação ilícita ou abusiva e o impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, considerando as diferenças de poder entre o titular e o Estado.”

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144025

Data: 12/12/2025 - 17:18

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Proposta - inserção do seguinte inciso: "VII – a natureza do agente de tratamento recebedor, especialmente nos casos em que este for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, órgão de pesquisa e/ou agente de tratamento de pequeno porte nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022;"Justificativa: Este critério reconhece que organizações sem fins lucrativos, órgãos de pesquisa e agentes de pequeno porte representam menor risco ao titular de dados quando comparados a agentes privados com finalidade comercial de grande porte. A natureza não lucrativa, a finalidade institucional voltada ao interesse público e/ou o porte reduzido dessas entidades devem ser considerados na avaliação de proporcionalidade, facilitando o compartilhamento quando presentes essas características, sem prejuízo dos demais requisitos legais, de forma a desburocratizar seu acesso a dados pessoais.

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Número: CP-1144046

Data: 12/12/2025 - 17:58

Título: Sugestão de adequação

Resumo: O caput do Art. 8º não dispõe de clareza se avaliação poderia ser por meio de RIPD e para quem deverá ser apresentado o resultado da avaliação, sendo prudente alteração da redação do §1º para eludicar tais circunstâncias.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144072

Data: 12/12/2025 - 18:24

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Proposta - inserção de inciso: "VIII – a possibilidade de aplicação de medidas adicionais para preservação da confidencialidade dos dados, como anonimização, pseudonimização e/ou acesso aos dados em ambiente controlado nas dependências do agente de tratamento cedente (salas de sigilo), especialmente no caso de dados sensíveis."Justificativa: Este critério incentiva que o agente cedente considere alternativas técnicas que permitam o compartilhamento com menor exposição de dados pessoais. A pseudonimização e a anonimização (quando viável) reduzem significativamente os riscos aos titulares, enquanto o acesso em ambiente controlado permite que pesquisas e análises sejam realizadas sem que os dados saiam da custódia do Poder Público, equilibrando a necessidade de acesso com a máxima proteção possível.O acesso a dados em salas de sigilo, em especial, é um método ainda insuficientemente utilizado, mas que possibilita alto nível de segurança no compartilhamento de dados pessoais pelo setor público. Como exemplo positivo, citamos a experiência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Parágrafo 45

§ 1º A avaliação de que trata o caput levará em consideração, entre outros critérios:

Número: CP-1143884

Data: 12/12/2025 - 13:13

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "o interesse público, do titular e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018".Justificativa: Importante incluir o interesse do titular, pois a contratação do convênio não necessariamente atende interesse público, atende as finalidades dos próprios titulares.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144156

Data: 12/12/2025 - 22:58

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração da redação.I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados para a execução de políticas públicas, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;Justificativa: este artigo trata da avaliação preliminar que deve ser feita antes da decisão de compartilhar os dados pelo poder público, seja por decisão administrativa, seja pelos instrumentos permitidos pela LGPD e reproduzidos nesta minuta de Regulamento, logo, seria importante que as condicionantes previstas na LGPD (artigo 23 c/c artigo 26) estivessem reproduzidas neste dispositivo, de modo que propõe-se a inserção do trecho indicado.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 46

I - o interesse público e a finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Número: CP-1143704

Data: 11/12/2025 - 12:19

Título: ANBC

Resumo: AJUSTE DE ORTOGRAFIA: II - o contexto, a origem e a forma pelas quais os dados compartilhados foram coletados;

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Parágrafo 47

II - o contexto, a origem e a forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados;

Número: CP-1143705

Data: 11/12/2025 - 12:19

Título: ANBC

Resumo: REJEITAR. Justificativa:Consideramos desproporcional a exigência de existência de relacionamento prévio entre o titular e o agente recebedor, isso porque, tal medida tem potencial para inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que atendem ao interesse público, contrariando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143805

Data: 12/12/2025 - 11:06

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor; (retirada)Justificativa: A exigência de verificar a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente recebedor não encontra fundamento na LGPD e pode inviabilizar compartilhamentos expressamente previstos nos arts. 26 e 27. O uso compartilhado pelo Poder Público decorre de finalidade legal, competência administrativa e interesse público, não de vínculos anteriores entre titular e recebedor. As hipóteses do § 1º do art. 26, execução descentralizada de atividade pública, dados publicamente acessíveis, previsão legal, convênios e prevenção a fraudes, não pressupõem relacionamento pretérito, podendo envolver, inclusive, situações em que o recebedor nunca interagiu com o titular. Exigir tal requisito poderia comprometer finalidades legítimas, que, por sua própria natureza, não envolvem relacionamento prévio.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143833

Data: 12/12/2025 - 11:31

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de exclusão do inciso.Justificativa: A finalidade precípua do uso compartilhado de dados pessoais entre o Poder Público é a execução de políticas públicas e atribuições legais, dessa forma, condicionar que isso exista apenas quando precedida de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor, pode dificultar o alcance da finalidade

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143834

Data: 12/12/2025 - 11:31

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de exclusão do inciso.Justificativa: A finalidade precípua do uso compartilhado de dados pessoais entre o Poder Público é a execução de políticas públicas e atribuições legais, dessa forma, condicionar que isso exista apenas quando precedida de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor, pode dificultar o alcance da finalidade

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143856

Data: 12/12/2025 - 11:53

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de exclusão do inciso.Justificativa: A finalidade precípua do uso compartilhado de dados pessoais entre o Poder Público é a execução de políticas públicas e atribuições legais, dessa forma, condicionar que isso exista apenas quando precedida de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor, pode dificultar o alcance da finalidade.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143885

Data: 12/12/2025 - 13:13

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugere-se a exclusão do inciso III.Justificativa: Nos casos em que sejam firmados Contratos, Termos ou Convênios, frequentemente ocorre a constituição de uma nova relação jurídica entre as partes, a qual não deve ser considerada como critério de ponderação na avaliação de risco.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143938

Data: 12/12/2025 - 15:38

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso III do art. 8

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: EXCLUIR INCISO IIIJUSTIFICATIVA:A imposição de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a nova finalidade para o compartilhamento de dados gerar inibições infundadas à Administração Pública, dificultando a execução de políticas públicas amparadas pelo art. 7º, III da LGPD, que autoriza o tratamento para a implementação de políticas públicas previstas em lei ou regulamento. A proposta de redação, ao adotar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 6º, incisos I e III), harmoniza-se com os princípios da proteção de dados sem comprometer a eficiência administrativa. Essa abordagem assegura a vinculação ao interesse público e a motivação do agente cedente, evitando entraves burocráticos que possam comprometer a efetividade das ações governamentais.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144056

Data: 12/12/2025 - 18:04

Título: Contribuições - Veirano Advogados

Resumo: A exigência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor se mostra excessiva no contexto do regulamento, especialmente considerando que o fato de não haver relacionamento prévio não necessariamente torna o tratamento irregular ou mesmo fora da expectativa do titular. É certo que em muitas situações de interesse público evidente não haverá um relacionamento prévio com o titular, de modo que tal exigência pode inviabilizar a execução de contratos, convênios, acordos de cooperação de interesse público de forma irrazoável. Por exemplo, não foi considerado o processamento histórico, estatístico e genealógico de informações públicas para fins de interesse público.

Contribuinte: DENISE FIGUEIRA LOUZANO

Status: Pendente

Número: CP-1144088

Data: 12/12/2025 - 19:20

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do inciso.Justificativa: A supressão do inciso que exige verificar a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor se justifica porque esse tipo de análise não compete ao Poder Público no contexto do uso compartilhado de dados. O compartilhamento realizado entre órgãos públicos decorre de finalidade legal, competência administrativa e interesse público, não de vínculos anteriores entre o titular e o ente recebedor. Exigir tal verificação criaria uma obrigação inócua, impraticável e desconectada da lógica da Administração Pública, além de potencialmente gerar tratamento adicional e desnecessário de dados pessoais. A pertinência do compartilhamento deve ser avaliada com base na finalidade pública, na necessidade e na legalidade, e não em relações individuais pré-existentes, razão pela qual o inciso deve ser suprimido para evitar distorções, insegurança jurídica e burocracias indevidas.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144172

Data: 12/12/2025 - 23:17

Título: Exclusão

Resumo: III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedorJustificativa: o uso secundário de dados pessoais com finalidades de gerar conhecimentos científicos e evidências para subsidiar políticas públicas é convergente com a finalidade da coleta. Contudo, não requer relacionamento prévio entre o titular e o agente de tratamento recebedor.

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144173

Data: 12/12/2025 - 23:26

Título: Exclusão

Resumo: III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedorJustificativa: o uso secundário de dados pessoais com finalidades de gerar conhecimentos científicos e evidências para subsidiar políticas públicas pode ser convergente com a finalidade da coleta, sem requerer relacionamento prévio entre o titular e o agente de tratamento recebedor.

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144175

Data: 12/12/2025 - 23:28

Título: Exclusão

Resumo: III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedorJustificativa: o compartilhamento de dados pessoais com finalidades de gerar conhecimentos científicos e evidências para subsidiar políticas públicas pode ser convergente com a finalidade da coleta, sem requerer relacionamento prévio entre o titular e o agente de tratamento recebedor.

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144178

Data: 12/12/2025 - 23:36

Título: Exclusão

Resumo: III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedorJustificativa: o compartilhamento de dados pessoais com finalidades de gerar conhecimentos científicos e evidências para subsidiar políticas públicas pode ser convergente com a finalidade da coleta, sem requerer relacionamento prévio entre o titular e o agente de tratamento recebedor.

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 48

III - a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor;

Número: CP-1141965

Data: 26/11/2025 - 15:10

Título: Art. 8º, IV - inclusão de grupos vulneráveis e das hipóteses de sigilo legal e segredo de justiça

Resumo: IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis, de pessoas em situação de vulnerabilidade, protegidos por sigilo legal ou segredo de justiça;

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Parágrafo 49

IV - a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis;

Número: CP-1143835

Data: 12/12/2025 - 11:32

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior, considerando o art. 5º dessa Resolução;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1144000

Data: 12/12/2025 - 17:02

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior;Justificativa: Ajuste redacional considerando a proposta de inclusão dos incisos VII e VIII no art. 8º do Regulamento.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144048

Data: 12/12/2025 - 17:59

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior, salvo para finalidade de prevenção à fraude, bem como quando se tratar de proteção do bem maior que é a vida, inclusive em caso de tratamento contínuo da saúde do paciente;

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Parágrafo 50

V - a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; e

---

Número: CP-1143706

Data: 11/12/2025 - 12:20

Título: ANBC

Resumo: Sugestão:VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos dos titulares.Justificativa:Consideramos que o interesse público nem sempre pode estar totalmente alinhado com a expectativa do titular. Assim, manter essa exigência pode inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que atendam ao interesse público, contrariando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143806

Data: 12/12/2025 - 11:08

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos dos titulares.Justificativa: A referência a "expectativas legítimas dos titulares" como critério de avaliação para o uso compartilhado de dados pelo Poder Público apresenta dificuldades práticas e jurídicas. O interesse público que fundamenta o compartilhamento nem sempre coincide com as expectativas individuais dos titulares, especialmente em atividades de fiscalização, controle, investigação ou execução de políticas públicas que, embora legítimas e necessárias, podem ser contrárias aos interesses imediatos do titular. A exigência de compatibilização integral entre expectativas privadas e finalidade pública pode inviabilizar tratamentos relevantes, contrariando os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa. Ademais, a LGPD não estabelece as expectativas do titular como elemento determinante para a licitude do tratamento pelo Poder Público. A proposta de supressão da referência a "expectativas legítimas" preserva a avaliação de impactos sobre direitos dos titulares, elemento relevante e compatível com a LGPD, mas elimina critério subjetivo e potencialmente impeditivo de compartilhamentos no interesse público.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143836

Data: 12/12/2025 - 11:33

Título: Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:VI – a devida transparência, as hipóteses legais que fundamentam os tratamentos, as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143837

Data: 12/12/2025 - 11:34

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:VI – a devida transparência, as hipóteses legais que fundamentam os tratamentos, as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143937

Data: 12/12/2025 - 15:37

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso VI art. 8

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos dos titulares. (...)JUSTIFICATIVA:A imposição de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a nova finalidade para o compartilhamento de dados gerar inibições infundadas à Administração Pública, dificultando a execução de políticas públicas amparadas pelo art. 7º, III da LGPD, que autoriza o tratamento para a implementação de políticas públicas previstas em lei ou regulamento. A proposta de redação, ao adotar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 6º, incisos I e III), harmoniza-se com os princípios da proteção de dados sem comprometer a eficiência administrativa. Essa abordagem assegura a vinculação ao interesse público e a motivação do agente cedente, evitando entraves burocráticos que possam comprometer a efetividade das ações governamentais.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144002

Data: 12/12/2025 - 17:03

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos;Justificativa: Ajuste redacional considerando a proposta de inclusão dos incisos VII e VIII no art. 8º do Regulamento.Sugestão de redação: VII - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; eVIII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.Justificativa: Sugerimos a inclusão dos incisos VII e VIII no art. 8º do Regulamento, considerando a relevância do uso de informações constantes em bases de dados públicas para diversos agentes de tratamento privados, bem como as graves consequências

que poderão advir de avaliações imprecisas, de forma que essa avaliação deve ser criteriosa e levar em consideração as suas consequências práticas, exatamente como prevê o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que dispõe que: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144083

Data: 12/12/2025 - 19:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: inserir inciso VIIVII – as informações prestadas pelo agente recebedor acerca da importância do uso compartilhado de dados pessoais para a prestação de determinado serviço público, ou execução de política pública, para os quais a inexistência do uso compartilhado inviabilizaria a referida prestação.Justificativa: Quem tem as informações sobre a necessidade do uso compartilhado e porque é necessário é o agente recebedor, mas todos os incisos referem-se a obrigações do agente cedente de analisar, mas a partir de quais informações? Quem deveria garantir que sem o uso compartilhado a prestação do serviço público ou a execução da política pública restariam prejudicados deveria ser o agente recebedor. Portanto, o ideal seria rever o próprio caput do art. 8º.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144089

Data: 12/12/2025 - 19:22

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: VI - os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre os direitos dos titulares.Justificativa: Consideramos que o interesse público nem sempre pode estar totalmente alinhado com a expectativa do titular. Assim, manter essa exigência pode inviabilizar ou dificultar arranjos colaborativos que atendam ao interesse público, contrariando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144179

Data: 12/12/2025 - 23:50

Título: Alteração

Resumo: Possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre direitos dos titulares.Justificativa: A alteração é necessária porque o titular não tem como vislumbrar todas as possibilidades do tratamento do dado compartilhado, a exemplo de compartilhamento de dados para estudos em saúde pública por órgãos de pesquisa, que inclui estudos retrospectivos.

Contribuinte: BETHANIA DE ARAUJO ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 51

VI - as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos.

Número: CP-1141967

Data: 26/11/2025 - 15:15

Título: § 2º - acrescentar vedação ao compartilhamento quando importar em risco excessivo para os dados pessoais ou outros direitos fundamentais

Resumo: § 2º - É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, ou que implique em risco excessivo para os dados pessoais ou outros direitos fundamentais.

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1143936

Data: 12/12/2025 - 15:35

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação §2º do art. 8.

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: §2º A ausência de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a finalidade do uso compartilhado não impedirá o compartilhamento, desde que a nova finalidade seja necessária, proporcional e vinculada ao interesse público e motivada pelo agente de tratamento

cedente.JUSTIFICATIVA:A imposição de compatibilidade estrita entre a finalidade original da coleta e a nova finalidade para o compartilhamento de dados gerar inibições infundadas à Administração Pública, dificultando a execução de políticas públicas amparadas pelo art. 7º, III da LGPD, que autoriza o tratamento para a implementação de políticas públicas previstas em lei ou regulamento. A proposta de redação, ao adotar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 6º, incisos I e III), harmoniza-se com os princípios da proteção de dados sem comprometer a eficiência administrativa. Essa abordagem assegura a vinculação ao interesse público e a motivação do agente cedente, evitando entraves burocráticos que possam comprometer a efetividade das ações governamentais.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143963

Data: 12/12/2025 - 16:14

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: A regulação não prevê a vedação à monetização dos dados compartilhados. No âmbito do setor privado, a recente decisão da ANPD sobre a coleta de íris reforça que contrapartidas financeiras, como a oferta de criptomoedas, podem viciar o consentimento, a base legal para o tratamento de dados, e prejudicar a manifestação livre de vontade dos titulares, sobretudo de pessoas em situação de hipossuficiência. Naquele caso, a ANPD concluiu que a contrapartida financeira constitui uma interferência indevida do controlador, tornando o consentimento não livre. No caso do compartilhamento de dados pelo poder público, a monetização não é compatível com a finalidade originária do tratamento, isto é, o interesse público. A monetização representaria, assim, uma violação da legítima expectativa do titular de dados, uma vez que é incompatível com a coleta e o tratamento originais.Além disso, é preciso considerar que permitir a monetização pode criar incentivos perversos, ampliar assimetrias de poder e comprometer a legitimidade da coleta e do compartilhamento, violando a finalidade originária daquele tratamento de dados.Sugestão de inclusão: “§¿3º É vedado o compartilhamento de dados pessoais que implique qualquer forma de monetização direta ou indireta, inclusive por meio de concessão de benefícios, descontos, incentivos financeiros ou contrapartidas ao titular, em especial no tratamento de dados sensíveis.”

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144127

Data: 12/12/2025 - 21:48

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do § 2º, conforme a seguir:"§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados, ou a ilegitimidade do novo propósito no caso de agente recebedor que mantenha relacionamento com o titular."A justificativa encontra-se no material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80584

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144158

Data: 12/12/2025 - 23:00

Título: Inclusão de Parágrafo

Resumo: Proposta: inclusão de um parágrafo para recomendar a avaliação do Encarregado.§ 3o A avaliação prevista neste artigo para fins de adequação da compatibilidade e proporcionalidade do uso compartilhado de dados deve ser submetida à análise do Encarregado dos agentes de tratamento envolvidos.Justificativa: considerando o papel atribuído ao Encarregado pelo artigo 5º, VIII, da LGPD, bem como a abertura conferida pelo inciso IV do § 2º do artigo 41 da LGPD para que a ANPD edite normas complementares sobre suas atribuições, e tendo em vista o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (maio/2021) — que define o Encarregado como o indivíduo responsável por zelar pela conformidade da organização, pública ou privada, à LGPD — recomenda-se a inclusão do parágrafo proposto.Adicionalmente, a redação proposta está alinhada à preocupação destacada pela ANPD, especialmente nos itens 3.10.6 e 3.10.7 da Nota Técnica nº 01/2025/CON2/CGN/ANPD, que enfatizam ser essencial avaliar a compatibilidade entre a finalidade original da coleta e a finalidade do uso compartilhado para garantir a conformidade com a LGPD e a proteção dos titulares.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 52

§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais caso a avaliação de que trata o caput deste artigo identifique incompatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado de dados.

Número: CP-1143707

Data: 11/12/2025 - 12:21

Título: ANBC- RETIRAR O TERMO TRANSFERÊNCIA

Resumo: Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de "uso compartilhado" e "transferência". Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar "compartilha" ou "transfere". Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir "transferência" nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade.Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o uso compartilhado pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como "interconexão" e "reciprocidade". Já a transferência se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143965

Data: 12/12/2025 - 16:15

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O art. 9º permite o compartilhamento de dados com entes privados quando previsto em base legal da LGPD. O art. 10 lista hipóteses como execução descentralizada de atividade pública, dados acessíveis publicamente, previsão legal e prevenção de fraudes. No entanto, termos como "execução descentralizada" e "prevenção de fraudes" são vagos e podem justificar repasses amplos de bases sensíveis a empresas de tecnologia ou terceirizados, inclusive para fins comerciais. A resolução também não veda expressamente a monetização de dados, deixando espaço para modelos de negócio baseados na exploração econômica de dados coletados para políticas públicas.Sugestão de alteração: Reformular o caput do art. 9º para enfatizar o princípio da necessidade: "Art. 9. O uso compartilhado de

dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá ser estritamente necessário para o cumprimento de finalidade pública específica e estar fundamentado em uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144003

Data: 12/12/2025 - 17:04

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.Justificativa: Alteração sugerida para manter coerência com a proposta de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144041

Data: 12/12/2025 - 17:46

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: Proposta de redação: "Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma ou mais das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."Justificativa: Recomendamos a inserção da expressão "ou mais", para garantir que o uso compartilhado de dados possa ser feito simultaneamente com base em mais de uma hipótese legal. Como exemplo, podemos citar o caso em que diferentes categorias de dados pessoais de uma mesma base são compartilhados sob diferentes hipóteses legais.

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Parágrafo 53

Art. 9. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, incluindo a transferência de dados, deverá estar fundamentado em uma das hipóteses legais prevista no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1141767

Data: 24/11/2025 - 21:10

Título: DPO

Resumo: Incluir avaliação/parecer obrigatório do Encarregado de Dados.

Contribuinte: Manuela Menezes Silva

Status: Pendente

Número: CP-1141971

Data: 26/11/2025 - 15:17

Título: Art. 10 - corrigir redação

Resumo: Art. 10 - Além de atender ao disposto no artigo anterior, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1141974

Data: 26/11/2025 - 15:23

Título: Art. 10 - sugestão de acréscimo de parágrafo com fundamento no art. 20 da LGPD

Resumo: Parágrafo único. É vedada a utilização dos dados compartilhados pelo agente recebedor, público ou privado, para decisões automatizadas que resultem em exclusão, suspensão ou negativa de acesso a serviços públicos essenciais, políticas sociais ou direitos fundamentais do titular.

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1143509

Data: 09/12/2025 - 12:18

Título: Possível erro formal

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80394

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143709

Data: 11/12/2025 - 12:21

Título: ANBC

Resumo: Art. 10. O uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias, conforme § 1º do art. 26 da LGPD:Justificativa:Correção de escrita, tendo em vista que o artigo é o caput. Sobre a retirada do termo “transferência”, a justificativa está no item acima (art. 9 e demais que falam sobre transferência). Por mais que o § 1º do artigo 26 da LGPD indique o termo “transferência” da mesma forma como disposto neste artigo 10 da resolução, é relevante observar que a norma foi concebida em um contexto tecnológico e social de 2018, e desde então houve significativa evolução nos modelos de tratamento e compartilhamento de dados. A interpretação evolutiva das normas, amparada pelo princípio da atualização normativa para garantir efetividade e adequação à realidade (art. 2º da LGPD), é compatível com os fundamentos da lei, como o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e o desenvolvimento tecnológico e econômico.O atual momento de regulamentação representa oportunidade para consolidar essa evolução, alinhando conceitos à prática contemporânea, sem desvirtuar os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º da LGPD). Nesse contexto, é essencial que a regulamentação promova a atualização do conceito de “uso compartilhado”, adequando-o à realidade tecnológica contemporânea e à evolução interpretativa dos termos “uso compartilhado” e “transferência”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143808

Data: 12/12/2025 - 11:08

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 10. O uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados nas seguintes circunstâncias, conforme § 1º do art. 26 da LGPD:Justificativa: A referência inicial a "além de atender ao disposto no caput" é inadequada porque o art. 10 é dispositivo autônomo. Ademais, é fundamental que o art. 10 faça referência explícita ao § 1º do art. 26 da LGPD, dispositivo legal que estabelece as hipóteses autorizativas de compartilhamento de dados pelo Poder Público com entes privados. Essa referência expressa assegura vinculação normativa clara entre o Regulamento e a LGPD, reforça a legitimidade das circunstâncias previstas nos incisos e evita interpretações no sentido de que o Regulamento teria criado hipóteses autônomas, desvinculadas do regime legal.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143838

Data: 12/12/2025 - 11:35

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Art. 10. Além de atender ao disposto no caput do art. 9 o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados ainda nas seguintes circunstâncias:

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143886

Data: 12/12/2025 - 13:14

Título: Contribuições Abranet

Resumo: O Artigo precisa de maiores esclarecimentos sobre a qual caput se refere.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143942

Data: 12/12/2025 - 15:42

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Acrescentar inciso V

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: INCLUSÃOREDAÇÃO PROPOSTA: V- quando o compartilhamento for indispensável à execução de serviços de interesse público ou atividades regulatórias desempenhadas por entes privados, com medidas proporcionais de segurança.JUSTIFICATIVA: A alteração proposta ao Artigo 10 corrige erro material. Já a inclusão da expressão “atividades correlatas necessárias à eficácia” no inciso IV evita interpretação excessivamente restritiva que poderia inviabilizar medidas essenciais à prevenção de fraudes, como gestão de risco e segurança cibernética. A criação do inciso V assegura a continuidade de serviços de interesse público e atividades regulatórias desempenhadas por entes privados, com salvaguardas proporcionais de segurança, harmonizando a norma com princípios da LGPD e da Lei de Acesso à Informação.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143951

Data: 12/12/2025 - 15:53

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: O caput parece estar com a redação errada, pois falta informação e faz referência a outro caput.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Número: CP-1144004

Data: 12/12/2025 - 17:06

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 10. Além de atender ao disposto no artigo 9º, o uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderá ser realizado apenas nas seguintes circunstâncias:Justificativa: Ajuste redacional para substituição do termo “caput” pela expressão “artigo 9º” e para adequação gramatical do texto. Além disso, sugere-se a supressão da expressão “ou a transferência”, para manter coerência com a proposta de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144091

Data: 12/12/2025 - 19:23

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: Art. 10. o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados nas seguintes circunstâncias, conforme § 1º do art. 26 da LGPD:Justificativa: O ajuste redacional proposto se justifica, em primeiro lugar, porque o dispositivo em questão é um artigo autônomo, de modo que não há razão técnica ou jurídica para manter referência ao caput, cuja menção não agrega conteúdo normativo e pode gerar redundância ou confusão interpretativa.Além disso, é essencial que o art. 10 faça referência explícita ao § 1º do art. 26 da LGPD, que constitui justamente o fundamento legal que autoriza e disciplina a transferência de dados pessoais pelo Poder Público a entidades privadas. A vinculação direta ao dispositivo da LGPD reforça a coerência normativa, delimita com clareza o escopo do artigo e evita lacunas interpretativas sobre os requisitos legais aplicáveis.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144128

Data: 12/12/2025 - 21:55

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do art. 10, caput, conforme a seguir:"Art. 10. O uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:"A justifica se encontra no material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80586

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Número: CP-1144159

Data: 12/12/2025 - 23:01

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: correção da redação.Art. 10. Além de atender ao disposto nos artigos anteriores, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e

pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:Justificativa: remissão errada, na redação original, a caput.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144161

Data: 12/12/2025 - 23:02

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: correção da redação.Art. 10. Além de atender ao disposto nos artigos anteriores, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:Justificativa: remissão errada, na redação original, a caput.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144163

Data: 12/12/2025 - 23:06

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: correção da redação.Art. 10. Além de atender ao disposto nos artigos anteriores, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:Justificativa: remissão errada, na redação original, a caput.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 54

Art. 10. Além de atender ao disposto no caput, o uso compartilhado de dados ou a transferência entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizados apenas nas seguintes circunstâncias:

Número: CP-1143710

Data: 11/12/2025 - 12:21

Título: ANBC

Resumo: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;Justificativa:Sobre a retirada do termo "transferência": Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII:O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de "uso compartilhado" e "transferência". Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar "compartilha" ou "transfere". Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir "transferência" nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade.Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o uso compartilhado pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como "interconexão" e "reciprocidade". Já a transferência se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1144007

Data: 12/12/2025 - 17:07

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;Justificativa: Alteração sugerida para manter coerência com a proposta de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Parágrafo 55

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija o uso compartilhado ou a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Número: CP-1143839

Data: 12/12/2025 - 11:35

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de exclusão do dispositivo, por já estar contemplado no art. 9º desta Resolução.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143967

Data: 12/12/2025 - 16:16

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O inciso II autoriza o compartilhamento de dados “acessíveis publicamente”, mas não prevê salvaguardas para tratar esses dados como tratamento secundário.Mesmo que os dados estejam acessíveis publicamente (em transparência ativa ou bases abertas), o ato de consolidá-los e repassá-los a terceiros constitui nova operação de tratamento e pode gerar novos riscos. É preciso assegurar que esse reuso respeite a boa-fé, a finalidade original e as legítimas expectativas do titular; do contrário, informações divulgadas para fins de transparência poderiam ser reutilizadas para marketing ou outras finalidades incompatíveis. Sugestão de alteração: “nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, desde que respeitados os princípios da boa-fé, da finalidade e da compatibilidade, e que haja relação entre a finalidade original de divulgação pública e a finalidade do tratamento secundário; vedado o compartilhamento para finalidades comerciais ou incompatíveis.”

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Parágrafo 56

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

Número: CP-1143515

Data: 09/12/2025 - 12:52

Título: Cláusulas específicas sobre tratamento e proteção de dados

Resumo: SUGESTÃO:III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos RATIFICADOS POR ENCARREGADO DE DADOS DE CADA AGENTE DE TRATAMENTO, CUJAS DISPOSIÇÕES DEVERÃO CONTER AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES, A FIM DE GARANTIR A CONFORMIDADE LEGAL DO USO COMPARTILHADO DE DADOS:a) Tipos/categorias de dados pessoais compartilhados;b) Categorias de titulares de dados pessoais compartilhados;c) Finalidade e necessidade dos dados a serem compartilhados;d) Hipóteses legais específicas que assegurem a adequação às finalidades pretendidas para o uso compartilhado de dados;e) Identificação e delimitação de responsabilidades próprias de cada agente de tratamento; f) Medidas de segurança implementadas por cada agente de tratamento;g) Boas práticas e medidas de governança implementadas por cada agente de tratamento;h) Prazos e formas de armazenamento dos dados compartilhados implementados por cada agente de tratamento;;g) Prazos e formas de eliminação dos dados pessoais compartilhados implementados por cada agente de tratamento;.JUSTIFICATIVAS:É recomendável a elaboração participativa das disposições do "contrato, convênio ou instrumento congênere", sendo extremamente útil a atuação (ao menos) do Encarregado de Dados nas fases que antecedem o uso compartilhado (análise de riscos, finalidades e hipóteses legais adequadas, etc).É comum que o "contrato, convênio ou instrumento congênere" faça menção meramente GENÉRICA ao "tratamento de dados" conforme a LGPD, sem maiores especificações ou esclarecimentos. É comum que as cláusulas genéricas sejam omissas em relação ao "uso compartilhado de dados", considerando ser esta, uma modalidade específica de tratamento. É comum que cláusulas porventura existentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, que tratem do "compartilhamento" ou "uso compartilhado de dados" sejam omissas em relação a pontos essenciais para conformidade do uso compartilhado de dados.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143514

Data: 09/12/2025 - 12:52

Título: Cláusulas específicas sobre tratamento e proteção de dados

Resumo: SUGESTÃO:III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos RATIFICADOS POR ENCARREGADO DE DADOS DE CADA AGENTE DE TRATAMENTO, CUJAS DISPOSIÇÕES DEVERÃO CONTER AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES, A FIM DE

GARANTIR A CONFORMIDADE LEGAL DO USO COMPARTILHADO DE DADOS:a) Tipos/categorias de dados pessoais compartilhados;b) Categorias de titulares de dados pessoais compartilhados;c) Finalidade e necessidade dos dados a serem compartilhados;d) Hipóteses legais específicas que assegurem a adequação às finalidades pretendidas para o uso compartilhado de dados;e) Identificação e delimitação de responsabilidades próprias de cada agente de tratamento; f) Medidas de segurança implementadas por cada agente de tratamento;g) Boas práticas e medidas de governança implementadas por cada agente de tratamento;h) Prazos e formas de armazenamento dos dados compartilhados implementados por cada agente de tratamento;;g) Prazos e formas de eliminação dos dados pessoais compartilhados implementados por cada agente de tratamento;.JUSTIFICATIVAS:É recomendável a elaboração participativa das disposições do "contrato, convênio ou instrumento congênere", sendo extremamente útil a atuação (ao menos) do Encarregado de Dados nas fases que antecedem o uso compartilhado (análise de riscos, finalidades e hipóteses legais adequadas, etc).É comum que o "contrato, convênio ou instrumento congênere" faça menção meramente GENÉRICA ao "tratamento de dados" conforme a LGPD, sem maiores especificações ou esclarecimentos. É comum que as cláusulas genéricas sejam omissas em relação ao "uso compartilhado de dados", considerando ser esta, uma modalidade específica de tratamento. É comum que cláusulas porventura existentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, que tratem do "compartilhamento" ou "uso compartilhado de dados" sejam omissas em relação a pontos essenciais para conformidade do uso compartilhado de dados.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143711

Data: 11/12/2025 - 12:22

Título: ANBC

Resumo: III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ouJustificativa:Sobre a retirada do termo “transferência”: Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII:O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de “uso compartilhado” e “transferência”. Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar “compartilha” ou “transfere”. Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir “transferência” nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade.Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se

inferir que o uso compartilhado pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como “interconexão” e “reciprocidade”. Já a transferência se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143840

Data: 12/12/2025 - 11:37

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de exclusão do dispositivo, por já estar contemplado no art. 9º desta Resolução.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143968

Data: 12/12/2025 - 16:17

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O inciso III não inclui a ressalva de que bases contendo dados sensíveis não podem ser compartilhadas apenas com base em contrato ou convênio, como exige o art. 11, II, b da LGPD.Sugestão de alteração: III – quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, exceto nos casos de dados pessoais sensíveis, cuja operação deverá observar a base legal prevista no art. 11, II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1144009

Data: 12/12/2025 - 17:08

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ouJustificativa: Alteração sugerida para manter coerência com a proposta de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144084

Data: 12/12/2025 - 19:04

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: rever a redação do inciso IIIArt. 10, III - quando houver previsão normativa ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ouJustificativa: Apenas para evitar que o legal seja entendido como Lei, mas que qq ato normativo, mesmo o infra-legal poderia ser considerado, a título de decretos, portarias, regulamentos etc.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144129

Data: 12/12/2025 - 22:00

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do inciso III, conforme proposta a seguir:"III – quando houver previsão legal ou quando o uso compartilhado ou a transferência estiverem respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, assegurado o tratamento isonômico entre os entes privados e garantida a possibilidade de que qualquer agente de tratamento, individualmente ou por meio de suas associações, que pretenda acessar os dados para a mesma finalidade e sob as mesmas condições, possa aderir aos referidos instrumentos; ou"A justificativa se encontra no material anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80588

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 57

III - quando houver previsão legal ou o uso compartilhado ou a transferência for respaldado em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

---

Número: CP-1143712

Data: 11/12/2025 - 12:23

Título: ANBC

Resumo: IV - quando o uso compartilhado dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.Justificativa:Sobre a retirada do termo “transferência”: Mesma justificativa que consta no artigo 3º, VII:O objetivo deste documento é regulamentar o uso compartilhado de dados pelo poder público. Nesse contexto, em diversos artigos fica claro que a Agência já reconhece que há diferença entre os conceitos de “uso compartilhado” e “transferência”. Tanto é que no art. 3º, II há clara indicação ao mencionar “compartilha” ou “transfere”. Contudo, justamente por se tratar de operações diferentes, entendemos que não cabe incluir a transferência no escopo deste regulamento, uma vez que a transferência não é um uso compartilhado. A mera transferência pode ter outras finalidades, inclusive finalidades decorrentes da atividade econômica que não teriam relação com o exercício da atividade pública. Assim, incluir “transferência” nesse contexto pode causar confusão e insegurança jurídica sobre a aplicabilidade.Conforme interpretação dos dispositivos da LGPD, bem como do entendimento da ANPD até o momento, pode-se inferir que o uso compartilhado pressupõe acesso simultâneo ou compartilhado a dados, geralmente para fins específicos e sob controle conjunto ou coordenado. Inclusive alguns dispositivos dessa resolução reforçam isso, ao usar expressões como “interconexão” e “reciprocidade”. Já a transferência se caracteriza pelo deslocamento dos dados para outro agente, que passa a tratá-los sob sua própria responsabilidade.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143940

Data: 12/12/2025 - 15:41

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso IV do art. 10

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAÇÃO REDAÇÃO PROPOSTA: IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, bem como a execução de atividades correlatas necessárias à sua eficácia, tais como, mas não se limitando a, segurança cibernética, prevenção à lavagem de dinheiro ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que

vedado o tratamento para outras finalidades; ouJUSTIFICATIVA: A alteração proposta ao Artigo 10 corrige erro material. Já a inclusão da expressão “atividades correlatas necessárias à eficácia” no inciso IV evita interpretação excessivamente restritiva que poderia inviabilizar medidas essenciais à prevenção de fraudes, como gestão de risco e segurança cibernética. A criação do inciso V assegura a continuidade de serviços de interesse público e atividades regulatórias desempenhadas por entes privados, com salvaguardas proporcionais de segurança, harmonizando a norma com princípios da LGPD e da Lei de Acesso à Informação.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144011

Data: 12/12/2025 - 17:08

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: IV - quando o uso compartilhado dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.Justificativa: Alteração sugerida para manter coerência com a proposta de supressão do inciso VII do art. 3º.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144012

Data: 12/12/2025 - 17:10

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de inclusão: Parágrafo único. É permitido o tratamento posterior de dados pelo agente de tratamento recebedor nas hipóteses previstas e/ou permitidas na legislação e demais regulamentações que lhe forem aplicáveis, na forma dos artigos 7º e 11 da LGPD, resguardadas as suas garantias e salvaguardas.Justificativa: Alteração sugerida visando esclarecer que, na forma da LGPD, há a possibilidade de tratamento de dados posterior pelo agente de tratamento recebedor.Nos termos do art. 7º, § 7º da LGPD, o tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144052

Data: 12/12/2025 - 18:01

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: Recomendamos o ajuste para: - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a proteção do bem maior que é a vida, o combate e prevençao à fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e integridade do titular dos dados, a proteção da saúde, o cuidado contínuo do paciente.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144054

Data: 12/12/2025 - 18:02

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: Recomendamos o ajuste para: - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a proteção do bem maior que é a vida, o combate e prevençao à fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e integridade do titular dos dados, a proteção da saúde, o cuidado contínuo do paciente.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144053

Data: 12/12/2025 - 18:02

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: Recomendamos o ajuste para: - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a proteção do bem maior que é a vida, o combate e prevençao à fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e integridade do titular dos dados, a proteção da saúde, o cuidado contínuo do paciente.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144130

Data: 12/12/2025 - 22:05

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do inciso IV, conforme redação a seguir:"IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, ou permitir a gestão de riscos sistêmicos setoriais, conforme regulamentação expedida por autoridade reguladora competente, desde que vedado o tratamento para outras finalidades."A justificativa se encontra no material a seguir.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80590

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 58

IV - quando o uso compartilhado ou a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Número: CP-1144036

Data: 12/12/2025 - 17:37

Título: Contribuição do escritório de advocacia Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados)

Resumo: O art. 13 da LGPD estabelece as condições para tratamento de dados pessoais por órgãos de pesquisa para realização de estudos em saúde pública. O § 3º do artigo dispõe que “O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências”. Nesse sentido, recomenda-se que a ANPD aproveite para incluir no Regulamento as condições a esse acesso (que, na prática, configura compartilhamento de dados pessoais pelo setor público). É essencial priorizar o acesso à informação, de forma a viabilizar a realização de pesquisas.Proposta:"CAPÍTULO IV DO ACESSO A DADOS PESSOAIS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS EM SAÚDE PÚBLICAArt. 15. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de

pesquisa, conforme definidos no art. 5º, XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderão ter acesso a bases de dados pessoais detidas pelo Poder Público, nos termos do art. 13 da referida Lei.§ 1º Sempre que possível, e desde que não inviabilize a realização do estudo, as bases de dados pessoais devem ser compartilhadas de forma anonimizada ou pseudonimizada.§ 2º O agente de tratamento cedente deverá avaliar a possibilidade de conceder acesso às bases de dados ao órgão de pesquisa em ambiente controlado nas suas dependências (salas de sigilo), especialmente no caso de dados sensíveis relativos à saúde.§ 3º Os dados pessoais compartilhados serão restritos ao mínimo necessário para viabilizar a realização do estudo em saúde pública, sendo o agente de tratamento cedente responsável por remover ou ocultar dados pessoais excessivos da base antes de compartilhá-la.§ 4º O compartilhamento para fins de pesquisa em saúde pública observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, sendo vedado o tratamento dos dados para finalidades distintas daquelas previamente estabelecidas no instrumento de formalização."

Contribuinte: BEATRIZ DA FONSECA MASSA

Status: Pendente

Parágrafo 59

CAPÍTULO III

Parágrafo 60

DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO DE DADOS

Número: CP-1143510

Data: 09/12/2025 - 12:27

Título: Ajustes diversos

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80396

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143713

Data: 11/12/2025 - 12:23

Título: ANBC

Resumo: Art. 11. Os agentes de tratamento transmissores deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados, observados os segredos comercial e industrial:Justificativa:O ajuste aqui proposto está fundamentado no item 3.11.2 da NT nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD que menciona:“3.11.2. Considerou-se, nesse sentido, que não há necessidade de a ANPD receber informação sobre todos os usos compartilhados, mas que as informações devem estar disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos e das pessoas jurídicas de direito público que compartilham dados pessoais. Caso seja necessário, a ANPD buscará os dados no sítio eletrônico e poderá requisitar as informações, conforme o art. 14 da proposta de regulamento. Considerou-se suficiente que as informações estejam disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos e das pessoas jurídicas de direito público que compartilham dados pessoais, dispensando o envio dessas para a ANPD.”Assim, nosso entendimento está em linha com o disposto na NT e, portanto, o artigo deve indicar de forma expressa qual agente é responsável por sua aplicação, a fim de evitar dúvidas interpretativas e insegurança jurídica quanto à atribuição da responsabilidade prevista no artigo. Considerando as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e os deveres de transparência impostos aos órgãos públicos, é razoável concluir que tal obrigação deve recair sobre esses entes, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143810

Data: 12/12/2025 - 11:10

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 11. O agente de tratamento cedente deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais:Justificativa: A obrigação de disponibilizar informações sobre o uso compartilhado deve recair especificamente sobre o agente cedente, pois é ele quem inicia a operação, define a finalidade pública que a legitima e detém conhecimento completo sobre o contexto, escopo e limites do tratamento. Como responsável pela decisão de

compartilhar os dados, o cedente é o agente com melhores condições de cumprir o dever de transparência, fornecendo as informações relevantes para os titulares.A referência aos segredos comerciais e industriais busca garantir que a obrigação de transparência sobre o uso compartilhado de dados não comprometa informações estratégicas dos agentes de tratamento recebedores de direito privado, tais como modelos de negócio, arquiteturas tecnológicas, metodologias proprietárias ou arranjos contratuais sensíveis. A publicidade dessas informações poderia gerar risco competitivo, facilitar engenharia reversa de soluções ou expor detalhes cuja divulgação não é necessária para assegurar os direitos dos titulares.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143841

Data: 12/12/2025 - 11:38

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Art. 11. O agente de tratamento cedente deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, informações sobre o uso compartilhado de dados:Justificativa: é importante considerar que para o setor privado, isso pode significar maior exigência de prestação de contas, uma vez que qualquer empresa que receba dados deverá ter documentação clara, justificar a fonte (se é por contrato, convênio, ou decisãoadministrativa) e manter registros das operações. Isso pode aumentar a carga regulatória em setores regulados, por exemplo, bem como para companhias que dependem de dados públicos. Neste sentido, somos por ajustar o caput de modo a tornar viável a execuçãodessa obrigação:A obrigação de transparência deve recair ao agente de tratamento cedente, pois é quem define a finalidade e possui as informações necessárias para implementar as medidas de transparência necessárias.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143857

Data: 12/12/2025 - 11:54

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: Art. 11. O agente de tratamento cedente deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:Justificativa: A obrigação de transparência deve recair ao agente de tratamento

cedente, pois é quem define a finalidade e possui as informações necessárias para implementar as medidas de transparência necessárias.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143887

Data: 12/12/2025 - 13:15

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "Os agentes de tratamento cedentes deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados"Justificativa: A obrigação de divulgação deve recair sobre o agente de tratamento cedente, porque ele está sujeito ao princípio da publicidade previsto na Constituição, devendo garantir transparência ativa sobre o uso compartilhado. Essa centralização no cedente assegura que as informações sejam uniformes, claras e facilmente acessíveis no portal oficial do órgão, evitando divergências ou omissões por parte dos receptores. Além disso, quando os receptores se tratarem, por exemplo, de pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os deveres de transparência que já lhes são atribuídos em virtude da sua natureza jurídica.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143922

Data: 12/12/2025 - 14:39

Título: Sugestão Claro Brasil

Resumo: Sugestão Claro Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80526

Contribuinte: MAIARA TEIXEIRA DE SOUZA

Status: Pendente

Número: CP-1143943

Data: 12/12/2025 - 15:47

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação art. 11

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: Art. 11. O agente de tratamento cedente disponibilizará , em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados: (...)JUSTIFICATIVA:As alterações propostas ao Artigo 11 buscam equilibrar transparência e proteção de informações sensíveis, evitando riscos concorrenciais e exposição indevida. A centralização da divulgação no agente cedente garante clareza e reduz duplicidade. Ajustes nos incisos II e V preservam segredos industriais, enquanto mantêm o foco no interesse público, enquanto a ressalva no § 2º harmoniza a transparência ativa com normas de sigilo, assegurando segurança jurídica e efetividade das políticas públicas.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143952

Data: 12/12/2025 - 15:54

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: Sugerimos ajustar a redação para: "Os agentes de tratamento cedentes do poder público deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:"

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Número: CP-1144005

Data: 12/12/2025 - 17:06

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: Sugestão:Art. 11. Os agentes cedentes, quando na condição de controlador de dados, deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguiA obrigação disposta no artigo 11 e incisos deve ser direcionada especificamente ao Controlador de dados pessoais, uma vez que a ele compete a definição de elementos como o escopo de dados pessoais compartilhados e a finalidade do tratamento (inciso II), o período de compartilhamento (inciso III) e o atendimento a requisições de titulares (inciso VI).Além disso, a LGPD estabelece um modelo funcional claro de repartição de responsabilidades entre Controlador e Operador: o primeiro decide e determina as finalidades e os meios essenciais do tratamento; o

segundo atua de forma vinculada e sob instruções documentadas. Ao atribuir a obrigação de transparência de forma indistinta a “agentes de tratamento”, a redação do artigo 11 desconsidera essa separação de papéis, criando um desvio regulatório que impõe ao Operador deveres típicos de Controlador, contrariando a sistemática legal.Do mesmo modo, a imposição de obrigações de transparência ao Operador cria risco de responsabilização indevida, uma vez que ele não detém autoridade sobre as decisões de compartilhamento, nem controle sobre a atualização, precisão e completude das informações a serem divulgadas. O Operador ficaria dependente de informações prestadas por diversos Controladores, sujeitando-se a riscos jurídicos decorrentes de eventuais divergências, desatualizações ou inconsistências — riscos que a LGPD não pretendeu atribuir ao Operador.Ao atribuir a obrigação de transparência aos “agentes de tratamento” de maneira indiscriminada, a redação do artigo 11 gera insegurança jurídica, cria obrigações não previstas na LGPD.Por essas razões, sugerimos a restrição da obrigação ao Controlador e a exclusão da referência genérica aos agentes de tratamento.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1144006

Data: 12/12/2025 - 17:06

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: Sugestão:Art. 11. Os agentes cedentes, quando na condição de controlador de dados, deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguiA obrigação disposta no artigo 11 e incisos deve ser direcionada especificamente ao Controlador de dados pessoais, uma vez que a ele compete a definição de elementos como o escopo de dados pessoais compartilhados e a finalidade do tratamento (inciso II), o período de compartilhamento (inciso III) e o atendimento a requisições de titulares (inciso VI).Além disso, a LGPD estabelece um modelo funcional claro de repartição de responsabilidades entre Controlador e Operador: o primeiro decide e determina as finalidades e os meios essenciais do tratamento; o segundo atua de forma vinculada e sob instruções documentadas. Ao atribuir a obrigação de transparência de forma indistinta a “agentes de tratamento”, a redação do artigo 11 desconsidera essa separação de papéis, criando um desvio regulatório que impõe ao Operador deveres típicos de Controlador, contrariando a sistemática legal.Do mesmo modo, a imposição de obrigações de transparência ao Operador cria risco de responsabilização indevida, uma vez que ele não detém autoridade sobre as decisões de compartilhamento, nem controle sobre a atualização, precisão e completude das informações a serem divulgadas. O Operador ficaria dependente de informações prestadas por diversos Controladores, sujeitando-se a riscos jurídicos decorrentes de eventuais divergências, desatualizações ou inconsistências — riscos que a LGPD não pretendeu atribuir ao Operador.Ao atribuir a

obrigação de transparência aos “agentes de tratamento” de maneira indiscriminada, a redação do artigo 11 gera insegurança jurídica, cria obrigações não previstas na LGPD.Por essas razões, sugerimos a restrição da obrigação ao Controlador e a exclusão da referência genérica aos agentes de tratamento.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1144014

Data: 12/12/2025 - 17:11

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 11. Os agentes de tratamento indicados no artigo 1º, §1º deste Regulamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:Justificativa: Alteração sugerida para mencionar expressamente que os agentes de tratamento são aqueles indicados no artigo 1º, §1º do Regulamento, visando deixar claro que as obrigações do art. 11 são aplicáveis aos agentes de tratamento envolvidos no objeto deste Regulamento (pessoas jurídicas de direito público). Além disso, sugere-se a supressão da expressão “em local de destaque e de fácil acesso”, por ser imprecisa. Assim, a alteração proposta visa conferir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento e alinhar o texto do Regulamento com o que estabelece o art. 9º da LGPD, que traz os meios de se assegurar o acesso a informações públicas.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144055

Data: 12/12/2025 - 18:03

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: Apesar de considerar que o princípio da transparência e livre acesso são aplicáveis aos Controladores e Operadores, muitas das informações solicitadas, indicadas nos incisos, deveriam estar limitadas à figura do Controlador, que assume maiores responsabilidades quanto aos princípios citados.Logo, caberia ao Controlador toda a atuação ativa de transparência e livre acesso, principalmente quando for o caso de órgãos e pessoas jurídicas de direito público que compartilham dados, o que melhor deve estar indicado no texto apresentado, já que agentes de tratamento é termo genérico, o que pode gerar dúvidas sobre a sua real aplicação.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144092

Data: 12/12/2025 - 19:24

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: Art. 11. Os agentes de tratamento cedente deveráão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados, observados segredos comerciais e industriais do agente de tratamento receber de direito privado:Justificativa: Conforme mencionado anteriormente, a obrigação de disponibilizar informações sobre o uso compartilhado de dados deve recair especificamente sobre o agente de tratamento cedente, porque é ele quem inicia a operação de compartilhamento, define a finalidade pública que a legitima e detém conhecimento completo sobre o contexto, o escopo e os limites do tratamento. Como responsável pela decisão de compartilhar os dados, o cedente é o agente mais apto a cumprir o dever de transparência, fornecendo informações claras, adequadas e acessíveis aos titulares.A referência aos segredos comerciais e industriais busca garantir que a obrigação de transparência sobre o uso compartilhado de dados não comprometa informações estratégicas dos agentes de tratamento recebedores de direito privado, tais como modelos de negócio, arquiteturas tecnológicas, metodologias proprietárias ou arranjos contratuais sensíveis. A publicidade dessas informações poderia gerar risco competitivo, facilitar engenharia reversa de soluções ou expor detalhes cuja divulgação não é necessária para assegurar os direitos dos titulares.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144101

Data: 12/12/2025 - 19:47

Título: Transparencia Brasil - Contribuic¸o~es a` Consulta Pu´blica da ANPD sobre Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Pu´blico

Resumo: Seguem em documento anexo as contribuições da Transparência Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80558

Contribuinte: Bianca Pereira Berti

Status: Pendente

Número: CP-1144102

Data: 12/12/2025 - 19:47

Título: Transparencia Brasil - Contribuic¸o~es a` Consulta Pu´blica da ANPD sobre Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Pu´blico

Resumo: Seguem em documento anexo as contribuições da Transparência Brasil

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80560

Contribuinte: Bianca Pereira Berti

Status: Pendente

Número: CP-1144131

Data: 12/12/2025 - 22:10

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos a exclusão do artigo 11.A justificativa encontra-se no material em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80592

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 61

Art. 11. Os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações sobre o uso compartilhado de dados:

Número: CP-1143842

Data: 12/12/2025 - 11:38

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:I – quando viável, a identificação ou categorias dos agentes de tratamento;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1144165

Data: 12/12/2025 - 23:12

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144166

Data: 12/12/2025 - 23:13

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144167

Data: 12/12/2025 - 23:14

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144168

Data: 12/12/2025 - 23:15

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144169

Data: 12/12/2025 - 23:16

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144170

Data: 12/12/2025 - 23:18

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144171

Data: 12/12/2025 - 23:22

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144174

Data: 12/12/2025 - 23:34

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Número: CP-1144177

Data: 12/12/2025 - 23:38

Título: esclarecimento

Resumo: Proposta: alteração redacional.I - a identificação dos agentes de tratamento, com indicação do agente de tratamento cedente e recebedor;Justificativa: esclarecer aos titulares de dados, com base no princípio da transparência, o papel assumido por cada agente de tratamento no uso compartilhado de dados pessoais. A publicação da íntegra da decisão administrativa, do contrato, convênio ou dos instrumentos congêneres, conforme previsto no parágrafo 2o deste mesmo artigo, pode, nem sempre, apresentar de forma clara e adequada as informações sugeridas, razão pela qual propõe-se o complemento indicado de forma mais objetiva.

Contribuinte: Veronica de Mesquita Barros Costa Carvalho

Status: Pendente

Parágrafo 62

I - a identificação dos agentes de tratamento;

Número: CP-1141866

Data: 26/11/2025 - 03:12

Título: Melhor delimitação e especificação de: DESCRIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Resumo: A redação deste dispositivo poderia possibilitar interpretação extensiva a respeito da "descrição" a ser disponibilizada, em sítios eletrônicos, de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso.O agente de tratamento poderia,

eventualmente, disponibilizar dados EXCESSIVOS ou DESNECESSÁRIOS diante da indefinição do termo "descrição".SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO: "II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da ¿nalidade específica do compartilhamento "DE FORMA A IMPEDIR A IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DE DADOS" ou;"II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da ¿nalidade específica do compartilhamento "NOS TERMOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011".

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143843

Data: 12/12/2025 - 11:39

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:II - a descrição da categoria dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143944

Data: 12/12/2025 - 15:47

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso II art. 11

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: JUSTIFICATIVA:II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento, podendo ser suprimidos dados que possam ser considerados segredos industriais, informações sensíveis de segurança da informação ou possam impactar garantias conferidas por lei ao agente recebedor;As alterações propostas ao Artigo 11 buscam equilibrar transparência e proteção de informações sensíveis, evitando riscos concorrenciais e exposição indevida. A centralização da divulgação no agente cedente garante clareza e reduz duplicidade. Ajustes nos incisos II e V preservam segredos industriais, enquanto mantêm o foco no interesse público, enquanto a ressalva no § 2º harmoniza a transparência ativa com normas de sigilo, assegurando segurança jurídica e efetividade das políticas públicas.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Parágrafo 63

II - a descrição dos dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento;

Número: CP-1140244

Data: 13/11/2025 - 11:46

Título: Sugiro retirar

Resumo: A execução desta atividade será complexa, pois o tratamento de dados como coleta e compartilhamento em uma instituição de ensino é realizada de forma constante e rotineira para motivos diversos. A Lei 13709 "s dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades". Neste sentido seria mais uma função de transparência ativa difícil de ser executada.

Contribuinte: SILVIA ARATANI MARINHO

Status: Pendente

Número: CP-1143844

Data: 12/12/2025 - 11:42

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, desde que o compartilhamento esteja dentro das hipóteses do art. 6º e art. 10, III;Justificativa entendemos que este cenário é de complexa execução ou muitas vezes inexequível. Isso porque, há situações em que a obrigação do compartilhamento se dá de forma perene (como no caso do art. 6º da Portaria SGD/MGI Nº 6.545/2025 em que prestadoras deserviço público tem obrigação de compartilhamento de dados em prazos determinados) ou ainda, sem uma periodicidade estabelecida por serem compartilhamentos eventuais (como nos casos de fiscalização de agências reguladoras setoriais). Neste sentido, somos pelaexclusão da previsão salvo se a mesma considerar o previsto no art. 6º e no art. 10, III.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143889

Data: 12/12/2025 - 13:16

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "a data de início e término do uso compartilhado de dados, podendo ser por prazo indeterminado nos termos do art. 7º, VII, deste Regulamento, justificando-o e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019".Justificativa: Faz-se necessário o ajuste sobre o prazo, colocando-se indeterminado pois muitos contratos decorrentes de convênio para a oferta de consignado, por exemplo, perduram até a liquidação integral dos valores devidos, os quais podem ser renegociados pelo titular por quantas vezes se fizer necessário.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 64

III - a data de início e término do uso compartilhado de dados, justificando a duração e informando o período de conservação, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019;

Número: CP-1143845

Data: 12/12/2025 - 11:43

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares, caso seja possível estabelecer, considerados os esforços razoáveis;

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143971

Data: 12/12/2025 - 16:21

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O inciso IV do art. 11 trata genericamente das responsabilidades dos agentes, mas não exige a especificação dos perfis de acesso aos dados compartilhados, o que compromete o princípio da necessidade e o controle sobre usos excessivos ou não autorizados.Por fim, a

minuta poderia prever a exigência de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como instrumento obrigatório de transparência ativa no caso de tratamentos de dados pessoais sensíveis. Esse esforço, já reconhecido como uma boa prática pela ANPD, reforçaria a accountability e aumentaria a capacidade de escrutínio público sobre as operações mais sensíveis, concretizando os princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas, conforme estipulados na LGPD. A publicidade do RIPD também facilita o exercício dos direitos dos titulares. Sugestão de alteração: IV – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares e aos níveis de acesso autorizados, de forma a limitar o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias para a execução da finalidade justificada.”Sugestão de iclusão de novo parágrafo:§3º Nos casos em que o uso compartilhado envolver dados pessoais sensíveis e/ou tratamentos considerados de alto risco, os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em transparência ativa, a existência e o conteúdo resumido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) em meios de fácil acesso pelo titular, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1143973

Data: 12/12/2025 - 16:21

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O inciso IV do art. 11 trata genericamente das responsabilidades dos agentes, mas não exige a especificação dos perfis de acesso aos dados compartilhados, o que compromete o princípio da necessidade e o controle sobre usos excessivos ou não autorizados.Por fim, a minuta poderia prever a exigência de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como instrumento obrigatório de transparência ativa no caso de tratamentos de dados pessoais sensíveis. Esse esforço, já reconhecido como uma boa prática pela ANPD, reforçaria a accountability e aumentaria a capacidade de escrutínio público sobre as operações mais sensíveis, concretizando os princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas, conforme estipulados na LGPD. A publicidade do RIPD também facilita o exercício dos direitos dos titulares. Sugestão de alteração: IV – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares e aos níveis de acesso autorizados, de forma a limitar o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias para a execução da finalidade justificada.”Sugestão de iclusão de novo parágrafo:§3º Nos casos em que o uso compartilhado envolver dados pessoais sensíveis e/ou tratamentos considerados de alto risco, os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em transparência ativa, a existência e o conteúdo resumido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) em meios de fácil acesso pelo titular, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1143972

Data: 12/12/2025 - 16:21

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O inciso IV do art. 11 trata genericamente das responsabilidades dos agentes, mas não exige a especificação dos perfis de acesso aos dados compartilhados, o que compromete o princípio da necessidade e o controle sobre usos excessivos ou não autorizados.Por fim, a minuta poderia prever a exigência de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como instrumento obrigatório de transparência ativa no caso de tratamentos de dados pessoais sensíveis. Esse esforço, já reconhecido como uma boa prática pela ANPD, reforçaria a accountability e aumentaria a capacidade de escrutínio público sobre as operações mais sensíveis, concretizando os princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas, conforme estipulados na LGPD. A publicidade do RIPD também facilita o exercício dos direitos dos titulares. Sugestão de alteração: IV – a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares e aos níveis de acesso autorizados, de forma a limitar o acesso aos dados às pessoas estritamente necessárias para a execução da finalidade justificada.”Sugestão de iclusão de novo parágrafo:§3º Nos casos em que o uso compartilhado envolver dados pessoais sensíveis e/ou tratamentos considerados de alto risco, os agentes de tratamento deverão disponibilizar, em transparência ativa, a existência e o conteúdo resumido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) em meios de fácil acesso pelo titular, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Parágrafo 65

IV - a definição de responsabilidades de cada agente de tratamento, inclusive em relação aos direitos dos titulares;

Número: CP-1143947

Data: 12/12/2025 - 15:51

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação inciso V art. 11

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: V - a avaliação da finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e JUSTIFICATIVA:As alterações propostas ao Artigo 11 buscam equilibrar transparência e proteção de informações sensíveis, evitando riscos concorrenciais e exposição indevida. A centralização da divulgação no agente cedente garante clareza e reduz duplicidade. Ajustes nos incisos II e V preservam segredos industriais, enquanto mantêm o foco no interesse público, enquanto a ressalva no § 2º harmoniza a transparência ativa com normas de sigilo, assegurando segurança jurídica e efetividade das políticas públicas.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144015

Data: 12/12/2025 - 17:12

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: V - a avaliação pelo agente cedente da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; eJustificativa: Alteração sugerida considerando que a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado é obrigação que recai exclusivamente sobre o agente cedente, conforme estabelece o art. 8º do Regulamento. Assim, somente desse agente poderá ser exigida a obrigação de disponibilizar essa avaliação.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144059

Data: 12/12/2025 - 18:07

Título: Contribuições - Veirano Advogados

Resumo: A avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, conforme prevista no art. 8º, pode conter informações confidenciais, segredos de negócio ou mesmo informações técnicas e de segurança com o potencial de gerar exposição ao agente de tratamento e aos dados pessoais. A obrigação deve ser limitada, portanto, à publicação de uma declaração de conformidade, nos moldes do art. 7º, X.

Contribuinte: DENISE FIGUEIRA LOUZANO

Status: Pendente

Número: CP-1144085

Data: 12/12/2025 - 19:06

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: excluir o inciso VJustificativa: Se a íntegra da decisão administrativa já deverá ser disponibilizada em transparência ativa, essa avaliação poderia estar apenas lá, de forma que fique menos poluída a página de compartilhamento no site do órgão ou entidade.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Parágrafo 66

V - a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, nos termos do art. 8º; e

---

Número: CP-1144086

Data: 12/12/2025 - 19:06

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: excluir o inciso VIJustificativa: O Aviso de Privacidade já contém tal informação e pode acabar confundindo o Titular dos dados que entende como sendo um único canal para demandas relativas aos seus direitos.

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Parágrafo 67

VI - os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1141864

Data: 26/11/2025 - 02:32

Título: Definição dos termos "CATEGORIA" e "NATUREZA" dos dados compartihados

Resumo: As definições de "CATEGORIA" e "NATUREZA" dos dados pessoais compartilhados não foram especificadas em nenhum dispositivo do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.Tais conceitos podem ser encontrados no Glossário ANPD com referências à RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2024, tendo sido especificamente definidas no seu Anexo, art. 3º, incisos III e XV. Sugere-se reproduzir neste §1º (ou em incisos próprios no art. 3º), o exato teor dos dispositivos supracitados ou, ao menos, fazer remissão aos mesmos.Justifica-se a contribuição em razão da operacionalidade prática da norma, que dispensaria a necessidade de consulta a outras fontes normativas. Adicionalmente, facilitaria a imediata compreensão dos significados das expressões "CATEGORIA" e "NATUREZA", bem para viabilizaria a mais assertiva, efetiva e célere execução da norma pelos agentes de tratamento, evitando interpretações divergentes, errôneas, incompletas ou excessivas a respeito dos termos "CATEGORIA" e "NATUREZA" dos dados pessoais.A sugestão é pertinente, em especial, no contexto de pequenos municípios ou órgãos públicos de limitada estruturação. Tratam-se de conceitos abertos cuja indefinição (neste dispositivo ou nos incisos do art. 3º do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público).

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1141975

Data: 26/11/2025 - 15:29

Título: Art. 11, § 1º - proposta de inclusão de outros grupos vulneráveis

Resumo: § 1º - O uso compartilhado de dados pessoais de pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, negros, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, vítimas de violência doméstica, migrantes e refugiados, pessoas LGBTQIA+, deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1143811

Data: 12/12/2025 - 11:11

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: § 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças ou adolescentes deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.Justificativa: A inclusão de "idosos" no §1º do art. 11 não

encontra fundamento na LGPD, que não estabelece regime jurídico diferenciado para dados pessoais de pessoas idosas. O art. 14 da LGPD prevê proteção especial apenas para crianças e adolescentes. O art. 55-J, XIX, que menciona idosos, limita-se a atribuir à ANPD o dever de garantir que a comunicação dirigida a esse público seja simples, clara e adequada, trata-se de diretriz de acessibilidade comunicacional, não de regime especial de proteção de dados. Qualquer aproximação normativa entre o regime aplicável a idosos e aquele previsto para crianças e adolescentes excede os limites da lei. A manutenção da referência a idosos no §1º cria obrigação sem amparo legal.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143847

Data: 12/12/2025 - 11:44

Título: Contribuição Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, e adolescentes deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.Justificativa: A LGPD não determina a adoção de salvaguardas específicas para o tratamento de dados pessoais de idosos como faz com dados de crianças e adolescente, dessa maneira, sugere-se a supressão do termo.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143858

Data: 12/12/2025 - 11:54

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Sugestão de redação: § 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.Justificativa: A LGPD não determina a adoção de salvaguardas específicas para o tratamento de dados pessoais de idosos como faz com dados de crianças e adolescente, dessa maneira, sugere-se a supressão do termo.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143970

Data: 12/12/2025 - 16:20

Título: Contribuição do InternetLab ao Regulamento sobre uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público

Resumo: O caput e o §1º do art. 11 exigem que o compartilhamento de dados de crianças, adolescentes e idosos seja destacado, mas deixam de considerar outros grupos vulneráveis frequentemente envolvidos em políticas sociais, como pessoas em situação de pobreza extrema, beneficiárias de programas assistenciais, pessoas com deficiência ou em situação de rua. Além disso, o tipo de dado circulado nesses fluxos inclui informações altamente sensíveis como renda familiar, composição familiar, dependência econômica, histórico de benefícios, vínculos trabalhistas e condições de moradia. Essas informações, se expostas ou reutilizadas indevidamente, podem gerar estigmatização, exclusão social ou discriminação institucional, com impactos de difícil reparação. Esse cenário afeta desproporcionalmente mulheres, que são, majoritariamente, as responsáveis familiares nos cadastros sociais. Sugestão de alteração: §1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos ou de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria, a natureza dos dados compartilhados e os riscos associados à sua exposição ou reutilização.”

Contribuinte: CLARICE TAVARES MACEDO

Status: Pendente

Número: CP-1143982

Data: 12/12/2025 - 16:40

Título: Alinhamento com o ECA

Resumo: Necessário a aderência ao principio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, qualquer medida do poder público, inclusive relacionadas ao tratamento e ao compartilhamento de seus dados pessoais, deve ser avaliada sob esta ótica.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Pendente

Número: CP-1144087

Data: 12/12/2025 - 19:07

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: Proposta: transformar o § 1º no novo inciso VI do art. 11 nos seguintes termos: a descrição das categorias de titulares de dados objeto do uso compartilhado.Justificativa:

Quando especificamos quais são os dados pessoais objeto do uso compartilhado, podemos acrescentar a informação das categorias de titulares objeto do uso compartilhado: se crianças e adolescentes, idosos, vulneráveis etc. A ANPD vem inserindo os idosos em categorias de titulares "sensíveis" ou "vulneráveis". Neste caso, seria interessante criar mais uma definição de "categorias de titulares de dados", no art. 3º

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144093

Data: 12/12/2025 - 19:25

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: § 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças ou adolescentes deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados. Justificativa: A exclusão do termo "idosos" se justifica porque a LGPD não estabelece regime jurídico diferenciado para dados pessoais de pessoas idosas, tratando-os como dados pessoais comuns, sem previsão de condição especial de proteção. O tratamento diferenciado previsto na LGPD aplica-se exclusivamente a crianças e adolescentes, conforme o art. 14, que impõe requisitos e salvaguardas adicionais para esses titulares em razão de sua particular condição de desenvolvimento e vulnerabilidade específica reconhecida pela legislação. A Constituição, em seu art. 227, assegura tratamento prioritário a crianças e adolescentes; portanto, sua equiparação aos idosos distorce a finalidade do princípio constitucional originalmente previsto.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 68

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos deverá ser apresentado de forma destacada, discriminando a categoria e a natureza dos dados compartilhados.

Número: CP-1141976

Data: 26/11/2025 - 15:37

Título: Art. 11, § 2º - sugestão de alteração da íntegra para extrato, para proteger informações pessoais (restritas, conforme art. 31, da LAI) ou informações classificadas como sigilosas (art. 23, da LAI)

Resumo: § 2º - A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, ressalvadas as informações restritas ou sigilosas, ou protegidas por sigilo legal, caso em será disponibilizado apenas o extrato do ajuste administrativo, de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Contribuinte: Adriana Araujo João

Status: Pendente

Número: CP-1143516

Data: 09/12/2025 - 13:30

Título: Proteção de dados e informações disponibilizadas em transparência ativa - Sugestão: PSEUDONIMIZAÇÃO ou, alternativamente, PUBLICAÇÃO DE EXTRATO.

Resumo: § 2º - A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, ressalvadas as informações restritas ou sigilosas, ou protegidas por sigilo legal, PREFERENCIALMENTE, POR PSEUDONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS QUE NÃO SEJAM DE INTERESSE PÚBLICO ou, alternativamente, POR disponibilização do extrato do ajuste administrativo, de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ SER JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA PSEUDONIMIZAÇÃO.JUSTIFICATIVA: Necessidade de harmonização de interesses da LAI e da LGPD. Observância ao princípio da legalidade (estrita). Dever legal de fundamentar adequadamente as decisões administrativas, e, com maior rigor, as decisões discricionárias. Atenção à razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade ao permitir que órgãos e entidades da administração pública de diferentes portes estruturais, capacidades, recursos humanos, econômicos e técnicos em diferentes contextos da Administração Pública pelo Brasil, possam eleger a via mais adequada para proteção de dados e atendimento à LAI segundo o contexto em que se insere, o que viabilizará maior efetividade no cumprimento da norma.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143950

Data: 12/12/2025 - 15:53

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação §2º do art. 11

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: § 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as informações legalmente protegidas por sigilo, incluindo segredos industriais, comerciais e demais dados cuja divulgação possa comprometer direitos de entidades privadas ou a segurança da sociedade e do Estado JUSTIFICATIVA:As alterações propostas ao Artigo 11 buscam equilibrar transparência e proteção de informações sensíveis, evitando riscos concorrenciais e exposição indevida. A centralização da divulgação no agente cedente garante clareza e reduz duplicidade. Ajustes nos incisos II e V preservam segredos industriais, enquanto mantêm o foco no interesse público, enquanto a ressalva no § 2º harmoniza a transparência ativa com normas de sigilo, assegurando segurança jurídica e efetividade das políticas públicas.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144010

Data: 12/12/2025 - 17:08

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: § 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as informações restritas, sigilosas ou protegidas por sigilo legal que poderão ser ocultadas, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº12.527/2011.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1144016

Data: 12/12/2025 - 17:13

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: § 2º A íntegra da decisão administrativa ou o extrato do contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizado em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, observados os segredos comercial e industrial dos agentes envolvidos.Justificativa: Sugestão de incluir a referência ao “extrato” do contrato,

convênio ou instrumento congênere, visando seguir as práticas adotadas atualmente pelo poder público. Além disso, em linha com o disposto no art. 22 da LGPD, a disponibilização de tais documentos deve observar os segredos comercial e industrial dos agentes envolvidos.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144060

Data: 12/12/2025 - 18:08

Título: Contribuições - Veirano Advogados

Resumo: A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere pode conter informações confidenciais, segredos de negócio ou mesmo informações técnicas e de segurança com o potencial de gerar exposição ao agente de tratamento e aos dados pessoais. Assim, as regras para transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, devem recair apenas ao agente público, sendo expressa no regulamento a possibilidade de se resguardar esse tipo de informação sigilosa dos entes privados envolvidos no contrato

Contribuinte: DENISE FIGUEIRA LOUZANO

Status: Pendente

Parágrafo 69

§ 2º A íntegra da decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congênere mencionados no art. 6º, deverá ser disponibilizada em transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Número: CP-1144105

Data: 12/12/2025 - 19:49

Título: Transparencia Brasil - Contribuiçoes a Consulta Publica da ANPD sobre Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Publico

Resumo: Seguem em documento anexo as contribuições da Transparência Brasil.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80566

Contribuinte: Bianca Pereira Berti

Status: Pendente

Parágrafo 70

Art. 12. O cumprimento do disposto no § 2º do art. 11 deste Regulamento supre a obrigação de informar à ANPD, prevista no § 2º do art. 4º, no § 2º do art. 26 e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Número: CP-1141865

Data: 26/11/2025 - 02:55

Título: Ampliação do prazo de 5 dias e prazos diferenciados para agentes de tratameentos de pequeno porte ou limitadas condições estruturais

Resumo: O prazo de 5 dias estipulado no presente dispositivo da norma é exíguo e, na prática, se tornaria inexequível para os agentes de tratamento com limitada estruturação em termos de recursos materiais, técnicos, humanos e dotação orçamentária, a exemplo de Câmaras Municipais, Prefeituras, estabelecimentos de saúde, escolas, etc. em Municípios menores. Não é razoável nem proporcional igualar todos os agentes de tratamento, considerada a diversidade e assimetria das condições estruturais dos mais diversos órgãos e entidades do poder público em todo território brasileiro.Sugere-se, cumulativamente:Dilatar o prazo de 5 dias para, no mínimo, 15 dias, prorrogáveis por mais 15.Estipulação de prazos distintos para diferentes categorias (ou portes) de agentes de tratamentos, que assim podem ser definidos com base nas várias fontes normativas que abordam as diferenças estruturais entre eles, bem como por interpretação analógica das disposições pertinentes da RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022, Anexo I e pela interpretação analógica dos dispositivos que concedem prazo diferenciado (em dobro) em razão do "porte" do agente de tratamento, conforme Anexo da RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 15, DE 24 DE ABRIL, por exemplo.

Contribuinte: Victor Martins Ramos Rodrigues

Status: Pendente

Número: CP-1143714

Data: 11/12/2025 - 12:24

Título: ANBC

Resumo: Art. 13. O agente de tratamento transmissor, no âmbito de suas competências, deverá apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da

solicitação.Justificativa:O prazo mínimo de 5 dias, mesmo com prorrogação, mostra-se insuficiente diante da complexidade das informações exigidas, que envolvem aspectos técnicos, contratuais e de governança. A ampliação para 15 dias garante razoabilidade, previsibilidade e qualidade na entrega, evitando erros, retrabalho e riscos de descumprimento involuntário, além de assegurar conformidade com os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Inclusive, o prazo de 15 dias úteis está alinhado ao prazo previsto no artigo 19, II da LGPD, se mostrando razoável quando da necessidade de apresentação de informações mais robustas/completas.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143812

Data: 12/12/2025 - 11:12

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 13. O agente de tratamento cedente deverá apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.Justificativa: A responsabilidade pela elaboração e apresentação da documentação relativa ao uso compartilhado deve recair exclusivamente sobre o agente cedente, pois é ele quem toma a decisão originária de compartilhar, define a finalidade pública, delimita o escopo do tratamento e estabelece as bases legais aplicáveis. O recebedor não participa dessa etapa decisória e, na maior parte dos casos, não dispõe das informações necessárias para produzir a documentação exigida, especialmente a avaliação de compatibilidade entre finalidades e a fundamentação do interesse público. Exigir do recebedor a apresentação de documentos que não estão sob seu controle ou conhecimento gera obrigação inexequível. Ademais, o prazo mínimo de cinco dias é demasiadamente curto, considerando o volume e a complexidade das informações envolvidas, especialmente a avaliação fundamentada do art. 8º e os instrumentos formais do art. 6º. A ampliação para quinze dias úteis assegura tempo adequado para reunir, revisar e apresentar a documentação de forma completa e precisa, sem comprometer a qualidade das informações fornecidas à ANPD.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143850

Data: 12/12/2025 - 11:44

Título: Contribuição Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Art. 13. O agente de tratamento cedente deverá apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferiora 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.Justificativa: A obrigação da apresentação da documentação deve recair ao agente de tratamento cedente, pois é quem define a finalidade e possui as informações necessárias para confecção desta. Quanto ao prazo de 5 dias, este se demonstra excessivamente exíguo,ainda mais considerando a complexidade que envolve as relações públicas e públicas-privadas.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143859

Data: 12/12/2025 - 11:55

Título: [Contribuição realizada em nome de Telefônica Brasil S.A]

Resumo: Art. 13. O agente de tratamento cedente, deverá apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.Justificativa: A obrigação da apresentação da documentação deve recair ao agente de tratamento cedente, pois é quem define a finalidade e possui as informações necessárias para confecção desta. Quanto ao prazo de 5 dias, este se demonstra excessivamente exíguo, ainda mais considerando a complexidade que envolve as relações públicas e públicas-privadas.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Pendente

Número: CP-1143890

Data: 12/12/2025 - 13:16

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Sugestão de redação: "O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da

solicitação."Justificativa: Há pessoas jurídicas de direito privado que, em razão de sua atividade, celebram um alto número de contratos com a Administração Pública, muitas vezes de forma simultânea. Isso implica maior complexidade na gestão desses contratos, e, por essa razão, recomenda-se a ampliação do prazo, de modo a conferir maior razoabilidade, possibilitar a adequada organização interna e assegurar que as exigências sejam cumpridas com qualidade, sem comprometer a eficiência e a transparência exigidas.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1143953

Data: 12/12/2025 - 15:55

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação art. 13

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAR REDAÇÃO PROPOSTA: Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.JUSTIFICATIVA: Propõe-se a alteração para ampliar o prazo mínimo para apresentação da documentação, passando de 5 para 15 dias, a fim de assegurar razoabilidade, viabilidade operacional e, sobretudo, qualidade das respostas, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. O prazo anteriormente previsto mostrava-se insuficiente diante da complexidade das informações exigidas e da necessidade de análise criteriosa pelos agentes de tratamento. A nova redação harmoniza-se com a prática administrativa da ANPD e preserva a proporcionalidade, permitindo, quando necessário, a prorrogação por igual período.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1143954

Data: 12/12/2025 - 15:55

Título: CONTRIBUIÇÕES DA ABRADEE

Resumo: Sugerimos acrescentar o parágrafo único com o seguinte teor: "Parágrafo único: A solicitação prevista no item acima, deverá ocorrer prioritariamente ao agente de tratamento cedente, devendo ocorrer ao agente de tratamento recebedor de forma subsidiária e nos casos em que o agente de tratamento cedente não atender ao solicitado pela ANPD dentro do prazo

estabelecido. O agente de tratamento recebedor deverá atender a solicitação dentro do prazo a ser estipulado e no limite do que lhe for possível atender."

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Pendente

Número: CP-1144017

Data: 12/12/2025 - 17:13

Título: Contribuição da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 13. Os agentes de tratamento indicados no artigo 1º, § 1º deste Regulamento, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.Justificativa: Alteração sugerida visando deixar claro que a obrigação deste artigo se aplica apenas a entidades do poder público e não a agentes de direito privado.

Contribuinte: MAISA LIMA DE ALMEIDA SALVADOR

Status: Pendente

Número: CP-1144057

Data: 12/12/2025 - 18:05

Título: Proposta de ajuste na redação:

Resumo: A depender da complexidade da operação o prazo de 5 dias, prorrogável por igual período, pode não ser suficiente para levantamento de informações, podendo ser ajustado o Art. para concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, a depender das operações e quantidade de agentes de tratamento envolvidos no tratamento.

Contribuinte: GABRIEL HERINGER ZIGONI OLIVEIRA

Status: Pendente

Número: CP-1144062

Data: 12/12/2025 - 18:10

Título: Contribuições - Veirano Advogados

Resumo: O prazo de apenas 5 dias parece desproporcional em relação à urgência e aos demais prazos administrativos previstos pela ANPD, especialmente considerando que os documentos a serem levantados e compartilhados podem demandar coordenação conjunta de diferentes agentes de tratamento, incluindo entes públicos com políticas internas que não são compatíveis com prazos tão exíguos. Sugerimos um prazo mínimo de 15 dias.

Contribuinte: DENISE FIGUEIRA LOUZANO

Status: Pendente

Número: CP-1144094

Data: 12/12/2025 - 19:28

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: Art. 13. O agente de tratamento cedente deverá apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.Justificativa: Conforme acima, o nosso entendimento é de que a responsabilidade pela elaboração, e apresentação à ANPD, da documentação relativa ao uso compartilhado de dados pessoais deveria recair exclusivamente sobre o agente de tratamento cedente, pois é ele quem toma a decisão originária de compartilhar, define a finalidade pública, delimita o escopo do tratamento e estabelece as bases legais aplicáveis. O recebedor não participa dessa etapa decisória e, portanto, não dispõe das informações necessárias para produzir ou atualizar tal documentação de forma completa. Assim, exigir a apresentação desses registros apenas ao cedente preserva a coerência com os princípios da responsabilização, finalidade e transparência, além de evitar sobreposição de obrigações ou duplicidade documental.Quanto ao prazo, a previsão mínima deveria ser de 15 dias úteis, especialmente diante da complexidade que costuma envolver operações de uso compartilhado.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144132

Data: 12/12/2025 - 22:14

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do art. 13, conforme redação a seguir:"Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas

competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação."Justificativa: Sugerimos o aumento do prazo de 5 para 10 dias úteis. Importante que o prazo seja contado em dias úteis, nos termos do art. 8º da Res. ANPD nº 1/2021.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 71

Art. 13. O agente de tratamento cedente e o agente de tratamento recebedor, no âmbito de suas competências, deverão apresentar à ANPD, quando solicitado, a documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, especialmente a referida nos arts. 6º e 8º deste Regulamento, no prazo fixado pela Autoridade, que não será inferior a 5 (cinco) dias, prorrogável uma vez por igual período, conforme a complexidade da solicitação.

Número: CP-1143715

Data: 11/12/2025 - 12:24

Título: ANBC- REJEITAR

Resumo: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Resolução cria obrigações para os destinatários da norma que não estão na lei.Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco, como por exemplo: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)• Previsto no art. 38 da LGPD.• Documento que descreve os processos de tratamento, riscos e medidas para mitigá-los.• Obrigatório quando solicitado pela ANPD ou em casos de alto risco.Nomeação de um Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO)• Canal de comunicação entre controlador, titulares e ANPD.• Responsável por orientar e garantir conformidade, especialmente em cenários de risco elevado.Medidas Técnicas e Administrativas Proporcionais ao Risco• Art. 46 da LGPD exige segurança adequada ao grau de risco.• Inclui criptografia, anonimização, controles de acesso, monitoramento.Comunicação de Incidentes de Segurança• Regulamento da ANPD (Resolução nº 15/2024).• Prazo: até 3 dias úteis (6 para pequeno porte) após ciência do incidente.• Comunicação à ANPD e aos titulares para

mitigar danos.Fiscalização e Dosimetria Baseada em Risco• Regulamentos da ANPD consideram gravidade e risco para aplicação de sanções.• Incentiva adoção de boas práticas preventivas.Direito à Informação e Transparência• Art. 9º e 18 da LGPD: titulares devem ser informados sobre riscos e medidas adotadas.• Inclui políticas claras e acessíveis.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143813

Data: 12/12/2025 - 11:13

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando: (retirada)Justificativa: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF).Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento.Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco, como por exemplo: relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD); nomeação de um encarregado pelo tratamento de dados (dpo); medidas técnicas e administrativas proporcionais ao risco; comunicação de incidentes de segurança; fiscalização e dosimetria baseada em risco; direito à informação e transparência.

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143853

Data: 12/12/2025 - 11:46

Título: Contribuição Conexis Brasil Digital

Resumo: Proposta de ajuste na redação:Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato fundamentado do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Pendente

Número: CP-1143955

Data: 12/12/2025 - 15:56

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Alterar redação art. 14

Resumo: TIPO DE SUGESTÃO: ALTERAÇÃOREDAÇÃO PROPOSTA: Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais o agente de tratamento deverá apresentar a documentação prevista no art. 13 mediante solicitação em prazo próprio, porém, não inferior a 15 (quinze) dias, observado o grau de complexidade da demanda, considerando: (...)JUSTIFICATIVAPropõe-se a alteração para corrigir contradição lógica presente no texto original, que previa apresentação da documentação independentemente de solicitação, o que poderia gerar ônus desproporcional ao agente de tratamento. A nova redação assegura que a apresentação ocorra apenas mediante solicitação, em hipóteses específicas definidas pelo Conselho Diretor, garantindo proporcionalidade, previsibilidade e adequação ao grau de complexidade da demanda.

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144013

Data: 12/12/2025 - 17:11

Título: Encarregado de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Resumo: Considerando que o objetivo central desta regulamentação é promover segurança jurídica, previsibilidade e padronização de obrigações, as hipóteses excepcionais devem ser minimizadas.A existência de obrigações que só se tornam exigíveis por meio de atos posteriores tende a gerar incerteza regulatória, além de aumentar o risco de interpretações divergentes sobre quando e como a documentação deve ser apresentada.Assim, sugere-se que a regulamentação já traga, de forma exaustiva ou suficientemente detalhada, as obrigações gerais de documentação aplicáveis aos órgãos e entidades públicas, reservando-se atos específicos do Conselho Diretor apenas para situações decorrentes de casos concretos.Essa abordagem fortalece a proporcionalidade das exigências, evita a criação de obrigações surpresa e assegura maior estabilidade regulatória, em conformidade com os princípios da transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Contribuinte: PEDRO FERREIRA CRUZ

Status: Pendente

Número: CP-1144097

Data: 12/12/2025 - 19:32

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do artigo.Justificativa: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-1144133

Data: 12/12/2025 - 22:16

Título: Contribuições - ANCORD - Associação Nacional das CDTVM, Câmbio e Mercadorias

Resumo: Sugerimos alterar a redação do art. 14, caput, conforme a seguir:"Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada pelo Agente de Tratamento Cedente, independentemente de prévia solicitação, considerando:"Justificativa: Sugerimos que o artigo seja restrito ao agente CEDENTE, uma vez que não cabe ao recebedor justificar ou apresentar previamente à ANPD os dados que recebe, mas sim do agente de tratamento responsável deve assegurar que realizou todas as diligências necessárias para compartilhar os dados.

Contribuinte: ANA CAROLINA OLIVARES DE ALMEIDA

Status: Pendente

Parágrafo 72

Art. 14. A ANPD poderá estabelecer, em ato do Conselho Diretor, hipóteses específicas nas quais a apresentação da documentação prevista no art. 13 deverá ser realizada, independentemente de prévia solicitação, considerando:

Número: CP-1143716

Data: 11/12/2025 - 12:25

Título: ANBC- REJEITAR

Resumo: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Resolução cria obrigações para os destinatários da norma que não estão na lei.Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco, como por exemplo: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)• Previsto no art. 38 da LGPD.• Documento que descreve os processos de tratamento, riscos e medidas para mitigá-los.• Obrigatório quando solicitado pela ANPD ou em casos de alto risco.Nomeação de um Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO)• Canal de comunicação entre controlador, titulares e ANPD.• Responsável por orientar e garantir conformidade, especialmente em cenários de risco elevado.Medidas Técnicas e Administrativas Proporcionais ao Risco• Art. 46 da LGPD exige segurança adequada ao grau de risco.• Inclui criptografia, anonimização, controles de acesso, monitoramento.Comunicação de Incidentes de Segurança• Regulamento da ANPD (Resolução nº 15/2024).• Prazo: até 3 dias úteis (6 para pequeno porte) após ciência do incidente.• Comunicação à ANPD e aos titulares para mitigar danos.Fiscalização e Dosimetria Baseada em Risco• Regulamentos da ANPD consideram gravidade e risco para aplicação de sanções.• Incentiva adoção de boas práticas preventivas.Direito à Informação e Transparência• Art. 9º e 18 da LGPD: titulares devem ser informados sobre riscos e medidas adotadas.• Inclui políticas claras e acessíveis.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143814

Data: 12/12/2025 - 11:14

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: I - os riscos envolvidos nas operações; ou (retirada)

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1144098

Data: 12/12/2025 - 19:35

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão de Alteração: supressão do inciso I.Justificativa: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 73

I - os riscos envolvidos nas operações; ou

Número: CP-1143717

Data: 11/12/2025 - 12:25

Título: ANBC- REJEITAR

Resumo: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Resolução cria obrigações para os destinatários da norma que não estão na lei.Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco, como por exemplo: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)• Previsto no art. 38 da LGPD.• Documento que descreve os processos de tratamento, riscos e medidas para mitigá-los.• Obrigatório quando solicitado pela ANPD ou em casos de alto risco.Nomeação de um Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO)• Canal de comunicação entre controlador, titulares e ANPD.• Responsável por orientar e garantir conformidade, especialmente em cenários de risco elevado.Medidas Técnicas e Administrativas Proporcionais ao Risco• Art. 46 da LGPD exige segurança adequada ao grau de risco.• Inclui criptografia, anonimização, controles de acesso, monitoramento.Comunicação de Incidentes de Segurança• Regulamento da ANPD (Resolução nº 15/2024).• Prazo: até 3 dias úteis (6 para pequeno porte) após ciência do incidente.• Comunicação à ANPD e aos titulares para mitigar danos.Fiscalização e Dosimetria Baseada em Risco• Regulamentos da ANPD

consideram gravidade e risco para aplicação de sanções.• Incentiva adoção de boas práticas preventivas.Direito à Informação e Transparência• Art. 9º e 18 da LGPD: titulares devem ser informados sobre riscos e medidas adotadas.• Inclui políticas claras e acessíveis.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143815

Data: 12/12/2025 - 11:15

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. (retirada)

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1144099

Data: 12/12/2025 - 19:37

Título: BRASSCOM

Resumo: Sugestão: supressão do inciso IIJustificativa: A proposta deste artigo cria um risco de excesso regulatório e custos desnecessários, contrariando os princípios da eficiência e da proporcionalidade (art. 37, CF). Além disso, não fica claro como se daria essa apresentação de documentos, criando-se a possibilidade de imposições genéricas, desvinculadas de fiscalização ou processo administrativo motivado, o que gera insegurança jurídica aos agentes de tratamento. Ademais, a LGPD e os regulamentos da ANPD já preveem instrumentos específicos para salvaguardar os direitos dos titulares quando o tratamento envolve alto risco.

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente

Parágrafo 74

II - as informações e as prioridades estabelecidas no Relatório de Ciclo de Monitoramento e no Mapa de Temas Prioritários, nos termos do art. 19 do

Contribuições no Documento

Número: CP-1135796

Data: 28/10/2025 - 15:05

Título: capacitação

Resumo: minha participação envolve capacitação dos servidores que são designados para atuarem na LGPD, principalmente municípios.

Contribuinte: ALESSANDRA CRISTINA VICENTE

Status: Pendente

Número: CP-1143490

Data: 09/12/2025 - 10:09

Título: Contribuições à Minuta de Regulamento – FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem, respeitosamente, apresentar as seguintes propostas de alteração à minuta de Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80384

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Pendente

Número: CP-1143511

Data: 09/12/2025 - 12:29

Título: Contribuições - Equipe do Encarregado

Resumo: As contribuições da Equipe do Encarregado da FGV se encontram no arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80398

Contribuinte: LAYS GOMES MARTINS

Status: Pendente

Número: CP-1143718

Data: 11/12/2025 - 12:27

Título: ANBC

Resumo: QUADRO COM TUDO QUE FOI ENVIADO NOS BALÕES

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80473

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Pendente

Número: CP-1143742

Data: 11/12/2025 - 17:11

Título: Contribuições da Samsung

Resumo: As contribuições da Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA encontram-se em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80498

Contribuinte: Giovanna Milanez Tavares

Status: Pendente

Número: CP-1143763

Data: 12/12/2025 - 09:24

Título: Contribuição da Zetta, CNPJ 37.253.906/0001-28

Resumo: A Zetta, associação sem fins lucrativos que reúne empresas de tecnologia atuantes no mercado financeiro e de meios de pagamento, vem, por esta manifestação, apresentar contribuições à Consulta Pública referente ao Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público, publicada por essa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), e submetida à sociedade em 28 de outubro de 2025.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80502

Contribuinte: LUCAS GALVAGNA

Status: Pendente

Número: CP-1143826

Data: 12/12/2025 - 11:26

Título: Contribuições da Camara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Inserção: Capítulo I - Disposições Preliminares - Art. 3º - VIII:Sugestão de texto: VIII - Formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado: Dados organizados e legíveis por máquina, que assegurem interoperabilidade entre sistemas heterogêneos, permitindo integração segura entre os agentes de tratamento.Justificativa no documento anexo.Inserção: Capítulo II – Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público - Art. 5º - §2ºSugestão de texto: §2º. O acesso ou armazenamento por terceiro, na qualidade de operador, contratado pelo agente de tratamento recebedor, não configura uso compartilhado de dados pessoais com o Poder Público, desde que não haja autonomia decisória sobre as finalidades do tratamento e a atuação se dê exclusivamente em nome do controlador, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.709/2018.Justificativa no documento anexo.Inserção Capítulo II – Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público - Art. 6º - IVSugestão de texto: IV - acordo de cooperação;Justificativa no documento anexo.Inserção Capítulo II – Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados pelo Poder Público - Art. 8º - §1ºSugestão de texto: § 1º - O agente receptor deverá fornecer as informações necessárias para a adequada realização da avaliação mencionada no caput.Justificativa no documento anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80508

Contribuinte: MAIRA LOBO HAYASHIDA BARRETO

Status: Pendente

Número: CP-1143974

Data: 12/12/2025 - 16:23

Título: Contribuição B3 S/A - BOLSA, BRASIL E BALCÃO - Contribuições Consolidadas

Resumo: Contribuições consolidadas da B3 S/A

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80536

Contribuinte: ELAINE CRISTINA MARQUES

Status: Pendente

Número: CP-1144018

Data: 12/12/2025 - 17:13

Título: Contribuição conjunta entre Abecs (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços) e Febraban (Federação Brasileira de Bancos).

Resumo: Diante da extensão das contribuições das entidades, enviamos mediante o documento anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80550

Contribuinte: RENATO BARBOSA DE AGUIAR NETO

Status: Pendente

Número: CP-1144095

Data: 12/12/2025 - 19:29

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: A contribuição da Associação govDADOS propõe aprimoramentos técnicos e jurídicos ao regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, com foco no reforço da segurança jurídica, da governança e da proteção dos direitos dos titulares. As sugestões visam esclarecer conceitos, delimitar responsabilidades entre agentes cedentes e recebedores, qualificar os critérios de avaliação de compatibilidade e proporcionalidade, fortalecer a transparência ativa e assegurar tratamento adequado a categorias de titulares vulneráveis.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80554

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144096

Data: 12/12/2025 - 19:29

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Governança de Dados - govDADOS

Resumo: A contribuição da Associação govDADOS propõe aprimoramentos técnicos e jurídicos ao regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, com foco no reforço da segurança jurídica, da governança e da proteção dos direitos dos titulares. As sugestões visam esclarecer conceitos, delimitar responsabilidades entre agentes cedentes e recebedores, qualificar os critérios de avaliação de compatibilidade e proporcionalidade, fortalecer a transparência ativa e assegurar tratamento adequado a categorias de titulares vulneráveis.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80556

Contribuinte: HAILLA DALETH MELO RIBEIRO

Status: Pendente

Número: CP-1144104

Data: 12/12/2025 - 19:49

Título: BRASSCOM (Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais)

Resumo: O documento em anexo contém todas as contribuições que foram inseridas ao longo da minuta do regulamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/80564

Contribuinte: GABRIELY DA CONCEICAO DOS SANTOS

Status: Pendente